

DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE

TUTELA PROVISÓRIA NA RECLAMAÇÃO

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito, Programa de Mestrado, da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito à obtenção do título de Mestre em Direito, Estado e Sociedade.

Orientador: Dr. Eduardo de Avelar Lamy

**Florianópolis
2016**

M757 MONTE, Douglas Anderson Dal.

Tutela provisória na reclamação. Douglas Anderson Dal Monte. – Florianópolis, 2016.

296 f. : il. ; 14,81cm21cm.

Dissertação (Mestrado em Direito)– Universidade Federal de Santa Catarina, 2016.

Bibliografia: f. 263-296.

1. Constituição. 2. Código de Processo Civil. 3. Tutela provisória. I. Título.

CDU
341

Catálogo na fonte elaborada por Marcelo Cavaglieri CRB 14/1094

DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE

TUTELA PROVISÓRIA NA RECLAMAÇÃO

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito, Programa de Mestrado, da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito à obtenção do título de Mestre em Direito, Estado e Sociedade, aprovado com distinção e louvor.

Banca Examinadora:

Coordenador do Curso:

Dr. Arno Dal Ri Júnior - UFSC

Orientador:

Dr. Eduardo de Avelar Lamy – UFSC

Membros:

Dr. Marcelo Buzaglo Dantas – UNIVALI

Dr. Pedro Manoel Abreu – UNIVALI

Dr. Pedro Miranda de Oliveira – UFSC

Florianópolis, março de 2016

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Civil de 2015 preveem a obrigatoriedade de respeito à competência e às decisões obrigatórias dos tribunais pátrios, em especial dos Tribunais Superiores, sendo cabível, em caso de desrespeito, a reclamação, que é instituto genuinamente brasileiro, fruto de criação jurisprudencial e que possui natureza de ação de competência originária dos tribunais. Preveem, ainda, a obrigatoriedade de o processo ser visto sob o ponto de vista constitucional e de ser garantido o acesso à justiça, no qual se inclui o direito à tutela jurisdicional isonômica, adequada, efetiva e tempestiva. Considerando tais premissas, o legislador previu a possibilidade de ser concedida tutela provisória fundamentada na urgência ou na evidência, a qual possui o condão de melhor distribuir o ônus do tempo do processo, pois pode dar à parte que aparenta ter razão, mediante cognição sumária, antes de se formar a coisa julgada, aquilo que aquela precisa e tem direito de obter. Neste contexto, ocorrendo desrespeito à competência ou às decisões dos tribunais, por meio da tutela provisória na reclamação, pode ser obtida resposta jurisdicional enérgica, efetiva e tempestiva, com potencial de atuação eficaz no mundo dos fatos, o que beneficiará o jurisdicionado e o próprio Judiciário.

Palavras-chave: Constituição, Código de Processo Civil, tribunal, competência, precedentes vinculantes, reclamação, acesso à justiça, tutela provisória.

ABSTRACT

The Brazilian's Federal Constitution of 1988 and the Civil Procedure Code of 2015 foresee the mandatory observance to the binding precedents of the Brazilian's Courts of Justice, specially the Supremo Tribunal Federal and Superior Tribunal de Justiça. In case of contempt, it's applicable the "reclamação", which is a genuinely Brazilian institute outgrowth of a jurisprudential creation. The "reclamação", which holds the nature of a lawsuit, is filed within the jurisdiction of the Court. They also foresee a constitutional point of view and aims to guarantee the access to justice, which includes the rights to an equal, adequate, effective and timely judicial protection. Based on this, the legislator predicted the possibility of an interim protection being granted based upon the urgency or the evidence, which has the ability to better distribute the burden of the length of the process, since it can give to the plaintiff who appears to be right, within a summary cognition, before it become *res judicata*, what he needs and has the right to obtain. Under this context, occurring contempt to the jurisdiction or the rulings of the courts, the use of the "reclamação" may be useful to obtain a vigorous, efficient and timely judicial response, with power to be effective in the real world, what will benefit the plaintiff and the Judiciary itself.

Keywords: Constitution, Civil Procedure Code, court, jurisdiction, precedents, "reclamação", access to justice, interim protection.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 HISTÓRICO, NATUREZA JURÍDICA E EVOLUÇÃO DA RECLAMAÇÃO	15
2.1 HISTÓRICO DA RECLAMAÇÃO	15
2.1.1 Origem histórica da reclamação	15
2.1.2 Surgimento jurisprudencial da reclamação	18
2.1.3 Positivção, fases e expansão da reclamação	21
2.2 NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMAÇÃO	32
2.2.1 Natureza controvertida da reclamação	32
2.2.2 Natureza administrativa correicional da reclamação	34
2.2.3 Natureza de recurso ou sucedâneo recursal da reclamação ...	38
2.2.4 Reclamação como incidente processual.....	45
2.2.5 Reclamação como direito de petição.....	47
2.2.6 Reclamação como remédio processual, garantia constitucional e outras definições amplas	54
2.2.7 Reclamação como ação	56
2.3 PERSPECTIVA DA RECLAMAÇÃO DECORRENTE DO CPC/2015	63
3 ASPECTOS PROCESSUAIS DA RECLAMAÇÃO	65
3.1 PREVISÃO LEGAL.....	65
3.2 HIPÓTESES DE CABIMENTO	69
3.2.1 Preservação da competência	69
3.2.1.1 Preservação da competência dos Tribunais Superiores	74
3.2.1.2 Preservação da competência dos tribunais de origem.....	79
3.2.2 Garantia da autoridade do julgado	83
3.2.2.1 Reclamação com o objetivo de garantir a observância de decisão do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade	94
3.2.2.2 Reclamação com o objetivo de garantir acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos (IRDR e recursos excepcionais repetitivos).....	102
3.2.2.3 Reclamação com o objetivo de garantir a observância de decisão proferida em sede de incidente de assunção de competência	108
3.2.2.4 Reclamação contra decisão de turmas recursais dos Juizados Especiais Estaduais que atente contra entendimento do STJ com fundamento na Resolução STJ 12/2009	110

3.2.3 Reclamação com o objetivo de garantir enunciado de súmula vinculante.....	120
3.3 COMPETÊNCIA	129
3.4 SUJEITOS DA RECLAMAÇÃO.....	130
3.5 PROCEDIMENTO	136
3.5.1 Petição inicial e prova pré-constituída	138
3.5.2 Apresentação de informações e impugnação do pedido do reclamante por terceiro	140
3.5.3 Citação do beneficiário da decisão impugnada	140
3.5.4 Impugnação do pedido do reclamante por terceiro interessado	142
3.5.5 Intervenção do Ministério Público	144
3.5.6 Resultado do julgamento	145
3.6 PRAZO PARA PROPOSITURA DA RECLAMAÇÃO E INTERESSE DE AGIR.....	147
3.7 PREJUDICIALIDADE	149
3.8 CUMPRIMENTO IMEDIATO DA DECISÃO	150
3.9 RECURSOS E OUTROS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO NA RECLAMAÇÃO.....	151
4 TUTELA PROVISÓRIA NA RECLAMAÇÃO.....	157
4.1 TUTELA PROVISÓRIA	157
4.1.1 Tutela provisória e tempo do processo.....	157
4.1.2 Tutela provisória no CPC/1973 e no CPC/2015	161
4.1.3 Denominação “tutela provisória”	165
4.1.4 Tutela provisória no CPC/2015.....	167
4.1.4.1 <i>Fim do processo cautelar e sincretismo.....</i>	167
4.1.4.2 <i>Características essenciais da tutela provisória no CPC/2015</i>	169
4.1.4.3 <i>Espécies de acordo com o CPC/2015</i>	170
4.1.5 Regime jurídico da tutela provisória.....	172
4.1.5.1 <i>Fundamento: urgência e evidência.....</i>	172
4.1.5.2 <i>Forma de requerimento: incidental ou antecedente</i>	173
4.1.5.3 <i>Legitimidade</i>	174
4.1.5.4 <i>Momento de concessão da tutela provisória.....</i>	176
4.1.5.5 <i>Precariedade: modificação ou revogação a qualquer tempo .</i>	178
4.1.5.6 <i>Medidas deferíveis e efeitos antecipáveis</i>	179
4.1.5.7 <i>Obrigatoriedade de fundamentação</i>	182
4.1.5.8 <i>Concessão de ofício</i>	185
4.1.6 Tutela provisória de urgência no CPC/2015.....	187
4.1.6.1 <i>Considerações iniciais</i>	187
4.1.6.2 <i>Pressupostos e requisitos iniciais</i>	189

4.1.6.2.1 Probabilidade do direito	190
4.1.6.2.2 Perigo da demora.....	191
4.1.6.2.3 Requisito específico: reversibilidade da tutela provisória satisfativa.....	192
4.1.6.3 Caução	195
4.1.6.4 Justificação prévia	196
4.1.6.5 Estabilização da tutela provisória de urgência.....	197
4.1.6.6 Fungibilidade entre as tutelas provisórias de urgência.....	199
4.1.6.7 Responsabilidade pela efetividade da tutela provisória de urgência.....	202
4.1.7 Tutela provisória da evidência no CPC/2015.....	203
4.2 TUTELA PROVISÓRIA NA RECLAMAÇÃO.....	206
4.2.1 Natureza jurídica da tutela provisória na reclamação.....	206
4.2.2 Requisitos para concessão da tutela de urgência na reclamação	209
4.2.3 Tutela provisória da evidência na reclamação	211
4.2.4 Possibilidade ou impossibilidade de requerimento incidente, antecedente e de estabilização da tutela provisória na reclamação	214
4.2.5 Legitimidade para requerimento da tutela provisória na reclamação	216
4.2.6 Momento da concessão da tutela provisória na reclamação.	219
4.2.7 Precariedade: modificação ou revogação a qualquer tempo da tutela provisória deferida na reclamação.....	221
4.2.8 Fundamentação das decisões acerca da tutela provisória na reclamação	222
4.2.9 Possibilidade de deferimento de ofício da tutela provisória na reclamação	224
4.2.10 Medidas que podem ser deferidas em caráter provisório na reclamação	226
4.2.11 Irreversibilidade e tutela provisória satisfativa deferida na reclamação	228
4.2.12 Impossibilidade de exigência de caução (como regra) para o deferimento da tutela provisória na reclamação	230
4.2.13 Impossibilidade de realização de justificação prévia em sede de reclamação para o deferimento da tutela provisória	233
4.2.14 Tutela provisória na reclamação ajuizada por usurpação de competência	234
4.2.15 Tutela provisória na reclamação para garantia de súmula vinculante.....	237

4.2.16 Tutela provisória na reclamação contra decisão liminar proferida em controle concreto de constitucionalidade.....	240
4.2.17 Tutela provisória e reclamação para garantir acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos (IRDR e recursos excepcionais repetitivos)	244
4.2.18 Tutela provisória na reclamação ajuizada com o objetivo de garantir a observância de decisão proferida em sede de incidente de assunção de competência	246
4.2.19 Tutela provisória na reclamação ajuizada contra decisões dos Juizados Especiais Estaduais (Resolução STJ 12/2009).....	248
4.2.20 Tutela provisória contra a Fazenda Pública na reclamação	250
4.2.21 Tutela provisória na reclamação como instrumento de garantia e asseguaração à prestação jurisdicional	255
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	259
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	263

1 INTRODUÇÃO

O processo civil clássico tinha por grande objetivo chegar à coisa julgada material mediante uma sentença de cognição plena e exauriente, de forma que a mera resposta judicial transitada em julgado a respeito da lide era suficiente para a prestação jurisdicional.

O aumento da complexidade das relações sociais e dos problemas inerentes ao Poder Judiciário, a disseminação da concepção constitucional do processo na perspectiva dos direitos fundamentais e a compreensão do significado do pleno acesso à justiça foram decisivas para que se chegasse a uma nova visão de processo civil e da jurisdição, na qual se inclui o direito à tutela jurisdicional isonômica, adequada, efetiva e tempestiva.

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Civil de 2015, considerando os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e isonomia, preveem a obrigatoriedade de respeito à competência e às decisões obrigatórias dos tribunais pátrios (pelos jurisdicionados e pelo próprio Judiciário), em especial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que tem entre suas funções, respectivamente, a de dar a última palavra acerca da interpretação da constituição e da legislação infraconstitucional.

Tal previsão é mais do que suficiente para que reste evidenciada a obrigatoriedade de observância à competência e às “decisões obrigatórias” dos tribunais pátrios, até por se tratar de premissa para a existência e bom funcionamento de um sistema jurisdicional.

Ocorre que a competência e as decisões dos tribunais nem sempre são respeitadas, seja pelo jurisdicionado, seja pelo próprio judiciário, razão pela qual a Constituição Federal e o Código de Processo Civil previram o cabimento da reclamação com o objetivo de assegurar a competência e as decisões e súmulas vinculantes dos tribunais pátrios. Previram, ainda, outros meios de assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, tal como a tutela provisória fundamentada na urgência ou na evidência, a qual possui o condão de melhor distribuir o ônus do tempo do processo, pois pode dar à parte que aparenta ter razão, mediante cognição sumária, antes de se formar a coisa julgada, aquilo que aquela precisa e tem direito de obter.

Nesse cenário restou desenvolvido o presente trabalho, com o objetivo de demonstrar se é possível, de que maneira, qual a importância e a utilidade da tutela provisória na reclamação como instrumentos de garantia e assecuração à prestação jurisdicional isonômica, adequada, efetiva e tempestiva.

Com efeito, no primeiro capítulo tratou-se da origem histórica e da evolução da reclamação como instituto genuinamente brasileiro, assim como dos inúmeros posicionamentos controversos acerca da sua natureza jurídica, especificando e analisando as consequências e peculiaridades daí decorrentes.

No segundo capítulo foram analisadas as questões processuais da reclamação, com destaque para a previsão legal, objetivos, hipóteses de cabimento, importância, competência, sujeitos, procedimento, recursos, aspectos sensíveis e controvérsias decorrentes destas questões.

No terceiro capítulo tratou-se, inicialmente, da tutela provisória prevista no Código de Processo Civil de 1973 e, principalmente, no Código de Processo Civil de 2015, com destaque para sua denominação, objetivos, importância, características essenciais, espécies, regime jurídico, requisitos, forma, momento de requerimento e concessão, legitimidade, medidas deferíveis e efeitos antecipáveis, estabilização, fungibilidade e responsabilidade pela sua efetivação e outras peculiaridades, sempre partindo da premissa de que a tutela provisória configura instrumento indispensável à prestação da tutela jurisdicional isonômica, adequada, efetiva e tempestiva.

Na segunda parte do terceiro capítulo procurou-se tratar especificamente da tutela provisória na reclamação em todas as suas vicissitudes. Partindo da concepção constitucional do processo e do pleno acesso à justiça, buscou-se responder ao problema inicialmente formulado e demonstrar qual a sua importância e utilidade para o sistema jurisdicional e para o próprio jurisdicionado, em especial se considerada a obrigação de se garantir a isonomia, a credibilidade do Judiciário, a segurança jurídica e, em última análise, a tutela jurisdicional efetiva e tempestiva.

Destaca-se que o trabalho restou desenvolvido com fundamento em pesquisa bibliográfica, normativa e jurisprudencial, levando em consideração, em especial, o disposto na Constituição Federal de 1988 e no Código de Processo Civil de 2015.

2 HISTÓRICO, NATUREZA JURÍDICA E EVOLUÇÃO DA RECLAMAÇÃO

2.1 HISTÓRICO DA RECLAMAÇÃO

2.1.1 Origem histórica da reclamação

A reclamação, como instrumento que objetiva preservar a competência e garantir a autoridade das decisões dos tribunais pátrios, é instituto genuinamente brasileiro, fruto de criação jurisprudencial, fundamentada, principalmente, na teoria dos poderes implícitos, desenvolvida com base em julgamentos célebres da Suprema Corte dos Estados Unidos da América.¹

A origem histórica da reclamação não é pacífica, na medida em que parte da doutrina aponta que a reclamação, além da teoria dos poderes implícitos, teria sido marcada pela influência: (a) do instituto do Direito Romano denominado *supplicatio*; (b) do agravo de ordenação não guardada previsto nas Ordenações Filipinas e do agravo por dano irreparável do Regulamento 737; (c) do direito de organização judiciária dos Estados, que incluía a correção parcial; (d) do mandado de segurança contra atos de autoridade judicial; (e) do atentado contra ato judiciário.²

Nesse cenário, a criação da reclamação teria sido influenciada pelo instituto do Direito Romano, denominado *supplicatio*, que consistia, sinteticamente, na possibilidade de a parte, diante de alguma irregularidade processual cometida por juízes com fundamento em decisão irrecorrível, reclamar diretamente ao Imperador, que poderia corrigir equívocos e erros de procedimento ocorridos durante a tramitação processual.³

Outros institutos que teriam influenciado a reclamação seriam o “agravo de ordenação não guardada”, previsto nas Ordenações Filipinas (Livro III, título XX, § 46), e o “agravo por dano irreparável”, do

¹ ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *A correção parcial*. Curitiba: Imprensa da Universidade Federal do Paraná, 1969. p. 40-49.

² PACHECO, José da Silva. A reclamação no STF e no STJ de acordo com a nova Constituição. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Orgs.). *Doutrinas essenciais: processo civil*. São Paulo: RT, 2011. v. 6, p. 1046-1067. p. 1046.

³ PINHEIRO, Wesson Alves. Reclamação ou correção parcial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 6, n. 21, p. 124-133, jan./mar. 1989. p. 126.

Regulamento 737, de 1850, respectivamente:

E de nenhum mandado, nem interlocutória, que qualquer Juiz ponha, ou mande judicialmente acerca do ordenar, e processar o feito, se poderá appellar, nem agravar, salvo nos casos declarados nesta Ordenação, ou quando se agravar de Ordenação não guardada acerca do ordenar o processo: porque então se poderá agravar per petição, ou per instrumento. Porém, tanto que for posto desembargo per Acordo da Relação, ou o feito for finalmente sentenciado, ainda que a parte allegue que lhe não foi guardada alguma Ordenação, posto que seja acerca do ordenar o processo, não se poderá agravar per petição à Relação, mas poderá pelar, ou agravar ordinariamente, se no caso couber appelação, ou agravo.⁴

Art. 669. Os agravos somente se admitirão: [...] § 15.º Dos despachos interlocutorios que contêm dano irreparável.⁵

Não é fácil a identificação entre a origem da reclamação e os institutos da *supplicatio*, do agravo de ordenação não guardada e do agravo por dano irreparável, até porque a reclamação é um instituto genuinamente brasileiro, com características próprias e específicas, sendo certo que nem sempre os institutos jurídicos derivam claramente de algum similar havido na antiguidade. Com efeito, o agravo por dano irreparável do Regulamento 737 tem mais relação com o atual agravo de instrumento do que com a reclamação. Não obstante, a relação entre a reclamação e os referidos institutos, em especial no que diz respeito à *supplicatio* e ao agravo de ordenação não guardada, está ligada à ideia de atender a uma necessidade prática, de um remédio não previsto

⁴ BRASIL. Presidência da República. *Decreto n. 737*, de 25 de novembro de 1850. Determina a ordem do Juízo no Processo Commercial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM737.htm>. Acesso em: 04 jan. 2016.

⁵ BRASIL. Presidência da República. *Decreto n. 737*, de 25 de novembro de 1850. Determina a ordem do Juízo no Processo Commercial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM737.htm>. Acesso em: 04 jan. 2016.

expressamente em norma, para fazer frente a situações excepcionais.⁶

Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, utilizando esta linha de raciocínio, que não separa a reclamação da correição parcial, afirma que aquela teria sido criada pela Justiça Estadual do Distrito Federal, sendo incorporada, posteriormente, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), para quando “houvesse subversão patente da hierarquia judicial, portanto em casos especialíssimos de desrespeito a julgado seu em que se tivesse de aguardar ação rescisória ou revisão criminal”.⁷

No que diz respeito à questão, Egas Dirceu Moniz de Aragão, na obra “A Correição Parcial”, ao tratar do instrumento de mesma denominação, afirma que a correição parcial não provém, claramente, de um instituto jurídico já existente, mas faz referência a antecedentes históricos que auxiliam na compreensão das razões de surgimento da correição parcial, fazendo menção à *supplicatio* romana, ao agravo de ordenação não guardada, ao agravo por dano irreparável e às leis de organização judiciária dos Estados, do Distrito Federal e da União. Entretanto, ao cuidar da reclamação propriamente dita, deixa claro que essa não deriva dos referidos institutos.⁸

Nesse sentido, Marcelo Navarro Ribeiro Dantas afirma que a *supplicatio* romana, o agravo de ordenação não guardada, o agravo por dano irreparável e as leis de organização judiciária dos Estados, do Distrito Federal e da União, bem como, posteriormente, o mandado de segurança e seu uso contra ato judicial e o atentado contra ato judiciário, tiveram importância para o desenvolvimento da correição parcial ou para a utilização dessa como recurso, o que não teria ocorrido relativamente à reclamação, que “surgiu, unicamente, do trabalho construtivo da jurisprudência do Supremo, cujo maior esteio foi, sem dúvida, a teoria dos poderes implícitos”.⁹

Decisão que reflete a inexistência de contornos bem definidos nas primeiras reclamações foi proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação 127/DF. O relator, Ministro Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa, afirmou que a medida, em regra, era deferida “com o caráter

⁶ LEONEL, Ricardo de Barros. *Reclamação Constitucional*. São Paulo: RT, 2011. p. 112.

⁷ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1974. p. 387.

⁸ ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *A correição parcial*. Curitiba: Imprensa da Universidade Federal do Paraná, 1969. p. 91-110.

⁹ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação constitucional no direito brasileiro*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2000. p. 51-52.

disciplinar e correicional”, e que o STF somente poderia exercer a função corregedora excepcionalmente, em casos típicos e isolados. O Ministro Orosimbo Nonato da Silva destacou que a reclamação contra ato judicial é admitida quando “é forma heroica, única e extrema de fazer cessar a invasão da competência deste Tribunal ou quando a instância inferior desrespeita decisão desta Suprema Corte”. Já o Ministro José Linhares consignou que a reclamação não deveria ser admitida “em hipótese alguma, porque ela não existe na processualística brasileira”.¹⁰

Incontrovertida a existência de diferenças entre a correição parcial e a reclamação, conforme será demonstrado no presente trabalho. Entretanto, os institutos possuíam pontos em comum, até porque as primeiras reclamações não tinham contornos bem definidos, ora assumindo feições administrativas, ora feições de correição parcial e ora voltando-se contra a execução supostamente inexata de decisão anterior, mostrando, neste último caso, algumas das características que o instituto da reclamação passou a assumir.¹¹ Tais fatos certamente contribuíram para a inexistência de pacificação doutrinária acerca da origem da reclamação, assim como para que os institutos fossem confundidos, o que deixou de ocorrer paulatinamente.

2.1.2 Surgimento jurisprudencial da reclamação

Ponto sobre o qual há convergência diz respeito à origem jurisprudencial da reclamação, fundamentada na teoria dos poderes implícitos (*implied and inherent powers theory*), segundo a qual, quando a Constituição confere poder geral ou prescreve obrigação, também confere, implicitamente, todos os poderes necessários para o exercício do poder geral ou cumprimento da obrigação.¹²

Importante destacar o contexto em que a teoria dos poderes

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 127/DF*. Reclamante: Júlio de Sampaio Dória. Reclamado: Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa. Julgamento em 01/06/1950. Acórdão publicado no DJ de 20/07/1950, p. 6.400. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=365668>>. Acesso em: 05 fev. 2016.

¹¹ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação constitucional no direito brasileiro*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2000. p. 172.

¹² MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 8. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1965. p. 324.

implícitos surgiu. Presidindo a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, o *Chief Justice* John Marshall foi responsável, em grande parte, pela importância que o cargo adquiriu, precipuamente a partir do julgamento denominado *Marbury x Madison*, em 1804, considerado “o mais célebre caso constitucional de todos os tempos”, em que se avocou para a Suprema Corte o poder, não expresso na Constituição, de declarar nulas as leis que a contrariassem, o que representou a fixação dos princípios da supremacia constitucional e do controle judicial da constitucionalidade. *Marbury x Madison* foi a primeira decisão na qual a Suprema Corte afirmou seu poder de exercer o controle de constitucionalidade, negando a aplicação de leis que, de acordo com sua interpretação, fossem inconstitucional.¹³

A teoria dos poderes implícitos delineou-se a partir de 1819, por ocasião do julgamento, pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, presidida por John Marshall, do caso *McCulloch x Maryland*, no qual se discutia a constitucionalidade da criação de um banco por lei federal do Congresso Nacional, que serviria como depositário dos recursos financeiros governamentais, apesar de não existir autorização expressa na Constituição para tanto.¹⁴ A discussão ganhou relevo em decorrência do fato de que os poderes da União, constitucionalmente, são enumerados, ficando os demais para os Estados-membros.¹⁵

Ao julgar o caso, a Suprema Corte afirmou que, apesar de os poderes da União serem enumerados na Constituição, não devem ser excluídos aqueles que são implicitamente necessários ao alcance dos fins fixados pela ordem constitucional. Ou seja, estão compreendidos implicitamente nas suas disposições os poderes necessários para que sejam alcançados os referidos fins, desde que não sejam proibidos e vão

¹³ BARROSO, Luís Roberto. *Controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 27. Destaca-se que Mauro Cappelletti, apesar de reconhecer o caráter pioneiro e original do julgamento da caso *Marbury x Madison*, aponta a existência de precedentes de “supremacia constitucional” em outros e mais antigos sistemas jurídicos, com o ateniense e o medieval. Conclui que a decisão da Suprema Corte Norte Americana, que iniciou algo novo e importante, foi um “ato amadurecido através de séculos de história: história não apenas americana, mas universal” CAPPELLETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1984. p. 46.

¹⁴ SCHWARTZ, Bernard. *Direito constitucional americano*. Rio de Janeiro: Forense, 1966. p. 54.

¹⁵ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 103.

ao encontro da letra e espírito da Constituição.¹⁶

Com base nessa teoria, o Supremo Tribunal Federal passou a entender estar explícita a competência para crimes de moeda falsa, contrabando e peculato dos funcionários federais ou para tomar conhecimento de ação rescisória de seus acórdãos, muito antes de, com a Constituição de 1934, ser criada a ação rescisória.¹⁷ Aliás, a ideia dos *implied powers* deferidos ao STF passou a ser adotada para a solução de problemas operacionais diversos.¹⁸

Especificamente no que diz respeito à reclamação, a teoria dos poderes implícitos foi aplicada por ocasião do julgamento da Reclamação 141, em 25 de janeiro de 1952, da relatoria do Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, assim ementado:

A competência não expressa dos tribunais federais pode ser ampliada por construção constitucional. Vão seria o poder, outorgado ao Supremo Tribunal Federal de julgar em recurso extraordinário as causas decididas por outros tribunais, se lhe não fôra possível fazer prevalecer os seus próprios pronunciamentos, acaso desatendidos pelas justiças locais. A criação dum remédio de direito para vindicar o cumprimento fiel das suas sentenças, está na vocação do Supremo Tribunal Federal e na amplitude constitucional e natural de seus poderes. Necessária e legítima é assim a admissão do processo de Reclamação, como o Supremo Tribunal tem feito. É de ser julgada procedente a Reclamação quando a justiça local deixa de atender à decisão do Supremo Tribunal Federal.¹⁹

¹⁶ LEONEL, Ricardo de Barros. *Reclamação Constitucional*. São Paulo: RT, 2011. p. 113.

¹⁷ PACHECO, José da Silva. A reclamação no STF e no STJ de acordo com a nova Constituição. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Orgs.). *Doutrinas essenciais: processo civil*. São Paulo: RT, 2011. v. 6, p. 1046-1067. p. 1047.

¹⁸ MENDES, Gilmar Ferreira. A reclamação constitucional no Supremo Tribunal Federal. *Fórum Administrativo: Direito Público*, Belo Horizonte, v. 9, n. 100, p. 94-111, jun. 2009. p. 94.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 174/SP*. Reclamante: Rita do Meirelhes Cintra e outro. Reclamado: Roberto Flaury Meirelhes, inventariante dos bens do espólio de Lucinda de Souza Meirelhes e outros.

Além da lógica de desenvolvimento pragmático da reclamação com fundamento na teoria dos poderes implícitos, aponta-se como fator que também contribuiu para a sedimentação da reclamação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a criação do mandado de segurança (Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951) contra atos de autoridade e até judiciais (excepcionalmente), bem como a previsão constitucional relativamente ao direito de petição contra abusos dos poderes públicos, inclusive judiciários,²⁰ o qual colocou em “destaque a necessidade de se permitir a reclamação, que muitos acoimavam de inconstitucional, de contrariar os princípios que norteiam as leis processuais e de não ser prevista entre os recursos admissíveis”.²¹

Naquele momento inicial, não existia disposição normativa positivada acerca da reclamação na Corte Suprema, seja para preservar sua competência, seja para assegurar a autoridade dos seus julgados.

2.1.3 Positivção, fases e expansão da reclamação

Paulatinamente, a reclamação passou a ser aceita em situações concretas excepcionais, até que, em 1957, o instituto foi positivado por intermédio da sua inclusão no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), com o objetivo de preservar a sua competência e garantir a autoridade dos seus julgados.

Tal fato encerra a chamada primeira fase da reclamação, cuja história e evolução têm sido descritas com base nos momentos vividos pelo instituto, os quais restaram sistematizados por José da Silva Pacheco, que identificou quatro fases distintas da reclamação: (a) a primeira vai desde a criação do STF até 1957, quando foi aprovada a incorporação da Reclamação no Regimento Interno da Corte Suprema; (b) a segunda começa em 1957, com a inserção do instrumento no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), e vai até 1967; (c) a terceira, a partir da Constituição Federal de 1967, que autorizou que o RISTF estabelecesse o processo e o julgamento dos

Relator: Ministro Paulo Rocha Lagoa. Julgamento em 25/01/1952. Tribunal Pleno. Acórdão publicado no DJ de 17/04/1952. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=365675>>. Acesso em: 06 jan. 2016.

²⁰ LEONEL, Ricardo de Barros. *Reclamação Constitucional*. São Paulo: RT, 2011. p. 114.

²¹ PACHECO, José da Silva. *O Mandado de Segurança e outras ações constitucionais típicas*. 5. ed. São Paulo: RT, 2008. p. 604.

feitos de sua competência originária ou recursal e da arguição de relevância da questão federal; (d) a quarta inicia em 1988, com a promulgação da CF, que passa a regular a reclamação nos arts. 102, I, “P”, e 105, I, “F”, como instrumento constitucional que objetiva preservar a competência e garantir a autoridade das decisões do STF e do STJ.

Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, por sua vez, dividiu o estudo sobre a reclamação em cinco fases: (a) da criação do Supremo Tribunal Federal até 1957, denominada fase de formulação; (b) da incorporação do instituto no Regimento Interno do STF até a Constituição Federal de 1967, denominada fase de discussão; (c) da CF/1967 até a EC 7, de 1977, designada fase de consolidação; (d) da EC 7/1977 até a CF/1988, denominada fase de definição; (e) a partir da Constituição Federal de 1988 (e antes da EC 45/2004, pois esta ainda não havia sido promulgada), a chamada fase de plenificação constitucional da reclamação.²²

No que se refere ao presente trabalho, utilizar-se-á a divisão de Marcel Navarro Ribeiro Dantas, com o acréscimo de uma sexta fase, sugerida por Leonardo L. Morato,²³ a qual teve seu marco com a EC 45/2004, bem como de uma sétima e última fase, decorrente de sua previsão expressa no Código de Processo Civil de 2015.

Com efeito, a primeira fase (fase de formulação) inicia-se com a criação do Supremo Tribunal Federal e vai até a inclusão do instituto no Regimento Interno da Corte Suprema, em 1957.

A segunda fase (fase de discussão) começa com a inclusão da reclamação no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no disposto no art. 97, II, da Constituição Federal de 1946, que lhe dava competência para elaborar e modificar seu Regimento Interno. Eis a justificativa para inclusão do instituto, apresentada pelos Ministros Antônio Carlos Lafayette de Andrada e Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa:

A medida processual de caráter acentuadamente disciplinar e correicional, denominada reclamação, embora não prevista, de modo expresse, no art. 101, n. I a IV, da Constituição Federal, tem sido admitida pelo Supremo Tribunal

²² DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação constitucional no direito brasileiro*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2000. p. 46-47.

²³ MORATO, Leonardo Lins. *Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante*. São Paulo: RT, 2007. p. 34.

Federal, em várias oportunidades, exercendo-se nesses casos, sua função correcedora, a fim de salvaguardar a extensão e os efeitos de seus julgados, em cumprimento dos quais se avocou legítima e oportuna intervenção.

A medida da reclamação compreende a faculdade cometida nos órgãos do Poder Judiciário para, em processo especial, corrigir excessos, abusos e irregularidades derivados de atos de autoridades judiciárias, ou de serventuários que lhe sejam subordinados. Visa manter sua inteireza e plenitude o prestígio da autoridade, a supremacia da lei, a ordem processual e a força de coisa julgada.

É, sem dúvida, a Reclamação meio idôneo para obviar os efeitos de atos de autoridades, administrativas ou judiciárias, que pelas circunstâncias excepcionais, de que se revestem, exigem a pronta aplicação de corretivo, enérgico, imediato e eficaz que impeça a prossecução de violência ou atentado à ordem jurídica.

Assim, a proposição em apreço atende com a atribuição concedida a este Tribunal pelo art. 97 n. II, da Carta Magna, e vem suprir omissão contida no seu Regimento Interno.

A reclamação, que vinha sendo utilizada com fundamento em construção jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, passou a estar prevista em seu Regimento Interno, com base em fundamento constitucional (art. 97, II, da CF/1946).

A positivação da reclamação constitucional levou à superação, ao menos parcial, das discussões sobre a admissibilidade da medida, em especial por estar prevista expressamente no RISTF, visto que não eram poucos os que não a reconheciam pela ausência de previsão legal. Entretanto, perduraram dúvidas quanto à sua verdadeira dimensão e natureza, em especial pelo fato de a inclusão da reclamação no Regimento Interno ter sido influenciada pela reclamação correicional, o que pode ser constatado pela justificativa apresentada pelos Ministros Antônio Carlos Lafayette de Andrada e Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa. De fato, mesmo após a inclusão da reclamação no RISTF, em vários julgados, era clara a natureza correicional da reclamação, enquanto em outros, gradativamente, ficava clara a verdadeira dimensão jurisdicional e processual do instituto, com foco nos seus objetivos de

preservar a autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal e de garantir a sua respectiva competência.²⁴

Julgamento paradigmático ocorreu quando do julgamento da Reclamação 691/SP, no qual se discutiu, com profundidade, a natureza da reclamação prevista no Regimento Interno da Suprema Corte, ainda vista por muitos como medida correicional. Por maioria de votos (3 x 2), restou decidido que a reclamação regimental não teria natureza correicional.²⁵

A terceira fase, denominada, por José da Silva Pacheco, de “fase brasiliense do STF” e, por Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, de “fase de consolidação”, teve início com a edição da Constituição Federal de 1967, que passou a prever, expressamente, no seu art. 115, parágrafo único, alínea ‘c’, a competência para que o Supremo Tribunal Federal estabelecesse, por meio do seu Regimento Interno, “o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso”. Ou seja, até então o STF não tinha competência para legislar sobre norma de natureza processual, o que restou modificado com a edição da Carta Constitucional de 1968, que deu competência para o Supremo Tribunal Federal legislar sobre o processo e o julgamento de feitos de sua competência originária e recursal, incluindo nesse rol a própria reclamação.²⁶

Tal fato silenciou aqueles que ainda suscitavam dúvidas a respeito da constitucionalidade das normas regimentais que tratavam da reclamação, as quais teriam sido “constitucionalizadas”, por força da recepção, doravante com *status* legislativo, fundado na competência constitucional outorgada ao Supremo Tribunal Federal, o que deu ainda mais força àqueles que defendiam a completa distinção entre a reclamação prevista no RISTF e a denominada reclamação

²⁴ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação constitucional no direito brasileiro*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2000. p. 191.

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 691/SP*. Reclamante: Engenharia Sousa e Barker Ltda. e outros. Reclamado: Senado Federal da República. Relator: Ministro Carlos Medeiros Silva. Julgamento em 25/05/1966. Tribunal Pleno. Acórdão publicado no DJ de 24/08/1966. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=87459>>. Acesso em: 06 jan. 2016.

²⁶ DELFINO, Lucio. Aspectos históricos da reclamação. In: NOGUEIRA, Pedro Enrique Pedrosa Nogueira; COSTA; Eduardo José da Fonseca (Coords.). *Reclamação Constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 295-303. p. 298-299.

correicional.²⁷

Contudo, ainda existia divergência de entendimento entre os Ministros integrantes do Supremo Tribunal Federal. Havia os que, influenciados pela correição parcial, consideravam a reclamação uma medida meramente administrativa e correicional. Outros negavam tal condição e viam a reclamação como um recurso ou até uma ação. Porém, a maioria dos pronunciamentos acabava não tomando posição clara, adotando, no que diz respeito à questão, expressões indefinidas, neutras ou processualmente vazias de significação, como remédio heroico e medida especial.²⁸

Nesse viés, mostrou-se emblemático o acórdão proferido na Reclamação 831/DF, da relatoria do Ministro Moacyr Amaral dos Santos, o qual enfrentou temas espinhosos e concluiu que: (a) reclamação prevista no RISTF era constitucional; (b) o instituto tinha natureza de recurso, que visava corrigir decisão judicial proferida em processo em andamento ou em outro dele dependente que violasse a competência ou a autoridade de decisão do STF; (c) a reclamação não seria cabível contra atos administrativos, restando afastada a ideia de que o instituto poderia ter natureza administrativa ou correicional.²⁹

No que diz respeito à quarta fase, há divergência entre José da Silva Pacheco e Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, na medida em que este defende o seu início por ocasião da edição da Emenda Constitucional 7/1977, enquanto o primeiro não faz tal divisão, por entender que a quarta fase teve início com a Constituição Federal de 1988.

De acordo com Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, a quarta fase da reclamação (fase de definição) inicia com o advento da Emenda Constitucional 7/1977, responsável por mudança na competência da Corte Suprema, que afetou diretamente o instituto. Isso porque o art. 119, I, 'o', da Constituição de 1967, passou a permitir que a Corte

²⁷ LEONEL, Ricardo de Barros. *Reclamação Constitucional*. São Paulo: RT, 2011. p. 116.

²⁸ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação constitucional no direito brasileiro*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2000. p. 211.

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 831/DF*. Reclamante: Gilberto Marinho e outros. Reclamado: Ministério do Exército. Relator: Ministro Moacyr Amaral Santos. Julgamento em 11/11/1970. Tribunal Pleno. Acórdão publicado no DJ de 19/02/1971. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=87511>>. Acesso em: 06 jan. 2016.

Suprema, quando instada pelo Procurador-Geral da República, poderia avocar toda e qualquer causa processada perante quaisquer juízos ou tribunais, quando houvesse imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas, para que se suspendessem os efeitos de decisão proferida pelos respectivos juízos ou tribunais e para que o conhecimento integral da lide lhe fosse devolvido.

A advocatória foi duramente criticada, em especial porque permitia que o Supremo Tribunal Federal avocasse e julgasse toda e qualquer causa, bastando, para tanto, que fosse provocado pelo Procurador-Geral da República e que entendesse estar presente imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas, o que representava violação ao princípio do juiz natural (violação permitida pela própria Constituição). Entretanto, o Supremo Tribunal Federal praticamente não a pôs em uso, utilizando-a com extrema cautela.³⁰

De fato, em tal momento, a Corte Suprema preferiu utilizar-se da reclamação, instituto menos invasivo e que permitia ao STF garantir a sua competência e a autoridade de suas decisões sem ter de se valer da advocatória, sendo certo que neste período histórico a reclamação teve seu momento de maior afirmação jurisprudencial e significativa evolução, o que justifica o estudo da reclamação em fase histórica específica.³¹

Na quarta fase, discutiu-se de forma veemente a questão da exclusividade do Supremo Tribunal Federal em dispor sobre a reclamação em seu Regimento Interno, negando tal prerrogativa a outros tribunais pátrios, com fundamento no entendimento de que a reclamação para fins de preservação da competência do STF e garantia da autoridade das suas decisões judiciais, por ser matéria inserida na competência constitucional da União para legislar sobre o processo, não poderia ser incluída nos regimentos de outros tribunais. A constitucionalidade da reclamação prevista no RISTF decorreria da autorização expressa prevista no art. 115, parágrafo único, alínea 'c', da CF/1967.

Nessa conjuntura, mais especificamente em 31 de outubro de 1984, o Supremo Tribunal Federal proferiu a mais importante decisão desse período e, talvez, de toda a sua história acerca da reclamação. Por

³⁰ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação constitucional no direito brasileiro*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2000, p. 222-223.

³¹ MORATO, Leonardo Lins. *Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante*. São Paulo: RT, 2007. p. 35.

ocasião do julgamento da Representação 1.092/DF (Relator Ministro Djaci Alves Falcão), iniciado em 7 de dezembro de 1983, a Corte Suprema reconheceu a inconstitucionalidade dos arts. 194 e 201, do Regimento Interno do então Tribunal Federal de Recursos (TFR), independentemente da qualificação da reclamação como recurso, ação ou medida processual de natureza excepcional, visto ser inquestionável a “afirmação de que somente ao Supremo Tribunal Federal em face, primacialmente, da previsão inserida no art. 119, § 3º, letra c, da Constituição da República, é dado, no seu Regimento Interno, criar instituto, não previsto nas leis processuais”.³² A partir de então, praticamente deixou de ser feita qualquer confusão entre a correção parcial e a reclamação, visto que esta foi reconhecida como instituto de natureza processual e não administrativo-disciplinar como aquela.³³

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que deu início à quinta fase, segundo Marcelo Navarro Ribeiro Dantas (fase de plenificação constitucional), correspondente à quarta, conforme José da Silva Pacheco, a reclamação ganhou *status* constitucional, passando a ser regulada nos arts. 102, I, “I”, e 105, I, “F”, da CF, na condição de medida judicial que objetiva preservar a competência e garantir a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente. Com isso, ficaram superadas as discussões acerca da constitucionalidade da reclamação, tendo em vista a previsão expressa do instituto na Carta Magna, posteriormente regulamentada pela Lei 8.038/1990, que repetiu o texto constitucional e passou a prever algumas regras procedimentais.³⁴

O constituinte, ao prever a existência da reclamação aos Tribunais Superiores, encarregados, por determinação constitucional, de guardar a Constituição Federal e as leis infraconstitucionais, concedeu-lhes mais um instrumento constitucional para que tais funções sejam

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Representação 1.092/DF*. Representante: Procurador-Geral da República. Representado: Tribunal Federal de Recursos. Assistente: Instituto dos Advogados Brasileiros. Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Djaci Alves Falcão. Julgamento em 31/10/1984. Acórdão publicado no DJ de 19/12/1984, p. 21913. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=263866>>. Acesso em: 07 fev. 2016.

³³ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação constitucional no direito brasileiro*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2000. p. 227-257.

³⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. A reclamação para garantia da autoridade das decisões dos tribunais. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, v. 127, abr. 2002. p. 40.

desempenhadas de forma plena. Com efeito, o instituto deve ser visto como verdadeiro direito e garantia constitucionais dos destinatários da prestação jurisdicional, em especial no que se refere à preservação da competência constitucional dos Tribunais Superiores e à efetividade de sua atuação, mediante o respeito à autoridade dos seus julgados.³⁵ Nas palavras de Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, trata-se da “garantia das garantias”.³⁶

De acordo com Ada Pellegrini Grinover, a previsão da reclamação na Constituição Federal, além de encerrar a discussão acerca da sua constitucionalidade, ao estender o instituto ao Superior Tribunal de Justiça, evidencia que não se trata de medida admissível apenas na Corte Suprema, mas de providência de caráter geral, destinada a fazer valer a competência e autoridade de decisões de quaisquer tribunais.³⁷

A sexta fase da reclamação iniciou com a EC 45/2004, que inseriu o art. 103-A, § 3º, na Constituição Federal de 1988, prevendo o instituto da súmula vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública. Assim, em decorrência da EC 45/2004, teriam ocorrido a expansão e o desenvolvimento da reclamação, que, além de passar a ser prevista com o objetivo de impor o respeito aos enunciados de súmulas vinculantes, definiu os contornos do instituto no que diz respeito à sua natureza jurídica (instrumento processual – ação), aos sujeitos que podem figurar na reclamação e aos limites da atividade do órgão julgador competente para julgá-la.³⁸ De fato, a partir dessa nova função, a reclamação constitucional passou a ser cabível de forma “independente e autônoma em relação à existência de qualquer outro processo judicial – como ocorre nas hipóteses em que a autoridade administrativa contraria ou aplica equivocadamente a súmula vinculante”.³⁹

Importante enfatizar que há divergência no que concerne ao

³⁵ LEONEL, Ricardo de Barros. *Reclamação Constitucional*. São Paulo: RT, 2011. p. 119-121.

³⁶ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação constitucional no direito brasileiro*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2000. p. 501.

³⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. Da reclamação. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (Org.). *Doutrinas essenciais: processo civil*. São Paulo: RT, 2011. v. 6. p. 1138.

³⁸ MORATO, Leonardo Lins. *Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante*. São Paulo: RT, 2007. p. 36

³⁹ VEIGA, Daniel Brajal. O caráter pedagógico da reclamação constitucional e a valorização do precedente. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 38, n. 220, p. 49-68, jun. 2013. p. 51.

início da sexta fase, a qual, em qualquer posição que venha a ser adotada, tem relação direta com os efeitos vinculantes *erga omnes* de algumas decisões do Supremo Tribunal Federal. Significativa alteração constitucional no que se relaciona à questão decorreu da EC 3/1993, a qual modificou a redação do art. 102, I, 'a', da Constituição Federal de 1988 para possibilitar que a Corte Suprema apreciasse arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da CF/1988 que, em caso de descumprimento, ensejaria a reclamação (art. 13, da Lei 9.882/1998) e, ainda, conferiu eficácia *erga omnes* e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo às decisões definitivas de mérito nas referidas ações declaratórias de constitucionalidade.⁴⁰

A Lei 9.868/1999, por sua vez, em seu art. 28, parágrafo único, corroborou tal entendimento ao estabelecer que a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição Federal de 1988 e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto têm eficácia contra todos e efeito vinculante relativo aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

Levando em consideração tais dispositivos, o Supremo Tribunal Federal, que até então só admitia reclamação com fundamento no desrespeito à decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN), no caso em que pleiteada por parte diretamente legitimada e desde que o objeto fosse idêntico,⁴¹ a partir do julgamento do agravo regimental na Reclamação 1880/SP, da relatoria do Ministro Maurício José Corrêa, passou a admitir que todos os que fossem atingidos ou prejudicados por decisões judiciais ou administrativas contrárias a decisões do STF em sede de controle concentrado e que teriam, conseqüentemente, eficácia vinculante *erga omnes*, poderiam ajuizar reclamação. A ementa da referida decisão é esclarecedora e merece ser citada em sua íntegra:

⁴⁰ TAKOI, Sérgio Massaru. *Reclamação constitucional*. Porto Alegre: Saraiva, 2013. p. 30-31.

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental na Reclamação 188/SP*. Agravante: Município de Turmalina. Agravados: Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e outros. Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Maurício José Corrêa. Julgamento em 07/11/2002. Acórdão publicado no DJ de 19/03/2004, p. 00017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=349828>>. Acesso em: 06 jan. 2016.

QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DE MÉRITO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 28 DA LEI 9868/99: CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO. REFLEXOS. RECLAMAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. É constitucional lei ordinária que define como de eficácia vinculante os julgamentos definitivos de mérito proferidos pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade (Lei 9868/99, artigo 28, parágrafo único). 2. Para efeito de controle abstrato de constitucionalidade de lei ou ato normativo, há similitude substancial de objetos nas ações declaratória de constitucionalidade e direta de inconstitucionalidade. Enquanto a primeira destina-se à aferição positiva de constitucionalidade a segunda traz pretensão negativa. Espécies de fiscalização objetiva que, em ambas, traduzem manifestação definitiva do Tribunal quanto à conformação da norma com a Constituição Federal. 3. A eficácia vinculante da ação declaratória de constitucionalidade, fixada pelo § 2º do artigo 102 da Carta da República, não se distingue, em essência, dos efeitos das decisões de mérito proferidas nas ações diretas de inconstitucionalidade. 4. Reclamação. Reconhecimento de legitimidade ativa ad causam de todos que comprovem prejuízo oriundo de decisões dos órgãos do Poder Judiciário, bem como da Administração Pública de todos os níveis, contrárias ao julgado do Tribunal. Ampliação do conceito de parte interessada (Lei 8038/90, artigo 13). Reflexos processuais da eficácia vinculante do acórdão a ser preservado. 5. Apreciado o mérito da ADI 1662-SP (DJ de 30.08.01), está o Município legitimado para propor reclamação. Agravo regimental provido.⁴²

⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 385/MA*. Reclamante: João Santana Sousa. Reclamado: Tribunal de Justiça do estado do Maranhão. Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro José Celso de Mello Filho. Julgamento em 26/03/1992. Acórdão publicado no DJ de 18/06/1993, p. 12109.

Evidente a importância do referido julgamento do Supremo Tribunal Federal, que passou a possibilitar o ajuizamento da reclamação constitucional contra decisão administrativa ou judicial que não respeitasse *decisum* vinculante da Corte Suprema, antes mesmo da EC 45/2004, que inseriu o art. 103-A, § 3º, na Constituição Federal de 1988, prevendo o instituto da súmula vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública. Sobre a questão, Marcelo Navarro Ribeiro Dantas chega a afirmar que, independentemente do disposto na EC 45/2004, a reclamação constitucional seria cabível contra decisão que desrespeitasse súmula vinculante, porquanto essa espécie de norma emana de decisão do STF e se impõe a todos, motivo pelo qual se enquadraria no conceito de decisão cuja autoridade cabe impor por meio do uso dessa medida. Nada obstante, admite que a previsão constitucional teve evidente relevância, “por realçar, ainda mais, o papel da reclamação em nosso Direito Processual Constitucional” e “por espantar quaisquer dúvidas que pudesse haver a respeito dessa vertente de seu manejo”.⁴³

Nesse cenário, a sexta fase da reclamação não teria início com a EC 45/2004 ou com a EC 3/1993, mas sim, a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal passou a admitir a reclamação em decorrência do descumprimento de decisão vinculante daquela Corte Suprema, o que se deu a partir do julgamento do agravo regimental na reclamação 1880/SP.

A sétima fase da reclamação decorre do Código de Processo Civil de 2015, o qual trouxe importante inovação no que concerne ao CPC/1973 e previu que caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência e garantir a autoridade das decisões do tribunal, a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e a observância de acórdão proferido em julgamento de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência, podendo ser proposta perante qualquer tribunal.⁴⁴

Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=87531>>. Acesso em: 06 jan. 2016.

⁴³ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. Novidades em reclamação constitucional: seu uso para impor o cumprimento de súmula vinculante. *Revista Latino Americana de Estudos Constitucionais*, Fortaleza, n. 8, p. 97-121, jan./jun. 2008. p. 101.

⁴⁴ O CPC/2015, em sua redação original, previa, expressamente, o cabimento da reclamação, entre outras hipóteses, com o objetivo de garantir a observância de

Trata-se de importante inovação legislativa que justifica o nascimento de uma fase específica da reclamação, cuja origem jurisprudencial e evolução têm relação direta com a controvertida natureza do instituto, que, adianta-se, merece ser vista como ação.

2.2 NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMAÇÃO

2.2.1 Natureza controvertida da reclamação

A discussão relativa à natureza jurídica da reclamação e sobre sua distinção com relação a outros institutos é antiga e ainda não restou solucionada definitivamente. Tal dificuldade decorre, em certa medida, da própria gênese jurisprudencial do instrumento, da dimensão e do tratamento normativo, que o instituto ganhou com o passar do tempo e da dificuldade de determinar a natureza jurídica da reclamação diante de todas essas questões e da sua aplicação prática.⁴⁵

Em decorrência de sua origem jurisprudencial, ligada, principalmente, à teoria dos poderes implícitos do direito norte-americano, os julgados que a admitiam pioneiramente, mesmo que não houvesse previsão normativa a seu respeito, procuravam, como forma de justificar a existência do instituto, apontar para seu caráter administrativo correicional.

A partir da Constituição Federal de 1967, que, no seu art. 115, parágrafo único, alínea 'c', deu competência para o Supremo Tribunal Federal legislar sobre o processo e o julgamento de feitos de sua competência originária e recursal, incluindo nesse rol a própria reclamação, o instituto passou a ser visto como medida jurisdicional, o que não gerou pacificação nas discussões acerca de sua natureza jurídica.

A decisão proferida nos autos da Reclamação 336/DF, da

“precedente proferido em julgamento de casos repetitivos” (art. 988, IV). Entretanto, dentre outras alterações, a Lei 13.105/2016 modificou a redação do referido dispositivo, que passou a prever que será cabível reclamação para “garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas”. Sem prejuízo da referida alteração, demonstrar-se-á, no decorrer do presente trabalho, que é cabível a reclamação, entre outras hipóteses, com o objetivo de garantir a observância de acórdãos proferidos em IRDR e, ainda, em recursos especial e extraordinário repetitivos.

⁴⁵ LEONEL, Ricardo de Barros. *Reclamação Constitucional*. São Paulo: RT, 2011. p. 130.

relatoria do Ministro José Celso de Mello Filho, deixa clara a ausência de unanimidade acerca da natureza jurídica do instituto, pouco depois da promulgação da Constituição Federal de 1988 e antes da EC 45/2004:

A reclamação, qualquer que seja a qualificação que se lhe dê – Ação (Pontes de Miranda, ‘Comentários ao Código de Processo Civil’, tomo V/384, Forense), recurso ou sucedâneo recursal (Moacyr Amaral Santos, RTJ 56/546-548; Alcides de Mendonca Lima, ‘O Poder Judiciário e a Nova Constituição’, p. 80, 1989, Aide), remédio incomum (Orosimbo Nonato, ‘apud’ Cordeiro de Mello, ‘O processo no Supremo Tribunal Federal’, vol. 1/280), incidente processual (Moniz de Aragão, ‘A Correição Parcial’, p. 110, 1969), medida de Direito Processual Constitucional (Jose Frederico Marques, ‘Manual de Direito Processual Civil’, vol. 3., 2. parte, p. 199, item n. 653, 9. ed., 1987, Saraiva) ou medida processual de caráter excepcional (Min. Djaci Falcão, RTJ 112/518-522) – configura, modernamente, instrumento de extração constitucional, inobstante a origem pretoriana de sua criação (RTJ 112/504), destinado a viabilizar, na concretização de sua dupla função de ordem político-jurídica, a preservação da competência e a garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, ‘I’) e do Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, ‘f’).⁴⁶

Visível, pois, a divergência de entendimentos e dificuldade de definir a natureza do instituto. A convergência dava-se apenas relativamente à origem jurisprudencial da reclamação, assim como em relação aos seus objetivos de preservar a competência e garantir a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal. Vejamos, a seguir, as principais teses acerca da natureza do instituto.

⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 336/DF*. Reclamante: Edson de Barros. Reclamados: Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Osasco-SP e Tribunal de Alçada Criminal do estado de São Paulo. Relator: Ministro José Celso de Mello Filho. Julgamento em 19/12/1990. Acórdão publicado no DJ de 15/03/1991, p. 2644. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86782>>. Acesso em: 10 jan. 2016.

2.2.2 Natureza administrativa correicional da reclamação

Durante a primeira fase da reclamação, quando ainda não havia previsão normativa acerca do instituto e cuja utilização tinha fundamento jurisprudencial, aquela era vista por muitos como medida administrativa de natureza correicional. Nesse sentido, o Ministro Edgard Costa, ao julgar a Reclamação 141/SP, afirmou que a medida teria caráter restritivo, com função de remédio correicional.⁴⁷ No mesmo sentido, quando do julgamento da Reclamação 127/DF, a natureza administrativa da reclamação também foi destacada, tendo o Ministro Relator Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa defendido que a medida teria “caráter disciplinar e correicional”, e que o Supremo Tribunal Federal apenas poderia exercer a função corregedora excepcionalmente, em casos típicos e isolados. Já o Ministro José Linhares chegou a afirmar em seu voto que a reclamação não deveria ser admitida “em hipótese alguma, porque ela não existe na processualística brasileira”.⁴⁸

O entendimento a propósito da natureza administrativa correicional da reclamação não era incoerente, em especial diante da ausência de contornos definidos e de disposição normativa acerca do instituto, não sendo rara a confusão com a correição parcial. Ademais, referido posicionamento tinha por objetivo justificar a existência da reclamação e de contornar as críticas de quem sustentava sua diferenciação relativamente à correição parcial e à necessidade de lei para instituição daquela com fundamento no entendimento de que o Supremo Tribunal Federal não poderia criar instituto processual por meio de construção jurisprudencial, sob pena de usurpação da competência constitucional da União para legislar sobre direito processual.

Saliente-se que também havia divergência doutrinária e

⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 141/SP*. Reclamante: Olympio Felix de Araújo Cintra e outro. Reclamado: Roberto Fleury Meirelles. Relator: Ministro Edgard Costa. Julgamento em 25/01/1952. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=365675>>. Acesso em: 16 fev. 2016.

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 127/DF*. Reclamante: Júlio de Sampaio Dória. Reclamado: Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa. Julgamento em 01/06/1950. Acórdão publicado no DJ de 20/07/1950, p. 6.400. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=365668>>. Acesso em: 05 fev. 2016.

jurisprudencial acerca da correção parcial. Egas Dirceu Moniz de Aragão destaca que era possível distinguir três correntes jurisprudenciais a respeito da correção parcial: a primeira, “em marcante inferioridade face às outras”, sustentava tratar-se de mera medida administrativa, que objetivava alguma instrução ou punição ao juiz prolator do ato atacado; a segunda não considerava a correção recurso propriamente dito ou medida administrativa, tendo a função de fazer o processo voltar à ordem por intervenção direta do órgão disciplinar; a terceira, defendida pelo referido autor, via a correção parcial como recurso (“recurso clandestino, mas recurso”), tendo em vista que o órgão superior, dotado de poderes correicionais, poderia rever os despachos tidos por ilegais, que, por silêncio ou proibição do CPC/1939, fossem irrecorríveis, cassando-os e proferindo outros em seu lugar, o que seria feito por meio de recurso específico, caso existisse previsão legal para tanto.⁴⁹

A existência de divergência acerca da natureza da correção parcial contribuiu para a ocorrência de confusão entre os institutos e, ainda, para que fosse defendida a natureza correicional da reclamação.

Sem desconsiderar tal fato, a reclamação, efetivamente, não tem natureza jurídica de correção parcial, a qual constitui medida administrativa ou disciplinar tendente a apurar uma atividade tumultuária do juiz, não passível de recurso, cuja utilização, segundo Fredie Didier Júnior e Leonardo José Carneiro, unicamente era admitida no Código de Processo Civil de 1939, em que não era qualquer decisão interlocutória que poderia ser alvo de agravo de instrumento, mas apenas aquelas expressamente discriminadas no art. 842, do CPC/1939, restando, com o advento do CPC/1973, a medida esvaziada e não mais devendo ser usada no âmbito do processo para impugnar decisões judiciais.⁵⁰ Destaca-se que o CPC/2015 passou a prever, em *numerus clausus*, os casos em que as decisões interlocutórias podem ser impugnadas, tal como ocorria com o Código de Processo Civil de 1939, o que pode fazer com que o jurisdicionado passe a se valer do mandado de segurança contra decisões judiciais e, até mesmo, da correção parcial caso ocorra alguma atividade tumultuária do magistrado.

Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, por sua vez, afirma que a correção parcial corresponde a uma “medida administrativa de caráter

⁴⁹ ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *A correção parcial*. Curitiba: Imprensa da Universidade Federal do Paraná, 1969. p. 31.

⁵⁰ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais*. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2010. v. 3. p. 448.

disciplinar, à qual não se pode permitir o condão de produzir, cassar ou alterar decisões jurisdicionais no seio do processo”.⁵¹ Na concepção de Nelson Nery Júnior, o objetivo da correção parcial é a de fazer com que o tribunal corrija ato que subverteu a ordem procedimental, de modo a colocar o processo “nos trilhos”.⁵²

Ainda sob a vigência do CPC de 1939, Egas Dirceu Moniz de Aragão, diferenciando a reclamação e a correção parcial, assevera que esta reunia as características de um recurso propriamente dito, pois objetivava remover o gravame decorrente de despacho judicial irrecurável por outra via, enquanto a reclamação não tem por finalidade remover o gravame que incidiu sobre a parte por intermédio de despacho judicial errôneo ou prejudicial, nem o seu cabimento está sujeito a prazo ou à existência ou inexistência de recurso. Mais do que em outros institutos, na reclamação avultam os sinais do exercício estatal da soberania por meio do processo, não preponderando o escopo de atender ao interesse da parte, mas à hierarquia estabelecida pela Constituição e pelo próprio Poder Judiciário, representado em seu grau máximo pelo respeito às decisões e competência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Já a correção parcial teria por objetivo evitar ou emendar o dano irreparável que uma das partes sofreria com o despacho errôneo do juiz, implicando inversão tumultuária de atos e fórmulas da ordem legal do processo.⁵³

Marcelo Navarro Ribeiro Dantas defende a impossibilidade de a reclamação ser considerada medida administrativa com fundamento nos seguintes argumentos: (a) a reclamação pode alterar decisões tomadas em processos jurisdicionais, o que não ocorre com as medidas administrativas, sob pena de inconstitucionalidade, como acontecia com o uso recursal da correção parcial; (b) impensável que uma simples medida administrativa possa alterar atos administrativos de outros poderes, como ocorre com a reclamação; (c) a decisão proferida em reclamação faz coisa julgada, rescindível por ação rescisória, o que não se daria fosse o resultado de mera providência administrativa, hipótese

⁵¹ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. Correção parcial não é recurso (portanto, não deve ser usada como tal). In: NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: RT, 2001. v. 4. p. 754-837. p. 836.

⁵² NERY JÚNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 7. ed. São Paulo: RT, 2014. p. 99.

⁵³ ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *A correção parcial*. Curitiba: Imprensa da Universidade Federal do Paraná, 1969. p. 107-108.

em que poderia ser impugnada como os atos administrativos em geral; (d) contra as decisões proferidas em sede de reclamação não são cabíveis recursos administrativos, mas processuais, como o agravo interno e os embargos declaratórios; (e) exige-se, para a propositura de reclamação, capacidade postulatória, ou seja, representação técnica por parte de advogado devidamente constituído, o que não se faz necessário nos requerimentos administrativos.⁵⁴

Ademais, a correição parcial, como medida administrativa correicional, poderia ser exercida de ofício, o que não ocorre com a reclamação, que não pode e nunca pôde ser empregada independentemente de requerimento, não havendo como ser considerada uma medida administrativa. Até porque, se a reclamação fosse vista como mera medida administrativa, somente poderia atingir atos do Poder Judiciário, mas nunca atos dos outros poderes, como acontece atualmente com a reclamação, que pode ser ajuizada contra atos administrativos ou judiciais de quaisquer poderes, caso estes violem decisões, súmula vinculante ou a competência de tribunais pátrios.

Nesse contexto, independentemente da fase da reclamação, entende-se que esta não tinha natureza administrativa correicional. Além disso, em decorrência da evolução normativa, doutrinária e jurisprudencial da reclamação, entende-se que não há como se defender, atualmente, a natureza administrativa correicional da reclamação, em que o instituto está expressamente previsto na Constituição Federal e na legislação federal, inclusive no CPC/2015, sendo certo que possui natureza jurisdicional, ponto sobre o qual nos dias de hoje não há controvérsia.

Não há como entender a reclamação como ato de natureza meramente administrativa, pois o que decidem o STF, STJ e tribunais locais vai além da eficácia consistente em chamar o juiz à obediência das decisões daqueles ou de preservar o espaço constitucionalmente reservado aos referidos tribunais, que afastam a eficácia de um ato realizado pelo juiz ou tribunal inferior a título de exercício da jurisdição e com pretendida eficácia sobre um litígio ou sobre o processo em que esta lide se desenrola. O tribunal realiza, assim, um controle que atingirá os litigantes, seu litígio ou o processo em que estão envolvidos, o que evidencia que se trata de atividade jurisdicional, sendo equivocado pensar em medidas puramente administrativas com capacidade de banir

⁵⁴ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação constitucional no direito brasileiro*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2000. p. 439.

a eficácia de atos de exercício de jurisdição.⁵⁵

Assim, conclui-se, preliminarmente, que a reclamação não possui natureza administrativa correicional, mas sim, jurisdicional contenciosa, porque existe, claramente, uma lide jurídica na reclamação, a qual restará solucionada quando do respectivo julgamento.⁵⁶

2.2.3 Natureza de recurso ou sucedâneo recursal da reclamação

Conforme destacado, não há unanimidade doutrinária ou jurisprudencial acerca da natureza jurídica da reclamação, existindo divergência dentro do próprio Supremo Tribunal Federal, que, antes da introdução da reclamação na Constituição Federal de 1988 e da previsão do cabimento da medida em decorrência de eventual violação à súmula vinculante do STF (EC 45/2004), chegou a declarar que a reclamação teria natureza de recurso.

Nessa linha de raciocínio, o Ministro Moacyr Amaral dos Santos, quando do julgamento da reclamação 831/DF, reconhecendo a ausência de definição da natureza da reclamação pelo STF e a necessidade de

⁵⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 198-199.

⁵⁶ Francesco Carnellutti defende que o fim da jurisdição é o da justa composição da lide (CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. 2. ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004. v. 1. p. 55-63 e 221-223). Segundo Giuseppe Chiovenda, define-se a jurisdição como a função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva” CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Tradução de Paolo Capitanio. 4. ed. Campinas: Bookseller, 2009. p. 511-512. De acordo com Piero Calamandrei, o propósito da jurisdição é a atuação do direito por meio do “poder ou função (chamada jurisdicional ou judicial) que o Estado, quando administra a justiça, exerce no processo por meio de seus órgãos judiciais” CALAMANDREI, Piero. *Estudos sobre o processo civil*. Tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandes Bardery. Campinas: Bookseller, 1999. v. 1. p. 130-131. Segundo Fredie Didier Júnior, a jurisdição pode ser conceituada como “a função atribuída a terceiro imparcial (a) de realizar o Direito de modo imperativo (b) e criativo (c), reconhecendo/efetivando/protetendo situações jurídicas (d) concretamente deduzidas (e), em decisão insusceptível de controle externo (f) e com aptidão para tornar-se indiscutível (g)” DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 1. p. 153.

exame mais aprofundado, chegou à conclusão de que o instituto teria natureza de recurso, levando em consideração a finalidade do instituto, que exigiria, obrigatoriamente, a existência de uma relação processual em curso e um “ato que se ponha contra a competência do Supremo Tribunal ou que contrarie decisão deste proferida nessa relação processual ou em relação processual que daquela seja dependente”.⁵⁷

Tratava-se de entendimento defensável, em especial se levarmos em conta que a reclamação realmente exigia a existência de relação processual prévia entre as partes envolvidas, o que não ocorre atualmente. Ademais, não se mostrava infundado o posicionamento de que, além de preservar a competência e garantir as autoridades das decisões do Tribunal, a reclamação possibilitaria a modificação de decisão proferida em relação processual em curso, podendo, pois, ser defendida a sua natureza de recurso ou sucedâneo recursal, como chegaram a fazer José Frederico Marques⁵⁸ e Alcides de Mendonça Lima,⁵⁹ para quem a reclamação teria natureza de recurso ou de sucedâneo recursal.

Tal entendimento, entretanto, não encontra respaldo para a jurisprudência e doutrina maciças, para quem a reclamação “não se trata de recurso, em virtude das diferenças de natureza teleológicas e formais que dizem respeito ao mencionado instituto”.⁶⁰

Segundo José Carlos Barbosa Moreira, no direito processual brasileiro, recurso é o “remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial”.⁶¹ Assim, os elementos essenciais do

⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 831/DF*. Reclamante: Gilberto Marinho e outros. Reclamado: Ministério do Exército. Relator: Ministro Moacyr Amaral Santos. Julgamento em 11/11/1970. Tribunal Pleno. Acórdão publicado no DJ de 19/02/1971. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=87511>>. Acesso em: 06 jan. 2016.

⁵⁸ MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. Atualização de Wilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 1997. v. 3. p. 230.

⁵⁹ LIMA, Alcides de Mendonça. *O Poder Judiciário e a nova Constituição*. Rio de Janeiro: Aide, 1989.

⁶⁰ PACHÚ, Cláudia Oliveira. Da reclamação perante o Supremo Tribunal Federal. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 55, abr. 2005. p. 241.

⁶¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973: arts. 476 a 565*. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 546-547. p. 456-457.

conceito de recurso no direito processual brasileiro envolvem a previsão legal do recurso, o cabimento no âmbito da mesma relação processual, a aptidão para retardar ou impedir a coisa julgada e a capacidade de gerar a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração da decisão impugnada. Nesse contexto, a reclamação não pode ser configurada como recurso.

O próprio Supremo Tribunal Federal, em decisão posterior à CF/1988, afirmou que a reclamação “não é recurso e não se destina a examinar o ato impugnado com vistas a repudiá-lo por alguma invalidade processual-formal ou corrigi-lo por erros em face da lei ou da jurisprudência”.⁶² Na sequência, apresentamos os argumentos que podem fundamentar tal entendimento.

Inicialmente porque a Constituição Federal de 1988 não inclui a reclamação no rol de recursos de competência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, mas sim, na competência originária desses Tribunais,⁶³ com fundamento na qual são julgadas ações e incidentes, mas não recursos.

Ademais, em decorrência do princípio da taxatividade, somente são considerados recursos aqueles previstos especificamente como tais pela legislação federal, em rol exaustivo, ensejando uma relação em *numerus clausus*,⁶⁴ que só poderá ser ampliado ou alterado por lei federal. Ocorre que a reclamação não está arrolada como modalidade recursal pela Constituição Federal ou pela legislação federal, em especial nos Códigos de Processo Civil de 1973 ou de 2015. Se recurso fosse, estaria no rol de competência recursal do STF e do STJ, previsto na Constituição Federal de 1988, o que não ocorre, assim como não está previsto no CPC/2015 como um recurso.⁶⁵

Merece ser destacado que o recurso pressupõe alguns requisitos, dentre os quais o interesse recursal, que deriva da sucumbência. Ou seja,

⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental na Reclamação 3800/PR*. Agravante: Guilherme Maculan Sodré. Reclamado: Agravado: Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Relatora: Ministra Hellen Gracie. Julgamento em 02/02/2006. Acórdão publicado no DJ de 09/06/2006, p. 4. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=361973>>. Acesso em: 03 fev. 2016.

⁶³ MORATO, Leonardo Lins. *Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante*. São Paulo: RT, 2007. p. 93.

⁶⁴ JORGE, Flávio Cheim. *Apelação cível: teoria geral e admissibilidade*. 2. ed. São Paulo: RT, 2002. p. 248.

⁶⁵ TAKOI, Sérgio Massaru. *Reclamação constitucional*. Porto Alegre: Saraiva, 2013. p. 40.

recorre quem perdeu, exclusivamente podendo ser admitido o recurso se há decisão da qual se recorra, o que não acontece na reclamação necessariamente, até porque a reclamação pode ser proposta sem que tenha havido qualquer decisão, como no caso de preservação de competência do STF e do STJ e, ainda, nos casos em que, mesmo fora da relação processual em curso, verificou-se contrariedade ou até omissão quanto a enunciado de súmula vinculante ou à decisão proferida que possui efeito vinculante no que toca aos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública de todas as esferas. Não se pode falar, necessariamente, em sucumbência como premissa para o seu emprego, pois a reclamação não será usada com o objetivo de obter a reforma, invalidação, esclarecimento ou integração de decisão judicial, mas sim, com o fim de preservar a competência ou garantir a autoridade de decisão anteriormente proferida, bem como para assegurar a observância de enunciado de súmula vinculante.⁶⁶

Nessa conjuntura, Nelson Nery Júnior, após conceituar os sucedâneos de recurso como “remédios que, por absoluta falta de previsão legal, não são considerados como recursos, mas, tendo em vista a finalidade para a qual foram criados, fazem as vezes destes e, por essa razão, são denominados de seus sucedâneos”, destaca que a reclamação não tem natureza de recurso, tampouco de sucedâneo recursal. Isso porque a finalidade da reclamação não é impugnar decisão judicial com o objetivo de reforma ou invalidação, mas sim, fazer com que sejam cumpridas as decisões e súmulas vinculantes dos tribunais pátrios ou resguardadas as suas respectivas competências.⁶⁷ Esses são os objetivos primários da reclamação, que até pode ser usada pelo jurisdicionado com o fim de obter revisão ou invalidação de decisão judicial ou administrativa que lhe causou prejuízo em outro processo em curso. Nada obstante, trata-se de objetivo secundário e pessoal do reclamante, e não do objetivo primordial do legislador, levado em consideração ao incluir o instituto na Constituição Federal de 1988 e no CPC/2015.

Além disso, quando da propositura da reclamação, cria-se uma relação processual autônoma, cujo mérito não será o de revisar uma decisão proferida em relação processual em curso, mas consistirá no julgamento, com as consequências daí decorrentes, da existência de usurpação de competência ou desrespeito à decisão do tribunal ou

⁶⁶ LEONEL, Ricardo de Barros. *Reclamação Constitucional*. São Paulo: RT, 2011. p. 151-152.

⁶⁷ NERY JÚNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 7. ed. São Paulo: RT, 2014. p. 90,125.

súmula vinculante por autoridade judicial ou administrativa, a qual figurará no polo ativo, o que não ocorria outrora. A reclamação até pode produzir efeitos em um processo que já existe, mas isso não é imprescindível para a propositura da ação e nem sempre ocorre. Exemplificativamente, cita-se a possibilidade de ajuizamento de reclamação, independentemente da existência de processo em curso, nos casos de violação a enunciado de súmula vinculante do STF por autoridade administrativa.⁶⁸

Frisa-se, ainda, que a mera interposição tempestiva de todo e qualquer recurso tem o condão de impedir ou, pelo menos, postergar o trânsito em julgado e/ou a preclusão da questão decidida na relação processual em que proferida a decisão recorrida. Na reclamação, como visto, cria-se nova relação processual, não existindo, ainda, a obrigatoriedade de haver relação processual prévia. Ademais, o mero ajuizamento de reclamação não tem o condão de impedir ou retardar o trânsito em julgado ou a preclusão, sendo obrigatória a propositura da medida antes do trânsito em julgado (art. 988, § 5º, I, do CPC/2015).

Outro argumento que não merece ser negligenciado relaciona-se ao fato de que todos os recursos têm prazo expresso para serem interpostos, sendo a tempestividade um dos requisitos de admissibilidade, sob pena de preclusão ou trânsito em julgado da decisão atacada pelo recurso.⁶⁹ A reclamação pode ser aforada independentemente da existência de processo prévio, como nas hipóteses em que a administração ou o órgão judicial profiram decisão ou pratiquem conduta que represente violação de competência do tribunal ou descumprimento a enunciado de súmula vinculante. Preenchidos os requisitos legais, será cabível a reclamação, desde que não tenha ocorrido o trânsito em julgado ou a preclusão em eventual relação processual jurisdicional em andamento (art. 988, § 5º, I, CPC/2015), caso em que a decisão deverá ser atacada por ação rescisória.

Ada Pellegrini Grinover defende que a reclamação não tem natureza de recurso, pois: (a) não objetiva impugnar uma decisão, mas, pelo contrário, assegurar a sua autoridade; (b) não pode ser utilizada

⁶⁸ LEONEL, Ricardo de Barros. *Reclamação Constitucional*. São Paulo: RT, 2011. p. 149-150.

⁶⁹ BOLACON, João Paulo. Do cabimento de reclamação contra decisão transitada em julgado: análise da súmula n.º 734 do STF à Luz do art. 7º da Lei 11.417/2006. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 90, p. 33-53, set. 2010. p. 39.

antes da preclusão, mas depois de haver o trânsito em julgado da decisão desrespeitada; (c) não se faz na mesma relação processual, mas depois que esta já se encerrou; (d) não se objetiva reformar, invalidar, esclarecer ou integrar uma decisão, mas garantir a autoridade de um *decisum* cujo conteúdo se quer justamente preservar.⁷⁰

O Supremo Tribunal Federal, em decisão posterior à Constituição Federal de 1988, ao julgar a reclamação 3800/PR, decidiu que ela “não é recurso e não se destina a examinar o ato impugnado com vistas a repudiá-lo por alguma invalidade processual-formal ou corrigi-lo por erros em face de lei ou da jurisprudência”.⁷¹

Igualmente, pacífico no STF o entendimento de que a reclamação não pode servir de sucedâneo de recurso ou de ação rescisória:

Agravo regimental em reclamação. 2. Trânsito em julgado da decisão reclamada. Incidência do Enunciado 734 da Súmula do STF. 3. A reclamação é inadmissível quando utilizada como sucedâneo da ação rescisória ou de recurso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. [...] de acordo com a Constituição Federal, compete ao STF processar e julgar originariamente a reclamação nas hipóteses de preservação de sua competência, bem como de garantia da autoridade de suas decisões. Além disso, registre-se a jurisprudência desta Corte no sentido de ser incabível reclamação contra ato transitado em julgado. Esse entendimento está consubstanciado no Enunciado 734 da Súmula deste Tribunal, segundo o qual ‘não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal’.

⁷⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini. A reclamação para garantia da autoridade das decisões dos tribunais. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, v. 127, abr. 2002, p. 41.

⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental na Reclamação 3800/PR*. Agravante: Guilherme Maculan Sodré. Reclamado: Agravado: Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Relatora: Ministra Hellen Gracie. Julgamento em 02/02/2006. Acórdão publicado no DJ de 09/06/2006, p. 4. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=361973>>. Acesso em: 03 fev. 2016.

[...] Ressalto que o instrumento processual da reclamação não pode ser empregado como sucedâneo recursal ou atalho processual da ação rescisória. Neste sentido, o entendimento desta Corte é pelo não cabimento quando o ato reclamado já fez coisa julgada.⁷²

Por fim, poder-se-ia afirmar que a reclamação teria natureza de recurso destinado a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal de juizados especiais estaduais e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados nos termos do art. 1.036, do CPC/2015, a qual, inclusive, deve ser ajuizada no prazo de quinze dias a partir da intimação acerca dos termos da decisão impugnada, conforme previsto na Resolução STJ 12/2009. Corroborando tal entendimento, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina destacam que, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário 571.572/BA, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu nova hipótese de cabimento para a reclamação, tornando-a uma espécie de sucedâneo do recurso especial relativamente às decisões finais proferidas nos juizados especiais estaduais, contra as quais caberá reclamação ao STJ, até que seja criado órgão que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência (sumulada ou proferida nos termos do art. 1.036, do CPC/2015), do Superior Tribunal de Justiça aos Juizados Especiais.⁷³

Considerando-se as questões anteriores, entende-se que a Resolução STJ 12/2009 não instituiu nova forma de interposição de recurso especial, mas possibilitou que o jurisdicionado ajuizasse reclamação com o fim último de preservar as decisões do Superior Tribunal de Justiça, o qual é o guardião máximo da legislação infraconstitucional.⁷⁴

⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental na Reclamação 21171/PR*. Agravante: Estado da Bahia. Agravado: Paulo Cesar Alves do Bomfim e outros. Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Gilmar Ferreira Mendes. Julgamento em 01/09/2015. Acórdão publicado no DJe de 15/09/2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9388773>>. Acesso em: 03 fev. 2016.

⁷³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Recursos e ações autônomas de impugnação*. 2. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 279-280.

⁷⁴ TAKOI, Sérgio Massaru. *Reclamação constitucional*. Porto Alegre: Saraiva, 2013.

Por tais razões, conclui-se que a reclamação não possui natureza de recurso ou de sucedâneo recursal.

2.2.4 Reclamação como incidente processual

A reclamação restou conceituada como incidente processual por parte da doutrina. Nelson Nery Júnior destaca que, ao lado dos recursos e sucedâneos recursais, existem medidas que não são nem uma coisa nem outra. “São os incidentes de uniformização da jurisprudência, de declaração de inconstitucionalidade, de avocação de causas e de reclamação perante o STF”.⁷⁵ Egas Dirceu Moniz de Aragão salienta que a reclamação não teria natureza de ação ou de recurso, mas de incidente processual, mais especificamente um incidente de competência, destinado a preservar a competência do STF, “provocado pela parte ou pelo Procurador-Geral, visando a que o Supremo Tribunal imponha a sua competência quando usurpada, explícita ou implicitamente, por outro qualquer tribunal ou juiz”.⁷⁶

Entende-se que a reclamação não possui natureza de incidente processual, o qual se configura como um procedimento menor, inserido no procedimento do processo principal, a ele incorporando-se e tornando-o mais complexo, sem que surja nova relação jurídica processual. Trata-se de “um galho novo, que o processo, como árvore, passa a ter. Por isso se diz que o incidente do processo é uma ramificação do processo originário”.⁷⁷ Os incidentes processuais são procedimentos anexos e paralelos ao principal e dele dependentes, sendo endereçados à prolação de decisão judicial sobre algum requerimento das partes referentes ao processo pendente. São verdadeiros “desvios acidentais do procedimento principal, que se situam à margem de sua caminhada linear em direção ao provimento final pedido na demanda inicial do processo”.⁷⁸ São exemplos de incidentes processuais: exceção de suspeição, exceção de impedimento e toda intervenção de terceiro.

⁷⁵ NERY JÚNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 7. ed. São Paulo: RT, 2014. p. 117.

⁷⁶ ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *A correção parcial*. Curitiba: Imprensa da Universidade Federal do Paraná, 1969. p. 109-110.

⁷⁷ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 1. p. 476-477.

⁷⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. Tomo 2. p. 477.

Já o processo incidente é um processo novo, ajuizado em decorrência de um processo prévio, que dele se desgarrar, mas nele produz efeitos e pode alterar seu resultado. Considera-se “incidente esse processo, porque foi instaurado sempre de algum modo relacionado a algum processo pendente e porque visa a um provimento jurisdicional que influirá sobre esse seu objeto”.⁷⁹ São exemplos de processos incidentes: embargos de terceiro, embargos à execução, oposição e mandado de segurança contra ato judicial.

Feitas tais considerações, destaca-se que: (a) a posição de que a reclamação seria um incidente processual perdeu força a partir do momento em que o instituto passou a ser cabível independentemente da existência de processo prévio, em especial nos casos de não observância dos enunciados de súmulas vinculantes por atos praticados pela administração pública, portanto, fora do processo judicial; (b) a reclamação pode ser ajuizada após o encerramento do processo em que proferida a decisão transitada em julgado, posteriormente descumprida, ensejando o ajuizamento da ação sem que exista um processo principal em trâmite.⁸⁰

Leonardo Carneiro da Cunha assim justifica as razões pelas quais a reclamação não pode ser configurada como um incidente processual:

A reclamação constitucional não preenche tais requisitos, não se enquadrando, portanto, como um incidente processual. Para que haja o incidente, é preciso, como visto, que preexista um processo judicial. Pode haver reclamação constitucional sem que haja processo anterior, mas simples inquérito policial, e ainda assim a competência do tribunal superior pode estar sendo usurpada, ‘por se tratar de inquérito que poderia redundar em denúncia contra pessoa que possuía foro privilegiado naquela corte, de modo que a própria atividade inquisitorial havia de ser ali conduzida’. Quando é intentada com vistas a garantir a autoridade de uma súmula vinculante (CF/88, art. 103-A, parágrafo 3º), a reclamação

⁷⁹ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 1. p. 476.

⁸⁰ LEONEL, Ricardo de Barros. *Reclamação Constitucional*. São Paulo: RT, 2011. p. 159.

pode ser proposta tanto em face de decisão judicial como em face do ato administrativo, restando evidente que pode haver reclamação sem que haja processo judicial em curso.

A decisão do tribunal superior pode estar sendo descumprida por autoridade administrativa, daí sendo cabível uma reclamação, sem que haja, portanto, um prévio processo judicial. É que, nesse caso, o descumprimento não ocorre num processo judicial, mas no exercício de uma atividade administrativa. Não há que se falar, portanto, em incidente processual, eis que não há processo judicial em curso.⁸¹

Mesmo antes de a reclamação poder ser ajuizada sem que existisse um processo prévio, era questionado o entendimento de que a reclamação seria um incidente processual. Nesse sentido, Ada Pellegrini Grinover ressalta que a reclamação não seria um incidente processual devido ao encerramento do processo que deu ensejo à reclamação, tendo em vista que o incidente processual unicamente poderia surgir em um processo em curso, “enquanto a reclamação visa a restaurar a autoridade da decisão final”.⁸²

Afirmar como incidente processual algo que pode ocorrer depois de o processo ser encerrado é “forçar um pouco demais a mão”.⁸³ Tanto é verdade que a ação rescisória nunca foi vista como um incidente processual, mas como processo novo e autônomo, possuindo, evidentemente, peculiaridades que outras ações não possuem.

Por tais razões, conclui-se que a reclamação não tem natureza de incidente processual.

2.2.5 Reclamação como direito de petição

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da reclamação 5.470/PA, da relatoria do Ministro Gilmar Ferreira Mendes,

⁸¹ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A fazenda em juízo*. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 608.

⁸² GRINOVER, Ada Pellegrini. A reclamação para garantia da autoridade das decisões dos tribunais. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, v. 127, abr. 2002. p. 41.

⁸³ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação constitucional no direito brasileiro*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2000. p. 459.

chegou a inserir a reclamação no controle de constitucionalidade, ao afirmar que o instituto não teria o único objetivo de garantir a “competência e a autoridade de decisões específicas e bem delimitadas do Supremo Tribunal Federal, mas também constitui-se como ação voltada à proteção da ordem constitucional como um todo”.⁸⁴

Todavia, o STF, ao julgar a ADI 2212/CE, Relatora a Ministra Ellen Gracie, modificou o entendimento de que a reclamação teria natureza processual e só poderia ser instituída por lei federal,⁸⁵ passando a entender, a partir de então, por maioria de votos (7x3), que a reclamação não seria um recurso, uma ação ou um incidente processual, mas situar-se-ia no direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, ‘a’, da CF/1988, razão pela qual seria constitucional a previsão da reclamação em leis estaduais ou em regimentos internos dos tribunais, por não caracterizar violação da competência legislativa privativa da União para legislar sobre o processo (art. 22, I, da CF/1988).⁸⁶

⁸⁴ FARIA, Alexandra Clara Ferreira; ASSIS, Christine Costa. O instituto da Reclamação Constitucional e repercussão geral. *Fórum Administrativo: Direito Público*, Belo Horizonte, v. 11, n. 122, p. 66-72, abr. 2011. p. 67.

⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Embargos Infringentes na Representação 1092/DF*. Embargante: Procurador-Geral da República. Embargado: Instituto dos Advogados Brasileiros. Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro José Néri da Silveira. Julgamento em 03/02/1986. Acórdão publicado no DJ de 23/05/1986, p. 8782. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=39647>>. Acesso em: 01 fev. 2016.

⁸⁶ Eis a ementa do julgamento: “AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART 108, INCISO VII, ALÍNEA I DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ E ART. 21, INCISO VI, LETRA J, DO REGIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. PREVISÃO, NO ÂMBITO ESTADUAL, DO INSTITUTO DA RECLAMAÇÃO. INSTITUTO DE NATUREZA PROCESSUAL CONSTITUCIONAL, SITUADO NO DIREITO DE PETIÇÃO PREVISTO NO ART. 5º, INCISO XXXIV, ALÍNEA A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 22, INCISO I, DA CARTA. 1. A natureza jurídica da reclamação não é a de um recurso, de uma ação nem de um incidente processual. Situa-se ela no âmbito do direito constitucional de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal. Em consequência, a sua adoção pelo estado-membro, pela via legislativa local, não implica invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I, da CF). 2. A reclamação constitui instrumento que, aplicado no âmbito dos Estados-membros, tem como objetivo evitar, no caso de ofensa à autoridade de um julgado, o caminho tortuoso e demorado dos recursos previstos na legislação processual,

Votaram em sentido contrário os Ministros Maurício José Corrêa, José Carlos Moreira Alves e Sydney Sanches, para quem a reclamação teria conteúdo processual e, conseqüentemente, somente poderia ser estabelecida por lei federal e não por Constituição de Estado ou Regimento Interno de Tribunal de Justiça, em decorrência do disposto no art. 22, I, da Constituição Federal de 1988.

A Ministra Relatora Ellen Gracie, no entanto, cujo voto restou vencedor, fundamentou sua posição no entendimento de Ada Pellegrini Grinover, salientando que a reclamação não teria natureza de recurso, ação ou incidente processual, mas constituiria uma garantia especial que poderia ser subsumida na cláusula constitucional que assegura o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, XXXIV, 'a', CF/1988). Segundo o voto vencedor, o objetivo da reclamação seria o de proporcionar à parte ou ao terceiro interessado um meio hábil de postular perante o próprio órgão que proferiu uma decisão o seu exato e integral cumprimento, evitando-se, por tal via, o caminho tortuoso e demorado dos recursos previstos na legislação processual, em especial porque o reclamante já tinha uma decisão definitiva, transitada em julgado, proferida em seu favor.⁸⁷

Ada Pellegrini Grinover, por meio de artigo que fundamentou a posição do STF, utilizou dos seguintes argumentos para defender que a

inegavelmente inconvenientes quando já tem a parte uma decisão definitiva. Visa, também, à preservação da competência dos Tribunais de Justiça estaduais, diante de eventual usurpação por parte de Juízo ou outro Tribunal local. 3. A adoção deste instrumento pelos Estados-membros, além de estar em sintonia com o princípio da simetria, está em consonância com o princípio da efetividade das decisões judiciais” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 2212/CE*. Requerente: Governador do Estado do Ceará. Requeridos: Assembleia Legislativa do estado do Ceará e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Supremo Tribunal Federal. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Julgamento em 02/10/2003. Acórdão publicado no DJ de 14/11/2003, p. 11. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375353>>. Acesso em: 25 jan. 2016.

⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Embargos Infringentes na Representação 1092/DF*. Embargante: Procurador-Geral da República. Embargado: Instituto dos Advogados Brasileiros. Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro José Néri da Silveira. Julgamento em 03/02/1986. Acórdão publicado no DJ de 23/05/1986, p. 8782. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=39647>>. Acesso em: 01 fev. 2016.

reclamação decorreria do direito de petição:

Esse entendimento está corroborado pela posição de Nélson Hungria que, como visto, ponderava, na Reclamação n.º 141/52, não ‘tratar-se de recurso, mas de simples representação, em que se pede ao STF que faça cumprir o julgado tal como nele se contém’, acrescentando cuidar-se de hipótese em que o interessado, verificando ser malguardada a decisão, representa contra esse abuso.

Aliás, direito de petição e de representação sempre andaram de mãos dadas nos textos constitucionais brasileiros anteriores. A Constituição de 1946 falava em ‘direito de representar, mediante petição dirigida aos Poderes Públicos, contra abusos de autoridades, e promover a responsabilidade delas’ (art. 141, § 37). E a Constituição de 1967 (art. 150, § 30), assim como a Emenda n.º 1/69 (art. 153, § 30) guardavam a mesma dicção: ‘É assegurado a qualquer pessoa o direito de representação e de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra abusos de autoridades’.

Foi a Constituição vigente que subsumiu à expressão ‘direito de petição’, o de representação (art. 5º, inciso XXXIV).

É proveitoso lembrar, a propósito do direito de petição, que o próprio direito de ação pode ser vinculado a esse gênero. Como ensinou Eduardo J. Couture, durante longos períodos históricos o direito de petição abrangeu, de maneira quase inseparável, as pretensões aduzidas perante o Judiciário; o que aconteceu com o direito de petição é que se veio operando um processo de diversificação, de tal modo que ante o Judiciário ele assume uma feição particular: enquanto que perante os outros Poderes ele apenas configura uma relação entre o particular e a autoridade, perante o Judiciário ele envolve um terceiro.

Mas essa vinculação do direito de ação à garantia mais ampla e antiga do direito de petição não impede que se possa vislumbrar, mesmo em relação ao Judiciário, situações diversas da ação, nas quais o cidadão se acha investido daquele poder mais geral de se dirigir ao Poder Público

para defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

É o que ocorre claramente quando se cuida da reclamação aos tribunais, com o objetivo de assegurar a autoridade de suas decisões: não se trata de ação, uma vez que não se vai discutir a causa com um terceiro; não se trata de recurso, pois a relação processual já está encerrada, nem se pretende reformar a decisão, mas antes garanti-la. Cuida-se simplesmente de postular perante o próprio órgão que proferiu uma decisão o seu exato e integral cumprimento.⁸⁸

Com efeito, a posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e a construção doutrinária acerca da natureza jurídica da reclamação como manifestação do direito de petição parte das seguintes premissas: (a) a reclamação não cria uma relação processual nova; (b) a medida não inclui terceiro estranho à relação processual inicial, que não tenha participado do processo no qual foi emitida a decisão cuja proteção busca-se; (c) não se pretende reformar a decisão, mas garanti-la, por meio de simples pedido de garantia/cumprimento do que já foi decidido; (d) não haverá composição de nova lide e julgamento de nova questão de mérito, pretendendo-se, mediante a reclamação, apenas a preservação de competência da Corte Suprema ou a autoridade do seu julgado.⁸⁹

Indispensável salientar que o acórdão proferido pelo STF na ADI 2.212/CE e o artigo da professora Ada Pellegrini Grinover foram publicados antes da promulgação da EC 45/2004, que passou a prever a possibilidade de ajuizamento de reclamação constitucional na hipótese de desrespeito a enunciado de súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. Tal fato poderia ensejar a revisão do entendimento de que a reclamação não criaria uma nova relação processual com partes diferentes das integrantes do processo de origem, em especial porque a reclamação será o próprio processo de origem. Todavia, não houve mudança de entendimento quanto à natureza da reclamação. Inclusive, ao julgar a ADI 2480/PB, em 02/04/2007, o STF corroborou a

⁸⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini. A reclamação para garantia da autoridade das decisões dos tribunais. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, v. 127, abr. 2002. p. 42.

⁸⁹ LEONEL, Ricardo de Barros. *Reclamação Constitucional*. São Paulo: RT, 2011. p. 164.

constitucionalidade da previsão da reclamação das Constituições Estaduais, levando em consideração os princípios da simetria (art. 125, caput e § 1º) e da efetividade das decisões judiciais, assim como o fato de que a natureza jurídica da reclamação está situada no âmbito do direito de petição previsto no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal.⁹⁰

Trata-se de entendimento utilizado com o objetivo de justificar a possibilidade de ajuizamento da reclamação não só pelo STF e STJ, mas pelos tribunais de origem, o que, a princípio, não seria possível caso se entendesse que a reclamação teria natureza processual de ação com características próprias, hipótese em que somente poderia ser estabelecida por lei federal e não por Constituição Estadual ou Regimento Interno de Tribunal Estadual ou Federal, em decorrência do disposto no art. 22, I, da CF. Ocorre que o CPC/2015 passou a prever, expressamente, o cabimento da reclamação também nos tribunais de origem, sendo essa mais uma razão para não se considerar o instituto como simples exercício do direito de petição.

Não há dúvida de que o direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, 'a', da CF e tradicionalmente previsto em todas as Constituições brasileiras, define-se como “direito público subjetivo de índole essencialmente democrática”, configurando verdadeiro “instrumento jurídico-constitucional posto à disposição de qualquer interessado”, com a explícita finalidade de viabilizar a defesa de direitos individuais ou coletivos perante as instituições estatais do Legislativo, Executivo e Judiciário.⁹¹

Com efeito, trata-se de definição ampla, uma vez que esse direito abrange não só o direito de dirigir-se administrativamente a qualquer

⁹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 2480/PB*. Requerente: Governador do estado da Paraíba. Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro José Paulo Sepúlveda Pertence. Julgamento em 02/04/2007. Acórdão publicado no DJ de 15/06/2007, p. 20. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=464544>>. Acesso em: 03 fev. 2016.

⁹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 1247 MC / PA*. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Governador do Estado do Pará e Assembleia Legislativa do estado do Pará. Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro José Celso de Mello Filho. Julgamento em 17/08/1995. Acórdão publicado no DJ de 08/09/1995, p. 28354. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346923>>. Acesso em: 06 jan. 2016.

órgão público, como o direito de ação.⁹² Nesse contexto, Eduardo J. Couture destaca que o “direito constitucional de petição não é outra coisa se não o direito de comparecer perante a autoridade”, sendo a ação “uma forma típica do direito constitucional de petição. Esse é o gênero: a ação é a espécie”.⁹³

Além disso, caso o Supremo Tribunal Federal mantenha seu posicionamento a propósito da natureza da reclamação, deverá rever sua jurisprudência quanto à formação de coisa julgada a partir do julgamento da reclamação,⁹⁴ deixando-se, ainda, de exigir capacidade postulatória para o protocolo da petição e passando a ser informal quanto aos requisitos para a sua propositura, dispensando, inclusive, a necessidade de preparo ou de custas.⁹⁵

Quando da propositura da reclamação, cria-se uma relação processual jurisdicional autônoma, cujo mérito consistirá no julgamento, por decisão passível de formar coisa julgada, sobre a existência (ou não)

⁹² DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação constitucional no direito brasileiro*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2000. p. 432.

⁹³ COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos do Direito Processual Civil*. Tradução de Henrique de Carvalho. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. p. 37,39. Por sua vez, Cândido Rangel Dinamarco entende que “essa proposta é inaceitável, dados os objetivos diferentes dos dois institutos e maneiras diferentes como atuam sobre o sistema do exercício do poder: o direito constitucional de petição liga-se à defesa de direitos individuais ou coletivos perante a autoridade pública, confinando com o direito de representação; tem inclusive, formação histórica diferente da que a ação teve. [...]. Mas mesmo quem aceite esse modo de pensar não terá ainda atingido todo o grau de generalização inerente à teoria geral do processo porque, evidentemente, nem toda a iniciativa e condução dos processos administrativos se conceitua como exercício do direito de petição. Depois, como sustentar que a ação penal (especialmente a ação penal pública) tivesse assento no direito de petição? Aceitar tal tese conduziria a fragmentar o próprio direito de ação, já na órbita do processo jurisdicional. Uma generalização adequada e útil ainda está por ser obtida e mesmo tentada com suficiente empenho” DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. t. 1. p. 292-293.

⁹⁴ Conforme sustentam Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, “a decisão, na reclamação, fica acobertada pelos efeitos da coisa julgada, sendo, portanto, rescindível” WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Recursos e ações autônomas de impugnação*. 2. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 279.

⁹⁵ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais*. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2010. v. 3. p. 455.

de usurpação de competência ou desrespeito à decisão ou súmula vinculante do tribunal por autoridade judicial ou administrativa, o que não existia anteriormente. Evidentemente, deverá ser observado procedimento formal e observadas as garantias decorrentes do devido processo legal, considerando-se as peculiaridades do instituto, sendo dispensadas eventuais formalidades caso se tratasse de medida decorrente de simples direito de petição.

Enfatiza-se, por fim, no que diz respeito à questão, que, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, antes do CPC/2015, unicamente Constituições de Estados poderiam instituir a reclamação nos Tribunais de Justiça, cujos regimentos poderiam estabelecer regras de processamento e julgamento do instituto. Entretanto, os Tribunais Regionais Federais não poderiam processar e julgar a reclamação, mesmo constituindo direito de petição, já que a Constituição Federal não atribui tal competência aos TRF's e não há Constituição Estadual para esse fim, o que seria mais um argumento para não considerar a reclamação um simples direito de petição.⁹⁶ Nesse contexto, entende-se que a reclamação não possui natureza de simples direito de petição.

2.2.6 Reclamação como remédio processual, garantia constitucional e outras definições amplas

Parte da doutrina entende que a reclamação seria um remédio processual. Cândido Rangel Dinamarco sustenta que a reclamação possui natureza jurisdicional e não se configura como recurso, mas como remédio processual, reconhecendo que tal instituto é amplo e “abriga em si todas as medidas mediante as quais, de algum modo, se afasta a eficácia de um ato judicial viciado, se retifica o ato ou se produz sua adequação aos requisitos da conveniência ou da justiça”.⁹⁷

Humberto Theodoro Júnior ressalta que, diante das relevantes funções que tocam ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, em especial a de dar a última palavra acerca das normas constitucionais e federais, respectivamente, a Constituição Federal

⁹⁶ BOLACON, João Paulo. Do cabimento de reclamação contra decisão transitada em julgado: análise da súmula n.º 734 do STF à Luz do art. 7º da Lei 11.417/2006. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 90, p. 33-53, set. 2010, p. 42.

⁹⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. A reclamação no processo civil brasileiro. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 16, p. 13-21, mar./abr. 2002, p. 14.

“prevê um remédio processual específico, sob o nome de ‘reclamação’ (arts. 102, I, l e 105, I, f)”, cujo objetivo é o de resguardar a competência de autoridade das decisões das Cortes Superiores.⁹⁸

Gisele Santos Fernandes Góes assevera que a reclamação não tem natureza de incidente processual ou de recurso, tratando-se de uma “garantia constitucional processual, visto que não basta enunciar o direito, devendo-se ter meios eficientes de assegurá-lo perante qualquer forma de abuso”, em especial no caso de desrespeito à competência, decisão ou súmula vinculante dos Tribunais Superiores.⁹⁹

No mesmo norte, principalmente nos primórdios da reclamação, o STF registrava a existência de discussão a respeito da natureza jurídica do instituto, mas preferia não tomar posição ao utilizar expressões amplas e genéricas, que não especificavam a sua natureza, como, exemplificativamente, remédio incomum, medida extrema, providência heroica e medida de Direito Processual Constitucional.¹⁰⁰

Julgado que bem representa o disposto anteriormente foi proferido quando do julgamento da reclamação 336/DF, da relatoria do Ministro José Celso de Mello Filho:

A reclamação, qualquer que seja a qualificação que se lhe dê – Ação (Pontes de Miranda, ‘Comentários ao Código de Processo Civil’, tomo V/384, Forense), recurso ou sucedâneo recursal (Moacyr Amaral Santos, RTJ 56/546-548; Alcides de Mendonca Lima, ‘O Poder Judiciário e a Nova Constituição’, p. 80, 1989, Aide), remédio incomum (Orosimbo Nonato, ‘apud’ Cordeiro de Mello, ‘O processo no Supremo Tribunal Federal’, vol. 1/280), incidente processual (Moniz de Aragão, ‘A Correição Parcial’, p. 110, 1969), medida de Direito Processual Constitucional (Jose Frederico Marques, ‘Manual de Direito Processual Civil’, vol. 3., 2. parte, p. 199, item n. 653, 9. ed., 1987, Saraiva) ou medida processual de caráter

⁹⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 51. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2008. v. 1. p. 680.

⁹⁹ GÓES, Gisele Santos Fernandes. A reclamação constitucional. In: NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: RT, 2005. v. 8. p. 123-145. p. 129-130.

¹⁰⁰ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação constitucional no direito brasileiro*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2000. p. 432.

excepcional (Min. Djaci Falcão, RTJ 112/518-522) – configura, modernamente, instrumento de extração constitucional, inobstante a origem pretoriana de sua criação (RTJ 112/504), destinado a viabilizar, na concretização de sua dupla função de ordem político-jurídica, a preservação da competência e a garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, 'I') e do Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, 'f').¹⁰¹

Tais expressões realmente se aplicam à reclamação, mas também podem aplicar-se ao mandado de segurança, habeas corpus, mandado de injunção e outros “remédios processuais”, de forma que tal amplitude acaba por não definir a natureza da reclamação.

2.2.7 Reclamação como ação

A reclamação possui natureza jurídica de ação. Entretanto, há divergências.

Egas Moniz de Aragão esclarece que a reclamação, caracterizada como incidente processual, não tem natureza jurídica de ação, tendo em vista que, por meio dela, a parte “exercita o direito público subjetivo de exigir do Estado a prestação jurisdicional hábil a solucionar o conflito de interesses em que se tenha visto. Na reclamação, porém, não se visa a compor um conflito de interesses”, mas sim, preservar as decisões e competência do STF.¹⁰²

Ada Pellegrini Grinover, ainda antes da EC 45/2004, defendia que a reclamação decorre do direito de petição e não de ação, pois o direito de ação tem por conteúdo o exercício da jurisdição, assegurando às partes não somente a resposta do Estado, mas o direito ao contraditório substancial e à ampla defesa, por intermédio do que se denomina tradicionalmente devido processo legal, enquanto na

¹⁰¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 336/DF*. Reclamante: Edson de Barros. Reclamados: Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Osasco-SP e Tribunal de Alçada Criminal do estado de São Paulo. Relator: Ministro José Celso de Mello Filho. Julgamento em 19/12/1990. Acórdão publicado no DJ de 15/03/1991, p. 2644. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86782>>. Acesso em: 10 jan. 2016.

¹⁰² ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *A correção parcial*. Curitiba: Imprensa da Universidade Federal do Paraná, 1969. p. 108-109.

reclamação não se pretende que o Estado exerça a jurisdição, até porque a prestação jurisdicional já foi obtida, cuidando-se apenas de assegurar a eficácia do provimento definitivo que a concedeu.¹⁰³

José da Silva Pacheco defende que a reclamação tem natureza de ação, caracterizada como “o direito de pleitear perante os tribunais e deles exigir resposta (sentença), que ao Estado-Juiz incumbe dar, deve e tem o poder de dar (jurisdição), utilizando-se para a efetivação de uma e outra o instrumento que é o processo”. Nesse contexto, o instituto teria natureza jurídica de ação fundada no direito de que o mérito da reclamação fosse decidido por autoridade judicial competente, com o objetivo de garantir a competência do Tribunal ou a eficácia de súmula vinculante ou decisão já proferida por autoridade judicial que tinha competência para fazê-lo, mas que, por alguma razão, restaram desrespeitados.¹⁰⁴

Segundo o Ministro da Corte Suprema Gilmar Ferreira Mendes, a reclamação tem natureza de ação, pois, por meio da reclamação, é possível provocar a jurisdição e formular pedido de tutela jurisdicional. Outrossim, há uma lide a ser resolvida, caracterizada no conflito entre “aqueles que persistem na invasão de competência ou no desrespeito das decisões do Tribunal” e “aqueles que pretendem ver preservada a competência e eficácia das decisões exaradas pela Corte”.¹⁰⁵

Igualmente, Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha defendem que a reclamação tem natureza de ação, uma vez que: (a) depende de provocação e precisa ser ajuizada por quem tenha legitimidade ativa (parte interessada ou Ministério Público – art. 988, do CPC/2015), o que não ocorre no tocante à atividade administrativa, que pode ser realizada de ofício; (b) não provoca a anulação ou a reforma da decisão exorbitante, mas leva à cassação da decisão desconforme, à anulação do ato impugnado ou à avocação dos autos para a observância da competência do tribunal; (c) o ajuizamento da reclamação exige a capacidade postulatória, caracterizada na representação da parte por

¹⁰³ GRINOVER, Ada Pellegrini. A reclamação para garantia da autoridade das decisões dos tribunais. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, v. 127, abr. 2002. p. 41.

¹⁰⁴ PACHECO, José da Silva. A “reclamação” no STF e no STJ de acordo com a nova Constituição. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 646, p. 19-32, ago. 1989. p. 30.

¹⁰⁵ MENDES, Gilmar Ferreira. A reclamação constitucional no Supremo Tribunal Federal. *Fórum Administrativo: Direito Público*, Belo Horizonte, v. 9, n. 100, p. 94-111, jun. 2009. p. 96.

advogado devidamente constituído nos autos; (d) a decisão que julga a reclamação faz coisa julgada; (e) são cabíveis recursos contra as decisões proferidas na reclamação; (f) podem ser proferidas decisões provisórias de natureza antecipatória ou cautelar durante o trâmite da referida ação.¹⁰⁶

Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, no mesmo sentido, defende que a reclamação teria natureza de ação de competência originária das Cortes às quais a Constituição Federal ou a lei lhe atribuem, tendo em vista que: (a) é impossível “caracterizá-la como qualquer outra coisa”; (b) a reclamação possui os três elementos da ação (partes, pedido e causa de pedir); (c) a reclamação se enquadra em todos os requisitos a conceituá-la como ação, pois: (c.1) por meio dela, se provoca a jurisdição e (c.2) se faz um pedido de natureza jurisdicional; (c.3) ela contém uma lide, caracterizada como o conflito entre quem deseja manter a competência da corte ou impor o cumprimento de decisão daquela ou súmula vinculante do STF, pretensões estas resistidas por quem persiste em invadir referida competência ou em não obedecer tal decisão ou enunciado de súmula vinculante.¹⁰⁷

Arlete Inês Aurelli defende que a reclamação é ação do tipo mandamental, eis que a decisão que a julga caracteriza-se como verdadeira ordem a ser observada pelo demandado, que fica sujeito à estatalidade do juiz, não podendo recusar-se a obedecer, sob pena de ficar sujeito às sanções disciplinares e penais. Ademais, a autora diferencia a reclamação do direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, alínea ‘a’, da CF, principalmente porque este é incondicionado, pois garante a qualquer um o direito de reclamar direitos perante o Poder Público em decorrência de abuso de poder ou ilegalidades, enquanto o direito de ação caracteriza-se como o direito de pleitear a prestação da tutela jurisdicional, somente podendo ser exercido se estiverem presentes as condições da ação.¹⁰⁸

Leonardo Lins Morato define a reclamação como uma ação de

¹⁰⁶ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais*. Salvador: Juspodivm. 12. ed. 2010. v. 3. p. 449-450.

¹⁰⁷ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação constitucional no direito brasileiro*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2000. p. 459-460.

¹⁰⁸ AURELLI, Arlete Inês. Condições da ação para o exercício da reclamação constitucional. In: NOGUEIRA, Pedro Enrique Pedrosa Nogueira; COSTA; Eduardo José da Fonseca (Coords.). *Reclamação Constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 22.

conhecimento de natureza mandamental, que tem por objetivo uma decisão de mérito passível de trânsito em julgado, que julgue a lide existente entre o reclamante (que alega ter sofrido lesão a direito seu) e a autoridade reclamada, à qual se imputa a prática de desrespeito à decisão do Tribunal ou à competência deste. De acordo com o doutrinador, o legislador constitucional, ao inserir o art. 103-A, § 3º, da CF, “utilizou o termo procedente para designar o resultado positivo do julgamento da reclamação, quando se sabe que, tecnicamente, o julgamento de procedência só se aplica a pedidos formulados em ações”.¹⁰⁹

Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda defende que a ação de reclamação “rechaça o ato do juiz por invadente da competência do tribunal superior é constitutiva negativa. A ação de reclamação que rechaça o ato do juiz por ter retardado, materialmente, a cognição pelo tribunal superior, é mandamental”.¹¹⁰

Segundo Pedro Miranda de Oliveira, a reclamação tem natureza jurídica de ação de conhecimento originária dos tribunais, constitui novo processo, tem uma nova questão dita principal que será julgada e, dentre os meios de impugnação das decisões judiciais (recursos, sucedâneos recursais e ações impugnativas autônomas), classifica-se como ação impugnativa autônoma, como a ação rescisória, a ação anulatória, a *querela nullitatis* e o mandado de segurança.¹¹¹

Com efeito, tais razões representam os melhores argumentos acerca da natureza jurídica da reclamação, a qual merece ser caracterizada como ação.

Neste trabalho, não se tem por objetivo aprofundar o estudo a propósito da natureza jurídica da própria ação. Nada obstante, necessário que sejam feitos breves comentários acerca das principais teorias relacionadas à ação, em especial a civilista, concretista, potestativa, abstrata e eclética.

De acordo com Eduardo de Avelar Lamy e Horácio Wanderlei Rodrigues: (a) segundo as teorias civilista ou imaneista, não havia autonomia entre o direito material e o processual, sendo a ação e o processo simples capítulos do direito substancial, razão pela qual se entendia que não havia ação sem direito nem direito sem ação; (b) de

¹⁰⁹ MORATO, Leonardo Lins. *Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante*. São Paulo: RT, 2007. p. 109-111.

¹¹⁰ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1974. p. 287.

¹¹¹ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015. p. 232-233.

acordo com a teoria concretista, desenvolvida por Adolph Wach, a ação seria um direito autônomo, de natureza pública, que não se confunde com o direito subjetivo material e inexistiria se a pretensão do autor fosse improcedente; (c) conforme Chiovenda, a ação não seria um direito à tutela jurídica do Estado, mas o poder (direito potestativo) de criar as condições para a aplicação da lei em favor do autor, sujeitando a outra parte o ônus da decisão, estando o direito de acionar vinculado à necessidade da tutela jurídica;¹¹² (d) segundo a teoria abstrata, o direito de ação seria o direito de provocar a jurisdição, o qual seria público (oponível ao Estado-Juiz), abstrato (independente da existência do direito material) e autônomo (direito de ação distingue-se do direito material); (e) a teoria eclética, de Liebman, assimila o direito de ação ao direito ao julgamento do mérito (favorável ou não), dando destaque às condições da ação, que mereceriam análise diferenciada do mérito, o que nem sempre é possível, até porque tal teoria era descritiva e não empírica, tendo sido pensada para descrever a realidade, não para regulamentá-la, como fez o legislador do CPC/1973.¹¹³

Entre os processualistas brasileiros prevaleceu a teoria eclética da ação, concebendo-se, contemporaneamente, o direito de ação como o direito instrumental e constitucional de efetivo acesso à ordem jurídica

¹¹² No que diz respeito à ação, afirma Giuseppe Chiovenda, que, “se a doutrina de Wach contém um grande fundo de verdade, ao pôr em evidência a autonomia da ação, devem-se, não obstante, reconhecer como exagero inaceitável dessa ideia de autonomia da ação aquelas teorias que, de um ou outro modo, revertem ao conceito do denominado direito abstrato de agir, conjecturado como simples possibilidade jurídica de agir em juízo, independentemente de um êxito favorável. [...] A ação é, portanto, o poder jurídico de dar vida à condição para a atuação da vontade da lei. Definição que, bem examinada, coincide com a das fontes: *nihil aliud est actio quam ius persequendi iudicio quod sibi debetur*, em que é evidentíssima a contraposição do direito ao que nos é devido, ao direito de conseguir o bem que nos é devido mediante o juízo (*ius iudicio persequendi*). A ação é um poder que nos assiste em face do adversário em relação a quem se produz o efeito jurídico da atuação da lei. O adversário não é obrigado a coisa nenhuma diante desse poder: simplesmente lhe está sujeito. Com seu próprio exercício exaurem-se a ação, sem que o adversário nada possa fazer, quer para impedi-la, quer para satisfazê-la. Sua natureza é privada ou pública, consoante a vontade da lei, cuja atuação determina, seja de natureza privada ou pública” CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Tradução de Paolo Capitanio. 4. ed. Campinas: Bookseller, 2009. p. 61-62.

¹¹³ LAMY, Eduardo de Avelar; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Teoria geral do processo*. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 90-93.

justa. Em outras palavras, não se trata de simples acesso ao “processo, mas principalmente ao debate e à resolução do mérito dos feitos submetidos às formas processuais de resolução de conflitos, dentro das quais se considera já estar inserida a avaliação das condições da ação”.¹¹⁴

Com efeito, direito de ação é o direito fundamental composto por um conjunto de situações jurídicas que garantem ao titular o poder de acessar os tribunais e exigir deles uma tutela jurisdicional justa, adequada, tempestiva e efetiva. Trata-se de direito constitucional fundamental, decorrente dos princípios da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal, com todos os direitos, princípios e garantias deles decorrentes. Já a ação caracteriza-se como o exercício do direito de ação, também conhecida como ação exercida ou demanda, que, além de ser o fato gerador do processo, define o objeto litigioso, fixando os limites da atividade jurisdicional.¹¹⁵

Tal entendimento vai ao encontro dos ensinamentos de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco, no sentido de que a ação pode ser vista como o direito ao exercício da atividade jurisdicional ou o poder de exigir esse exercício, até porque “mediante o exercício do direito da ação provoca-se a jurisdição, que por sua vez se exerce por intermédio daquele complexo de atos que é o processo”.¹¹⁶

Nesse contexto, para a caracterização da demanda judicial como exercício do direito de ação por meio da dedução de uma pretensão no Judiciário, necessário o cumprimento dos requisitos e formalidades previstos em lei para a obtenção de uma resposta jurisdicional que leve em consideração o devido processo legal, em especial os pressupostos processuais e as condições da ação, esta última prevista no CPC/1973 e não mencionada no CPC/2015,¹¹⁷ de forma que a legitimidade e o

¹¹⁴ LAMY, Eduardo de Avelar; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Teoria geral do processo*. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 93.

¹¹⁵ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 1. p. 281.

¹¹⁶ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 269.

¹¹⁷ Dispõe o art. 267, VI, do CPC/1973 que se extingue o processo, sem resolução do mérito, “quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse

interesse processual passaram a fazer parte dos pressupostos processuais (a possibilidade jurídica do pedido, há muito criticada pela doutrina, deixou de ser prevista no CPC/2015), os quais, em muitas oportunidades, se confundem com o próprio mérito da ação.¹¹⁸ Necessário, outrossim, que a resposta judicial tenha a aptidão ou os atributos que somente essa espécie de atuação contém, em especial o caráter substitutivo, o escopo de atuação do direito, a existência da lide, a inércia judicial e a capacidade de formar a coisa julgada.¹¹⁹

Assim sendo, conclui-se que a reclamação tem natureza jurídica de ação, pois possui todos os requisitos e elementos que caracterizam a ação ou o exercício do direito de ação, uma vez que: (a) a reclamação não pode ser instaurada de ofício, sendo indispensável a provocação do Judiciário pelo Ministério Público ou por uma das partes interessadas (art. 988, *caput*, do CPC/2015); (b) na reclamação, será proferida decisão judicial acerca das pretensões das partes, estando presente a atuação jurisdicional por meio de decisão que possui o caráter substitutivo da vontade das partes; (c) está presente o escopo de atuação do direito na reclamação, o qual tem por objetivo assegurar a competência ou a eficácia de decisão do tribunal ou do enunciado de súmula vinculante do STF; (d) há lide na reclamação; (e) a reclamação comporta julgamento de mérito; (f) as decisões proferidas na reclamação têm a aptidão de precluírem e de tornarem-se definitivas por meio da coisa julgada;¹²⁰ (g) devem ser observadas as garantias e os princípios constitucionais, tais como o devido processo legal, contraditório, ampla defesa e fundamentação, observadas, evidentemente, as peculiaridades da reclamação; (h) indispensável a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais para que o mérito da reclamação seja julgado; (i) a propositura da reclamação constitui um processo novo e autônomo.

processual”. Já o art. 485 do CPC/2015 prevê que o juiz não resolverá o mérito quando “verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

¹¹⁸ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 1. p. 286.

¹¹⁹ LEONEL, Ricardo de Barros. *Reclamação Constitucional*. São Paulo: RT, 2011. p. 173-174.

¹²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 532/RJ*. Reclamante: Carlos Affonso Nery da Rocha e outros. Reclamado: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Sydney Sanches. Julgamento em 01/08/1996. Tribunal Pleno. Acórdão publicado no DJ de 20/09/1996, p. 54. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=369832>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

2.3 PERSPECTIVA DA RECLAMAÇÃO DECORRENTE DO CPC/2015

A Constituição Federal dá importância destacada ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, órgãos de cúpula do sistema judiciário nacional que possuem a função de dar a última palavra no que diz respeito à interpretação legislação constitucional e infraconstitucional, respectivamente. Seguindo esta mesma linha, o Código de Processo Civil de 2015, com o objetivo de criar um sistema nacional de precedentes obrigatórios, previu, expressamente, no seu art. 927, que os juízes e os tribunais observarão as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, os enunciados de súmula vinculante, os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Tais previsões constitucional e infraconstitucional ganham relevo se considerarmos que “juridicamente, a vontade concreta da lei é aquilo que o juiz afirma ser a vontade concreta da lei”.¹²¹

Considerando a possibilidade de a competência e as decisões obrigatórias dos tribunais restarem desrespeitadas, a Constituição Federal previu, expressamente, o cabimento de reclamação ao STF e ao STJ. O CPC/2015 deu amplitude à reclamação, que passou a ser admitida para todos os tribunais do país, em especial para preservar a competência das cortes, garantir a autoridade das decisões dos tribunais, garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, de recursos especial e extraordinário repetitivos ou de incidente de assunção de competência.

Com efeito, pode-se afirmar que a reclamação, desde a sua origem jurisprudencial, vem evoluindo e ganhando importância em relação ao jurisdicionado e a todo o sistema jurisdicional. Até porque, de nada adiantaria prever a obrigatoriedade de respeito à competência e às

¹²¹ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Tradução de Paolo Capitanio. 4. ed. Campinas: Bookseller, 2009. p. 84.

decisões dos tribunais pátrios se, no caso de serem violadas ou ignoradas, não existissem meios efetivos e céleres de assegurar a autoridade de seus julgados e a preservação de suas competências.¹²²

Nesse contexto, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, a reclamação, considerada a “garantia das garantias”,¹²³ tende a ganhar relevância como um dos principais instrumentos aptos a garantir a competência e as decisões dos tribunais pátrios, o que possui importância diferenciada ao jurisdicionado e ao próprio Poder Judiciário.

¹²² SANTOS, Alexandre Moreira Tavares dos. Da reclamação. *Revista dos tribunais*, São Paulo, v. 808, p. 121-166, fev. 2003. p. 122.

¹²³ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação constitucional no direito brasileiro*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2000. p. 501.

3 ASPECTOS PROCESSUAIS DA RECLAMAÇÃO

3.1 PREVISÃO LEGAL

A Constituição Federal prevê o cabimento da reclamação, expressamente, apenas para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça, nos arts. 102, I, 'I', e 105, I, 'f', da Constituição Federal de 1988, respectivamente, os quais conferem ao STF e ao STJ a competência originária para processar e julgar a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. O art. 103-A, § 3º, da CF, introduzido pela EC/2004, por sua vez, prevê que caberá reclamação diretamente à Corte Suprema na hipótese de ser proferido ato administrativo ou decisão judicial que contrarie enunciado de súmula vinculante aplicável ou que indevidamente o aplicar. Referido artigo dispõe, ainda, que, se a reclamação for julgada procedente, será anulado o ato administrativo ou cassada a decisão judicial reclamada, determinando-se que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Já a Lei de Recursos (Lei 8.038/1990), que institui normas procedimentais para processos de competência originária e recursos ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, regulamenta a reclamação nos arts. 13 a 18, os quais dispõem que caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência do tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, devendo a ação ser dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com prova documental, para posterior autuação e distribuição ao relator da causa principal sempre que possível (art. 13 e parágrafo único), o qual, ao despachar a reclamação, solicitará que a autoridade a quem foi imputada a prática do ato impugnado preste informações no prazo de dez dias, e ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado (art. 14, I e II). Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante (art. 15), ficando autorizada vista dos autos ao Ministério Público por cinco dias, após o decurso de prazo para informações (art. 16). Por fim, julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência (art. 17), determinando, por intermédio de seu Presidente (art. 18), o imediato cumprimento da decisão, para posterior lavratura do acórdão.

A Lei 11.417/2006, que regulamenta o art. 103-A, da Constituição Federal, altera a Lei 9.784/1999 e disciplina a edição, a

revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, prevê, no seu art. 7º, §§ 1º e 2º, o cabimento da reclamação diretamente ao STF contra decisão judicial ou ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação (art. 7º, *caput*), sendo certo que, contra omissão ou ato da administração pública, o uso da reclamação só será admitido após esgotamento das vias administrativas (art. 7º, § 1º), devendo a Corte Suprema, em caso de procedência da reclamação, anular o ato administrativo ou cassar a decisão judicial impugnada, determinando que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula.

Complementando tais disposições, a Lei 11.417/2006, em seus arts. 8º e 9º, respectivamente, inseriu o § 3º ao art. 56 e, ainda, os arts. 64-A e 64-B à Lei 9.784/1999, os quais determinam que a autoridade administrativa prolatora da decisão impugnada com fundamento em contrariedade a enunciado de súmula vinculante deve reconsiderar sua posição ou explicar as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula (§ 3º, do art. 56, da Lei 9.784/1999, com a redação dada pelo art. 8º, da Lei 11.417/2006). Determinam, ainda, que, na hipótese de ser acolhida a reclamação pelo Supremo Tribunal Federal fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal (arts. 64-A e 64-B, da Lei 9.784/1999, com a redação dada pelo art. 9º, da Lei 11.417/2006).

A reclamação igualmente está prevista nos Regimentos Internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, mais especificamente nos arts. 156 a 162, do RISTF, e arts. 187 a 192, do RISTJ, sob o mesmo título “Dos Processos Sobre Competência” dos respectivos Tribunais, tratando de questões relacionadas ao objeto da medida, à legitimidade para a sua propositura, à instrução da petição inicial, à requisição de informações à autoridade pelo relator, à suspensão do curso do processo pelo relator, à impugnação ao pedido da reclamação pelos interessados e às demais questões relativas ao procedimento da medida e ao cumprimento da decisão que julgar procedente a reclamação.

Ainda, o art. 15, parágrafo único, V, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, com a redação dada pela Resolução 19.305/1995, prevê o cabimento da reclamação para preservar a

competência do respectivo TSE ou garantir as autoridades das suas decisões. Já o art. 105, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, prevê o cabimento da reclamação nas idênticas hipóteses. O art. 70, alínea 'd', do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determina que cumpre ao Tribunal Pleno “processar e julgar as reclamações destinadas à preservação da competência dos órgãos do Tribunal”, assim considerados aqueles mencionados no art. 61 do RITST, ou a garantir a autoridade de suas decisões.

Em decorrência de voto proferido nos embargos declaratórios no recurso extraordinário 571.572-8/BA, da lavra da Ministra Ellen Gracie, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que, enquanto não criado órgão capaz de estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça relativamente a acórdão de Juizado Especial Estadual, “a lógica da organização do sistema judiciário nacional recomenda se dê à reclamação prevista no art. 105, I, ‘f’, da CF/1988 amplitude suficiente à solução deste impasse”.¹²⁴ Diante de tal julgamento, o STJ editou a Resolução 12/2009, que passou a prever uma nova hipótese de cabimento de reclamação, destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal de Juizado Especial Estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036, do Código de Processo Civil de 2015.

Forçoso reconhecer, por oportuno, que, sem prejuízo acerca da discussão a respeito da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da previsão do cabimento de reclamação perante outros tribunais que não o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça,¹²⁵ o instituto resta previsto em Constituições Estaduais e em regimentos internos de outros tribunais, como ocorre nos Estados de Santa Catarina e de São Paulo:

¹²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Embargos de Declarações no RE 571572/BA*. Embargante: Telemar Norte Leste S/A. Embargado: Albérico Sampaio do Lago Pedreira. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Julgamento em 26/08/2009. Acórdão publicado no DJe de 27/11/2009, p. 00978. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606378>>. Acesso em: 10 fev. 2016.

¹²⁵ Discussão anterior à vigência do Código de Processo Civil de 2015.

Art. 83 da Constituição Estadual de Santa Catarina: Compete privativamente ao Tribunal de Justiça: [...] XI processar e julgar, originariamente: [...] I) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

Art. 243 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina: Caberá reclamação de decisão que contenha erro ou abuso, que importe na inversão da ordem legal do processo, quando para o caso não haja recurso específico.

§ 1º Distribuída a petição, o relator a indeferirá in limine, se não for caso de reclamação, ou se vier desacompanhada da prova do ato impugnado.

§ 2º Poderá o relator ordenar a suspensão do despacho que deu motivo à reclamação, quando relevante o fundamento desta, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

§ 3º Se a petição for deferida, o relator, ouvido o reclamado e, se for o caso, o procurador-geral de justiça, no prazo de dez dias para cada um, apresentará os autos em mesa para julgamento, na sessão seguinte.

Art. 74 da Constituição Estadual de São Paulo: Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente: X – a reclamação para garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 192 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo: A reclamação contra autoridade judiciária, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, será processada na forma da legislação vigente (Lei nº 8.038, de 28.05.1990).

Com a publicação da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil de 2015), restou prevista a mais importante inovação legislativa nacional no que diz respeito à reclamação desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Com efeito, a reclamação ficou expressamente regulamentada no CPC/2015, no capítulo VII (Da reclamação), do Título I (Da ordem dos processos e dos processos de competência originária dos tribunais), do Livro III (Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais), mais especificamente nos arts. 988 a 993, que detalharam algumas regras

processuais e procedimentais, e ampliaram de forma significativa as hipóteses de cabimento da reclamação, que passou a ser admitida para todos os tribunais do país, em especial para preservar a competência da corte, garantir a autoridade das decisões do tribunal, garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, de recursos especial e extraordinário repetitivos ou de incidente de assunção de competência.

3.2 HIPÓTESES DE CABIMENTO

3.2.1 Preservação da competência

Contemporaneamente, conforme ensinam Eduardo de Avelar Lamy e Horácio Wanderlei Rodrigues, a jurisdição merece ser vista como o poder-dever do Estado-Juiz de declarar e executar os direitos conforme as pretensões que lhe são formuladas, aplicando o direito e garantindo a sua eficácia com alicerce nos valores e princípios fundamentais previstos na legislação infraconstitucional e, principalmente, na Constituição Federal,¹²⁶ dentre os quais o acesso à justiça e o devido processo legal. Nessa conjuntura, Neil Andrews enfatiza que os fundamentais princípios da jurisdição são os seguintes: “a) a regulamentação de acesso ao judiciário e à justiça; b) garantia de justiça dos procedimentos: responsabilidade compartilhada entre o juiz e as partes; c) a manutenção de processos rápidos e eficientes; d) a obtenção de resultados justos”.¹²⁷

A jurisdição, como expressão do poder estatal, é una e indivisível. Nada obstante, levando em consideração o tamanho do espaço geográfico sobre o qual o Estado exerce a jurisdição, a quantidade e as diferentes espécies de conflitos que são submetidos ao Poder Judiciário e o interesse público, o exercício da jurisdição é distribuído entre os órgãos jurisdicionais pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, cabendo a cada um exercê-la dentro

¹²⁶ LAMY, Eduardo de Avelar; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Teoria geral do processo*. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 113.

¹²⁷ ANDREWS, Neil. *O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra*. Orientação e revisão da tradução Teresa Arruda Alvim Wambier. 2. ed. São Paulo: RT, 2012. p. 65.

de seus limites. Nessa mesma ordem de ideias, é clássica a conceituação de competência como medida de jurisdição, ou seja, o limite dentro do qual órgão julgador pode exercer a jurisdição.¹²⁸ Cada órgão julgador só exerce esta na medida em que lhe impõe as regras sobre competência.¹²⁹

Igualmente, “usurpar a competência significa agir como se estivesse autorizado a exercer jurisdição para processar ou decidir determinada causa, atuar no lugar da autoridade competente, invadindo a esfera de atuação pertencente a esta” e infringindo as normas de competência.¹³⁰ Sendo assim, no caso de autoridade judicial ou administrativa atuar de modo a usurpar ou interferir na competência dos tribunais, sem prejuízo da adoção de outras medidas, será cabível a reclamação, a fim de impedir tal conduta, repará-la ou adotar as medidas cabíveis para preservação da competência dos tribunais, em especial em decorrência do disposto nos arts. 102, I, ‘1’, e 105, I, ‘f’, da CF/1988, e art. 988, I, do CPC, que prevê o cabimento da reclamação a todos os tribunais indistintamente, pondo por fim a discussão acerca do seu cabimento apenas perante o Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, sempre que existir ato judicial ou administrativo que usurpe ou interfira na competência dos tribunais, caberá reclamação com o objetivo de impedir tal conduta ou repará-la, continuamente visando à preservação da competência do respectivo tribunal. Com efeito, a causa de pedir da ação de reclamação será a usurpação da competência atribuída ao respectivo órgão jurisdicional, hipótese em que se buscará restabelecer ao tribunal competente a medida de

¹²⁸ Giuseppe Chiovenda esclarece que competência de um tribunal é o “conjunto das causas nas quais pode ele exercer, segundo a lei, sua jurisdição; e, num segundo sentido, entende-se por competência essa faculdade do tribunal considerada nos limites em que lhe é atribuída. Todo juiz, pois, relativamente às causas em que, por lei, é competente, se diz ‘juiz natural’ da causa e das partes. Compreende-se sobretudo no estudo da competência o exame dos critérios pelos quais é determinada. Conforme o art. 67, do Código de Processo Civil, a competência é determinada por matéria ou valor, por território, por conexão ou contingência de causa” CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Tradução de Paolo Capitanio. 4. ed. Campinas: Bookseller, 2009. p. 679.

¹²⁹ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 250.

¹³⁰ MORATO, Leonardo Lins. *Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante*. São Paulo: RT, 2007. p. 176.

jurisdição que lhe seja pertinente. A procedência do pedido formulado na reclamação ajuizada em decorrência de usurpação de competência importa determinação para que o processo seja remetido ao tribunal competente. Daí se dizer que a referida decisão tem eficácia mandamental,¹³¹ o que não exclui a possibilidade de prolação de decisões com outras eficácias na ação de reclamação, mesmo que secundárias, o que deverá ser analisado caso a caso.¹³²

Nessa ordem de ideias, verifica-se ser ampla a hipótese de cabimento da reclamação para “preservar a competência do tribunal”, tendo em vista que a usurpação pode ocorrer nas mais variadas situações, por força de omissão ou comissão, em decorrência de ato administrativo ou judicial e, até mesmo, em casos especiais, em consequência da “simples instauração de um processo judicial, antes mesmo que haja nele qualquer decisão”.¹³³ Será cabível a reclamação sempre que houver um ato usurpador da competência de algum tribunal, desde que presentes os demais requisitos para o ajuizamento.

Destaca-se que, em regra, o ajuizamento da reclamação para preservar a competência do tribunal decorrerá de usurpação ocorrida em processo judicial pré-existente, como no caso em que o juiz de primeiro grau inadmitir recurso de apelação de uma das partes. Nada obstante, a existência de processo judicial preexistente não é obrigatória para que a reclamação seja cabível, o que ocorrerá quando a usurpação da competência decorrer de ato ou conduta ilegais praticados por autoridade administrativa, o que evidencia a preocupação que se deu à preservação da competência dos tribunais nacionais, como também o

¹³¹ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015. p. 234-235.

¹³² Sobre a questão, Pedro Enrique Pedrosa Nogueira defende que “a reclamação é usada para cassar (desfazer) um ato jurídico (que pode ser um ato processual (decisão), ou um ato da Administração Pública), a depender do tipo de reclamação, ora para ordenar observância de decisão judicial, ou de súmula vinculante. Isso nos permite afirmar que a reclamação constitucional será sempre de natureza constitutiva ou mandamental, conforme o caso, sem prejuízo, repita-se, da presença dos demais efeitos que, secundariamente, possam ser identificados na decisão correspondente à tutela de procedência na reclamação”. A eficácia da reclamação constitucional. NOGUEIRA, Pedro Enrique Pedrosa Nogueira; COSTA; Eduardo José da Fonseca (Coords.). *Reclamação Constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 381-398. p. 388-389.

¹³³ LEONEL, Ricardo de Barros. *Reclamação Constitucional*. São Paulo: RT, 2011. p. 183.

respeito às demais instituições, equilíbrio federativo, Estado Democrático de Direito¹³⁴ e da própria ordem constitucional e infraconstitucional.¹³⁵

Nessa direção, citam-se casos de natureza criminal, em que algumas autoridades possuem prerrogativa de foro, para fins de processo e julgamento por infrações penais por tribunais. Em tais situações, haverá usurpação de competência sem que exista processo judicial prévio, sendo cabível a reclamação para preservação da competência usurpada por autoridade administrativa.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, em situação em que instaurado inquérito policial destinado a apurar a prática de fraudes contra o Instituto Nacional do Seguro Social por Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, reconheceu a usurpação da sua competência para processar e julgar, originalmente, nos crimes comuns, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, razão pela qual julgou procedente a reclamação e avocou o inquérito mencionado.¹³⁶

¹³⁴ “A expressão *Estado de Direito* tem uma carga valorativa, traduzindo um compromisso ao evidenciar um Estado que tem no direito, no seu ordenamento jurídico e especialmente na constituição seu fundamento e, ao mesmo tempo, sua limitação. O tempo passou a traduzir o equivalente a *Estado Constitucional*, embora *Estado de Direito* tenha maior amplitude, pelo prestígio da ideia de ordenamento jurídico, apreendida para além do seu sentido meramente formal. [...] A configuração do *Estado Democrático de Direito*, de outro lado, não se limita apenas a fundir formalmente os conceitos de *Estado Democrático* e *Estado de Direito*. É um novo conceito que supera os seus elementos constitutivos, na medida em que incorpora um componente revolucionário, transformador do *status quo*. Daí a importância do artigo 1º da Constituição Federal, quando proclama que a República Federativa do Brasil se constitui em *Estado Democrático de Direito*. Aqui, o ‘democrático’ qualifica o estado, irradiando ‘os valores da democracia sobre todos os elementos constitutivos do Estado e, pois, também sobre a ordem jurídica’” ABREU, Pedro Manoel. *Processo e democracia: o processo jurisdicional como um locus da democracia participativa e da cidadania inclusiva no Estado Democrático de Direito*. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 481-482.

¹³⁵ LEONEL, Ricardo de Barros. *Reclamação Constitucional*. São Paulo: RT, 2011. p. 187.

¹³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Reclamação 1.286/RJ*. Reclamante: Ministério Público Federal. Reclamado: Juízo Federal da 2ª Vara de Petrópolis – SJ/RJ. Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Corte Especial. Julgamento em 01/10/2003. Acórdão publicado no DJ de 20/10/2003, p. 162. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/>>

Nesse mesmo sentido, o art. 83, inciso XI, alíneas ‘a’ e ‘c’, da Constituição Estadual de Santa Catarina, prevê que compete privativamente ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina processar e julgar, originalmente, nos crimes comuns, o Vice-Governador do Estado, os Deputados e o Procurador-Geral de Justiça, assim como nos crimes comuns e de responsabilidade, os Secretários de Estado (salvo se processados em conjunto com o Governador, hipótese em que a competência será do STJ), os juízes e os membros do Ministério Público, os Prefeitos, bem como os titulares de Fundações, Autarquias e Empresas Públicas, nos crimes de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. Assim, na hipótese de a competência do referido Tribunal Estadual restar usurpada por autoridade policial, será cabível reclamação diretamente ao referido tribunal, com o objetivo de assegurar, diretamente, a competência usurpada dos referidos Tribunais, bem como, indiretamente, o direito fundamental do reclamante ao juízo competente e às garantias do Estado Democrático de Direito, com todas as consequências daí decorrentes.

Destaca-se, ainda, que o art. 988, I, do CPC/2015, faz menção ao cabimento da reclamação para “preservar a competência do tribunal”, não mencionando apenas o STF ou o STJ, como faz a Constituição Federal, mas aludindo apenas ao vocábulo tribunal, que, no caso, compreende o gênero tribunal, motivo pelo qual a reclamação passou a ser admissível para preservar a competência de todos os tribunais nacionais. Nesse sentido, o enunciado 207 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), elaborado com fundamento no disposto nos arts. 988, I, 1.010, § 3º e 1.027, II, ‘b’, dispõe que “cabe reclamação, por usurpação da competência do tribunal de justiça ou tribunal regional federal, contra a decisão de juiz de 1º grau que inadmitir recurso de apelação”.

Destarte, a reclamação passou a desempenhar relevante função no sistema instituído pelo CPC/2015, o que restará evidenciado ao longo do presente trabalho, razão pela qual o seu eventual descabimento perante tribunais de justiça e tribunais regionais federais poderia provocar o que a constitucionalística alemã chama de lacuna ameaçadora, podendo o cabimento da reclamação aos referidos tribunais sofrer uma “declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade”.¹³⁷

componente=ITA&sequencial=430788&num_registro=200201193037&data=20031020&formato=PDF>. Acesso em: 06 jan. 2016.

¹³⁷ COSTA, Eduardo José da Fonseca. Comentários aos arts. 988 a 993 do novo Código de Processo Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.*

3.2.1.1 Preservação da competência dos Tribunais Superiores

Os arts. 102, I, 'l' e 105, I, 'f', da CF/1988, respectivamente, preveem o cabimento da reclamação com o objetivo de preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. O CPC/2015 (art. 988, I) estendeu tal hipótese de cabimento a todos os tribunais do país.

Nos termos do art. 102 da CF, o STF é a mais alta instância do Poder Judiciário do Brasil e possui a competência precípua de guardar a Constituição Federal (art. 102, CF), em especial por meio do julgamento de feitos em competência originária e recursal provenientes de todas as justiças comuns e especiais, quando houver ofensa à CF e repercussão geral. Já o STJ (art. 105, CF) tem a missão de julgar feitos de sua competência originária e a de uniformizar a jurisprudência nacional nas ações e recursos referentes às leis federais aplicadas pelas justiças comuns Federal e dos Estados-Membros.¹³⁸

Compete ao STF julgar originalmente, no controle concreto da constitucionalidade (art. 102, I, 'a', CF), as ações diretas de inconstitucionalidade, as ações declaratórias de constitucionalidade e as arguições de descumprimento de preceito fundamental. Compete-lhe julgar, ainda, mediante recurso extraordinário (controle difuso), as causas decididas em única ou última instância (art. 102, III, CF), quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da CF, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição ou julgar válida lei local contestada em face de lei federal. O Supremo Tribunal Federal ainda tem competências específicas, como, por exemplo, a competência de processar e julgar originalmente (art. 102, I, 'b' a 'r', CF) o Presidente da República nas infrações penais comuns, litígios entre Estado estrangeiro e a União, a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados, as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público.¹³⁹

(Coords.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015. p. 2199-2215. p. 2200.

¹³⁸ LAMY, Eduardo de Avelar; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Teoria geral do processo*. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 181.

¹³⁹ Com o advento da Constituição Federal e a criação do Superior Tribunal de Justiça, que possui a principal função de dar a última palavra sobre a interpretação da legislação infraconstitucional, a competência do Supremo Tribunal Federal, excluindo-se a competência originária e a de julgar recursos

O Superior Tribunal de Justiça, criado a partir da Constituição Federal de 1988, também possui competência originária para julgar questões específicas (art. 105, I, CF), competência para julgar determinados recursos ordinários (art. 105, II, CF) e competência precípua para julgar, em recurso especial (art. 105, III, CF), as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência, julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal ou der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Ao lado do STF e do STJ, integram os chamados Tribunais Superiores: (a) o Tribunal Superior do Trabalho, que é a instância mais elevada de julgamento para temas envolvendo o direito do trabalho no Brasil e cuja competência está prevista na legislação federal, em especial na Lei 7.701/1988; (b) o Tribunal Superior Eleitoral, que é o órgão de cúpula da Justiça Eleitoral brasileira, cuja competência está prevista, especificamente, no Código Eleitoral; (c) o Superior Tribunal Militar, órgão de cúpula específico, que tem por competência julgar os recursos das decisões dos juízes de primeiro grau da Justiça Militar da

ordinários, ficou restrita à guarda da Carta Magna. Tal panorama fez com que o STF fosse erigido, por muitos autores, ao status de Corte Constitucional, conceituada como órgãos especiais criados em grande parte dos países do Ocidente (Alemanha, Itália, Turquia, entre outros), investidos da função de fiscalizar diretamente a constitucionalidade das leis, pois têm a tarefa de manutenção da Constituição e de sua ordem de valores. Nesse contexto, “o fato de o Supremo Tribunal Federal não ser uma Corte Constitucional, nos moldes das existentes na Europa continental, não significa que não tenha atribuições semelhantes àqueles tribunais. Portanto, deve ser considerada, sim, uma Corte Constitucional” OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral*. São Paulo: RT, 2013. p. 54-58. Quanto à questão, Nelson Nery Júnior sustenta que, “no atual sistema constitucional brasileiro, temos uma Corte Constitucional federal, consubstanciada no STF, conclusão que se extrai da competência que o legislador constituinte conferiu àquela corte de justiça” NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 8. ed. São Paulo: RT, 2004. p. 29-30. José Afonso da Silva, por sua vez, defende que o fato de o STJ ter sido criado para dar a última palavra acerca da interpretação da legislação infraconstitucional não transforma o Supremo Tribunal Federal em uma corte constitucional SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 530.

União, conforme art. 123, da Constituição Federal.

Com efeito, o STF e o STJ possuem importância diferenciada no que está relacionado aos demais tribunais pátrios, em especial em decorrência das funções que exercem, sendo evidente a importância da reclamação perante as Cortes Superiores, na hipótese de usurpação de sua competência, desrespeito de suas decisões ou de enunciado de súmula vinculante do STF. De fato, os Tribunais Superiores, como o próprio nome diz, ocupam o topo da estrutura judiciária do país e possuem o poder de repudiar decisões que, de algum modo, lhes comprometam a competência ou desmereçam a autoridade. Nesse contexto, o cabimento da reclamação manifesta-se na concepção de Estado Democrático de Direito e no respeito à competência dos tribunais de superposição sobre os juízos e tribunais aos quais se sobrepõem na estrutura judiciária do país, o que não exclui o cabimento da reclamação na hipótese de a competência restar usurpada por autoridade administrativa.

Nessa direção, em decorrência do disposto nos arts. 988, I, 1.010, § 3º e 1.027, II, 'b', do CPC/2015, caberá reclamação, por usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, contra a decisão de juiz de 1º grau que inadmitir recurso ordinário interposto nos processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.¹⁴⁰

Nos termos da redação dos arts. 988, I, 1.027, II, e 1.028, § 2º, do CPC/2015, caberia reclamação, por usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, contra a decisão de presidente ou vice-presidente do tribunal de 2º grau que inadmitir recurso ordinário interposto contra acórdão proferido em mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão.¹⁴¹

Caberá reclamação, ainda, por usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, contra a decisão de presidente ou vice-presidente de tribunal superior que inadmitir recurso ordinário

¹⁴⁰ Enunciado 208 do FPPC: “Cabe reclamação, por usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, contra a decisão de juiz de 1º grau que inadmitir recurso ordinário, no caso do art. 1.027, II, ‘b’”.

¹⁴¹ Enunciado 209 do FPPC: “Cabe reclamação, por usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, contra a decisão de presidente ou vice-presidente do tribunal de 2º grau que inadmitir recurso ordinário interposto com fundamento no art. 1.027, II, ‘a’”.

interposto contra decisão denegatória, proferida em única instância pelos tribunais superiores, em sede de mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.¹⁴²

O CPC/2015, na redação original do art. 1.030, *caput* e parágrafo único,¹⁴³ trazia modificação significativa com o objetivo de agilizar a tramitação dos processos, consistente no fim da dupla análise da admissibilidade dos recursos especial e extraordinário pelo tribunal local e pelos Tribunais Superiores, hipótese em que a remessa dos autos em que interpostos os recursos especial e extraordinário, salvo exceções, seria feita diretamente aos Tribunais Superiores, para que esses analisassem a presença (ou não) dos requisitos necessários ao conhecimento dos recursos e, em caso positivo, julgassem o mérito dos referidos recursos.¹⁴⁴ Nesse contexto, caberia reclamação por usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, contra a decisão de presidente ou vice-presidente do tribunal de 2º grau que inadmitisse recurso especial¹⁴⁵ ou extraordinário não repetitivos.¹⁴⁶

¹⁴² Enunciado 210 do FPPC: “Cabe reclamação, por usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, contra a decisão de presidente ou vice-presidente do tribunal superior que inadmitir recurso ordinário interposto com fundamento no art. 1.027, I”.

¹⁴³ Art. 1.030. “Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior.” Parágrafo único. “A remessa de que trata o *caput* dar-se-á independentemente de juízo de admissibilidade” BRASIL. Presidência da República. *Lei n. 13.256*, de 4 de fevereiro de 2016. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar o processo e o julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm>. Acesso em: 04 jan. 2016.

¹⁴⁴ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015. p. 235-236.

¹⁴⁵ Enunciado 211 do FPPC, elaborado com fundamento na redação original dos arts. 988, I, e 1.030, do CPC/2015: “Cabe reclamação, por usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, contra a decisão de presidente ou vice-presidente do tribunal de 2º grau que inadmitir recurso especial não repetitivo”.

¹⁴⁶ Enunciado 212 do FPPC, elaborado com fundamento na redação original dos arts. 988, I, e 1.030, do CPC/2015: “Cabe reclamação, por usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, contra a decisão de presidente ou

Ocorre que a Lei 13.256/2016, antes mesmo de o CPC/2015 entrar em vigor, entre outras modificações, alterou a redação do art. 1.030¹⁴⁷ e ressuscitou o duplo juízo de admissibilidade, mantendo nos tribunais de segunda instância a análise primeira acerca da presença dos requisitos legais necessários ao conhecimento dos recursos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, as referidas hipóteses de cabimento deixaram de existir.

Contudo, em atenção à nova redação do disposto no art. 1.042, *caput* e § 2º, do CPC/2015, dada pela Lei 13.256/2016,¹⁴⁸ contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recursos extraordinário ou especial, salvo quando fundada na aplicação

vice-presidente do tribunal de 2º grau que inadmitir recurso extraordinário não repetitivo”.

¹⁴⁷ Art. 1.030 do CPC/2015, com a redação dada pela Lei 13.256/2016: “Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I - negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; II - encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; III - sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; IV - selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036; V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação”.

¹⁴⁸ Destaca-se que, em relação ao presente trabalho, foram consideradas as alterações feitas ao CPC/2015 pela Lei 13.256/2016.

de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, caberá agravo, cuja petição será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação. Após apresentação das contrarrazões ao agravo em recursos especial ou extraordinário, o recurso deverá ser remetido ao STJ ou STF, respectivamente. Caso a remessa seja inviabilizada com fundamento em juízo que somente caberia aos Tribunais Superiores, caberá reclamação.

Realça-se, por fim, que referidas hipóteses de cabimento não são exaustivas, sendo certo que caberá reclamação quando a competência dos Tribunais Superiores restar usurpada por autoridade judicial ou administrativa.

3.2.1.2 Preservação da competência dos tribunais de origem

Antes da publicação do CPC/2015, doutrinadores como Marcelo Navarro Ribeiro Dantas defendiam que a reclamação não seria cabível perante tribunais de origem, tendo em vista que o instituto teria natureza jurídica de ação, cujo cabimento restou previsto, pela Constituição Federal, exclusivamente para o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, não existindo, até então, lei federal prevendo o cabimento da reclamação aos demais tribunais, em especial aos inferiores, razão pela qual, apesar de autorizados a legislar sobre competência dos seus órgãos judiciais, os Estados ou as cortes de origem não poderiam legislar sobre processo, cuja competência é da União, sob pena de violação ao art. 22, I, da CF. Em outras palavras, eventuais normas que previssessem o cabimento da reclamação aos tribunais inferiores seriam inconstitucionais.¹⁴⁹

Leonardo L. Morato corrobora tal posição (dentro da sistemática do CPC/1973), com fundamento nos seguintes argumentos: (a) a Constituição Federal somente previu o cabimento da reclamação ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça levando em consideração as funções e competências constitucionais diferenciadas daqueles, em especial a de dar a última palavra no que se relaciona às questões constitucionais e infraconstitucionais que chegassem ao seu conhecimento; (b) apenas a titularidade de tais funções e competências

¹⁴⁹ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação constitucional no direito brasileiro*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2000. p. 301-302.

específicas justificaria a aplicação da teoria dos poderes implícitos, que serviu de fundamento para o conhecimento das primeiras reclamações perante o STF; (c) a reclamação possui natureza jurídica de ação, razão pela qual os Estados não poderiam se valer do art. 24, XI, da CF, para criar reclamação, tendo em vista que tal dispositivo apenas lhes confere competência para dispor sobre procedimentos e não sobre processo; (d) o art. 125, da CF, permite que os Estados organizem a sua justiça, nos termos dos arts. 93 a 97, da CF, mas não que criem nova ação de natureza processual; (e) a competência para legislar sobre processo é da União, nos termos do art. 22, I, da CF.¹⁵⁰

Em sentido contrário, Elpídio Donizetti defende que a reclamação poderia ser utilizada no âmbito dos Estados mesmo antes do CPC/2015, por se tratar de instituto essencial à defesa judicial das decisões proferidas pelas cortes estaduais, no exercício da função de guardiãs das Constituições estaduais, caso prevista a reclamação na constituição local.¹⁵¹

Edilson Pereira Nobre Júnior, por sua vez, afirmava que a reclamação seria cabível, antes do CPC/2015, “apenas e tão somente, no que se relaciona à garantia das decisões proferidas no desempenho da fiscalização abstrata de constitucionalidade a que se refere o § 2º do art. 125 da Lei Maior”.¹⁵²

Frisa-se que, muito antes da publicação do CPC/2015, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 2212/CE, em 25 de maio de 2000, modificou o entendimento de que a reclamação teria natureza processual e só poderia ser instituída por lei federal,¹⁵³ passando a entender que a

¹⁵⁰ MORATO, Leonardo L. *Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante*. São Paulo: RT, 2007. p. 65,71.

¹⁵¹ DONIZETTI, Elídio. *Novo código de processo civil comentado (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015): análise comparativa entre o novo CPC e o CPC/73*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 751.

¹⁵² NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Reclamação e tribunais de justiça. In: NOGUEIRA, Pedro Enrique Pedrosa Nogueira; COSTA, Eduardo José da Fonseca (Coords.). *Reclamação Constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 109-129.

¹⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Embargos Infringentes na Representação 1092/DF*. Embargante: Procurador-Geral da República. Embargado: Instituto dos Advogados Brasileiros. Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro José Néri da Silveira. Julgamento em 03/02/1986. Acórdão publicado no DJ de 23/05/1986, p. 8782. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=39647>>. Acesso em: 01 fev. 2016.

reclamação situar-se-ia no direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, 'a', da CF/88, motivo pela qual seria constitucional a previsão da reclamação em leis estaduais ou em regimentos internos dos tribunais, por não caracterizar violação da competência legislativa privativa da União para legislar sobre o processo (art. 22, I, da CF/88).

Guilherme Rizzo Amaral, apesar de discordar do entendimento do STF acerca da natureza jurídica da reclamação, concorda com a conclusão de a medida ser cabível aos tribunais inferiores. Isso porque, segundo o referido autor, o fato de ter a natureza de ação não exige, por si só, que exista previsão legal expressa de seu cabimento, o que poderia ocorrer caso se tratasse de recurso, em decorrência do princípio da taxatividade, inaplicável ao caso. Citado autor reconhece que o CPC/2015 não deixa dúvidas acerca do cabimento da reclamação para todos os tribunais pátrios, uma vez que utilizou o vocábulo *tribunal* de forma genérica nos incisos do art. 988, do Código de Processo Civil de 2015 e, ainda, porque previu o cabimento da reclamação para a garantia da observância das teses firmadas em incidentes de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, que podem ser instaurados em tribunais locais.¹⁵⁴

Eduardo José da Fonseca Costa, manifestando-se sobre a questão, defende o cabimento da reclamação aos tribunais de origem e, ainda, destaca que, em decorrência do CPC/2015, mesmo os juristas que defendiam o cabimento da reclamação apenas ao STF e STJ, se não mudarem seus posicionamentos, serão obrigados a sustentar que: (a) os incisos I e II do art. 988 são válidos, desde que o vocábulo “tribunal” compreenda tão apenas o STF, o STJ e os Tribunais de Justiça em exercício de controle abstrato de constitucionalidade local; (b) o inciso III do art. 988 é válido e constitucional; (c) o inciso IV do art. 988 é constitucional, desde que se entenda que só cabe reclamação para garantir a observância de precedente do STF ou do STJ em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.¹⁵⁵

Sem desconsiderar tais posicionamentos, pensa-se que o Código de Processo Civil de 2015 passou a prever o cabimento da reclamação a

¹⁵⁴ AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do novo CPC*. São Paulo: RT, 2015. p. 1004.

¹⁵⁵ COSTA, Eduardo José da Fonseca. Comentários aos arts. 988 a 993 do novo Código de Processo Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (Coords.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015. p. 2199-2215. p. 2200.

todos os tribunais do país indistintamente (art. 988, CPC/2015), razão pela qual a reclamação poderá ser ajuizada perante os tribunais inferiores.

Nessa linha de pensamento, cabível a reclamação para garantir a competência dos tribunais inferiores, caso a competência desses reste usurpada por ato judicial ou administrativo. Assim, em decorrência do disposto nos arts. 988, I, 1.010, § 3º, e 1.027, II, 'b', do CPC/2015, caberá reclamação, por usurpação da competência do tribunal de justiça ou tribunal regional federal, contra a decisão de juiz de 1º grau que inadmitir recurso de apelação.¹⁵⁶ Isso porque, com o CPC/2015, não será feito o juízo de admissibilidade bipartido (provisório no juízo de 1º grau e definitivo no juízo de 2º grau). Após ser interposta a apelação e apresentadas as contrarrazões, os autos devem ser remetidos ao tribunal pelo juiz *a quo* sem que seja feito o juízo de admissibilidade (como ocorre atualmente), cuja competência passa a ser exclusiva do órgão *ad quem*.¹⁵⁷ Se não forem enviados, caberá reclamação ao respectivo tribunal de origem.

Ademais, em casos de natureza criminal, algumas autoridades possuem prerrogativa de foro para fins de processo e julgamento por infrações penais perante os Tribunais de Justiça Estaduais. Com efeito, conforme previsto no art. 83, XI, 'a' e 'b', da Constituição do Estado de Santa Catarina, compete ao Tribunal de Justiça catarinense, privativamente, processar e julgar, originariamente, nos crimes comuns e de responsabilidade, os secretários de Estado, os juízes, os membros do Ministério Público, os prefeitos, entre outros. Em tal situação, haverá usurpação de competência do TJSC, sendo cabível a reclamação, se algum juiz receber e passar a proferir decisões em ação visando à apuração de crime comum e/ou de responsabilidade de alguma das referidas autoridades.

Conclui-se, pois, que, em decorrência do CPC/2015, caberá reclamação a todos os tribunais pátrios com o objetivo de preservar a sua respectiva competência, nas hipóteses legais em que tenha havido

¹⁵⁶ Enunciado 207 do FPPC: “Cabe reclamação, por usurpação da competência do tribunal de justiça ou tribunal regional federal, contra a decisão de juiz de 1º grau que inadmitir recurso de apelação”.

¹⁵⁷ “Elimina-se, assim, uma nova decisão – e correlatadamente, um eventual recurso. No regime do CPC/1973 a decisão que não admite a apelação, proferida pelo juízo *a quo*, é agravável de instrumento” WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* *Primeiros comentários ao novo código de processo civil*: artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015. p. 1415.

usurpação de competência por autoridade administrativa ou judicial.

3.2.2 Garantia da autoridade do julgado

Um sistema jurisdicional pode ser definido como um conjunto de elementos inter-relacionados de forma harmoniosa, que interagem no desempenho da função jurisdicional, consistente, em uma perspectiva constitucional, no poder-dever do Estado-Juiz de “declarar e executar os direitos conforme as pretensões que lhe são formuladas, segundo os valores e princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, garantindo o seu respeito efetivo no âmbito dos fatos, na vida dos litigantes”.¹⁵⁸ Neil Andrews enfatiza que os princípios fundamentais da jurisdição são a regulamentação de acesso ao judiciário e à justiça, a garantia de justiça dos procedimentos (responsabilidade compartilhada entre o juiz e as partes), a manutenção de processos rápidos e eficientes e a obtenção de resultados justos.¹⁵⁹

Nesse sentido, deve ser assegurado aos jurisdicionados o conhecido acesso à justiça, termo que delimita duas finalidades básicas do sistema jurídico, consoante Mauro Cappelletti e Bryant Garth: “Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”.¹⁶⁰ Incluem-se, entre outras garantias e princípios, os da isonomia e da segurança jurídica, os quais devem assegurar que questões iguais sejam julgadas de maneira isonômica e, ainda, que a autoridade das decisões judiciais seja respeitada pelos jurisdicionados e pelos demais órgãos do próprio Poder Judiciário. No dizer de Kazuo Watanabe, deve ser assegurado ao jurisdicionado o acesso à ordem jurídica justa.¹⁶¹

Nessa linha, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero defendem que o direito ao processo justo configura-se com base na concordância prática dos direitos à tutela jurisdicional adequada e efetiva, ao juiz natural, à igualdade e à paridade de armas, ao

¹⁵⁸ LAMY, Eduardo de Avelar; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Teoria geral do processo*. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 113.

¹⁵⁹ ANDREWS, Neil. *O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra*. Orientação e revisão da tradução Teresa Arruda Alvim Wambier. 2. ed. São Paulo: RT, 2012. p. 65.

¹⁶⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 8.

¹⁶¹ WATANABE, Kazuo. *Acesso à justiça e sociedade moderna: participação e processo*. São Paulo: RT, 1988. p. 128.

contraditório, à ampla defesa, à prova, à publicidade dos processos, à motivação das decisões judiciais, à segurança jurídica no processo e ao processo com duração razoável.¹⁶²

Com efeito, o acesso efetivo à justiça tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital ao Estado Democrático de Direito, podendo-se afirmar que “a titularidade de direitos é destituída de sentido na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação”.¹⁶³ Nas palavras de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, o acesso à justiça pode ser visto como um dos mais básicos direitos de um sistema jurídico moderno e igualitário que tenha por objetivo garantir e não apenas proclamar os direitos de todos.¹⁶⁴

Para se assegurar o acesso à justiça, entre outras garantias, deve ser assegurado aos jurisdicionados o contraditório e a ampla defesa, com todos os recursos e meios de impugnação e defesa a eles inerentes, em todos os graus de jurisdição.¹⁶⁵ Nada obstante, sem prejuízo das garantias do contraditório e ampla defesa, para se garantir o acesso à justiça as decisões judiciais, sejam definitivas ou interlocutórias,

¹⁶² MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. 3. ed. São Paulo: RT, 2012. p. 14-15.

¹⁶³ ABREU, Pedro Manoel. *Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil*. Florianópolis: Conceito editorial, 2008. p. 32.

¹⁶⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 11-13.

¹⁶⁵ Pedro Manoel Abreu, manifestando-se quanto ao sentido atual do contraditório e do processo, afirma: “o contraditório no processo civil contemporâneo tem sentido diverso daquele atribuído pelo direito liberal. O contraditório de então era visto apenas como mera garantia de conteúdo formal. Não havia como pensar em efetividade ou em realização efetiva do contraditório, muito menos em obstáculos sociais impeditores de participação. [...] O processo, nesse contexto, assume a condição de via ou canal de participação e não somente de tutela jurisdicional; atua como instrumento da jurisdição e habilita-se como modus de participação do cidadão na busca da concretização e proteção dos direitos fundamentais e do patrimônio público. Mais do que um instrumento do poder, é instrumento de participação no poder. É um contributo para democratizar a democracia por meio da participação. Enfim, um microcosmo da democracia, porque concretiza os objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito, como *locus* da cidadania” ABREU, Pedro Manoel. *Jurisdição e processo: desafios políticos do sistema de justiça na cena contemporânea*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2016. p. 459-467.

singulares ou colegiadas, devem ser respeitadas, inclusive em decorrência da hierarquia existente dentro do próprio Poder Judiciário e da denominada preclusão hierárquica.

Com efeito, as decisões dos Tribunais Superiores operam em face dos juízes e tribunais inferiores um fenômeno que se qualifica como preclusão hierárquica, consistente, nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco, na impossibilidade de os juízes e tribunais locais voltarem a decidir o que já tenha sido decidido, cabendo a eles apenas a obrigação de prestar a atividade jurisdicional de modo harmonioso com a decisão mais elevada.¹⁶⁶ Destaca-se que, enquanto as três espécies de preclusão usualmente conhecidas (consumativa, lógica e temporal) “possuem eficácia tão-só no processo em que advêm, a preclusão hierárquica vincula todos os juízes inferiores e até mesmo os órgãos administrativos”.¹⁶⁷

Nesse contexto, a reclamação apresenta-se como importante mecanismo processual apto a auxiliar na preservação das decisões dos tribunais pátrios. Proferida decisão por órgão jurisdicional superior, os tribunais inferiores e os juízes não podem desrespeitar a decisão ou rejudgar a questão, devendo dar cumprimento ao decidido, mediante a implantação das situações práticas determinadas ou da prolação de decisões sobre matéria subsequente ou prejudicada, de modo harmonioso com a decisão superior. Em caso de descumprimento daquilo que houver sido decidido pelos Tribunais Superiores, “o prejudicado poderá valer-se da reclamação com o fim de requerer que a respectiva corte garanta a autoridade de sua decisão”.¹⁶⁸

Trata-se de medida judicial que não possui a simples finalidade de garantir que o direito seja cumprido, mas, também, de garantir que decisões jurisdicionais em que direitos já foram reconhecidos, sejam respeitadas.¹⁶⁹ O instituto possui caráter bivalente, na medida em que: (a) se trata de instrumento de interesse público dos jurisdicionados, pelo qual todos os tribunais pátrios terão condições de preservar sua

¹⁶⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. A reclamação no processo civil brasileiro. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 16, p. 13-21, mar./abr. 2002. p. 16-17.

¹⁶⁷ SANTOS, Alexandre Moreira Tavares dos. Da reclamação. *Revista dos tribunais*, São Paulo, v. 808, p. 121-166, fev. 2003. p. 143.

¹⁶⁸ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015. p. 238.

¹⁶⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* *Primeiros comentários ao novo código de processo civil*: artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015. p. 1415.

competência e seus julgados, assim como o Supremo Tribunal Federal poderá garantir a observância dos seus enunciados de súmula vinculante, em todos os casos, valendo-se da iniciativa dos interessados; (b) também pode ser vista como instrumento por meio do qual os interessados exercerão o direito fundamental ao julgamento pelo tribunal competente, ou mesmo à observância da autoridade das decisões dos tribunais pátrios e aos enunciados de súmula vinculante do STF.¹⁷⁰

Nesse contexto, conforme disposto no art. 988, do CPC, caberá reclamação com o objetivo de garantir a autoridade das decisões dos tribunais, garantir a observância de enunciado vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência, sendo inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada, assim como quando não esgotadas as instâncias ordinárias quando proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos.

Em outras palavras, cabe reclamação para garantir a autoridade das decisões dos tribunais pátrios, quando tais decisões tiverem de ser respeitadas de forma obrigatória ou tiverem caráter vinculante no que respeita às partes ou aos demais órgãos jurisdicionais e administrativos, o que ocorre relativamente às decisões dos tribunais proferidas em casos concretos, aos enunciados de súmulas vinculantes e aos acórdãos proferidos em incidente de assunção de competência, resolução de demandas repetitivas, julgamento de recurso especial ou extraordinários repetitivos.¹⁷¹

Evidente, pois, que a reclamação deveria ter um caráter excepcional,¹⁷² tendo em vista que o seu cabimento está vinculado à usurpação de competência ou ao descumprimento de decisões de tribunais que deveriam ser obrigatoriamente cumpridas, mas que

¹⁷⁰ LEONEL, Ricardo de Barros. *Reclamação Constitucional*. São Paulo: RT, 2011. p. 213.

¹⁷¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* *Primeiros comentários ao novo código de processo civil*: artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015. p. 1317-1318,1416-1417.

¹⁷² MACÊDO, Lucas Buriel de. Reclamação constitucional e precedentes obrigatórios. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 39, n. 238, p. 413-434, dez. 2014. p. 424.

acabam desrespeitadas por órgãos administrativos e até por outros órgãos do próprio Poder Judiciário. Nesse quadrante, há quem defenda que a reclamação “aumenta a eficácia decisória dos julgados, conferindo-lhes maior força, por ocasião do respectivo cumprimento e potencializa as normas de competência”.¹⁷³

Outros, como Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, sugerem que a reclamação, para preservar a autoridade das decisões dos tribunais pátrios, em especial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, é, de algum modo, “como certas placas colocadas pelo departamento Nacional de Estradas de Rodagem em determinadas passagens de nossas rodovias, avisando: cuidado – buracos na pista!”.¹⁷⁴ Ou, nas palavras de Teresa Arruda Alvim Wambier: “cuidado, nesta esquina você pode ser assaltado a qualquer momento! Ou seja, postas por aqueles a quem caberia tomar providências para tapar os buracos e evitar os assaltos”.¹⁷⁵

O fato é que se trata de medida importante ao sistema jurisdicional brasileiro, em que ainda ocorre o desrespeito à competência e à autoridade das decisões dos tribunais pátrios,¹⁷⁶ tanto que o cabimento da reclamação restou ampliado sensivelmente pelo CPC/2015, no qual foram incluídas disposições com o objetivo de criar um sistema de precedentes nacional, como as previstas nos arts. 927 e 988.

Além disso, como pano de fundo, a reclamação ainda acaba conferindo maior efetividade ao papel desempenhado pelos tribunais pátrios e, conseqüentemente, à própria jurisdição, pois, ao assegurar a autoridade de seus julgados, imprime-se maior respeitabilidade e segurança jurídica das suas decisões.¹⁷⁷

¹⁷³ MORATO, Leonardo L. *Reclamação*. São Paulo: RT, 2006. p. 234.

¹⁷⁴ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Reclamação constitucional no direito brasileiro*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2000. p. 510.

¹⁷⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* *Primeiros comentários ao novo código de processo civil*: artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015. p. 1416.

¹⁷⁶ “Em tempos de movimento por acesso à ordem jurídica justa e pela efetividade do processo, duas preocupações nos sobressaem quanto à eventual (in)efetividade da súmula vinculante. A primeira diz respeito à tradição inserida em nossa cultura em prol da desobediência, sejam de regras, sejam de decisões judiciais.” OLIVEIRA, Pedro Miranda de. A (in)efetividade da súmula vinculante: a necessidade de medidas paralelas. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, v. 44, p. 80-94, nov. 2006. p. 84.

¹⁷⁷ LEONEL, Ricardo de Barros. *Reclamação Constitucional*. São Paulo: RT, 2011. p. 192.

Sem prejuízo da inquestionável importância do instituto, para o cabimento da reclamação com o objetivo de resguardar a autoridade das decisões dos tribunais, não basta o desrespeito a qualquer decisão, sendo imprescindível que: (a) o ato desrespeitoso colida de forma direta com o comando emergente da decisão cuja autoridade visa-se proteger;¹⁷⁸ (b) a violação deve ter relação com o que realmente foi decidido e não abrange as razões de decidir,¹⁷⁹¹⁸⁰ mas compreende a aplicação indevida da decisão vinculante e da negativa de aplicação aos casos que a ela correspondam; (c) a violação fique caracterizada por parte e em face de quem está vinculada pela autoridade do julgado; (d) a reclamação não

¹⁷⁸ Nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco afirma que “só se considera transgressiva da autoridade de um tribunal a decisão que trazer uma disposição prática conflitante com a que ele houver emitido e não a que simplesmente adotar como razão de decidir uma tese jurídica diferente, sem infirmar ou questionar o preceito contido no decisório da primeira sentença. A ideia é a mesma, lá e cá. Se a autoridade da coisa julgada material, que é uma das garantias integrantes da tutela constitucional do processo, não chega ao ponto de vincular o juiz aos fundamentos de uma decisão, a fortiori essa vinculação inexistente para o fim de considerar desobediente o juiz, só pelo fato de adotar, em uma decisão conexa a outra do STF ou do STJ, fundamentos diferentes ou opostos aos adotados por esses tribunais” DINAMARCO, Cândido Rangel. A reclamação no processo civil brasileiro. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 16, p. 13-21, mar./abr. 2002. p. 18.

¹⁷⁹ “[...] permitir o cabimento da reclamação constitucional com fundamento em violação de ratio decidendi é análogo a permiti-la com base na infringência à lei. Não há qualquer razoabilidade em instituir o cabimento da reclamação por ofensa à lei, visto que isso nada mais é do que uma forma de eliminar o próprio processo judicial, fixando o tribunal como único órgão legítimo para a afirmação do direito. Dessa afirmação não há discordância. Pois bem, ao se admitir o precedente judicial como fonte, o que justificaria essa diferenciação. Nada” MACÊDO, Lucas Buriel de. Reclamação constitucional e precedentes obrigatórios. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 39, n. 238, p. 413-434, dez. 2014. p. 423.

¹⁸⁰ “Não se reputa desobediente ao STF ou ao STJ uma decisão sobre pedido já soberanamente decidido por um deles, quando essa nova decisão se pronunciar sobre novos fundamentos antes não versados. Reconhecer que a parte tem ou não tem determinado direito, poder ou faculdade, por uma razão não invocada para o julgamento em que o Tribunal negara que ela tivesse esse mesmo direito, poder ou faculdade, é decidir sobre o que não fora decidido antes – e não, como acontece quando o fundamento é o mesmo, decidir sobre o já superiormente decidido” DINAMARCO, Cândido Rangel. A reclamação no processo civil brasileiro. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 16, p. 13-21, mar./abr. 2002. p. 19.

seja usada como substituto de recurso cabível ou como sucedâneo recursal para obter a reforma da decisão; (e) a reclamação seja ajuizada antes do trânsito em julgado da decisão que configura o desrespeito, sob pena de a reclamação ser utilizada como substituto da ação rescisória, o que não é possível;¹⁸¹ (f) sejam previamente esgotadas as instâncias ordinárias antes de a reclamação ser proposta com o objetivo de garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos (art. 988, § 5º, II, do CPC).

Destaca-se que, para o cabimento da reclamação, a violação à autoridade da decisão deve ficar caracterizada por parte e em face de quem está vinculado pela autoridade do julgado. Desse modo, é cabível reclamação na hipótese de descumprimento de decisão dos tribunais proferida em ações intersubjetivas, despossuídas de caráter *erga omnes* e de eficácia vinculante, mas, a princípio, apenas pelas partes envolvidas que compuseram a relação processual do julgado ou pelo Ministério Público, caso haja interesse e estejam preenchidos os requisitos legais. Assim, terceiros que não fizeram parte da relação processual sem caráter *erga omnes* ou de eficácia vinculante não poderiam valer-se da reclamação. Neste sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO.
ALEGADA AFRONTA AO QUE DECIDIDO
NA RECLAMAÇÃO 13.538/RS, REL. MIN.
CÁRMEN LÚCIA. AUSÊNCIA DE
IDENTIDADE DAS PARTES NOS
PROCESSOS SUBJETIVOS. AGRAVO
REGIMENTAL A QUE SE NEGA
PROVIMENTO. I - Impossibilidade da
propositura de reclamação que tenha por objetivo
assegurar o cumprimento de decisões desprovidas
de eficácia vinculante e efeitos *erga omnes*. II -
Somente são legitimados à propositura de
reclamação constitucional àqueles prejudicados
por atos contrários às decisões de eficácia
vinculante em geral ou, ainda, a parte que compôs
a relação jurídico-processual, onde a decisão, que
se objetiva preservar, teve alcance apenas

¹⁸¹ LEONEL, Ricardo de Barros. *Reclamação Constitucional*. São Paulo: RT, 2011. p. 191.

subjetivo. III - Agravo regimental ao qual se nega provimento.¹⁸²

Nada obstante, o STF, por maioria de votos, já admitiu o cabimento de reclamação (Rcl. 4.223/AC) por terceiro (reclamante) que não fazia parte da relação processual originária, em decorrência do descumprimento dos efeitos transcendentais dos motivos determinantes constantes de decisão proferida em processo intersubjetivo (HC 82959/SP), que, em sede de controle difuso de constitucionalidade, reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), deixando o juiz de 1º grau (reclamado), em outro processo, que não tinha o paciente do habeas corpus originário como parte, de aplicar o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade do referido dispositivo e indeferiu pedido de progressão do regime do reclamante por entender que, no controle difuso de constitucionalidade, a decisão produz efeitos *inter partes*, ensejando o ajuizamento de habeas corpus ao Tribunal local e da reclamação 4335/AC, que foi conhecida e julgada procedente.¹⁸³

Tal entendimento não merece ser negligenciado, até porque a preservação da competência e a garantia da autoridade das decisões dos tribunais pátrios, em especial dos Tribunais Superiores, não é algo que interessa apenas aos litigantes, tendo relação com a ordem jurídica e com a igualdade de todos perante o direito. De mais a mais, considerando a existência de um sistema jurisdicional, indispensável o respeito às decisões do STF e do STJ, que, na condição de cortes de precedentes, definem o sentido da norma constitucional e do direito federal infraconstitucional, razão pela qual a reclamação não deve ser

¹⁸² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental na Reclamação 18105/SP*. Agravante: Claudemiro Indiciatti. Agravado: Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgamento em 26/08/2014. Acórdão publicado no DJ-e 171, de 04/09/2014, p. 8782. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6644033>>. Acesso em: 04 jan. 2016.

¹⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 4335/AC*. Reclamante: Defensoria Pública da União. Reclamado: Juiz de Direito da Vara de execuções Penais da Comarca de Rio Branco. Interessados: Odilon Antonio da Silva Lopes e outros. Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Gilmar Ferreira Mendes. Julgamento em 20/03/2014. Acórdão publicado no DJ-e 208, de 22/10/2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630101>>. Acesso em: 04 jan. 2016.

vista apenas com o intuito de proteger as partes do processo objetivo, mas também com a finalidade (talvez a principal) de preservar a ordem jurídica e a igualdade de todos perante o judiciário, constituindo mecanismo de tutela da autoridade do direito expresso pelas Cortes Superiores.¹⁸⁴

Apesar de o posicionamento do STF, proferido nos autos da reclamação 4335/AC, representar relevante manifestação da atribuição de importância aos precedentes dos Tribunais Superiores e de sua progressiva valorização, entende-se que se tratou de situação excepcional, que levou em consideração o caso concreto envolvendo a liberdade do reclamante e a existência de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal acerca da questão. A se consolidar tal posicionamento, estar-se-á criando nova hipótese de cabimento da reclamação não prevista pelo legislador, que faria multiplicar em progressão geométrica o número de reclamações, o que certamente vai de encontro ao objetivo do legislador e à atual jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Ademais, o cabimento da reclamação nas hipóteses previstas em lei não retira o interesse recursal da parte interessada e não prejudica ou impede a interposição concomitante dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação,¹⁸⁵ entendimento este positivado no art. 7º, da Lei 11.417/2006,¹⁸⁶ aplicável sistematicamente às demais hipóteses de cabimento da reclamação. Com efeito, a possibilidade de ajuizamento

¹⁸⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema*. São Paulo: RT, 2013. p. 240-242.

¹⁸⁵ Em sentido contrário, Guilherme Rizzo Amaral defende que o descumprimento, pelo juiz de primeiro grau, de decisão prolatada em agravo de instrumento pelo tribunal, daria ensejo ao ajuizamento de reclamação pela parte prejudicada e retiraria o interesse recursal para a interposição de novo agravo de instrumento caso este tenha como único fundamento o descumprimento da decisão anterior AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do novo CPC*. São Paulo: RT, 2015. p. 1005.

¹⁸⁶ Prevê o art. 7º, da Lei 11.417/2006, a qual regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal: “Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação”.

de reclamação e de interposição de recurso contra a mesma decisão está fundada em diferentes causas de pedir e pedidos. A reclamação visa à preservação da competência ou à garantia das autoridades das decisões do tribunal ou de enunciado de súmula vinculante do STF, não se prestando à reforma, invalidação, esclarecimento ou à integração de decisão, como ocorre com os recursos.¹⁸⁷ No julgamento da reclamação, o tribunal deverá verificar se ocorreu o desrespeito à sua competência ou à garantia das suas decisões ou enunciado de súmula vinculante do STF, com as consequências daí decorrentes, sem estender sua cognição a outros aspectos, como a ocorrência de *errores in procedendo* ou *in iudicando* estranhos àquele âmbito.¹⁸⁸

Indispensável ressaltar que a Lei 13.256/2016 alterou o CPC/2015 para, no que diz respeito à questão, incluir dispositivo prevendo a inadmissibilidade da reclamação ajuizada com o objetivo de garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias (art. 988, § 5º, II, do CPC/2015).

Trata-se de modificação legislativa que tem por principal objetivo filtrar o número de reclamações nos já sobrecarregados Tribunais Superiores, a qual parte da premissa de que não será incomum o desrespeito às decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça pelos tribunais de origem.

O fato é que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal estão congestionados em decorrência do número excessivo de processos,¹⁸⁹ o que não é um problema recente e tem levado à busca de alternativas,¹⁹⁰ tais como a criação da súmula vinculante e de filtros

¹⁸⁷ BOLACON, João Paulo. Do cabimento de reclamação contra decisão transitada em julgado: análise da súmula n.º 734 do STF à Luz do art. 7º da Lei 11.417/2006. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 90, p. 33-53, set. 2010. p. 43.

¹⁸⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Emenda Constitucional 45/2004 e o processo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 130, p. 235-248, dez. 2005. p. 240.

¹⁸⁹ Conforme noticiado pelo STJ, somente em 2015 foram realizados 446.358 julgamentos. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/Print/pt_BR/noticias/noticias/Gest%C3%A3o:-STJ-encerra-ano-forense-tendo-julgado-19%25-a-mais-que-o-ano-passado>.

Acesso em: 05 fev. 2016.

¹⁹⁰ Nessa direção, Bruno Dantas destaca que “até o ano de 1988, em que foi promulgada a Constituição em vigor, o STF concentrava as competências para zelar pela legislação federal tanto infraconstitucional quanto constitucional.

como a repercussão geral e a obrigatoriedade de esgotar as vias administrativas antes de ajuizar reclamação com o objetivo de garantir a observância de enunciado de súmula vinculante (art. 7º, § 1º, da Lei 11.417/2006).¹⁹¹

Nesse contexto, ao alterar a redação original do CPC/2015 e considerar inadmissível a reclamação proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias (art. 988, § 5º, II, do CPC/2015), o legislador objetivou evitar uma enxurrada de reclamações aos Tribunais Superiores.

No que se relaciona à questão, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero destacam que a reclamação não deve ser vista como meio de tutela do precedente ou da jurisprudência vinculante, sob pena de ocasionar fenômeno inverso àquele que se pretende evitar com a instituição de filtros recursais: o abarrotamento do STF e do STJ com reclamações que, *per saltum*, visam outorgar força ao precedente. Entretanto, “até que as Cortes Supremas, as Cortes de

Nesse período ficou claro para o STF o problema que decorria do nosso modelo federal: uniformizar sozinho uma vasta gama de ramos do direito federal aplicado por tribunais diversos, estaduais e federais. [...] A triste realidade, porém, é que a criação do STJ definitivamente não resolveu a crise do recurso extraordinário. [...] Se antes tínhamos apenas um tribunal estorvado pelo volume, agora temos dois sofrendo do mesmo mal! Isto porque a criação do STJ, em 1988, não foi acompanhada de instrumentos eficazes de controle do número de recursos a ele dirigidos, tornando-o, na prática, uma corte de terceira instância, à qual qualquer pessoa pode submeter seu caso. A votação da EC n. 45/2004, como bem observa Arruda Alvim, desperdiçou a chance de estender ao recurso especial, o pressuposto da repercussão geral” DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: perspectivas históricas, dogmática e de direito comparado: questões processuais*. 3. ed. São Paulo: RT, 2012. p. 52-59.

¹⁹¹ Sobre a questão, Eduardo de Avelar Lamy salienta que, “como técnica para evitar o acúmulo de reclamações no STF, o § 1º do art. 7º da Lei 11.417/2006 impôs uma restrição, em princípio razoável: exige-se o esgotamento das vias administrativas. O objetivo é evitar que o STF transforme-se num órgão de primeiro grau de jurisdição para várias hipóteses que já poderiam ser resolvidas no âmbito administrativo ou em instâncias inferiores do poder Judiciário” CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A reclamação constitucional contra ato que desrespeita enunciado de súmula vinculante. In: NOGUEIRA, Pedro Enrique Pedrosa Nogueira; COSTA; Eduardo José da Fonseca (Coords.). *Reclamação Constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 287-303. p. 292).

Justiça e os juízes de primeiro grau assimilem uma efetiva cultura do precedente judicial, é imprescindível que se admita a reclamação com função de outorga de eficácia de precedente”.¹⁹²

Eduardo de Avelar Lamy, por sua vez, defende a adoção de medidas com o objetivo de aprimorar o funcionamento dos Tribunais Superiores, mostrando-se a favor do referido filtro para a reclamação, por entender que a sua admissão, independentemente do esgotamento das vias ordinárias, inviabilizaria o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, em decorrência do acúmulo de reclamações.¹⁹³

Pensa-se que a admissão de reclamação em toda e qualquer hipótese em que desrespeitadas decisões ou enunciados de súmulas vinculantes realmente contribuiria, ao menos em um primeiro momento, para o acúmulo de processos nos Tribunais Superiores. Nada obstante, o filtro inserido pelo art. 988, § 5º, II, do CPC/2015, vai de encontro à redação original do Código, no sentido de consolidar instrumento com o objetivo de garantir a autoridade de acórdãos proferidos pelos Tribunais Superiores, que devem, obrigatoriamente, ser seguidos por todos os juízes e tribunais pátrios (art. 927, CPC/2015), independentemente do esgotamento das vias ordinárias.

3.2.2.1 Reclamação com o objetivo de garantir a observância de decisão do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade

O ordenamento jurídico é um sistema e, como tal, pressupõe ordem, unidade e harmonia,¹⁹⁴ devendo existir mecanismos destinados a restabelecer eventual quebra das referidas ordem, unidade e harmonia. A reclamação certamente é um desses mecanismos. O controle de constitucionalidade é outro, provavelmente um dos mais importantes (senão o mais importante), tendo em vista que consiste na verificação da compatibilidade entre uma lei ou qualquer ato normativo infraconstitucional e a Constituição Federal, norma dotada de rigidez e supremacia. Consiste a primeira característica (rigidez) na necessidade

¹⁹² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: RT, 2015. p. 920.

¹⁹³ LAMY, Eduardo de Avelar. Reflexões sobre os filtros, a temática do acesso à justiça e o funcionamento do Supremo Tribunal Federal. *Revista de processo comparado*, São Paulo, v. 1. p. 97-113, jan./jun. 2015. p. 110.

¹⁹⁴ CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. 2. ed. Lisboa: Calouste-Gulbenkian, 1996. p. 12.

de processo legislativo peculiar, complexo e muito mais difícil do que o reservado para a elaboração e reforma de normas infraconstitucionais (art. 60, CF). A segunda (supremacia) revela a sua posição hierárquica mais elevada dentro do sistema jurídico, figurando a CF como fundamento de validade de todas as demais normas. Por força dessa supremacia, nenhuma lei, ato normativo e até mesmo ato jurídico poderão subsistir validamente se estiverem em desconformidade com a Constituição.¹⁹⁵

Sinteticamente, eis as modalidades de controle de constitucionalidade: (a) quanto à natureza, pode ser político ou judicial; (b) quanto ao momento de exercício, pode ser preventivo (visa impedir que um ato inconstitucional entre em vigor) ou repressivo (realizado quando a lei já está em vigor); (c) quanto à titularidade do órgão judicial que exerce o controle, pode ser difuso ou concentrado, sendo o primeiro aquele que pode ser realizado por qualquer juiz ou tribunal, enquanto o segundo somente pelo Supremo Tribunal Federal; (d) quanto à análise judicial que se faz da inconstitucionalidade, pode ser subdividido em abstrato ou concreto, sendo o primeiro genérico, impessoal e independente de qualquer litígio concreto, enquanto o segundo é desenvolvido à luz de um determinado caso concreto; (e) quanto à forma ou modo de controle judicial, o controle de constitucionalidade pode se dar por via incidental, em que a inconstitucionalidade é deduzida como questão prejudicial (incidental) que será relevante na solução do caso concreto, ou por via principal (ação direta), em que o vício de inconstitucionalidade é trazido como questão principal em sede de ação de controle de constitucionalidade, como questão que deve ser decidida (como objeto de julgamento) e não somente conhecida. Destaca-se que o controle pela via incidental é sempre difuso, mas pode ser abstrato ou concreto. Já o controle pela via principal, no Brasil, sempre é concentrado e abstrato.¹⁹⁶

Mediante o controle concentrado de constitucionalidade, procura-se obter tutela jurisdicional que declare a “inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em tese, independentemente da existência de um caso concreto, visando-se à obtenção da invalidação da lei, a fim de

¹⁹⁵ BARROSO, Luís Roberto. *Controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 23-24.

¹⁹⁶ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; Oliveira, Rafael. Aspectos processuais da ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade) e da ADC (Ação Declaratória de Constitucionalidade). In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). *Ações Constitucionais*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2008. p. 408-415.

garantir-se a segurança das relações jurídicas”, que não podem estar fundamentadas em normas inconstitucionais. Em especial porque, em um sistema jurídico, não pode ser admitido que uma norma ou ato jurídico inconstitucionais tenham validade ou produzam efeitos, sob pena de gerar a quebra da harmonia do sistema jurídico e evidente insegurança aos jurisdicionados.¹⁹⁷

Nesse norte, o controle de constitucionalidade por ação (pela via principal), concentrado e abstrato, em nosso sistema, pode ser exercido pelo Supremo Tribunal Federal por meio dos seguintes remédios constitucionais: ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade – art. 102, I, ‘a’, CF),¹⁹⁸ ADIN por omissão (Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão – art. 103, § 2º, CF),¹⁹⁹ ADIN Interventiva (Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva – art. 36, II, CF),²⁰⁰ ADC ou

¹⁹⁷ MORAIS, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 736.

¹⁹⁸ A ADIN “genérica” objetiva, em regra, a invalidação de norma em decorrência de vício constitucional formal ou material, expurgando-a do sistema jurídico. Está prevista no art. 102, I, ‘a’, da CF, o qual dispõe que compete ao STF, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe, ainda, processar e julgar, originalmente, a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

¹⁹⁹ A ADIN por omissão visa tornar efetiva norma constitucional, sendo cabível quando o Poder Público se abstém de um dever que lhe foi implícita ou expressamente atribuído pela Constituição Federal. Está prevista no art. 103, § 2º, da CF, o qual dispõe que: “Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias”.

²⁰⁰ “A ADIN Interventiva é pressuposto necessário para que Chefe do Poder executivo decreta intervenção federal ou estadual, devendo ser proposta: nos casos em que lei ou ato normativo estadual contrariar princípios sensíveis da CF (art. 43, VII, CF), sendo que, julgada procedente, o STF informará o Presidente da República da decisão para que a efetive – *in casu*, suspensa a execução do ato impugnado ou, em último caso, decreta a intervenção; e nas hipóteses em que lei ou ato normativo municipal afrontar princípios da Constituição Estadual, sendo que, julgada procedente, o Presidente do TJ informará o Governador do Estado da decisão para que a efetive – *in casu*, suspenda a execução do ato impugnado ou, em último caso, decreta a intervenção” DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Aspectos processuais da ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade) e da ADC (Ação Declaratória de

ADECON (Ação Declaratória de Constitucionalidade – art. 102, I, ‘a’, CF, incluída pela EC 3/1993)²⁰¹ e ADPF (Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – art. 102, § 1º, CF, regulado pela Lei 9882/1999).²⁰²

Indispensável ressaltar que, em regra, as decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade possuem efeitos *erga omnes* e eficácia vinculante.²⁰³ Com efeito, no seu texto originário, a CF não possuía previsão sobre tal efeito. Entretanto, a EC 3/1993 inseriu um parágrafo 2º ao art. 102, da Constituição Federal, conferindo eficácia vinculante e *erga omnes* às decisões prolatadas nas

Constitucionalidade). In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). *Ações Constitucionais*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2008. p. 415.

²⁰¹ A ADC (ou ADECON) é uma ação judicial ajuizada com o objetivo de que seja declarada, expressamente, pelo Supremo Tribunal Federal, a constitucionalidade de determinada norma. Caso a ação seja julgada improcedente, será declarada a inconstitucionalidade da norma objeto da ação, com todas as consequências respectivas, em decorrência do caráter dúplice das ADCs e das ADINs.

²⁰² A ADPF é mais uma das formas de controle concentrado de constitucionalidade, sendo usada residualmente (quando não houver outro remédio ou outra ação que possa ser usada para reparar o desrespeito a preceito fundamental da Constituição Federal) para evitar ou reparar a lesão a preceito fundamental, resultando de ato do Poder Público (art. 1º, § 1º, da Lei 9882/99).

²⁰³ Há diferença entre a eficácia vinculante e a eficácia *erga omnes*: “(a) a eficácia *erga omnes* é típica da coisa julgada, diz respeito apenas ao dispositivo e se aplica a todos, inclusive ao legislativo e o próprio tribunal que proferiu a decisão; (b) o efeito vinculante refere-se aos motivos determinantes e não se aplica a todos, mas ao judiciário (com a exceção do próprio STF) e à Administração Pública direta e indireta, federal, estadual e municipal. Enquanto a principal consequência da eficácia *erga omnes* está em atingir pessoas que não integram o processo, o principal atributo do efeito vinculante está na extensão da decisão a normas ou casos similares (ainda que esse controle seja limitado à propositura de reclamação pelo interessado). [...] Contudo, viu-se que na prática o Supremo Tribunal Federal deixou de aplicar a eficácia vinculante aos motivos determinantes desde o julgamento da Reclamação nº 3.014 (voltando ao entendimento firmado no julgamento de questão de ordem na ADC nº 1), o que a restringe ao dispositivo da decisão e não permite que as decisões efetivamente vinculem a atuação dos órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública no Brasil” CARDOSO, Oscar Valente. Eficácia vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal no controle concentrado de constitucionalidade. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 131, p. 56-65, fev. 2014. p. 65.

ações declaratórias de constitucionalidade (ADC). A EC 45/2004 modificou o § 2º, do art. 102, da CF,²⁰⁴ que passou a prever os efeitos vinculantes e *erga omnes* para a ADIN (inclusive por omissão) e para a ADC, além de ter alterado a vinculação do “Poder Executivo” pela “Administração Pública direta e indireta”. Infraconstitucionalmente, idênticos efeitos restaram previstos às decisões proferidas em sede de ADIN e ADC pelo parágrafo primeiro, do art. 28, da Lei 9.868/1999.²⁰⁵ De mais a mais, o parágrafo 3º, do art. 10, da Lei 9.882/1999, confere eficácia vinculante às decisões da Corte Suprema proferidas nas ações de arguição de descumprimento de preceito fundamental.²⁰⁶ Por sua vez, o art. 927, do CPC/2015, determina, expressamente, que os juízes e os tribunais observarão as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade.

Destaca-se, ainda, que as ações de controle concentrado de constitucionalidade são demandas dúplices. Quer dizer, têm o condão de gerar, com o julgamento do seu mérito, juízo de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade. A ADIN, quando procedente, firmará a inconstitucionalidade da lei; quando procedente, firmará sua constitucionalidade. Já com a ADC ocorre o oposto: quando procedente, declarará a constitucionalidade da lei; quando improcedente, decretará a sua inconstitucionalidade.²⁰⁷

²⁰⁴ Art. 102, § 2º, da CF: “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

²⁰⁵ Art. 28, parágrafo único: “A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal”.

²⁰⁶ “Art. 10. Julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental.” [...]

§ 3º “A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.”

²⁰⁷ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; Oliveira, Rafael. Aspectos processuais da ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade) e da ADC (Ação Declaratória de Constitucionalidade). In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). *Ações Constitucionais*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2008. p. 419.

Nessa linha de pensamento, considerando, em especial, a existência de um sistema jurídico e o caráter vinculante das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, caberá reclamação na hipótese de descumprimento das referidas decisões, conforme expressamente previsto no art. 988, III, do CPC/2015, o qual positivou hipótese de cabimento que já vinha sendo admitida pelo STF. De fato, tal hipótese representa espécie do gênero de cabimento previsto nos arts. 102, I, I, § 2º da CF, e 988, II, do CPC/2015, pois se trata de espécie de reclamação que visa garantir a observância de decisões vinculantes proferidas pelo STF.²⁰⁸

A reclamação, neste caso, representa garantia constitucional que assegura a eficácia das decisões proferidas pelas Cortes Superiores, além de ser uma garantia ao próprio STF, no sentido de que a autoridade de suas decisões seja respeitada. Trata-se de um dos pontos mais relevantes acerca desse instituto, uma vez que a reclamação “é utilizada como um mecanismo de fiscalização do cumprimento das decisões do STF”.²⁰⁹ A situação descrita por Leonardo Carneiro Cunha é elucidativa:

[...] as decisões proferidas pelo STF no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, quando desrespeitadas, podem ter a sua autoridade garantida pela via da reclamação. É o que ocorre, frequentemente, com o acórdão proferido na ADC-4, em cujo julgamento o STF proclamou a constitucionalidade das restrições e vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, contidas na Lei 9.494/1997. Significa que a Fazenda Pública pode intentar uma reclamação constitucional perante o STF, caso tenha sido concedida a tutela antecipada em uma das hipóteses vedadas pela Lei 9.494/1997. Na realidade, a decisão concessiva da tutela antecipada, nas hipóteses vedadas pela Lei 9.494/1997, entra em frontal testilha com a

²⁰⁸ AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do novo CPC*. São Paulo: RT, 2015. p. 1005.

²⁰⁹ VEIGA, Daniel Brajal. O caráter pedagógico da reclamação constitucional e a valorização do precedente. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 38, n. 220, p. 49-68, jun. 2013. p. 55.

determinação do STF no julgamento da ADC-4, a qual vincula todos os órgãos jurisdicionais.²¹⁰

Necessário realçar que o Supremo Tribunal Federal, inicialmente, não considerava cabível a reclamação na hipótese de descumprimento de decisão proferida em sede de controle abstrato de normas.²¹¹ Posteriormente, passou o Pretório Excelso a admitir reclamação com fundamento no desrespeito à autoridade de decisão tomada em ação declaratória de constitucionalidade, no caso em que requerida por quem tivesse sido parte na respectiva ação e desde que tivesse o mesmo objeto, razão pela qual se exigia a identidade de partes e que a prática de atos concretos fundados na norma declarada inconstitucional fosse oriunda do órgão que a editou.²¹²

Nada obstante, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem na Reclamação 397/RJ, o STF passou a decidir que estariam legitimados a ajuizar a reclamação aqueles entes e órgãos que, apesar de não terem sido parte na ADIN em cuja decisão fundamenta-se a reclamação, fossem titulares de legitimidade concorrente para requerer ação idêntica.²¹³

²¹⁰ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A reclamação constitucional contra ato que desrespeita enunciado de súmula vinculante. In: NOGUEIRA, Pedro Enrique Pedrosa Nogueira; COSTA; Eduardo José da Fonseca (Coord.). *Reclamação Constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 287-303. p. 338.

²¹¹ Nesse sentido: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 208/SP*. Reclamante: Estado de São Paulo. Reclamado: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro José Carlos Moreira Alves. Julgamento em 19/11/1986. Tribunal Pleno. Acórdão publicado no DJ de 06/12/1991, p. 17825. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=A&docID=86707>>. Acesso em: 02 jan. 2016.

²¹² Nesse sentido: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 399/PE*. Reclamante: Procuradoria-Geral da República. Reclamado: Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Relator: Ministro José Paulo Sepúlveda Pertence. Julgamento em 07/10/1993. Tribunal Pleno. Acórdão publicado no DJ de 2. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86818>>. Acesso em: 02 jan. 2016.

²¹³ Nesse sentido: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Questão de Ordem na Reclamação 397/RJ*. Reclamante: Luiz Carlos Salles Guimarães e Outros. Reclamado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro José Celso de Mello Filho. Julgamento em 25/11/1992. Tribunal Pleno. Acórdão publicado no DJ de 21/05/1993.

Tal mudança de entendimento restou consolidada por ocasião da EC 3/93, que introduziu no sistema de controle abstrato de constitucionalidade de lei ou de atos normativos federais a ação declaratória de constitucionalidade, a cujas decisões são atribuídos efeitos vinculantes (CF, art. 102, I, 'a', e § 2º).

Subsistiu, porém, controvérsia sobre o cabimento de reclamação em sede de ação direta de inconstitucionalidade, que restou superada por ocasião do julgamento da Questão de Ordem no Agravo Regimental na Reclamação 1880-6/SP,²¹⁴ que reconheceu a eficácia vinculante das decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, assim como que qualquer pessoa atingida pelo ato contrário à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal teria legitimidade para ajuizar reclamação. A controvérsia restou definitivamente superada com o advento da EC 45/2004, que passou a prever efeitos vinculante e *erga omnes* para a ADIN (inclusive por omissão) e para a ADC, além de ter alterado a vinculação do Poder Executivo pela Administração Pública direta e indireta.

Com efeito, o inciso III, do art. 988, do CPC/2015, positivou hipótese de cabimento de reclamação que já vinha sendo admitida pelo Supremo Tribunal Federal, considerando a eficácia *erga omnes* e o efeito vinculante das decisões proferidas pelo Pretório Excelso em sede de controle concentrado de constitucionalidade, assim como, em especial, a tendência de que a reclamação, instrumento singular da jurisdição constitucional brasileira, assumia cada vez mais o papel de ação constitucional voltada à proteção da ordem constitucional como um todo.²¹⁵

Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347768>>. Acesso em: 02 jan. 2016.

²¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Questão de Ordem no Agravo Regimental na Reclamação 1880-6/SP*. Agravante: Município de Turmalina. Agravado: Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e outros. Relator: Ministro Maurício José Corrêa. Julgamento em 25/11/1992. Tribunal Pleno. Acórdão publicado no DJ de 19/03/2004. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=348409>>. Acesso em: 02 jan. 2016.

²¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Decisão monocrática proferida na Reclamação 5470/PA*. Reclamante: Município de Moju. Reclamado: Tribunal Superior do Trabalho e outros. Relator: Ministro Gilmar Ferreira Mendes. Decisão proferida em 29/02/2008. Publicada no DJE de 10/03/2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1>

2.2.2.2 Reclamação com o objetivo de garantir acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos (IRDR e recursos excepcionais repetitivos)

O CPC/2015, em sua redação original, havia ampliado as hipóteses de cabimento da reclamação com o objetivo de garantir a eficácia de precedentes obrigatórios dos tribunais e, em especial, dos precedentes representados pelos enunciados de súmulas vinculantes e acórdãos dos Tribunais Superiores proferidos em sede de julgamentos casos repetitivos. Tal ampliação representava a importância que se pretendia dar aos precedentes obrigatórios e ao seu cumprimento, razão pela qual restou previsto o cabimento da reclamação como instrumento impositivo do respeito aos referidos precedentes obrigatórios, precipuamente dos Tribunais Superiores, cujas decisões deveriam servir de baliza para os demais tribunais pátrios.²¹⁶

De fato, a preservação da competência e a garantia da autoridade das decisões dos tribunais, essencialmente dos Tribunais Superiores, não é algo que interessa apenas aos litigantes, tendo relação com a ordem jurídica e com a igualdade de todos perante o direito. Portanto, a reclamação não deve ser vista apenas com o intuito de proteger as partes do processo objetivo, mas também com a intenção de preservar a ordem jurídica e a igualdade de todos perante o judiciário.²¹⁷

=%28Rcl.%24.SCLA.+E+5470.NUME.%29+NAO+S.PRES.&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/bf3nauf>. Acesso em: 02 jan. 2016.

²¹⁶ Luis Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero defendem que a reclamação “não deveria ser vista como meio de tutela do precedente ou da jurisprudência vinculante. Isso porque semelhante modo de ver o seu papel pode ocasionar o fenômeno inverso àquele que se pretende evitar com a instituição de filtros recursais: o abarrotamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça com reclamações que, *per saltum*, visam a outorgar força ao precedente”. Entretanto, reconhecem que, “até que as Cortes Supremas, as Cortes de Justiça e os juízes de primeiro grau assimilem uma efetiva cultura do precedente judicial, é imprescindível que se admita a reclamação com a função de outorga de eficácia de precedente. E foi com esse objetivo deliberado que o novo Código ampliou as hipóteses de cabimento da reclamação” MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: RT, 2015. p. 920.

²¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema*. São Paulo: RT, 2013. p. 240.

Nesse contexto, o CPC/2015, quando da sua publicação em 16 de março de 2015, trouxe relevante inovação no que concerne à tentativa de criação de um sistema de precedentes nacional, consistente no cabimento da reclamação para garantir a observância de precedentes vinculantes proferidos em julgamento de casos repetitivos (art. 988, IV, CPC/2015). Não havia exigências específicas para o cabimento da reclamação em tal hipótese, devendo ser cumpridos os requisitos gerais, tais como, exemplificativamente, o de ajuizamento da ação antes do trânsito em julgado da decisão reclamada.

Nada obstante, antes mesmo de entrar em vigor, o CPC/2015 restou alterado pela Lei 13.256/2016, a qual, no que interessa à questão: (a) alterou a redação do inciso IV, do art. 988,²¹⁸ prevendo o cabimento de reclamação com o objetivo de garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (b) alterou o § 5º, do art. 988²¹⁹ e passou a prever a inadmissibilidade de reclamação após o trânsito em julgado da decisão reclamada (inciso I, do § 5º, do art. 988 – tal previsão já existia na redação original) e, ainda, quando “proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos”, quando não esgotadas as instâncias ordinárias (art. 988, II, § 5º, do CPC/2015); (c) restou incluído o § 5º, ao art. 966, do CPC/2015, prevendo que cabe ação rescisória por violação manifesta de norma jurídica, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

²¹⁸ Quando da promulgação do CPC/2015, a redação do art. 988, IV previa o cabimento da reclamação para “garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência” BRASIL. Presidência da República. *Lei n. 13.256*, de 4 de fevereiro de 2016. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar o processo e o julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm>. Acesso em: 04 jan. 2016.

²¹⁹ Redação do § 5º, do art. 988, do CPC, quando de sua promulgação: “É inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão”.

Levando em consideração apenas a literalidade do inciso IV, do art. 988, do CPC/2015, alterado pela Lei 13.256/2016,²²⁰ poderia se chegar à conclusão de que a reclamação só seria cabível com o objetivo de garantir a observância de acórdão proferido, especificamente, em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) ou de incidente de assunção de competência. Nada obstante, esta não é a melhor interpretação que merece ser dada à questão.

De acordo com a interpretação do disposto nos arts. 926, 927, III,²²¹ 928, I e II,²²² 966, § 5º,²²³ e 988, IV, § 5º, I e II, todos os do CPC/2015, cabível a reclamação, entre outras hipóteses legais, com o objetivo de garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos.²²⁴

²²⁰ Redação do § 5º, do art. 988, do CPC, conforme Lei 13.256/2016: “§ 5º é inadmissível a reclamação: I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada”; II – “proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias originárias”.

²²¹ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

²²² Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I - incidente de resolução de demandas repetitivas; II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

²²³ Art. 966. “A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...] V – violar manifestamente norma jurídica”; [...] § 5º: “Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento”.

²²⁴ Nesse sentido: “No CPC/2015, tem destaque as regras do art. 988, incisos III e IV, que viabilizam sua utilização (da reclamação) contra decisão que não aplique ou apliquem erroneamente precedente proveniente de ações de controle de constitucionalidade ou de julgamento de causas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (art. 988, § 4º). Ao se mencionar julgamento de causas repetitivas, o precedente paradigmático pode tanto advir do incidente de resolução de demandas repetitivas – que chega ao STJ ou ao STF mediante recurso excepcional (art. 987) –, como de decisão de recursos especiais ou

Estando a tese jurídica firmada em sede de julgamento de casos repetitivos (art. 928, CPC/2015), pode ser proposta a reclamação com o objetivo de resguardar os acórdãos dos Tribunais Superiores e, ainda, a fim de chamar a atenção para a necessidade de se observar a decisão consolidada, em especial porque referidos arestos tem vinculação obrigatória aos juízes e demais tribunais, devendo, obrigatoriamente, ser observados (art. 927, III, do CPC/2015), sob pena de ser ajuizada reclamação (art. 988, IV, do CPC/2015).

De mais a mais, o § 5º, do art. 988, do CPC, incluído pela Lei 13.256/2016, prevê, expressamente, que será inadmissível a reclamação “proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos”, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. A contrário *sensu*, se esgotadas as vias ordinárias, caberá reclamação com o objetivo de garantir a observância de acórdão decorrente de julgamento de casos repetitivos.

Outrossim, a Lei 13.256/2016 passou a admitir, expressamente, o cabimento de ação rescisória, por violação manifesta à norma jurídica, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento. Se até a ação rescisória é admitida em tal hipótese, ao mesmo tempo deve ser admitida a reclamação com o objetivo de garantir acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos (IRDR e recursos excepcionais repetitivos).

Nada obstante – e aí está a grande novidade trazida pela Lei 13.256/2016, que alterou o CPC/2015 –, antes de ajuizar reclamação com o objetivo de garantir a observância de acórdão proferido em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas, de aresto de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, deverão ser esgotadas as instâncias ordinárias, sob pena de inadmissibilidade da reclamação.

extraordinários repetitivos, e pode tratar tanto de direito substancial como processual (art. 928)” MACÊDO, Lucas Buril de. Reclamação constitucional fundada em precedentes obrigatórios no CPC/2015. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Coord.). *Novo CPC doutrina selecionada: processos nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 6. p. 203-223. p. 216-217.

Diante da criação de um sistema de precedentes pelo CPC/2015, que inclui, entre outras premissas, a obrigatoriedade de adequada fundamentação das decisões judiciais (em especial às que apliquem ou deixem de aplicar precedentes), a obrigatoriedade de se respeitar o contraditório substancial, a possibilidade de os precedentes obrigatórios deixarem de ser aplicados na hipótese de distinção ou superação, assim como a obrigatoriedade de observância das decisões de vinculação obrigatória proferidas pelos Tribunais Superiores, restou reconhecida a necessidade de ampliar a utilização da reclamação a fim de garantir acórdão ou precedente proferido em julgamento de casos repetitivos (art. 928, CPC/2015) ou em incidente de assunção de competência.²²⁵

Com a publicação do CPC/2015, tal necessidade restou expressamente reconhecida, até porque o Brasil ainda está tentando implantar uma cultura e um sistema de precedentes, não sendo anormal o desrespeito a decisões dos Tribunais Superiores por Tribunais de origem e juízes de primeiro grau.²²⁶ Entretanto, o legislador, por meio da Lei 13.256/2016, ouvindo os Tribunais Superiores, com o objetivo de evitar uma “avalanche” de reclamações, vinculou o cabimento da medida ao esgotamento das vias ordinárias, quando ajuizada com o escopo de resguardar precedentes proferidos em julgamento de casos repetitivos.

Ou seja, o legislador adequou o CPC/2015 à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a qual, durante a vigência do CPC/1973, se firmou no sentido de que não cabe reclamação fundada em precedentes sem eficácia geral e vinculante, de cuja relação processual os reclamantes não tenham feito parte. Dessa forma, segundo o STF, apesar de as decisões proferidas nos recursos extraordinários submetidos ao regime da repercussão geral vincularem os demais órgãos do Poder Judiciário, sua aplicação aos demais casos concretos não poderia ser buscada, diretamente, *per saltum*, na Suprema Corte, pela via da

²²⁵ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015, p. 241.

²²⁶ “[...] a insubordinação dos membros do Poder Judiciário e do Poder Público em geral é, sem dúvida, razão de ser destas ações, que não encontram paralelo no direito comparado dos países do Primeiro Mundo. Essa rebeldia é também uma das causas do acúmulo excessivo de processos e recursos que abarrotam nossos tribunais” WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2015. p. 1416).

reclamação, antes da apreciação da controvérsia pelas instâncias ordinárias.²²⁷

²²⁷ Nesse sentido: “[...] 1. As decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral vinculam os demais órgãos do Poder Judiciário na solução, por estes, de outros feitos sobre idêntica controvérsia. 2. Cabe aos juízes e desembargadores respeitar a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal tomada em sede de repercussão geral, assegurando racionalidade e eficiência ao Sistema Judiciário e concretizando a certeza jurídica sobre o tema. 3. O legislador não atribuiu ao Supremo Tribunal Federal o ônus de fazer aplicar diretamente a cada caso concreto seu entendimento. 4. A Lei 11.418/2006 evita que o Supremo Tribunal Federal seja sobrecarregado por recursos extraordinários fundados em idêntica controvérsia, pois atribuiu aos demais Tribunais a obrigação de os sobrestarem e a possibilidade de realizarem juízo de retratação para adequarem seus acórdãos à orientação de mérito firmada por esta Corte. 5. Apenas na rara hipótese de que algum Tribunal mantenha posição contrária à do Supremo Tribunal Federal, é que caberá a este se pronunciar, em sede de recurso extraordinário, sobre o caso particular idêntico para a cassação ou reforma do acórdão, nos termos do art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil. 6. A competência é dos Tribunais de origem para a solução dos casos concretos, cabendo-lhes, no exercício deste mister, observar a orientação fixada em sede de repercussão geral. 7. A cassação ou revisão das decisões dos Juízes contrárias à orientação firmada em sede de repercussão geral há de ser feita pelo Tribunal a que estiverem vinculados, pela via recursal ordinária. 8. A atuação do Supremo Tribunal Federal, no ponto, deve ser subsidiária, só se manifesta quando o Tribunal *a quo* negasse observância ao leading case da repercussão geral, ensejando, então, a interposição e a subida de recurso extraordinário para cassação ou revisão do acórdão, conforme previsão legal específica constante do art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil. 9. Nada autoriza ou aconselha que se substituam as vias recursais ordinária e extraordinária pela reclamação. 10. A novidade processual que corresponde à repercussão geral e seus efeitos não deve desfavorecer as partes, nem permitir a perpetuação de decisão frontalmente contrária ao entendimento vinculante adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Nesses casos o questionamento deve ser remetido ao Tribunal competente para a revisão das decisões do Juízo de primeiro grau a fim de que aquela Corte o aprecie como o recurso cabível, independentemente de considerações sobre sua tempestividade. 11. No caso presente tal medida não se mostra necessária. 12. Não-conhecimento da presente reclamação” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 10.793/SP*. Reclamante: IBM Brasil Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. Reclamado: Juiz do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Campinas. Interessado: Antônio Bonfim da Silva e outro. Supremo Tribunal Federal. Relatora: Ministra Elles Gracie. Julgamento em 13/04/2011. Tribunal Pleno.

Assim, cabível reclamação com o objetivo de garantir a observância de acórdão dos Tribunais Superiores proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, somente após o esgotamento das vias ordinárias.

Apesar deste novo requisito – obrigatoriedade de esgotamento das vias ordinárias –, incluído com o nítido objetivo de filtrar as reclamações ajuizadas nos Tribunais Superiores, merece ser reconhecida a evolução trazida pelo CPC/2015, que ampliou as hipóteses de cabimento e deu lugar de destaque à reclamação, instrumento singular da jurisdição brasileira que se mostra indispensável à construção de um sistema nacional de precedentes obrigatórios, como corolários dos princípios da segurança jurídica, igualdade, eficiência, celeridade e acesso à ordem jurídica justa, assim como com o intuito de outorgar uma tutela mais adequada à confiança legítima incutida no cidadão pelo Judiciário.²²⁸

3.2.2.3 Reclamação com o objetivo de garantir a observância de decisão proferida em sede de incidente de assunção de competência

O CPC/2015 previu o cabimento da reclamação com o objetivo de garantir a observância de acórdão proferido em sede de incidente de assunção de competência (art. 988, IV, CPC/2015), o qual será admissível quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito,²²⁹ com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos

Acórdão publicado no DJ-e 107, de 06/06/2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1215183>>. Acesso em: 28 jan. 2016.

²²⁸ MACÊDO, Lucas Buril de. Reclamação constitucional e precedentes obrigatórios. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 39, n. 238, p. 413-434, dez. 2014. p. 428.

²²⁹ “A questão relevante é aquela diferenciada, distinta de questões corriqueiras e ordinárias que, embora não repetida em inúmeros outros processos, impacta a sociedade – repercussão social. É a questão que, por exemplo, uma vez definida, pode importar em mudanças de rumo em políticas públicas, aumento de preços, que pode afetar grupo de pessoas, consumidores, empresas, etc.” CORTÊS, Osmar Mendes Paixão. Comentários aos arts. 943 a 947 do novo Código de Processo Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (Coord.). *Breves*

processos (art. 947, § 1º, CPC/2015), em que exista a possibilidade de prolação de decisões divergentes dentro do mesmo tribunal.

Para que configure a hipótese de cabimento do incidente de assunção de competência, devem estar presentes os seguintes requisitos, conforme disposto no art. 947 e respectivos parágrafos do CPC/2015: (a) existência de recurso, remessa necessária ou ação de competência originária do tribunal, que não se limitará a julgar a tese jurídica subjacente à demanda, mas também julgará o recurso, remessa ou ação originária; (b) questão de direito relevante e revestida de repercussão social; (c) divergência interna no tribunal ou a possibilidade de tal divergência existir; (d) que não se trate de direito de massa ou de causa repetitiva, o que não impede que a mesma questão jurídica possa se repetir ou tenha-se repetido em outras ações, mas não em quantidade necessária à caracterização de causas repetitivas.²³⁰

Trata-se de instrumento que tem por finalidade racionalizar e otimizar a prestação jurisdicional, trazer celeridade e segurança jurídica, assim como uniformizar e impor a observância à jurisprudência firmada no âmbito dos tribunais, sempre por órgão colegiado soberano e competente, consoante o regimento interno do respectivo tribunal, cujo acórdão vinculará os juízes e órgãos fracionários da referida corte em futuras decisões (arts. 927, III, 947, § 3º, CPC/2015).

O incidente da assunção de competência tem um caráter preventivo para a uniformização de jurisprudência, sendo o intuito de sua existência e ampliação a necessidade de identificar as grandes questões de direito e pacificá-las desde logo, sem que haja a multiplicidade de causas sobre a mesma questão.²³¹

O cabimento da reclamação em caso de desrespeito (não aplicação ou aplicação indevida, nos termos do art. 988, § 4º, CPC)²³² a

comentários ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015. p. 2108-2013. p. 2012.

²³⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* *Primeiros comentários ao novo código de processo civil*: artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015. p. 1345.

²³¹ LEMOS, Vinicius Silva. O incidente de assunção de competência: o aumento da importância e sua modernização no novo Código de Processo Civil. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 152, p. 106-116, nov. 2015. p. 108.

²³² Nesse sentido: “É importante notar que, efetivamente, o CPC/2015 permite a veiculação da reclamação tanto nos casos de não aplicação como de aplicação indevida (§ 4º do art. 988)” MACÊDO, Lucas Buriel de. Reclamação constitucional fundada em precedentes obrigatórios no CPC/2015. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Coord.). *Novo CPC doutrina selecionada: processos nos*

aresto proferido em sede de incidente de assunção de competência justifica-se exatamente porque a decisão colegiada proferida pelo tribunal no referido incidente vincula todos os juízes e órgãos fracionários subordinados à jurisdição do tribunal que proferiu o aresto (arts. 927, III, 947, § 3º, CPC/2015). Isto é, os referidos juízes e órgãos fracionários são obrigados a observar o aresto proferido em sede de incidente de assunção de competência, podendo a parte se valer da reclamação na hipótese de o acórdão restar desrespeitado.

O precedente proferido em sede de incidente de assunção de competência somente poderá/deverá ser observado na hipótese de ser aplicável ao caso concreto, não podendo o julgador limitar-se a invocá-lo, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento ajusta-se àqueles fundamentos (art. 498, V, do CPC).

Outrossim, o julgador não poderá/deverá deixar de seguir referido precedente sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (art. 498, VI, do CPC). Estando presentes os requisitos necessários à aplicação do precedente (o que deve ser demonstrado pelo respectivo julgador, fundamentadamente), este deverá ser obrigatoriamente aplicado (art. 947, § 3º, do CPC/2015), sob pena de ser cabível reclamação. Da mesma forma, também caberá reclamação se o precedente restar aplicado de forma equivocada, apesar de não estarem presentes os requisitos legais necessários à aplicação.

Nessa situação, o § 3º, parte final, do art. 947, prevê, expressamente, a possibilidade de a tese fixada em sede de incidente de assunção de competência deixar de ser aplicada pelos juízes e demais órgãos fracionários do Tribunal, caso tenha sido revista, o que não caracteriza hipótese de desrespeito ao precedente, mas sim, de superação (*overruling*). Em tal caso, a tese revista não terá efeito vinculante e, conseqüentemente, o seu eventual desrespeito não ensejará reclamação. Nada obstante, se a nova tese vier a ser firmada em sede de novo incidente de assunção de competência, haverá efeito vinculante relativamente aos demais juízes e órgãos fracionários, cabendo reclamação na hipótese de eventual descumprimento.

3.2.2.4 Reclamação contra decisão de turmas recursais dos Juizados Especiais Estaduais que atente contra entendimento do STJ com

tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 6. p. 203-223. p. 217.

fundamento na Resolução STJ 12/2009

Os Juizados Especiais, criados por determinação do art. 98, I, da CF, com o objetivo de dar celeridade ao processo judicial, aumentar e melhorar o acesso à justiça, em especial mediante conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, possuem microssistema próprio, no qual, dentre outras peculiaridades, não é cabível recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau daqueles (Súmula 203/STJ), sendo cabível, em face de tal decisão, recurso extraordinário (Súmula 640/STF) e embargos declaratórios.²³³

Dentro desse microssistema, restaram criados mecanismos de uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional relativos às decisões proferidas pelos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/2001) e Juizados da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009). Com efeito, no âmbito da Justiça Federal, a uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional ficou preservada com a criação da Turma de Uniformização pela Lei 10.259/2001, a qual pode ser provocada quando a decisão proferida pela turma recursal contrariar a jurisprudência dominante do STJ, o qual também poderá ser provocado nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001,²³⁴ caso a decisão da

²³³ Sobre a questão, destaca Pedro Manoel Abreu que o art. 98, I, da Constituição Federal, teve por matriz ideológica a facilitação do acesso à justiça pelo cidadão comum, especialmente pela camada mais humilde da população. Para atingir esse escopo, o legislador infraconstitucional “não se limitou a criar um novo tipo de procedimento simplificado, trazendo, ao contrário, um conjunto de inovações que envolvem desde aspectos filosóficos e estratégicos no tratamento de conflitos de interesses, até técnicas de abreviação e simplificação procedimental” ABREU, Pedro Manoel. *Jurisdição e processo: desafios políticos do sistema de justiça na cena contemporânea*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2016. p. 173.

²³⁴ Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. [...] § 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça (STJ), a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. § 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar

Turma de Uniformização também vá de encontro à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a Lei 12.153/2009²³⁵ criou mecanismos de uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional no que corresponde às decisões proferidas pelos Juizados da Fazenda Pública.

Nada obstante, ao contrário do que ocorre no que se refere aos Juizados Especiais Federais e Juizados da Fazenda Pública, não há no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais (Lei 9.088/1995)²³⁶ previsão legal de órgão uniformizador da interpretação da legislação federal, razão pela qual existe a possibilidade de serem proferidas decisões divergentes pelos Juizados Especiais Estaduais acerca de questões idênticas e, ainda, contrárias à interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça a propósito da legislação federal.²³⁷

A ausência de turmas de uniformização no âmbito dos Juizados Especiais estaduais, somada à impossibilidade de interposição de

determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. [...].

²³⁵ Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material. [...] § 3º Quando as Turmas de diferentes Estados derem à lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado. Art. 19. Quando a orientação acolhida pelas Turmas de Uniformização de que trata o § 1º do art. 18 contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. [...] § 2º Nos casos do caput deste artigo e do § 3º do art. 18, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

²³⁶ Destaca-se que, no Estado de Santa Catarina, já foi instituída e regulamentada a “Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Santa Catarina”, conforme permitido pela Lei 9.099/1995 e pela Lei 12.153/2009. Nada obstante, referida “Turma de Uniformização” tem competência para uniformizar a interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais do Estado de Santa Catarina, o que não impede a prolação de decisões que contrariem decisões de Juizados Especiais de outros Estados ou do próprio Superior Tribunal de Justiça.

²³⁷ RAMOS, Glauco Gumerato. Reclamação no Superior Tribunal de Justiça. In: NOGUEIRA, Pedro Enrique Pedrosa Nogueira; COSTA, Eduardo José da Fonseca (Coords.). *Reclamação Constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 229-241. p. 238.

recurso especial (Súmula 203/STJ), cria perigosa lacuna no sistema processual, a qual impede o jurisdicionado de combater insegurança jurídica advinda de decisões divergentes entre as Turmas Recursais dos Estados e, principalmente, de reformar decisões contrárias à legislação federal ou a entendimentos solidificados do Superior Tribunal de Justiça.²³⁸ Até porque o recurso extraordinário, em tese cabível, não se presta a combater referidas situações, sendo pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário”.²³⁹

Reconhecendo que a situação exposta anteriormente poderia gerar insegurança jurídica e, ainda, provocar uma prestação jurisdicional incompleta em decorrência da inexistência de meio eficaz para resolvê-la, o Supremo Tribunal Federal, em voto proferido no julgamento dos EDcls, no RE 571.572-8/BA, da lavra da Ministra Ellen Gracie, firmou orientação no sentido de que, enquanto não for criado órgão no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais capaz de estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em virtude de sua função constitucional, da segurança jurídica e da devida prestação jurisdicional, deve ser admitido o cabimento da reclamação perante o STJ com o objetivo de solucionar tal impasse. Com efeito, segundo o STF, diante da inexistência de outro órgão que pudesse fazê-lo, o próprio Tribunal Superior deveria afastar a divergência com a sua jurisprudência, quando a decisão fosse proferida no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais. A ementa do acórdão do STF é esclarecedora:

[...] JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO ÀS CONTROVÉRSIAS SUBMETIDAS AOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS.

²³⁸ CAMBI, Eduardo; FILIPPO, Thiago Baldani Gomes de. Precedentes vinculantes. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 38, n. 215, p. 207-246, jan. 2013. p. 303.

²³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 723458/RS*. Agravante: Rosalino Zorzni. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento em 18/11/2014. Primeira Turma. Acórdão publicado no DJ-e 240, de 09/12/2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7432503>>. Acesso em: 27 jan. 2015.

RECLAMAÇÃO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO EXCEPCIONAL ENQUANTO NÃO CRIADO, POR LEI FEDERAL, O ÓRGÃO UNIFORMIZADOR. [...] 2. Quanto ao pedido de aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observe-se que aquela egrégia Corte foi incumbida pela Carta Magna da missão de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, embora seja inadmissível a interposição de recurso especial contra as decisões proferidas pelas turmas recursais dos juizados especiais. 3. No âmbito federal, a Lei 10.259/2001 criou a Turma de Uniformização da Jurisprudência, que pode ser acionada quando a decisão da turma recursal contrariar a jurisprudência do STJ. É possível, ainda, a provocação dessa Corte Superior após o julgamento da matéria pela citada Turma de Uniformização. 4. Inexistência de órgão uniformizador no âmbito dos juizados estaduais, circunstância que inviabiliza a aplicação da jurisprudência do STJ. Risco de manutenção de decisões divergentes quanto à interpretação da legislação federal, gerando insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la. 5. Embargos declaratórios acolhidos apenas para declarar o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal, para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional.²⁴⁰

²⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Embargos de Declarações no RE 571572/BA*. Embargante: Telemar Norte Leste S/A. Embargado: Albérico Sampaio do Lago Pedreira. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Julgamento em 26/08/2009. Acórdão publicado no DJe de 27/11/2009, p. 00978. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606378>>. Acesso em: 10 fev. 2016.

Após a publicação do acórdão proferido nos autos dos EDcls, no RE 571.572/BA, o Superior Tribunal de Justiça, sob o argumento de que a reclamação, da forma como prevista nos arts. 187 e seguintes, do RISTJ, não foi concebida para servir de instrumento de uniformização de jurisprudência, editou a Resolução STJ 12/2009, que passou a prever uma nova hipótese de cabimento de reclamação, que possui sistemática de processamento específica e tem por objetivo garantir a autoridade das decisões do Tribunal da Cidadania, nos casos em que houver divergência relacionada a acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C, do CPC/73 (art. 1º da Resolução STJ 12/2009), correspondente ao art. 1.036, do Código de Processo Civil, de 2015.

A posição adotada, inicialmente, não encontrou unanimidade no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, antes da Resolução STJ 12/2009, a reclamação contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Estaduais era admitida pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça,²⁴¹ mas não era admitida pelas 2ª e 3ª Seções do STJ,²⁴² sob o fundamento de que a medida somente seria cabível nas hipóteses previstas no art. 105, I, 'f', da CF, o qual não poderia ser alargado em sua estreita previsão, “mesmo em razão da segurança jurídica, posto que sem previsão constitucional e/ou legal”.²⁴³

²⁴¹ Nesse sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Reclamação 2.547/CE*. Reclamante: Fillype Gurgel de Souza e outro. Reclamado: Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Fortaleza e Outro. Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Julgamento em 09/04/2008. Primeira Seção. Acórdão publicado no DJ-e de 29/09/2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=753328&num_registro=200701529885&data=20080929&formato=PDF>. Acesso em: 27 dez. 2015.

²⁴² Nesse sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Reclamação 631/RS*. Reclamante: Vania Schaucoski Solano. Reclamado: Juiz Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais de Porto Alegre - RS. Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca. Julgamento em 09/06/1999. Terceira Seção. Acórdão publicado no DJ-e de 16/08/1999. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199900131819&dt_publicacao=16-08-1999&cod_tipo_documento=>>. Acesso em: 27 jan. 2016.

²⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Reclamação 3.692/RS*. Reclamante: Anelsir João Stela e outros. Reclamado: Terceira Turma Recursal do Juizado

Atenta a tal situação, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, após a edição da Resolução STJ 12/2009, apreciando questão de ordem levantada na Reclamação 3752/GO,²⁴⁴ em virtude do decidido pelo STF nos EDcls, no RE 571.572-8/BA, da lavra da Ministra Ellen Gracie, pacificou a questão e passou a admitir a possibilidade do ajuizamento de reclamação perante o Superior Tribunal de Justiça, objetivando, assim, adequar as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Estaduais à súmula ou jurisprudência da referida Corte Superior.

Merece destaque que a hipótese de cabimento da reclamação possui sistemática de processamento específica, prevista na Resolução STJ 12/2009 e na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito:

a) a reclamação disciplinada pela Resolução STJ 12/2009 destina-se a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do STJ (art. 1º, *caput*, Res. STJ 12/2009), consolidada em súmula ou em julgamento de recurso representativo da controvérsia;²⁴⁵

Especial Cível do Estado do Rio Grande do Sul. Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Honildo Amaral de Mello Castro. Julgamento em 14/10/2009. Segunda Seção. Acórdão publicado no DJ-e de 03/11/1999. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=920345&num_registro=200901875510&data=20091103&formato=PDF>. Acesso em: 27 jan. 2016.

²⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Reclamação 3.752/GO*. Reclamante: Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios. Reclamado: Turma recursal da 11ª região em Ceres – GO. Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Ministra Nancy Andrihgi. Julgamento em 26/05/2010. Primeira Turma. Acórdão publicado no DJ-e 240, de 09/12/2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7432503>>. Acesso em: 27 jan. 2016.

²⁴⁵ Nesse sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental na Reclamação 25227/MS*. Agravante: Elena Pontes. Agravado: Energisa Mato Grosso do Sul – Distribuidora de Energia S.A. Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Olindo Menezes. Julgamento em 09/09/2015. Primeira Seção. Acórdão publicado no DJ-e de 16/09/2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1440553&num_registro=201501333940&data=20150916&formato=PDF>. Acesso em: 27 jan. 2016.

b) a reclamação deve ser ajuizada no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, independentemente de preparo (art. 1º, *caput*, Res. STJ 12/2009);

c) o relator da reclamação procederá ao juízo prévio de admissibilidade da medida (art. 1º, § 1º, Res. STJ 12/2009) e decidirá de plano a reclamação manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicada, em conformidade ou dissonância com decisão proferida em reclamação anterior de conteúdo equivalente (art. 1º, § 2º, Res. STJ 12/2009);

d) admitida a reclamação, o relator poderá, inclusive de ofício, deferir medida cautelar ou antecipatória para suspender a tramitação dos processos em curso, em que não tenha sido proferida decisão transitada em julgado, nos quais haja sido estabelecida a mesma controvérsia (art. 2º, I, Res. STJ 12/2009). Ainda, deverá ser determinada a publicação de edital no Diário de Justiça a fim de que os interessados manifestem-se (art. 2º, III, Res. STJ 12/2009), podendo ser oportunizada a manifestação do Ministério Público (art. 3º, Res. STJ 12/2009);

e) quando do julgamento, fica assegurada às partes e ao Ministério Público a realização de sustentação oral (art. 4º, parágrafo único, Res. STJ 12/2009), direito que pode ser estendido a terceiros interessados por decisão do presidente da seção julgadora (art. 4º, parágrafo único, Res. STJ 12/2009);

e) são irrecuráveis as decisões proferidas pelo relator em reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (art. 6º, Res. STJ 12/2009);²⁴⁶

f) cabe ao reclamante indicar qual a súmula ou o julgamento divergente do STJ (art. 543-C, do CPC/73, correspondente ao 1.036, do CPC/2015) restaram desrespeitados pela decisão reclamada,²⁴⁷ até

²⁴⁶ Nesse sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo na Reclamação 26576/MS*. Agravante: OI S.A.. Agravado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa e Outros. Relator: Ministra Regina Helena Costa. Julgamento em 25/11/2015. Primeira Seção. Acórdão publicado no DJ-e de 01/12/2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1470407&num_registro=201502040925&data=20151201&formato=PDF>. Acesso em: 27 jan. 2016.

²⁴⁷ Nesse sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RCD na Reclamação 26614/SP*. Requerente: LPS Brasil Consultoria de Imóveis S.A. e outro. Reclamado: Primeira Turma do Colégio Recursal de São Bernardo do Campo – SP. Interessado: Daniel Maynard de Freitas e outro. Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Paulo Dias Moura Ribeiro. Julgamento em

porque “a demonstração da divergência jurisprudencial é essencial para o conhecimento da matéria posta na reclamação”;²⁴⁸

g) a reclamação disciplinada pela Resolução STJ 12/2009 não é cabível com o objetivo de discutir eventual divergência de interpretação à norma processual, mas apenas à norma federal de direito material;²⁴⁹

h) as condições de admissibilidade devem estar presentes no momento do protocolo da reclamação, sob pena de, em virtude da preclusão consumativa, não ser possível a regularização posterior.²⁵⁰

Necessário frisar que a reclamação prevista na Resolução STJ 12/2009 é cabível apenas no que tange a decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, não sendo admitida no sistema dos

14/10/2015. Segunda Seção. Acórdão publicado no DJ-e de 16/10/2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1452631&num_registro=201502059647&data=20151016&formato=PDF>. Acesso em: 27 jan. 2016.

²⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RCD na Reclamação 25.193/PR*. Requerente: LPS Sul Consultoria de Imóveis Ltda. Reclamado: Primeira Turma do Colégio Recursal do Estado do Paraná - PR. Interessados: José Tottis da Costa e outro. Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Paulo Dias Moura Ribeiro. Julgamento em 26/08/2015. Segunda Seção. Acórdão publicado no DJ-e de 03/09/2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1435146&num_registro=201501317115&data=20150903&formato=PDF>. Acesso em: 27 jan. 2016.

²⁴⁹ Nesse sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo nos EDcls na Reclamação 19006/AM*. Agravante: NJ Barroso de Souza – Empresa de Pequeno Porte. Reclamado: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Amazonas. Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Paulo Dias Moura Ribeiro. Julgamento em 23/09/2015. Segunda Seção. Acórdão publicado no DJ-e de 29/09/2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1446712&num_registro=201401564104&data=20150929&formato=PDF>. Acesso em: 27 jan. 2016.

²⁵⁰ Nesse sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RCD na Reclamação 24638/MS*. Requerente: Oásis Imobiliária Ltda. - Microempresa. Reclamado: Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais do Estado do Mato Grosso do Sul. Relator: Ministro Paulo Dias Moura Ribeiro. Julgamento em 26/08/2015. Segunda Seção. Acórdão publicado no DJ-e de 03/09/2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1435149&num_registro=201501035098&data=20150903&formato=PDF>. Acesso em: 27 jan. 2016.

Juizados Especiais Federais ou Juizados da Fazenda Pública,²⁵¹ tendo em vista a existência de mecanismos de uniformização próprios.²⁵²

Levando em consideração tais peculiaridades, chama a atenção a conhecida jurisprudência defensiva do Superior Tribunal de Justiça, assim como o objetivo de uniformização da jurisprudência, com determinações próximas às previstas para os casos de julgamento de recursos e demandas repetitivas.

Com efeito, o relator poderá suspender a tramitação dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, o que representa medida importante, tanto pelo lado da economia processual, quanto pela necessidade de garantir isonomia a todos os casos idênticos já existentes.²⁵³ Ademais, deverá comunicar o processamento da reclamação e a determinação da suspensão às autoridades competentes, solicitando informações com o objetivo de obter dados relevantes para melhor solução da reclamação. Poderá o relator, ainda, proferir outras decisões que se mostrarem necessárias antes do julgamento da reclamação.

Nesse norte, a reclamação disciplinada pela Resolução STJ 12/2009 mostra-se importante para que se evite a indesejável insegurança jurídica e a prolação ou manutenção de decisões

²⁵¹ Nesse sentido: “A reclamação para o Superior Tribunal de Justiça é destinada à “preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões” (CF, art. 105, I, f) e a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência deste Tribunal consolidada em súmula ou em julgamento de recurso repetitivo (Resolução nº 12, de 2009, art. 1º - STJ); não serve para impugnar julgado de Turma Recursal Federal que alegadamente discrepe da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, porquanto há meio próprio para esse efeito (art. 14 da Lei nº 10.259, de 2001)” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo na Reclamação 14.100/RS*. Agravante: Olga Rodrigues Santana. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: Ministro Ari Pargendler. Julgamento em 11/06/2014. Primeira Seção. Acórdão publicado no DJ-e de 27/06/2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1330732&num_registro=201302830680&data=20140617&formato=HTML>. Acesso em: 27 jan. 2016.

²⁵² ARAÚJO, José Henrique Mouta. Reclamação constitucional e o sistema dos juizados especiais: um tema com variações. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, v. 140, p. 68-77, nov. 2014. p. 74

²⁵³ DANTAS, Bruno. Comentários aos arts. 976 a 987 do novo Código de Processo Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (Coords.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015. p. 2178-2198. p. 2198.

divergentes acerca da mesma situação jurídica, mesmo após o Superior Tribunal de Justiça pacificar a interpretação do direito federal por meio do julgamento de recursos repetitivos, o que é inadmissível, pois não se pode aceitar a aplicação divergente do direito federal para casos idênticos. Apesar de a referida hipótese de cabimento da reclamação não estar expressamente prevista na Constituição Federal,²⁵⁴ não se pode negar que se trata de instituto que viabiliza o acesso à ordem jurídica justa e é indispensável para o atual sistema jurisdicional constitucional.

3.2.3 Reclamação com o objetivo de garantir enunciado de súmula vinculante

Desde antes da sua introdução no sistema processual brasileiro pela EC 45/2004, a adoção do sistema da súmula vinculante é tema que gerou e tem gerado intensa controvérsia a propósito da questão, existindo argumentos de peso contra²⁵⁵ e a favor da súmula vinculante.

²⁵⁴ O CPC/2015 previu, expressamente, o cabimento de reclamação para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, a qual, pensa-se, será cabível na hipótese de a decisão reclamada ter sido proferida em sede de Juizados Especiais Estaduais.

²⁵⁵ Fábio Cardoso Machado critica com veemência a adoção da súmula vinculante: “Para quem conhece, mesmo superficialmente, a história destas tentativas de controle e de uniformização da jurisprudência, fica patente a ingenuidade daqueles que crêem nas chances de êxito da retomada da empreitada. Mas como no Brasil de hoje recusamos procurar na história orientações seguras para nossos projetos futuros, trabalhos como este tornam-se lamentavelmente necessários. Nem que seja para lembrar dos históricos fracassos que prenunciam o iminente fracasso de alguns de nossos atuais projetos. É de se duvidar, por óbvio, que os atuais integrantes da cúpula do Executivo desconheçam a organização política dos regimes socialistas, e que ignorem a função neles desempenhada pelos órgãos superiores de jurisdição. Não surpreende, assim, que o Executivo tenha insistido na adoção da súmula vinculante para garantir a estrita e incondicional submissão dos órgãos jurisdicionados às decisões do Supremo Tribunal federal. Afinal esta é a única Corte brasileira integralmente composta pelos magistrados indicados pelo Presidente da República. Mesmo concedendo que este mecanismo de composição seja adequado, a facilidade com que admitimos o propósito de controle burocrático das decisões judiciais escancara a fragilidade da democracia brasileira e denuncia a vocação autoritária de quem, consciente das objeções de que é passível, defende a súmula vinculante” MACHADO, Fábio Bicca. As súmulas vinculantes e a sociologia das organizações em defesa da interdisciplinaridade. In: MACHADO, Fábio Cardoso; MACHADO, Rafael

Com efeito, os que são desfavoráveis defendem, em breve resumo, que a adoção da súmula vinculante feriria a regra da separação dos poderes, já que o Poder Judiciário seria autor de ato normativo geral, o que seria função do Poder Legislativo. Advogam, ainda, que no sistema brasileiro o juiz só poderia decidir com base na lei e que a súmula vinculante engessaria o juiz, a jurisprudência e a evolução do direito.²⁵⁶

Pensa-se que a adoção da súmula vinculante não fere a regra da separação dos poderes, uma vez que: (a) não mais tem lugar, no constitucionalismo moderno, o exercício único e exclusivo de alguma função típica de Estado, por um só dos ditos Poderes da República, de forma que a separação dos poderes pode existir sem ser absoluta; (b) não há invasão ou desrespeito à atuação do Poder Legislativo, cuja função legislativa não estará vinculada ao enunciado da Súmula Vinculante; (c) a edição da súmula vinculante restou prevista em nosso sistema pelo próprio legislador constitucional revisor; (d) ao editar uma súmula vinculante, o STF não exerce a função legislativa propriamente dita, mas edita enunciado (obedecendo aos requisitos traçados pelo legislador constitucional revisor) que terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas e apenas será oportuna e adequada quando houver reiteradas decisões no sentido da súmula e, em relação a tais normas, houver controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.²⁵⁷

Bicca (Coords.). *A reforma do Poder Judiciário*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 272-273.

²⁵⁶ Sobre a questão, José Henrique Mouta Araújo afirma: “Destarte, entende-se que o processo de criação do direito caminha em sentido contrário ao engessamento do precedente, até pelo fato de que o voto minoritário de hoje poderá ser o majoritário de amanhã. É comum o processo de reavaliação dos precedentes jurisprudenciais, razão pela qual poderá configurar sério risco a edição de Súmula Vinculante. Ademais, até mesmo a independência do juiz que poderá restar comprometida, considerando que, caso não atenda à Súmula Vinculante, sua conduta poderá provocar Reclamação ao STF. Mister salientar, por oportuno, que cada caso é um caso, inclusive possuindo características diferenciadas, razão pela qual a interpretação deve ser a mais individualizada possível” ARAÚJO, José Henrique Mouta. Duração razoável do processo e a ampliação do cabimento da reclamação constitucional. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, v. 18, n. 70, p. 129-141, abr./jun. 2010. p. 139.

²⁵⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Súmula vinculante: desastre ou solução?. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 98, n. 98, p. 295-306, abr. 2000. p. 300-306.

Ademais, no sistema jurídico brasileiro, orienta a atividade decisória do juiz o princípio do livre convencimento motivado, havendo liberdade para analisar as provas, formar a convicção e decidir, fundamentadamente,²⁵⁸ com base na interpretação da lei que se entenda correta, levando em consideração, entre outras questões, precedentes das Instâncias Superiores, os quais, mesmo que possuam natureza vinculante obrigatória, poderão deixar de ser aplicados e poderão ser superados em casos específicos, como nas hipóteses de distinção ou superação. Assim, não desconsiderando a dificuldade em se modificar entendimento constante de súmula vinculante (o que não pode ser visto apenas de forma negativa), acredita-se que não há de se falar em impossibilidade de evolução do direito em decorrência da súmula vinculante, mas sim, em segurança jurídica, previsibilidade e celeridade.²⁵⁹

A partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do Poder Judiciário, mediante decisão de, no mínimo, dois terços dos seus membros (oito de onze votos), após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula vinculante, considera-se adequado e vantajoso que seu enunciado tenha efeito vinculante no que se refere aos demais órgãos do próprio Poder Judiciário e à

²⁵⁸ A fundamentação é um dos institutos mais importantes do CPC/2015, tanto que restou previsto, expressamente, no art. 489, § 1º, que “não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

²⁵⁹ Teresa Arruda Alvim Wambier corrobora tal entendimento: “Haverá súmulas erradas? Talvez. Haverá súmulas inconstitucionais? É provável. Ao juiz caberá não aplicá-las, se demonstrar que a situação de fato em que incide aquela súmula não é igual à dos autos; ao juiz caberá também recusar seu cumprimento, se entender inconstitucional. Isto já ocorre hoje com textos de lei inconstitucionais” WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Súmula vinculante: desastre ou solução?. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 98, n. 98, p. 295-306, abr. 2000. p. 306.

administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Nesse contexto, o efeito vinculante da súmula, que pode deixar de ser aplicada ou ser superada em casos específicos, pode ser visto como meio de contribuir à celeridade, segurança jurídica e previsibilidade da prestação jurisdicional, assim como um efeito do respeito à estrutura hierárquica do Poder Judiciário, e não de limitação à liberdade de convencimento dos juízes de primeiro e segundo graus ou ao engessamento do direito.²⁶⁰

Sem prejuízo da polêmica acerca da súmula vinculante, o fato é que o art. 103-A, da CF, acrescentado pela EC 45/2004, autoriza o Supremo Tribunal Federal a aprovar súmula, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, depois de reiteradas decisões sobre matéria constitucional, tendo a referida súmula, a partir de sua publicação na imprensa oficial, efeito vinculante no que tange aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Inquestionável, ainda, que o STF pode rever ou cancelar tal súmula, a qual terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica (art. 103-A, § 1º, CF).

Apesar da existência de previsão constitucional expressa no sentido de que os demais órgãos do Poder Judiciário e a administração pública devem respeitar (obrigatoriamente) os enunciados de súmula vinculante editados pelo Supremo Tribunal Federal, não é sempre que esses são respeitados pela administração e, ainda, pelos órgãos inferiores do próprio Poder Judiciário.

Prevendo tal desrespeito à súmula vinculante, o art. 103-A, § 3º, da CF, incluído pela EC 45/2004, determina que, em face de ato administrativo ou de decisão judicial que contrariar a súmula vinculante aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará

²⁶⁰ “Costuma-se criticar o sistema da súmula vinculante, dizendo-se que ele enseja o engessamento da jurisprudência, o que levaria à indesejável imobilidade do direito. Estivessem, os que assim pensam, com a razão, o direito inglês seria o mesmo do século XIII!” WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória*. 2. ed. São Paulo: RT, 2008. p. 216.

que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Assim, com vistas a imprimir efetividade às súmulas vinculantes, o legislador constituinte revisor considerou como descumprimento de súmula vinculante, apto a dar ensejo à reclamação, tanto as ações quanto as omissões que contrariem, ignorem, neguem vigência, apliquem ou interpretem indevidamente a súmula cuja incidência seja invocada.²⁶¹ Ou seja, caberá reclamação ao STF quando a súmula vinculante não for respeitada (desrespeito amplo), quando for aplicada indevidamente ou quando não for aplicada quando deveria sê-lo.

Sublinha-se que o referido art. 103-A, da Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 11.417/2006, que disciplinou o procedimento para edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal. Referida lei, em seu art. 2º, reproduz o disposto no art. 103-A, § 3º, da CF.

Já em seu art. 7º, *caput*,²⁶² a Lei 11.417/2006 previu, expressamente, o cabimento da reclamação independentemente da possibilidade de utilização concomitante de outros recursos e meios autônomos de impugnação, tal como ocorre com o mandado de segurança e com as ações anulatórias, o que reforça a conclusão no sentido da autonomia do instrumento analisado, sua configuração jurisdicional e sua caracterização como veículo do exercício do direito de ação.²⁶³

Ademais, conforme disposto no art. 7º, § 2º, da Lei 11.417/2006, ao julgar procedente a reclamação, o Supremo Tribunal Federal anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial impugnada, determinando que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula, conforme o caso. Com efeito, a reclamação prevista no art. 103-A, § 3º, da CF, não tem a finalidade, ao aplicar o enunciado da respectiva súmula vinculante, de “reformar ou rejulgar ato administrativo ou

²⁶¹ TAVARES, André Ramos. *Nova lei da súmula vinculante: estudos e comentários à lei 11.417 de 19.12.2006*. São Paulo: Método, 2007. p. 16.

²⁶² Art. 7º, *caput*, da Lei 11.417/2006: “Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação”.

²⁶³ LEONEL, Ricardo de Barros. *Reclamação Constitucional*. São Paulo: RT, 2011, p. 201.

decisão jurisdicional, mas sim o escopo de impedir aplicação de tal ato ou decisão ao caso concreto”.²⁶⁴

De mais a mais, estabelece o § 1º, do art. 7º, da Lei 11.417/2006, que, “contra omissão ou ato da administração pública, o uso da reclamação só será admitido após esgotamento das vias administrativas”. Por sua vez, o art. 8º, da Lei 11.417/2006, acrescentou o § 3º ao art. 56, da Lei 9.784/1999,²⁶⁵ que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, de modo que, caso se alegue, em recurso administrativo, que a decisão recorrida contraria súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, “se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula”. Nesse contexto, o art. 9º, da Lei 11.417/2006, acresceu os arts. 64-A e 64-B à referida Lei 9.784/1999,²⁶⁶ os quais preveem, respectivamente, a obrigação das autoridades competentes para decidir os recursos administrativos, explicarem as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula vinculante sempre que a questão for trazida pelo recorrente (art. 64-A, da Lei 9.784/1999) e, ainda, a obrigatoriedade da autoridade prolatora e do órgão competente para o julgamento do recurso administrativo adequarem suas condutas e futuras decisões em casos análogos que venham a ocorrer, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal, caso o STF tenha acolhido reclamação

²⁶⁴ LAMY, Eduardo de Avelar. *Ensaio de Processo Civil*. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 55.

²⁶⁵ § 3º do art. 56, da Lei nº 9.784/1999, acrescido pelo art. 8, da Lei nº 11.417/2006: “Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso”.

²⁶⁶ Arts. 64-A e 64-B, da Lei 9.784/99, inseridos pelo art. 9º, da Lei nº 11.417/2006: Art. 64-A. “Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.” Art. 64-B. “Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.”

fundada em violação de enunciado de súmula vinculante (art. 64-A, da Lei 9.784/1999).

Tais dispositivos merecem ser analisados em conjunto e evidenciam os objetivos de: (a) evitar o ajuizamento maciço de reclamações perante o STF em toda e qualquer situação em que houver desrespeito à súmula vinculante pela administração pública, independentemente de ter sido dada a oportunidade de adequação pela administração; (b) oportunizar que a administração pública, fundamentadamente, reveja seus atos e decisões e ajuste-os aos enunciados de súmulas vinculantes do STF; (c) possibilitar que as autoridades administrativas adaptem suas condutas e as futuras decisões administrativas em casos semelhantes àquilo que tiver sido decidido pelo STF em súmulas vinculantes ou em reclamações ajuizadas com fundamento em desrespeito à súmula vinculante; (d) possibilitar que a autoridade administrativa, fundamentadamente, explique as razões pelas quais aplicou ou não aplicou o enunciado da súmula vinculante, o que poderia ocorrer nos casos em que, exemplificativamente, diante de alguma peculiaridade do caso concreto, a aplicação não fosse a correta.

Ressalte-se que obrigar o jurisdicionado a esgotar as vias administrativas antes de ajuizar a reclamação por violação à súmula vinculante, conforme previsto no § 1º, do art. 7º, da Lei 11.417/2006, tem sido visto por alguns doutrinadores como inconstitucional, por não se tratar de requisito previsto pela Constituição Federal²⁶⁷ e, ainda, porque a “lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXXV, CF).²⁶⁸ Indispensável salientar que o legislador, por meio da Lei 13.256/2016, alterou a redação original do CPC/2015 para incluir dispositivo prevendo a inadmissibilidade da

²⁶⁷ Sérgio Massaru Takoi afirma que “à primeira vista parece que o legislador condicionou a reclamação contra desrespeito à súmula vinculante a requisito inexistente no texto constitucional, qual seja o esgotamento prévio da via administrativa no caso de omissão ou ato da administração pública, incidindo assim em inconstitucionalidade” TAKOI, Sérgio Massaru. *Reclamação constitucional*. Porto Alegre: Saraiva, 2013. p. 110).

²⁶⁸ “Pense-se, por exemplo, na hipótese em que a parte interpõe o recurso administrativo de acordo com o art. 56 da Lei 9.784/99 e a autoridade administrativa demora em manifestar-se a respeito, causando graves prejuízos. Em situações como a ora aventada, o impedimento do manejo da reclamação violaria o princípio constitucional que estabelece que ‘a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito’ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória*. 2. ed. São Paulo: RT, 2008. p. 216).

reclamação ajuizada com o objetivo de garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias (art. 988, § 5º, II, CPC/2015).

Evidente a intenção do legislador em filtrar o número de reclamações aos Tribunais Superiores e, em especial, ao Supremo Tribunal Federal, o que não tem sido considerado inconstitucional pela Corte Suprema.²⁶⁹ De mais a mais: (a) inquestionável que a União possui competência legislativa para legislar sobre direito processual (art. 22, I, da CF); (b) caso referidas normas venham a ser consideradas inconstitucionais por exigirem requisitos não previstos expressamente na Constituição Federal para ajuizamento de reclamação, igualmente deverão ser considerados inconstitucionais os dispositivos que aumentem as hipóteses de cabimento da reclamação e que não estejam expressamente previstos na CF; (c) referidos dispositivos apenas limitaram o ajuizamento da reclamação (ao esgotamento das vias administrativas e das instâncias ordinárias judiciais), o que não exclui a possibilidade de o jurisdicionado adotar outras medidas jurisdicionais cabíveis com o objetivo de resguardar seu direito, razão pela qual, a princípio, não há de se falar em violação ao acesso à justiça. Nada obstante, pensa-se que deverá estar à disposição do jurisdicionado medida judicial que lhe permita ter o seu direito reconhecido e executado. Se esta medida for a reclamação, esta deve ser admitida,

²⁶⁹ Nesse sentido: “CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. AJUIZAMENTO CONTRA OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE 16. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. LEI 11.417/2006. 1. Não se admite reclamação contra omissão da Administração Pública, sob fundamento de ofensa à súmula vinculante, quando não demonstrado o esgotamento das vias administrativas, conforme disposto no art. 7º, § 1º, da Lei 11.417/2006” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo na Reclamação 14343/CE*. Agravante: Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras no Serviço Público Municipal de Carnaubal – SINDSEP. Agravado: Município de Carnaubal. Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Julgamento em 27/02/2014. Tribunal Pleno. Acórdão publicado no DJ-e 062, de 28/03/2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5532670>>. Acesso em: 26 jan. 2016.

inclusive com a possibilidade de ser deferida medida de natureza cautelar ou antecipada.²⁷⁰

Ressalta-se, por fim, no que se refere ao ajuizamento de reclamação com fundamento em desrespeito à súmula vinculante, que: (a) a utilização da reclamação, em tal hipótese, não está condicionada ao prévio esgotamento das vias ordinárias judiciais, quando a violação for cometida por ato judicial; (b) não cabe reclamação contra lei editada em sentido contrário ao da súmula vinculante, sendo cabível contra tal lei uma ação direta de inconstitucionalidade; (c) a reclamação pode ser utilizada de forma concomitante aos recursos cabíveis ou meios admissíveis de impugnação, como o mandado de segurança; (d) para fins de admissibilidade da reclamação em decorrência da violação à súmula vinculante, são indiferentes as razões pelas quais se contrariou ou se aplicou erroneamente a súmula; (e) não cabe reclamação por ofensa à súmula vinculante editada após a decisão impugnada (o que não exclui a hipótese de ajuizamento por outras hipóteses de cabimento previstas em lei), em especial porque a súmula vinculante passa a ter eficácia e a vincular os demais órgãos do Poder Judiciário e a administração pública a partir de sua publicação na imprensa oficial ou em outro momento posterior ao que o STF venha a fixar, não podendo retroagir para justificar o cabimento da reclamação; (f) o legislador do CPC/2015 apenas confirmou o que já estava previsto na Constituição Federal.²⁷¹

²⁷⁰ Sérgio Massaru Takoi, com fundamento no princípio constitucional da proporcionalidade, defende o cabimento da reclamação, mesmo se não esgotadas as vias administrativas, caso os meios administrativos não forem aptos a sanar a violação a direito do interessado: “No entanto, cabe aqui a aplicação do princípio constitucional da proporcionalidade – até mesmo da regra processual do interesse de agir – para considerar a citada condição constitucional. Se, por meio de requerimentos ou recursos administrativos, for possível desde logo sanar a omissão ou cassar a decisão administrativa contrária à súmula vinculante, não haveria violação a princípios constitucionais como o acesso à justiça ou a inafastabilidade da prestação jurisdicional. Por outro lado, se o requerimento administrativo ou o recurso administrativo não forem aptos a sanar a violação a direito do interessado, até em razão da demora, estando por isso mesmo sofrendo os prejuízos, caberá o ajuizamento da reclamação ainda que pendente o esgotamento das vias administrativas” TAKOI, Sérgio Massaru. *Reclamação constitucional*. Porto Alegre: Saraiva, 2013. p. 110.

²⁷¹ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A reclamação constitucional contra ato que desrespeita enunciado de súmula vinculante. In: NOGUEIRA, Pedro Enrique Pedrosa Nogueira; COSTA; Eduardo José da Fonseca (Coord.).

3.3 COMPETÊNCIA

A Constituição Federal prevê o cabimento da reclamação, expressamente, apenas para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça, nos arts. 102, I, 'I' e 105, I, 'f', da CF/1988, os quais conferem ao STF e ao STJ, respectivamente, a competência originária para processar e julgar a “reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões”. O art. 103-A, § 3º, da CF, introduzido pela EC 45/2004, por sua vez, prevê que caberá reclamação diretamente ao STF na hipótese de ser proferido ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula vinculante aplicável ou que indevidamente a aplicar, sendo evidente, em tal hipótese, que a Corte Suprema será competente para julgar a reclamação respectiva.

Indispensável ressaltar que o Pretório Excelso, a partir do julgamento da ADIn 2212/CE, passou a entender que seria constitucional a previsão da reclamação em leis estaduais ou em regimentos internos de tribunais estaduais, por não caracterizar violação da competência legislativa privativa da União para legislar sobre o processo (art. 22, I, da CF/1988).²⁷² Levando em consideração tal controverso entendimento, deveria ser reconhecida, conseqüentemente, a competência dos referidos tribunais estaduais para julgar eventual reclamação.

Tal polêmica restou encerrada pelo Código de Processo Civil de 2015, que prevê o cabimento da reclamação perante todos os tribunais pátrios (art. 988), e não apenas ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, conforme previsto na Constituição Federal. Com efeito, será competente para julgar a reclamação o tribunal cuja competência busca-se preservar ou cuja autoridade de decisão procura-se garantir (art. 988, § 1º, CPC/2015).

Reclamação Constitucional. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 287-303. p. 290-293.

²⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direita de Inconstitucionalidade 2212/CE*. Requerente: Governador do Estado do Ceará. Requeridos: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Supremo Tribunal Federal. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Julgamento em 02/10/2003. Acórdão publicado no DJ de 14/11/2003, p. 11. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375353>>. Acesso em: 25 jan. 2016.

Em outros termos, para saber qual tribunal possui competência para julgar a ação de reclamação, basta verificar qual corte teve sua competência usurpada ou sua decisão desrespeitada – nada mais. Isso porque, para verificação da competência para julgamento da reclamação, não há de se falar em privilégio de foro, não interessa quem seja o reclamante nem se atenta para a sede da autoridade que possivelmente esteja usurpando a competência ou desobedecendo a decisão.²⁷³

Frisa-se, desde já, que a reclamação deverá ser ajuizada por meio de petição dirigida ao presidente do tribunal competente para julgamento (art. 988, § 2º, CPC/2015). Nada obstante, a reclamação será autuada e, sempre que possível, distribuída ao relator da causa principal no respectivo tribunal (art. 988, § 3º, CPC/2015), cujo julgamento caberá ao órgão colegiado, cuja competência busca-se preservar, ou autoridade pretenda-se garantir.²⁷⁴ Com efeito, trata-se de regra de prevenção, a qual somente será aplicada se for possível. Ou seja, a distribuição será livre se não houver relator prevento quando da distribuição.

3.4 SUJEITOS DA RECLAMAÇÃO

Os principais sujeitos do processo de reclamação são o reclamante, a autoridade reclamada (administrativa ou judicial), o Ministério Público, o sujeito beneficiado pela decisão ou ato reclamado, e outros terceiros interessados que venham a intervir no feito.

O reclamante, sujeito ativo da reclamação, pode ser qualquer parte interessada ou o representante do Ministério Público (art. 988, *caput*, CPC/2015), entendendo-se como parte interessada quem apresenta interesse jurídico material relevante, por sofrer a influência jurídica dos atos que configuram ou podem caracterizar usurpação de competência, desrespeito à autoridade de julgado ou não observância de enunciado de súmulas vinculantes. “O interesse jurídico que qualifica o seu portador como legitimado a propor a reclamação é aquele decorrente

²⁷³ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. O procedimento da reclamação. In: NOGUEIRA, Pedro Enrique Pedrosa Nogueira; COSTA, Eduardo José da Fonseca (Coord.). *Reclamação Constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 319-333. p. 327.

²⁷⁴ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015. p. 243.

da vinculação direta às consequências do desrespeito à competência, aos julgados ou às súmulas vinculantes”.²⁷⁵

Nesse diapasão: (a) em caso de usurpação de competência de tribunal, a legitimidade ativa será do Ministério Público, da parte prejudicada ou de assistente litisconsorcial; (b) na reclamação para garantir a autoridade de decisão com efeitos *inter partes*, terá legitimidade ativa o MP, a parte ou o assistente litisconsorcial do processo prévio em que esteja sendo desrespeitada decisão de tribunal, uma vez que, se o “precedente tido por violado foi tomado em julgamento de alcance subjetivo, como se dá no controle difuso e incidental de constitucionalidade, somente é legitimado ao manejo da reclamação as partes que compuseram a relação processual do aresto”,²⁷⁶ (c) na hipótese de ajuizamento de reclamação com o objetivo de garantir a observância de decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade, têm legitimidade ativa o Ministério Público e todos aqueles que forem atingidos por decisão contrária à decisão em controle abstrato;²⁷⁷ (d) em caso de desrespeito a enunciado de súmula vinculante, terão legitimidade ativa o Ministério Público e todos aqueles que forem atingidos por ato contrário à súmula; (e) em caso de desrespeito a precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em assunção de competência, a legitimidade ativa será do Ministério Público ou de quem, como parte ou assistente litisconsorcial em

²⁷⁵ LEONEL, Ricardo de Barros. *Reclamação Constitucional*. São Paulo: RT, 2011. p. 221.

²⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo na Reclamação 6078/SC*. Agravante: Sidauto Comércio e Indústria Metalúrgica Ltda. Agravado: Superior Tribunal de Justiça. Interessado: Estado de Santa Catarina. Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Joaquim Benedito Barbosa Gomes. Julgamento em 08/04/2010. Acórdão publicado no DJ-e de 30/04/2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=610270>>. Acesso em: 05 jan. 2016.

²⁷⁷ Nesse sentido: “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em evolução, é no sentido de se admitir a legitimidade para reclamação de todo e qualquer interessado em ver prevalecente acórdão formalizado no controle concentrado de constitucionalidade” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 2398/TO*. Reclamante: Hamilton de Paula Bernardo. Reclamado: Estado do Tocantins. Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. Julgamento em 06/10/2005. Acórdão publicado no DJ-e de 24/02/2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=365592>>. Acesso em: 05 jan. 2016.

processo judicial, se afirme atingido por decisão contrária ao precedente, devendo, evidentemente, serem esgotadas as vias ordinárias, sob pena de inadmissibilidade da reclamação.²⁷⁸

Figurará como reclamada e integrará o polo passivo a autoridade jurisdicional ou administrativa apontada na petição inicial como responsável pela usurpação de competência, desrespeito ao julgado do tribunal ou não observância de enunciado de súmula vinculante. Com efeito, “parte passiva na reclamação é a autoridade (judicial ou não) que tenha descumprido a decisão judicial, desrespeitado a súmula vinculante, ou usurpado a competência das Cortes em questão”. É a autoridade que se coloca contra o sistema, desrespeitando-o, que pode ser parte passiva na reclamação. Logo, é ela, autoridade, que deve responder pelo ilícito.²⁷⁹

Assim, em caso de usurpação de competência de tribunal, o reclamado será o órgão (judicial ou administrativo) usurpador da competência. Na reclamação, para garantir a autoridade das decisões, o reclamado será o órgão jurisdicional. Na hipótese de ajuizamento de reclamação com o objetivo de garantir a observância de decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade, será reclamada a autoridade jurisdicional ou administrativa que desafiou a decisão, que tem efeito vinculante e oponibilidade *erga omnes* (art. 102, § 2º, CF; Lei 9.882/1999, art. 10, § 3º). Em caso de desrespeito a enunciado de súmula vinculante, figurará como reclamada a respectiva autoridade judicial ou administrativa, devendo ser esgotadas as vias administrativas antes de a medida ser ajuizada. Na reclamação, para garantir precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em assunção de competência, o reclamado será do juiz ou do órgão fracionário que desafiar o precedente vinculante.²⁸⁰

²⁷⁸ COSTA, Eduardo José da Fonseca. Comentários aos arts. 988 a 993 do novo Código de Processo Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (Coords.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015. p. 2199-2215. p. 2205-2206.

²⁷⁹ MORATO, Leonardo Lins. A reclamação e a sua finalidade para impor o respeito à súmula vinculante. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (Coords.). *Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: RT, 2005. p. 391-413. p. 402.

²⁸⁰ COSTA, Eduardo José da Fonseca. Comentários aos arts. 988 a 993 do novo Código de Processo Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (Coords.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015. p. 2199-2215. p. 2205-2206.

Observa-se que a presença da autoridade reclamada no polo passivo da reclamação não se dá em caráter pessoal, mas sim em virtude do cargo ou função desempenhada. Tratando-se de atos praticados por colegiados, o seu respectivo presidente ou representante encarregar-se-á da prestação das informações e prática de demais atos do processo.²⁸¹

Questão interessante diz respeito à inclusão da autoridade no polo passivo da reclamação na condição de parte (ou não),²⁸² discussão travada no que se refere à autoridade coatora do mandado de segurança. Com efeito, por um lado, defende-se que a autoridade coatora no mandado de segurança “será sempre parte na causa e, como tal, deverá prestar e subscrever pessoalmente as informações no prazo de dez dias”.²⁸³ Por outro, que a autoridade coatora não é ré, mas mera informante no mandado de segurança, cuja peça informativa não deve ser vista como defesa, mas como simples meio de prova, pelo que não haverá revelia caso ela não seja apresentada, excluindo-se, ainda, a tese de que seria litisconsorte passiva.²⁸⁴

No que diz respeito à reclamação, considerando que o reclamante é aquele que ajuíza a reclamação e que pede, e o reclamado é aquele em

²⁸¹ LEONEL, Ricardo de Barros. *Reclamação Constitucional*. São Paulo: RT, 2011. p. 216.

²⁸² O conceito de parte, segundo Fredie Didier Jr., “deve restringir-se àquele que participa (ao menos potencialmente) do processo com parcialidade, tendo interesse em determinado resultado do julgamento. [...] Parte é o sujeito parcial do contraditório” DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 1. p. 475. Segundo Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, “partes são o autor, o réu, os terceiros intervenientes e o Ministério Público, exceto quando atua como fiscal da lei, pois todos praticam atos de declaração de vontade que produzem a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais” WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 14. ed. São Paulo: RT, 2014. v. 1. p. 242-243. De acordo com José Carlos Barbosa Moreira, existem três maneiras distintas de “alguém assumir a posição de parte num processo: a) tomando a iniciativa de instaurá-lo; b) sendo chamado a juízo para ver-se processar; c) intervindo em processo já existente entre outras pessoas” MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Direito processual civil (ensaio e pareceres)*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. p. 55.

²⁸³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 59.

²⁸⁴ ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Mandado de Segurança*. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 199-201.

face de quem se pede e a quem se imputa a usurpação de competência, o desrespeito de julgado ou a não observância de enunciado de súmula vinculante, é possível concluir que as principais partes da reclamação são o reclamante e a autoridade apontada na inicial, podendo vir a integrar o feito o Ministério Público (caso não ajuizada a reclamação por este) e terceiros interessados. Nesse contexto, entende-se que a intimação da autoridade reclamada para prestar informações equivale ao ato de comunicação processual consistente na citação, pelo que se dá ciência ao demandado da existência da ação, abrindo-se oportunidade para apresentação das informações, que têm natureza de defesa.²⁸⁵

Além disso, o Ministério Público, se não tiver ajuizado a reclamação, deverá ser intimado para se manifestar no prazo de cinco dias após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado (art. 991, CPC/2015). Nessa hipótese, o Ministério Público figurará na reclamação como fiscal da lei.

Frisa-se, ainda, que o art. 989, III, do CPC/2015 impõe que o relator deverá determinar, obrigatoriamente, a citação do beneficiário da decisão reclamada, o qual terá o prazo de quinze dias para apresentar a sua contestação. Tal determinação leva em consideração o fato de que o julgamento proferido em sede de reclamação influenciará diretamente na esfera jurídica do beneficiário da decisão reclamada, razão pela qual se mostra obrigatória a sua citação, figurando na reclamação na condição de litisconsorte passivo necessário.

Com efeito, o beneficiário do ato reclamado poderá ser atingido em seu direito próprio pela decisão a ser proferida no processo de reclamação. Por conseguinte, deve ser citado na qualidade de parte, sob pena de nulidade e até de extinção do processo, consoante previsão contida no enunciado das Súmulas 631 e 701, ambas do STF,²⁸⁶

²⁸⁵ LEONEL, Ricardo de Barros. *Reclamação Constitucional*. São Paulo: RT, 2011. p. 215.

²⁸⁶ Súmula 631/STF: “Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário”.

Súmula 701/STF: “No mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público contra decisão proferida em processo penal, é obrigatória a citação do réu como litisconsorte passivo”.

aplicáveis analogicamente à reclamação.²⁸⁷ Inclusive, a “falta de citação do litisconsorte passivo necessário pode gerar ação rescisória”.²⁸⁸

Destaca-se, ainda, que qualquer interessado pode apresentar impugnação (art. 990, do CPC/2015, que reproduziu o art. 15, da Lei 8.038/1990), caso queira e preencha os requisitos legais. Em outras palavras, não é qualquer terceiro que poderá apresentar impugnação.²⁸⁹ O terceiro interessado só poderá intervir se a decisão a ser proferida na reclamação tiver o condão de afetar relação jurídica da qual aquele faça parte. Por outro lado, o terceiro, a quem a relação jurídica deduzida em

²⁸⁷ ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Mandado de Segurança*. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 206.

²⁸⁸ “[...] AÇÃO RESCISÓRIA – MANDADO DE SEGURANÇA QUE ALTEROU RESULTADO DE CONCURSO PÚBLICO PARA OFICIAL DE TABELIONATO – SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM PRIMEIRO LUGAR SEM A SUA PRESENÇA NA AÇÃO DE SEGURANÇA – ATRIBUIÇÃO PELO JUDICIÁRIO DE NOTA POR TÍTULO – AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE [...] Ação rescisória ajuizada para anular decisão do STJ que, em recurso ordinário em mandado de segurança, alterou o resultado do concurso sem chamar ao processo o candidato que ficou prejudicado com a decisão. 2. Procedência da ação de impugnação para anular o acórdão rescindendo” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Ação Rescisória 3646/MG*. Autor: Janice Hilária Fonseca Paiva Soares. Réu Guilherme Henrique Farias da Silva. Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Julgamento em 12/11/2008. Primeira Seção. Acórdão publicado no DJ-e de 01/12/2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=804102&num_registro=200602128062&data=20081201&formato=PDF>. Acesso em: 05 fev. 2016.

²⁸⁹ Teresa Arruda Alvim Wambier, citando lição não publicada de Arnaldo Armelin, salienta que terceiros são “a) totalmente indiferentes à sentença proferida em processo alheio; b) atingidos, de fato, pela sentença; c) atingidos juridicamente, mas não alcançados pela coisa julgada; d) atingidos pela própria coisa julgada” WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Agravos no CPC brasileiro*. 3. ed. São Paulo: RT, 2000. p. 341. Frisa-se que, “em nosso sistema, apenas as duas últimas modalidades de terceiros estão albergadas. Diz-se que o agir de um terceiro num dado processo depende de seu interesse na causa em questão, mais precisamente da existência de seu interesse jurídico” MORATO, Leonardo Lins. A reclamação e a sua finalidade para impor o respeito à súmula vinculante. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (Coords.). *Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: RT, 2005. p. 391-413. p. 403).

juízo não trazer nenhuma espécie de consequência, não poderá intervir na reclamação.²⁹⁰

Nesse contexto, o terceiro mencionado pelo art. 990, do CPC/2015, não é réu ou litisconsorte passivo necessário. Trata-se de terceiro que poderá ser atingido pelos efeitos da decisão proferida na reclamação, razão pela qual deverá possuir interesse jurídico para poder apresentar impugnação, e não mero interesse moral ou econômico. Com efeito, “a esfera ou a atividade deste terceiro, que pode impugnar a reclamação, tem que apresentar alguma ligação com a questão sobre a qual se discute”.²⁹¹ O interveniente não ingressa no feito como coadjuvante, mas como parte, porquanto a lei somente lhe permite postar-se contra o reclamante, assumindo papel homólogo ao de assistente litisconsorcial (litisconsórcio facultativo) do reclamado.²⁹²

Levando em conta tais considerações, entende-se que a entidade da qual faz parte a autoridade reclamada pode ingressar na reclamação a qualquer tempo, como interessada, recebendo a causa no estado em que se encontra, ou, dentro do prazo para as informações ou para apresentação de contestação, conforme autoriza o art. 990, do novo Código de Processo Civil.²⁹³

3.5 PROCEDIMENTO

O procedimento da reclamação não é complexo e aproxima-se ao do mandado de segurança, sendo essa uma das razões pelas quais, em caso de lacuna, aplicar-se-á, subsidiariamente, o procedimento do *mandamus* à reclamação, desde que não conflitante com o regime da

²⁹⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*: inteiramente estruturado à luz do novo CPC. Lei 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 146-147.

²⁹¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* *Primeiros comentários ao novo código de processo civil*: artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015. p. 1421.

²⁹² DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. O procedimento da reclamação. In: NOGUEIRA, Pedro Enrique Pedrosa Nogueira; COSTA, Eduardo José da Fonseca (Coords.). *Reclamação Constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 319-333. p. 475.

²⁹³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 57-58.

referida ação e observadas as peculiaridades desta.²⁹⁴

Com efeito, a estrutura procedimental da reclamação é singela e bastante similar à do mandado de segurança, desenvolvendo-se em cinco etapas básicas: (a) fase postulatória; (b) fase ordinatória; (c) fase pré-final; (d) fase decisória; (e) fase de execução.²⁹⁵

A fase postulatória resta caracterizada pelo ajuizamento da reclamação, o que será feito por meio de petição inicial instruída com prova documental pré-constituída, a ser dirigida ao Presidente do tribunal (art. 988, § 2º, CPC/2015), sendo autuada e distribuída ao relator da causa principal sempre que possível (art. 988, § 3º, CPC/2015).

Na fase ordinatória, o relator, ao despachar a inicial (art. 989, *caput*, CPC/2015), solicita informações à autoridade reclamada (art. 989, I, CPC/2015). O relator deve determinar, ainda, obrigatoriamente, a citação do beneficiado pela decisão reclamada, que terá prazo de quinze dias para apresentar a sua contestação (art. 989, III, CPC/2015). Ademais, se necessário, o relator poderá deferir liminar e ordenar a suspensão do processo ou do ato impugnado com o objetivo de evitar dano irreparável (art. 989, II, CPC/2015). Ressalte-se que não há necessidade de pedido do reclamante para que tal suspensão seja determinada, podendo ser feita de ofício, tendo em vista que a reclamação não interessa apenas às partes, havendo evidente interesse público relacionado às finalidades da reclamação.

A fase pré-final consiste na oitiva do Ministério Público no prazo de cinco dias após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado (art. 991, CPC/2015); fase que será dispensada se o MP for o reclamante. Ainda, caso apresentadas alegações relacionadas à inadmissibilidade da reclamação, deve ser oportunizada a oitiva do reclamado antes do julgamento da reclamação.

A fase decisória dá-se com o julgamento da reclamação (art. 992, CPC/2015); na hipótese de a reclamação ser julgada procedente, o tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia.

²⁹⁴ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015. p. 251.

²⁹⁵ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. O procedimento da reclamação. In: NOGUEIRA, Pedro Enrique Pedrosa Nogueira; COSTA; Eduardo José da Fonseca (Coords.). *Reclamação Constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 330-331.

Destaca-se que existe a possibilidade de a reclamação ser julgada monocraticamente pelo relator em caso de improcedência liminar do pedido (art. 332, CPC/2015) quando o pedido contrariar enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Ademais, o relator também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição (art. 332, CPC/2015).

O relator poderá, ainda, indeferir petição inicial (art. 330, CPC/2015) quando o autor narrar como causa de pedir hipótese diversa daquelas constantes do art. 988, do CPC/2015, quando o direito alegado depender de prova diversa da documental ou quando a petição inicial contiver quaisquer dos vícios que levam ao seu indeferimento. Nada obstante, antes de indeferir a inicial, o julgador deve viabilizar o direito à emenda da petição inicial (art. 321, CPC/2015).

Por fim, na fase de execução, antes mesmo da lavratura do acórdão que julgar procedente a reclamação, o presidente do tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão (art. 993, CPC/2015). Tal fase, evidentemente, não existirá se a reclamação for julgada improcedente.

3.5.1 Petição inicial e prova pré-constituída

Ao ajuizar a ação, o reclamante deverá fazê-lo por meio de petição inicial, a qual deverá cumprir, no que aplicável à reclamação, os requisitos do art. 319, do CPC/2015.²⁹⁶ Consequentemente, deve ser

²⁹⁶ Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

indicado o presidente do tribunal a que é dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com as suas especificações e o valor da causa. Entende-se, ainda, que não há necessidade de indicação pelo reclamante da opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, pois essas não são compatíveis com o procedimento da reclamação.

Além disso, a reclamação deverá ser instruída, obrigatoriamente, com prova documental pré-constituída, não precisando o reclamante indicar quais provas pretende produzir, uma vez que não há margem para dilações probatórias na reclamação, a qual não possui fase instrutória (art. 988, § 2º, CPC/2015). Até porque, para se julgar se houve ou não usurpação de competência ou desrespeito à decisão, súmula vinculante ou tese firmada em casos repetitivos ou incidente de assunção de competência, basta a análise da prova documental preexistente que acompanhe a inicial, as informações ou a impugnação, não havendo espaço para produção de qualquer outro tipo de prova. Com efeito, a reclamação tem cognição *secundum eventum probationis*, tendo em vista que apenas as afirmações que podem ser demonstradas mediante prova documental é que podem ser examinadas no processo da reclamação. Qualquer alegação que dependa de prova diversa da documental para ser comprovada não pode ser examinada em reclamação.²⁹⁷

Enfatiza-se que a ausência de documentação apta à demonstração da hipótese de cabimento da reclamação não deve gerar o indeferimento liminar da ação, devendo o relator, ao verificar que a petição inicial não foi instruída com os documentos necessários ou apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinar que o reclamante, no prazo de quinze dias, emende-a ou complete-a, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (art. 321, CPC/2015). Apenas se o reclamante não cumprir a diligência, o relator indeferirá a reclamação (art. 321, parágrafo único, CPC/2015), sem prejuízo de sua renovação, desde que preenchidos os requisitos legais.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

²⁹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: RT, 2015. p. 920.

3.5.2 Apresentação de informações e impugnação do pedido do reclamante por terceiro

Ao despachar a reclamação, o relator deverá requisitar informações à autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que deverá prestá-las no prazo de dez dias (art. 989, I, CPC/2015). Por se tratar de parte do processo de reclamação, as informações prestadas pela autoridade reclamada terão natureza de contestação, razão pela qual, além da exposição dos fatos, devem ser apresentadas, fundamentadamente, as justificativas, explicações e impugnações necessárias ao julgamento da reclamação (com ou sem julgamento do mérito).²⁹⁸ Indispensável destacar que o prazo para apresentação das informações não é preclusivo, mas peremptório, não incidindo os efeitos da revelia (art. 345, II, CPC/2015) na hipótese de não apresentação das informações.

3.5.3 Citação do beneficiário da decisão impugnada

Levando em conta que a decisão que vier a ser proferida na reclamação poderá atingir os interesses jurídicos do beneficiário da decisão ou ato reclamados, este deverá ser citado para apresentar sua contestação no prazo de quinze dias (art. 989, III, CPC/2015), a qual deverá versar sobre o objeto da reclamação, tanto no que diz respeito à inadmissibilidade, quanto relativamente à improcedência da reclamação. Caso sejam trazidas na defesa razões de inadmissibilidade, em atenção ao disposto nos arts. 9º,²⁹⁹ 10º,³⁰⁰ 337³⁰¹ e 351³⁰² do CPC/2015, o reclamante deverá ser intimado para se manifestar.³⁰³

²⁹⁸ PACHECO, José da Silva. A reclamação no STF e no STJ de acordo com a nova Constituição. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Orgs.). *Doutrinas essenciais: processo civil*. São Paulo: RT, 2011. v. 6, p. 1046-1067. p. 1066.

²⁹⁹ Art. 9º. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

³⁰⁰ Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

³⁰¹ Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: I - inexistência ou nulidade da citação; II - incompetência absoluta e relativa; III - incorreção do valor da causa; IV - inépcia da petição inicial; V - preempção; VI - litispendência; VII - coisa julgada; VIII - conexão; IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; X - convenção de arbitragem;

Diante da obrigatoriedade da citação, o beneficiário da decisão reclamada figurará na reclamação na condição de litisconsorte passivo necessário, caracterizando grave irregularidade a ausência de sua citação, passível, inclusive, de gerar a nulidade do processo de reclamação, consoante previsão contida no enunciado das Súmulas 631 e 701, ambas do STF,³⁰⁴ aplicáveis por analogia à reclamação. Inclusive, a “falta de citação do litisconsorte passivo necessário pode gerar ação rescisória”.³⁰⁵

Com efeito, trata-se de norma decorrente dos princípios constitucionais fundamentais do contraditório substancial, ampla defesa e devido processo legal. Aliás, a própria ideia de processo pressupõe o

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual; XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar; XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

³⁰² Art. 351. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de quinze dias, permitindo-lhe a produção de prova.

³⁰³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: RT, 2015. p. 921.

³⁰⁴ Súmula 631/STF: “Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário”.

Súmula 701/STF: “No mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público contra decisão proferida em processo penal, é obrigatória a citação do réu como litisconsorte passivo”.

³⁰⁵ “[...] AÇÃO RESCISÓRIA – MANDADO DE SEGURANÇA QUE ALTEROU RESULTADO DE CONCURSO PÚBLICO PARA OFICIAL DE TABELIONATO – SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM PRIMEIRO LUGAR SEM A SUA PRESENÇA NA AÇÃO DE SEGURANÇA – ATRIBUIÇÃO PELO JUDICIÁRIO DE NOTA POR TÍTULO – AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE [...] Ação rescisória ajuizada para anular decisão do STJ que, em recurso ordinário em mandado de segurança, alterou o resultado do concurso sem chamar ao processo o candidato que ficou prejudicado com a decisão. 2. Procedência da ação de impugnação para anular o acórdão rescindendo” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Ação Rescisória 3646/MG*. Autor: Janice Hilária Fonseca Paiva Soares. Réu Guilherme Henrique Farias da Silva. Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Julgamento em 12/11/2008. Primeira Seção. Acórdão publicado no DJ-e de 01/12/2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=804102&num_registro=200602128062&data=20081201&formato=PDF>. Acesso em: 05 fev. 2016.

contraditório, o que leva a doutrina a considerar que o princípio que impõe a sua observância não tolera exceções. Evidentemente, a postergação do exercício do contraditório é admitida em circunstâncias especiais, como no caso de deferimento de medidas de urgência com fundamento na existência de *periculum in mora* e na impossibilidade de se aguardar a apresentação de defesa. Nada obstante, permanece obrigatório o contraditório, no que a doutrina caracteriza como contraditório proposto, o qual se mostra constitucional e justo. Nesse contexto, deverá, obrigatoriamente, ser oportunizada a apresentação de defesa ao beneficiário da decisão reclamada.³⁰⁶

Destaca-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, na vigência do CPC/1973, vinha decidindo pela desnecessidade de citação do beneficiário da decisão reclamada, com fundamento no entendimento de que a reclamação seria apenas um incidente processual que não daria ensejo à formação de uma nova relação jurídica-processual, não sendo obrigatória a citação do beneficiário da decisão reclamada.³⁰⁷ Tal entendimento, em atenção ao disposto no art. 989, III, do CPC/2015, merece ser revisto.

3.5.4 Impugnação do pedido do reclamante por terceiro interessado

Sem prejuízo da obrigatoriedade de solicitação de informações e da citação do beneficiário da decisão reclamada para apresentar defesa (art. 989, III, CPC/2015), qualquer interessado, voluntariamente, caso queira e preencha os requisitos legais, poderá apresentar impugnação à reclamação (art. 990, CPC/2015, que reproduziu o art. 15, da Lei 8.038/1990).

Destaca-se que não é qualquer interessado que pode apresentar impugnação e passar a integrar a reclamação. Para que o terceiro possa

³⁰⁶ MALLETT, Estevão. A reclamação perante o Tribunal Superior do Trabalho. In: NOGUEIRA, Pedro Enrique Pedrosa Nogueira; COSTA; Eduardo José da Fonseca (Coords.). *Reclamação Constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 179-199. p. 188-189.

³⁰⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Reclamação 502/GO*. Reclamante: Distribuidora Vitória de Alimentos Ltda. Reclamado: Estado de Goiás. Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Adhemar Ferreira Maciel. Julgamento em 14/10/1998. Primeira Seção. Acórdão publicado no DJ de 22/03/1999. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199700736067&dt_publicacao=22-03-1999&cod_tipo_documento=&formato=PDF>. Acesso em: 05 jan. 2016.

apresentar impugnação e ser admitido na reclamação não é suficiente, ainda, que tenha interesse moral ou econômico, devendo possuir interesse jurídico,³⁰⁸ o qual restará configurado quando a sua esfera jurídica puder, de alguma maneira, ser atingida pela decisão judicial. Ou seja, o interessado deve demonstrar a existência de um direito que, ao menos em tese, seja tutelado pelo ordenamento. Nesse contexto, o interessado pode demonstrar possuir interesse no provimento de reclamação ajuizada em decorrência do descumprimento de enunciado de súmula vinculante por decisão que prejudique aquele. Ademais, em decorrência da tentativa de se criar um sistema de precedentes nacional, necessária a ampliação da noção de interesse jurídico para possibilitar a intervenção de terceiros, tendo em vista a força vinculativa do precedente judicial.³⁰⁹

³⁰⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo na Reclamação 730/CE*. Agravante: Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral do Estado do Ceará. Agravado: Companhia Energética do Ceará (COELCE) e outro. Relator: Ministro Milton Luiz Pereira. Julgamento em 28/02/2001. Primeira Seção. Acórdão publicado no DJ de 28/05/2001. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=57254&num_registro=200000007250&data=20010528&formato=PDF>. Acesso em: 05 jan. 2016.

³⁰⁹ Nesse sentido, manifesta-se Sérgio Cruz Arenhart: “É certo que a ampliação desavisada do conceito de interesse de intervenção pode tornar inviável a solução da lide, por gerar a invasão de terceiros no processo formado. Todavia, no outro vértice da questão, a não admissão desta intervenção ampliada acarretará a violação clara dos direitos de ampla defesa e contraditório de todos estes ‘terceiros’ que sofrerão (praticamente de forma imutável) os efeitos de uma decisão judicial, sem jamais ter condições de, *efetivamente*, opor-se a ela. De fato, não se pode admitir que o primeiro processo instaurado a respeito de certa controvérsia acabe por resultar em decisão que será indistintamente aplicada para todos os demais casos, sem que os titulares destes outros direitos tenham, *de fato e de maneira concreta*, a possibilidade de apresentar seus argumentos e interferir na decisão judicial. A garantia do contraditório, em sua versão moderna, tem sido vista como não apenas o direito de se manifestar, mas de *influir efetivamente na decisão judicial*. Não há dúvida de que este direito é violado se a decisão judicial já está pronta, mesmo antes de iniciada a ação em que o interessado pretende apontar os argumentos” ARENHART, Sérgio Cruz. O recurso de terceiro prejudicado e as decisões vinculantes. In: NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: RT, 2007. v. 11. p. 436-437.

Destaca-se que, mesmo que haja interesse, a intervenção será facultativa, não se submetendo a prazo preclusivo. Assim, caso seja admitido na reclamação, o interessado receberá o processo no estado em que se encontra, devendo, a partir de então, passar a ser intimado dos demais atos processuais, podendo atuar plenamente na defesa de seus interesses, inclusive mediante realização de sustentação oral.³¹⁰

Com efeito, trata-se de modalidade específica de intervenção de terceiro, em que o interveniente passará a integrar o polo passivo da reclamação voluntariamente. Torna-se, pois, parte passiva ao lado do reclamado, assumindo papel homólogo ao de litisconsorte deste, mas na condição de assistente litisconsorcial.³¹¹ Trata-se, pois, de sujeito que poderá ou não integrar o polo passivo da reclamação, dado que sua presença não é obrigatória e, ainda, porque a lei só lhe permite postar-se contra o reclamante caso demonstre possuir interesse jurídico no julgamento da reclamação.

3.5.5 Intervenção do Ministério Público

Levando em consideração a existência de interesse público, o representante do Ministério Público está expressamente autorizado a ajuizar reclamação (art. 988, CPC), hipótese em que figurará no polo ativo da ação como reclamante. Nada obstante, quando a reclamação não for ajuizada pelo MP, este, na condição de fiscal da lei, após o decurso do prazo para oferecimento de informações pela autoridade reclamada e de contestação pelo beneficiário do ato impugnado, terá vista do processo por cinco dias e poderá apresentar manifestação (art. 991, CPC/2015, cujo teor é praticamente idêntico ao do art. 16, da Lei 8.038/1990), que poderá ser contrária ou favorável ao conhecimento ou improcedência da reclamação. Se o Ministério Público tiver ajuizado a reclamação, sua intimação será dispensada.

Importante destacar que dar oportunidade para que o Ministério Público se manifeste é obrigatório, sob pena de nulidade, a qual pode ser

³¹⁰ COSTA, Eduardo José da Fonseca. Comentários aos arts. 988 a 993 do novo Código de Processo Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (Coords.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015. p. 2199-2215. p. 2210-2211.

³¹¹ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. O procedimento da reclamação. In: NOGUEIRA, Pedro Enrique Pedrosa Nogueira; COSTA, Eduardo José da Fonseca (Coords.). *Reclamação Constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 322-323.

reconhecida inclusive de ofício, por se tratar de questão de ordem pública. Não obstante, a efetiva apresentação de manifestação pelo membro do Ministério Público é facultativa. Assim, deve ser oportunizada a manifestação. Entretanto, caso o membro do Ministério Público não se manifeste no prazo de cinco dias após ser devidamente intimado, a reclamação poderá ser julgada pela autoridade competente, sem que isso implique nulidade.³¹²

3.5.6 Resultado do julgamento

Por meio da pretensão deduzida na reclamação, a parte interessada ou Ministério Público, na condição de reclamantes, terão por objetivo preservar a competência ou garantir a autoridade das decisões do tribunal, garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência (art. 988, CPC/2015).

Considerando-se referidos objetivos, por meio da decisão que julgar procedente o pedido formulado na reclamação, o tribunal cassará³¹³ a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida

³¹² OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015. p. 250.

³¹³ Conforme art. 1.008, do CPC/2015, quando uma decisão é atacada por um recurso, “o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto do recurso”. Tal substitutividade deve ser analisada caso a caso. Com efeito, por meio da apelação “tanto se podem denunciar vícios de juízo (*errores in iudicando*), como vícios de atividade (*errores in procedendo*). Só na primeira hipótese competirá ao órgão *ad quem* substituir por outra (de conteúdo diferente ou igual) a decisão recorrida; na segunda, se der provimento à apelação, ele se limitará a anular a sentença (ou o próprio processo, no todo ou em parte), devendo os autos, depois, voltar à instância inferior, para que se refaça o que tiver sido desfeito: o julgamento do recurso terá, aí, mera função *rescindente*” MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973: arts. 476 a 565*. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 546-547. p. 417. Dessa asserção, “infere-se que, quando o tribunal dá provimento ao recurso para anular a decisão impugnada por *error in procedendo*, o julgamento proferido pelo órgão *ad quem* não coincide, no objeto, com o do órgão *a quo*, nem, por conseguinte, o substitui. Diz-se apenas que se limita a cassá-lo para que se profira posteriormente nova decisão no grau inferior” OLIVEIRA, Pedro

adequada à solução da controvérsia (art. 992, do CPC/2015, que reproduziu o art. 17, da Lei 8.038/1990), podendo, exemplificativamente: (a) avocar os autos do processo em que usurpada a sua competência;³¹⁴ (b) ordenar que lhe sejam remetidos os autos do recurso para ele interposto e não encaminhado pelo Tribunal reclamado; (c) anular ato administrativo ou cassar decisão judicial que tenham desrespeitado enunciado de súmula vinculante, determinando que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula (art. 103-A, § 3º, CF, e art. 7º, § 2º, da Lei 11.417/2006); (d) em caso de violação a enunciado de súmula vinculante por órgão da administração federal, direta ou indireta, dar ciência à autoridade prolatora da decisão e ao órgão competente para o julgamento do recurso, para que sejam adequadas as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal (art. 64-B, da Lei 9784/99, incluído pela Lei 11.417/2006).

As possibilidades decorrentes da autorização prevista no art. 992, do CPC/2015, são amplas e variadas, podendo o órgão julgador adotar qualquer medida que julgar necessária para impor o cumprimento da decisão que julgar a reclamação procedente, respeitando, evidentemente, os limites legais, em especial os estabelecidos pelo pedido do reclamante e pelos próprios objetivos da reclamação. Assim, a decisão que julgar a reclamação não poderá condenar a autoridade reclamada a indenizar o reclamante por eventuais prejuízos causados pela usurpação de competência ou descumprimento de decisão, precedente ou súmula vinculantes do tribunal. Tal pretensão deverá ser buscada em ação própria.

Destaca-se que, na reclamação, diferentemente do que ocorre com os recursos, não ocorre a substituição do ato ou da decisão reclamada pelo provimento jurisdicional que julgar a ação, o qual tem

Miranda de. *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral*. São Paulo: RT, 2013. p. 212). Nesse cenário, salienta-se que a reclamação julgada procedente não reformará a decisão, mas levará à sua cassação, de forma que outra seja proferida pela autoridade reclamada em conformidade com a decisão ou súmula desrespeitadas, podendo, ainda, ser avocado o processo em que usurpada a competência ou anulado o ato impugnado.

³¹⁴ Nesse sentido, o art. 161, do RISTF, estabelece que, “julgando procedente a reclamação, o Plenário ou a Turma poderá: I – avocar o conhecimento do processo em que se verifique usurpação de sua competência; II – ordenar que lhe sejam remetidos, com urgência, os autos do recurso para ele interposto; III – cassar decisão exorbitante de seu julgado, ou determinar medida adequada à observância de sua jurisdição”.

natureza de sentença, que tomará a forma de acórdão quando proferida por órgão colegiado dos tribunais.³¹⁵

Com efeito, o disposto no art. 1008, do CPC/2015, prevê o efeito substitutivo dos recursos, razão pela qual o julgamento do mérito proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto do recurso. Isso não ocorre na reclamação, tendo em vista que, se esta for julgada improcedente ou extinta sem julgamento do mérito, a decisão ou ato reclamado serão mantidos na íntegra. Igualmente, se a reclamação for julgada procedente, não haverá de se falar em reforma ou modificação da decisão reclamada, mas sim, em anulação, cassação ou determinação das providências necessárias, conforme destacado anteriormente, sem qualquer efeito substitutivo.³¹⁶

3.6 PRAZO PARA PROPOSITURA DA RECLAMAÇÃO E INTERESSE DE AGIR

O Código de Processo Civil de 2015 consolidou entendimentos doutrinário e jurisprudencial (Súmula 734/STF)³¹⁷ no sentido de ser inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 988, § 5º, I, CPC/2015). Complementando referida norma, o CPC/2015 (art. 988, § 6º) previu que a inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

Analogicamente e, ainda, considerando que apenas os recursos têm o efeito de impedir a preclusão e a formação de coisa julgada (efeito obstativo), conclui-se que a preclusão também impede o ajuizamento da reclamação contra decisão judicial, razão pela qual, tratando-se de decisão interlocutória, a reclamação deve ser ajuizada no prazo máximo de quinze dias, que é o prazo para interpor todos os recursos, com exceção dos embargos declaratórios (art. 1003, § 5º, CPC/2015), que devem ser opostos no prazo de cinco dias, mas interrompem o prazo recursal (art. 1026, CPC/2015). Com efeito, a reclamação não deve ser

³¹⁵ MORATO, Leonardo Lins. *Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante*. São Paulo: RT, 2007. p. 236-237.

³¹⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973: arts. 476 a 565*. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 417.

³¹⁷ Súmula 734/STF: “Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal”.

ajuizada após a preclusão, sob pena de inadmissibilidade, em decorrência da falta de interesse e ausência de objeto.³¹⁸

Note-se que o enunciado da Súmula 734/STF e o do disposto no art. 988, § 5º, I, do CPC/2015, são claros ao prever a obrigatoriedade de a reclamação ser ajuizada antes do trânsito em julgado. Complementando referida norma, o CPC/2015 (art. 988, § 6º) previu que “a inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação”, sendo um argumento a mais em favor da obrigatoriedade de ajuizamento da reclamação antes da preclusão. Até porque, ao considerar que a reclamação não será prejudicada pela inadmissibilidade ou pelo julgamento do recurso interposto contra a decisão reclamada, admite-se, implicitamente, a necessidade de interposição do respectivo recurso para que a reclamação possa ser conhecida.

Nesse contexto, sem desconsiderar que o mero ajuizamento da reclamação não possui o condão de impedir que se forme a coisa julgada e, ainda, que existe a possibilidade de ser pedida e deferida medida cautelar ou antecipatória com o objetivo de suspender o curso do processo em que proferida a decisão a ser impugnada, conclui-se que: (a) a reclamação deve ser ajuizada, obrigatoriamente, antes da preclusão ou do trânsito em julgado da decisão impugnada; (b) o reclamante deve valer-se de recurso ou outra medida judicial para impedir a preclusão ou o trânsito em julgado e, concomitantemente, ajuizar a reclamação, reduzindo o risco de esta não ser admitida ou vir a ser extinta sem julgamento do mérito; (c) caso o recurso não seja admitido ou seja desprovido antes do julgamento da reclamação, não deverá ser aplicada a Súmula 734/STF, devendo ser julgado o mérito da ação,³¹⁹ com todas

³¹⁸ Em sentido contrário, Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello defendem que, em não se tratando de decisão transitada em julgado, mas de mera preclusão, admite-se a reclamação, uma vez que o regime recursal é independente e, ainda, porque a mera preclusão não impede o ajuizamento da reclamação. Exemplificativamente, os referidos autores afirmam que, contra decisão liminar que desrespeite decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, será admitida reclamação, mesmo que o agravo contra a decisão guerreada tenha sido interposto fora do prazo recursal WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* *Primeiros comentários ao novo código de processo civil*: artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015. p. 1420).

³¹⁹ Em direção contrária, no sentido de que a reclamação deve ser extinta, sem julgamento do mérito, caso o trânsito em julgado ocorra antes do julgamento da reclamação, mesmo que esta tenha sido ajuizada antes do trânsito: (a) “se o

as consequências daí decorrentes, em atenção ao disposto no art. 988, § 6º, do CPC/2015; (d) sistematicamente e, em especial, pragmaticamente, merece ser julgado o mérito da reclamação, com todas as consequências daí decorrentes, caso a ação tenha sido ajuizada antes da preclusão ou do trânsito em julgado, mesmo que não tenha sido deferida medida cautelar ou antecipatória na reclamação, suspendendo o curso do processo.³²⁰

3.7 PREJUDICIALIDADE

O § 6º, do art. 988, do CPC/2015, prevê que a inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação. Conclui-se, inicialmente, que a decisão reclamada pode ser atacada por meio da reclamação e, concomitantemente, por meio do recurso cabível. Conclui-se, ainda, que a reclamação sobreviverá e não perderá o seu objeto por força da inadmissibilidade ou do desprovimento do recurso que também tiver

trânsito em julgado se deu na pendência do julgamento do pedido reumatório, sem o reclamante ter também manejado recurso ou ação impugnativa para evitá-lo, o processo será extinto sem resolução do mérito” COSTA, Eduardo José da Fonseca. Comentários aos arts. 988 a 993 do novo Código de Processo Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (Coords.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015. p. 2199-2215. p. 2207; (b) “a coisa julgada impede o ajuizamento da reclamação. Esta, uma vez ajuizada, pode proporcionar ao reclamante medida liminarmente concedida que suspenda o curso do processo. Não concedida a medida e transitando em julgado a decisão, a reclamação, mesmo que já tenha sido ajuizada, deve ser extinta, sem julgamento do mérito” WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* *Primeiros comentários ao novo código de processo civil*: artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015. p. 1420).

³²⁰ Nesse sentido, restou pacificada a jurisprudência do STF: “Reclamação: subsistência à coisa julgada formada na sua pendência. Ajuizada a reclamação antes do trânsito em julgado da decisão reclamada, e não suspenso liminarmente o processo principal, a eficácia de tudo quanto nele se decidir ulteriormente, incluído o eventual trânsito em julgado do provimento que se tacha de contrário à autoridade de acórdão do STF, será desconstituído pela procedência da reclamação” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 509/MG*. Reclamante: Alberto Machado e outros. Reclamado: Juiz Presidente da 10ª Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho de Belo Horizonte. Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro José Paulo Sepúlveda Pertence. Julgamento em 17/12/1999. Tribunal Pleno. Acórdão publicado no DJ de 04/08/2000. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86868>>. Acesso em: 23 fev. 2016.

sido interposto de forma concomitante contra a decisão reclamada, até porque os objetos do recurso e da reclamação são diferentes.

Nada obstante, persiste uma dúvida: e se o recurso interposto contra a decisão reclamada restar provido? A interpretação literal do disposto no § 6º, do art. 988, do CPC/2015, leva ao entendimento de que, mesmo em tal hipótese, a reclamação não restará prejudicada e deverá ter o seu mérito julgado. Entende-se que esta não é a melhor interpretação a ser dada ao referido dispositivo.

Se, por meio do provimento do recurso, a decisão reclamada for anulada ou reformada na íntegra, ocorrerá a perda superveniente do interesse processual do reclamante, já que deixará de existir utilidade ou proveito em decorrência da procedência da reclamação. Consequentemente, ocorrerá a perda de objeto da reclamação, que deverá ser extinta sem julgamento do mérito.³²¹

3.8 CUMPRIMENTO IMEDIATO DA DECISÃO

Julgada procedente a reclamação, o presidente do tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão que julgar a ação, para, somente após, ser lavrado o respectivo acórdão (art. 993, do CPC/2015, que reproduz disposição do art. 18, da Lei 8.038/1990). Em outros termos, a decisão que julgar procedente a reclamação deve ser executada imediatamente, independentemente da lavratura do acórdão, o que permite concluir, por conseguinte, que o recurso interposto contra a referida decisão não terá efeito suspensivo.

Ademais, o referido cumprimento imediato, independentemente da lavratura do acórdão, está fundamentado na gravidade da situação ensejadora da reclamação e, ainda, na confirmação, por julgamento colegiado, da ocorrência de usurpação de competência ou do descumprimento de decisão do tribunal ou súmula vinculante, o que se torna ainda mais relevante caso envolvidos Tribunais Superiores.

Após ser julgada procedente a reclamação, a autoridade ou o órgão reclamados, que tiveram a oportunidade de se manifestar quando da apresentação das informações, deverão, obrigatoriamente, adotar as medidas necessárias ao cumprimento da determinação do presidente do tribunal, elaborada com fundamento em julgamento realizado com atenção aos princípios do contraditório substancial, ampla defesa e devido processo legal.

³²¹ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015. p. 246.

Sem prejuízo da nobre intenção do legislador e das justificativas apresentadas, merece ser reconhecido que a previsão de imediato cumprimento da decisão que julgar procedente a reclamação, antes mesmo da prolação do acórdão recorrido, representa situação excepcional em nosso sistema jurisdicional. De fato, os demais sujeitos da reclamação, que, eventualmente, não tiveram sua defesa acatada, como, exemplificativamente, o litisconsorte passivo necessário, o Ministério Público e os eventuais terceiros interessados que a integrarem, terão extrema dificuldade, se é que terão a possibilidade, de recorrer ou adotar outras medidas cabíveis antes de o acórdão ser lavrado e, ainda, antes de ser cumprido.

Nessa linha de raciocínio, entende-se que o disposto no art. 993, do CPC/2015, merece ser aplicado em hipóteses excepcionais, devendo, em regra, ser determinado o cumprimento da decisão que julgou a reclamação procedente depois de sua publicação ou, no mínimo, de sua lavratura.

3.9 RECURSOS E OUTROS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO NA RECLAMAÇÃO

A reclamação é uma ação de competência originária dos tribunais, razão pela qual nem todos os recursos previstos no ordenamento jurídico nacional são cabíveis, diante da ausência dos requisitos legais necessários, como ocorre com os recursos de apelação e agravo de instrumento, interpostos, respectivamente, apenas contra sentenças e decisões interlocutórias proferidas em primeiro grau de jurisdição. Tal constatação evidencia uma limitação quanto às espécies de recursos que poderão ser opostos contra as decisões proferidas na reclamação, o que, em regra, não quer dizer que o direito de recorrer no processo de reclamação previsto na Constituição Federal e no CPC/2015 tenha sido diminuído, já que permanecem cabíveis os recursos necessários à defesa dos direitos das partes – com as limitações decorrentes das peculiaridades da reclamação –, cuja espécie dependerá da decisão que será atacada.

Com efeito, sempre serão cabíveis embargos declaratórios em face das decisões proferidas na reclamação com o objetivo de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão a respeito do qual se devia pronunciar o julgador ou corrigir erro material (art. 1.022, CPC/2015). Destaca-se que se considerará omissa a decisão que não estiver adequadamente fundamentada nos termos do art. 489, § 1º, do CPC/2015, assim como a que deixe de se manifestar sobre

tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento (art. 1.022, parágrafo único, I e II, do CPC/2015).

Ademais, contra as decisões monocráticas proferidas pelo relator (extinção sem julgamento do mérito, concessivas ou denegatórias de medidas provisórias ou mesmo quando examinarem o mérito), caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao procedimento, as regras do regimento interno do respectivo tribunal (art. 1.021, CPC/2015). Ressalva-se que são irrecorríveis as decisões proferidas pelo relator em reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 6º, da Resolução de STJ 12/2009. Entende-se que tal disposição limita o direito constitucional à ampla defesa. Nada obstante, o STJ possui jurisprudência pacífica que corrobora a referida irrecorribilidade.³²²

Em face de acórdão proferido por Tribunais Estaduais ou Tribunais Regionais Federais, caberá recurso especial em caso de violação à legislação infraconstitucional (art. 105, III, CF) e recurso extraordinário em caso de violação à Constituição Federal (art. 102, III, CF). Também caberá recurso extraordinário diante de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça na hipótese de violação à Constituição Federal.

Ademais, não será cabível a regra de julgamento que substituiu os embargos infringentes contra acórdãos não unânimes, a qual somente é cabível em sede de apelação, ação rescisória e agravo de instrumento, nos termos do art. 942, do CPC/2015.³²³ Nesse sentido, o disposto no

³²² Nesse sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo na Reclamação 26576/MS*. Agravante: OI S.A.. Agravado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa e Outros. Relator: Ministra Regina Helena Costa. Julgamento em 25/11/2015. Primeira Seção. Acórdão publicado no DJ-e de 01/12/2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1470407&num_registro=201502040925&data=20151201&formato=PDF>. Acesso em: 27 jan. 2016.

³²³ Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.
[...] § 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em: I - ação rescisória, quando o resultado

enunciado da Súmula 368/STF, editada na vigência do Código de Processo Civil de 1973: “Não há embargos infringentes no processo de reclamação”.

Conforme disposto no art. 1.043, do CPC/2015, são cabíveis embargos de divergência no STJ e no STF em face de acórdão de órgão fracionário que: (a) em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito (inciso I); (b) em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, relativos ao juízo de admissibilidade (inciso II); (c) em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia (inciso III); (d) nos processos de competência originária, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal (inciso IV).³²⁴ Além disso, (e) poderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária (§ 1º); (f) a divergência que autoriza a interposição de embargos de divergência pode verificar-se na aplicação do direito material ou do direito processual (§ 2º); (g) cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que

for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno; II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento: I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas; II - da remessa necessária; III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

³²⁴ Conforme elucida Alexandre Freire, “de acordo com o art. 1.043, I, são cabíveis embargos de divergência em ação originária. Essa hipótese de cabimento é uma notável inovação do CPC de 2015, haja vista inexistir previsão neste sentido no texto do CPC de 1973, que restringia o cabimento a acórdãos proferidos em recurso especial, extraordinário ou agravo regimental em recurso especial ou extraordinário desde que o colegiado examinasse o mérito” FREIRE, Alexandre. Comentários ao art. 1.043 do novo Código de Processo Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (Coords.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015. p. 2348-2354. p. 2350.

proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros (§ 3º).

Nesse contexto, conclui-se que: (a) em tese, são cabíveis embargos de divergência contra acórdão que julgar recurso especial ou extraordinário interpostos contra arestos proferidos em sede de reclamação; (b) não são cabíveis embargos de divergência na reclamação ajuizada perante o Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a competência para processar e julgar reclamação é da Corte Especial (art. 11, X, do RISTJ) e não de órgão fracionário; (c) não serão admissíveis embargos de divergência na reclamação ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal, nas hipóteses em que competir ao Plenário julgar a “reclamação que vise a preservar a competência do Tribunal, quando se cuidar de competência originária do próprio Plenário, ou garantir a autoridade de suas decisões plenárias” (art. 6º, I, ‘g’, do RISTF); (d) serão cabíveis embargos de divergência na reclamação julgada por Turma do STF (art. 9º, I, ‘c’, do RISTF), desde que o acórdão divirja do julgamento de outra Turma ou do Pleno (art. 1.043, IV, CPC/2015).³²⁵

Também, nos termos do art. 1.027, do CPC/2015, serão julgados em recurso ordinário: (a) pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão; (b) pelo Superior Tribunal de Justiça: (b.1) os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão; (b.2) os processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País. Nesse contexto, entende-se que não caberá recurso ordinário constitucional contra decisão proferida em sede de reclamação, diante da ausência dos requisitos necessários ao cabimento.

Indispensável ressaltar, ainda, que, contra a decisão proferida na reclamação, em tese, será cabível reclamação e ação rescisória,³²⁶ até

³²⁵ COSTA, Eduardo José da Fonseca. Comentários aos arts. 988 a 993 do novo Código de Processo Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (Coords.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015. p. 2199-2215. p. 2214.

³²⁶ Nesse sentido: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 532/RJ*. Reclamante: Carlos Affonso Nery da Rocha e outros. Reclamado: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro

porque não existe disposição legal impedindo o referido cabimento. Exemplificativamente, na hipótese de o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar uma reclamação, invadir a competência ou desrespeitar enunciado de súmula vinculante do STF, caberá reclamação.

Frisa-se, por fim, que não cabe reclamação contra ato do próprio tribunal. Isso porque a reclamação tem por objetivo preservar a competência e assegurar o respeito à decisão de tribunal em relação a outro órgão jurisdicional e, excepcionalmente, em função de órgão administrativo. Aliás, a reclamação é cabível entre tribunais, órgãos e juízes que estejam em diferentes níveis hierárquicos dentro da estrutura piramidal judiciária (juiz de primeira instância x tribunal; tribunal inferior x tribunal superior).³²⁷ Até porque eventual descumprimento de decisão vinculante do próprio Tribunal pode ser resolvido de forma administrativa ou judicial, e a reclamação é remédio para resolver-se jurisdicionalmente.³²⁸

Sydney Sanches. Julgamento em 01/08/1996. Tribunal Pleno. Acórdão publicado no DJ de 20/09/1996, p. 54. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=369832>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

³²⁷ SANTOS, Alexandre Moreira Tavares dos. Da reclamação. *Revista dos tribunais*, São Paulo, v. 808, p. 121-166, fev. 2003, p. 141.

³²⁸ COSTA, Eduardo José da Fonseca. Comentários aos arts. 988 a 993 do novo Código de Processo Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (Coords.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015. p. 2199-2215. p. 2215.

4 TUTELA PROVISÓRIA NA RECLAMAÇÃO

4.1 TUTELA PROVISÓRIA

4.1.1 Tutela provisória e tempo do processo

O processo civil clássico tinha por grande objetivo chegar à coisa julgada material mediante uma sentença de cognição plena e exauriente, de forma que a mera resposta judicial transitada em julgado a respeito da lide era suficiente para a prestação jurisdicional. Nesse contexto, desenvolver maneiras efetivas para a garantia dos direitos das partes era menos importante do que se chegar à certeza sobre qual das partes possuía razão.³²⁹

A cognição haveria de ser exauriente e o quanto possível plena, afastando-se qualquer menção à aceitação de uma cognição sumária e fundada em probabilidade, e não em provas exaustivamente obtidas por meio da cognição exauriente. Na lição de Piero Calamandrei, a espada do executor não poderia mover-se sem que antes o juiz tenha pesado imparcialmente as razões da justiça, sendo clara a divisão entre a fase cognitiva e a executória, que somente seria iniciada após se ter certeza de qual das partes possui razão. Durante esse ínterim, poderiam ser deferidas medidas de natureza acautelatória, a qual estaria destinada, mais do que fazer justiça, “a dar tempo à justiça de cumprir eficazmente sua obra”, devendo a tutela cautelar “antecipar de um modo provisório os efeitos de uma sucessiva garantia jurisdicional definitiva”. Nesse norte, conforme Piero Calamandrei, os provimentos cautelares poderiam ser tanto assecuratórios como satisfativos.³³⁰

Segundo Luiz Fux, é sabido que a opinião de Piero Calamandrei, em admitir a tutela urgente de direito material e considerá-la cautelar, provém do fato de não ter admitido um poder geral de cautela outorgado ao juiz, daí categorizar essas medidas como dependentes de outra dita principal a confirmá-las ou revogá-las, sem considerar a questão sob o ângulo da irreversibilidade de alguns resultados e, conseqüentemente, do interesse de agir. Com efeito, teria havido preocupação exagerada com essa possibilidade de o juiz prover imediatamente e com

³²⁹ LAMY, Eduardo de Avelar. *Princípio da fungibilidade no processo civil*. São Paulo: Dialética, 2007. p. 81-82.

³³⁰ CALAMANDREI, Piero. *Estudos sobre o processo civil*. Tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandes Bardery. Campinas: Bookseller, 1999. v. 1. p. 130-131.

definitividade, ótica sobre o qual a doutrina de Calamandrei foi escrita, tanto que a satisfatividade não foi tema fulcral de suas conclusões, voltando-se mais para o aspecto funcional da atividade jurisdicional do que para o produto da concessão de provimentos, falha apontada pela doutrina na avaliação do tema por causa mesmo da pretensão da obra intitulada “Introdução ao estudo sistemático das providências cautelares”.³³¹

Durante muito tempo, a doutrina clássica afirmou que toda a cautelar teria natureza antecipatória,³³² toda a execução fundamentada em cognição não definitiva seria de segurança³³³ e toda liminar teria

³³¹ FUX, Luiz. *Tutela de segurança e tutela da evidência*. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 65-66. O doutrinador destaca que “a visão italiana moderna é outra, tanto que os mais atualizados doutrinadores do tema incluem os *provvidimenti d’urgenza* no campo da tutela antecipatória”.

³³² “Assim, a garantia acautelatória aparece como posta ao serviço da posterior atividade jurisdicional que deverá restabelecer de um modo definitivo a observância do direito: a mesma está destinada, mais do que fazer justiça, a dar tempo à justiça de cumprir eficazmente sua obra. [...] Para pôr em prática as garantias jurisdicionais que acabamos de mencionar, se requer o exercício de uma atividade continuativa, na qual se podem distinguir dois momentos: a cognição e a execução forçada. A cognição se dirige à declaração de certeza – Cognição e execução forçada – de um mandato individualizado (primário o sancionatório) e se expressa numa decisão; a execução forçada trata de fazer que o mandato individualizado, declarado certo mediante a decisão seja executado na prática” CALAMANDREI, Piero. *Estudos sobre o processo civil*. Tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandes Bardery. Campinas: Bookseller, 1999. v. 1. p. 131.

³³³ “Se falece a declaração judicial ou contractual apta à execução (título executório) ou se a própria execução exige tempo demais ou menos longo, e, entretanto, se apresentam circunstâncias capazes de impedir, no todo ou em parte, ou tornar mais difícil ou gravosa a consecução do bem a que se aspira no dia em que for declarada a vontade da lei ou estiver madura para a execução nos limites permitidos pela lei (por exemplo, autorização de penhora imediata ao preceito, CPC, art. 578), já com medidas especiais destinadas a conservar o estado de coisas atual. Medidas especiais, determinadas pelo perigo ou urgência, dizem-se provisórias acautelatórias ou conservadoras, porque expedidas antes de se declarar a vontade concreta da lei que nos garante um bem, ou antes de se realizar a sua atuação, para garantia de sua futura atuação prática; e são várias, conforme a variada natureza do bem a que se aspira” CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Tradução de Paolo Capitanio. 4. ed. Campinas: Bookseller, 2009. p. 339.

natureza cautelar.³³⁴ Segundo Daniel Mitidiero, trata-se de “imprecisão teórica com raízes profundas na historiografia conceitual do direito processual civil e da qual grande parte da processualística contemporânea ainda não conseguiu se desvencilhar”.³³⁵

Sem prejuízo do disposto anteriormente, o fato é que, a exemplo de doutrinadores, como Chiovenda e Cappelletti, passou-se a se colocar em sopesamento dois valores fundamentais: de um lado, a certeza do direito alegado e, de outro, a efetividade e a inafastabilidade do dever estatal à prestação da tutela jurisdicional.³³⁶

A ideia do pleno “acesso à justiça” foi decisiva para o aprimoramento da atual concepção acerca da jurisdição e do processo civil, em especial em decorrência do surgimento de “novos direitos”, do aumento da complexidade das relações sociais, dos problemas inerentes ao Poder Judiciário e da disseminação da concepção instrumental do processo na perspectiva dos direitos fundamentais. Na lição de Kazuo Watanabe, o processo passou a ser visto como meio de garantir ao jurisdicionado o direito ao acesso à “ordem jurídica justa”,³³⁷ que implica, entre outras garantias, a obrigatoriedade de existência de tutela jurisdicional adequada à proteção do direito demonstrado em sede processual.

Com o objetivo de garantir a eficácia da atividade jurisdicional e manter a legitimidade do Poder Judiciário, o legislador precisou elaborar, estruturar e disponibilizar meios de assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, em especial em situações em que o pronunciamento jurisdicional final, por meio da cognição exauriente, não pode ou não precisa ser aguardado pelo autor que tem razão aparente ou evidente. Até porque atingir o resultado final demanda tempo, havendo um caminho processual (normalmente demorado) a ser observado, a fim de garantir que as partes exerçam seus direitos (dentre

³³⁴ Segundo Galeno Vellinho de Lacerda, mesmo a satisfação anterior à sentença, exatamente pelo fato de ser-lhe anterior, deixa de ser satisfação para tornar-se segurança LACERDA, Galeno Vellinho de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v. 8. t. 1. p. 53.

³³⁵ MITIDIERO, Daniel. *A antecipação da tutela: da tutela cautelar à técnica antecipatória*. 2. ed. São Paulo: RT, 2014. p. 20.

³³⁶ CRUZ, André Luiz Vinhas da. As tutelas de urgência na reforma do CPC: a sobrevivência do processo cautelar. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, v. 22, p. 19-33, jan. 2005. p. 22-23.

³³⁷ WATANABE, Kazuo. *Acesso à justiça e sociedade moderna: participação e processo*. São Paulo: RT, 1988. p. 128.

os quais os do contraditório e da ampla defesa) e permitir ao magistrado a melhor cognição acerca do bem em litígio.

Com efeito, há situações em que o tempo necessário à investigação por meio do processo representa um grande obstáculo, sendo incontroverso que a demora na composição do litígio é um dos maiores obstáculos à efetividade do processo e, conseqüentemente, ao acesso à ordem jurídica justa. Aliás, a demora na entrega da prestação jurisdicional muitas vezes equivale à sua denegação. Assim, mostra-se necessária a existência de medidas que permitam mitigar ou eliminar os efeitos do tempo sobre o processo em relação à parte que aparenta ter razão, a fim de se tentar cumprir a máxima chiovendiana,³³⁸ segundo a qual o processo deve dar, tanto quanto possível, àquele que tem um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tem o direito de obter.³³⁹

Nesse sentido, as medidas provisórias fundadas na urgência ou na evidência têm o condão de neutralizar ou melhor distribuir os nefastos efeitos do tempo do processo, pois podem dar à parte que aparenta ter razão, ainda que provisória e temporária, exatamente aquilo que a parte precisa e tem direito de obter, com potencial de atuar de forma eficaz no mundo dos fatos, antes do esgotamento do processo jurisdicional e, em casos específicos, antes de o réu ser citado ou apresentar contestação. Em outras palavras, a tutela provisória fundamentada na urgência ou na

³³⁸ Afirma Giuseppe Chiovenda que “a vontade da lei tende a realizar-se no domínio dos fatos até as extremas conseqüências praticamente e juridicamente possíveis. Por conseguinte, o processo deve dar, quanto for possível praticamente, a quem tenha um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tenha direito de conseguir. [...] A tendência do processo a dar quanto é possível dar ao credor encontra naturalmente limites: limites de direito, limites de fato; os limites jurídicos patenteiam-se particularmente na possibilidade ou admissibilidade dos meios executivos. ... Supressos esses limites jurídicos, a tendência do processo desenvolve sua natural expansão, e só se detém em frente à impossibilidade de fato. Quando o processo é de fato importante para atuar a lei, ou teremos vontades de lei que permanecem inatuadas, ou vontades que se transformam, desde que direitos originários se substituam por direitos derivados, como o direito ao ressarcimento do dano. Em resumo: todo modo de atuação da lei (e qualquer meio executivo) que seja praticamente possível, e não seja contrário a uma norma geral ou especial de direito, deve considerar-se admissível” CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Tradução de Paolo Capitanio. 4. ed. Campinas: Bookseller, 2009. p. 87-89.

³³⁹ DANTAS, Marcelo Buzaglo; LEITE, José Rubens Morato. Tutela de urgência e demandas coletivas. *Gênese - Revista de Direito Processual Civil*. Curitiba, v. 3, p. 656-669, set. 1996. p. 364-367.

evidência oferece condições concretas que podem, realmente, atuar na vida das partes envolvidas antes do provimento jurisdicional final, dando eficácia imediata àquilo que o jurisdicionado necessita.³⁴⁰

Importante destacar, desde já, que a tutela provisória está em todos os livros dos Códigos de Processo Civil de 1973 e 2015, e em legislações esparsas, como nas Leis 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) e 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), pois a necessidade de tutelar o direito da parte de forma prévia penetra os diversos ramos do direito e do próprio processo civil, encontrando obstáculos de toda ordem, os quais precisam ser ultrapassados. Até porque a tutela efetiva e em tempo razoável, independentemente da urgência, que pode ou não estar presente, representa objetivo constitucional a ser alcançado pelo processo. Tal objetivo, que já estava previsto na Constituição Federal, agora está expressamente previsto no CPC/2015 (art. 1º), que deve ser ordenado, disciplinado e interpretado conforme o valor e normas fundamentais estabelecidos na Lei Maior.

4.1.2 Tutela provisória no CPC/1973 e no CPC/2015

No Código de Processo Civil de 1973, as “medidas cautelares” e a “tutela antecipada” eram tratadas de forma separada, cada qual recebendo disciplina própria. O Livro III do CPC/1973 tratava, especificamente, “Do Processo Cautelar” (arts. 796 a 889). Seu “Título Único”, denominado “Das Medidas Cautelares”, restou dividido em dois capítulos, dispondo o “Capítulo I” acerca das “Disposições Gerais” do processo cautelar (arts. 796 a 812) e o “Capítulo II”, quanto aos “Procedimentos Cautelares Específicos” (arts. 813 a 889).

Dentre as principais características do processo cautelar previsto no CPC/1973, destacam-se: (a) sumariedade da cognição e do procedimento, pois não se pode pensar em verdadeira tutela de simples segurança instrumentalizada por meio de um procedimento ordinário, pois a urgência é uma premissa constante e inarredável de todo o provimento cautelar; (b) temporariedade, no sentido de que deve durar enquanto dure a situação de perigo a que esteja exposto o direito tutelado e, ainda, no sentido de que a sentença que o contém jamais poderá adquirir a indiscutibilidade que torna permanente a coisa julgada

³⁴⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória e julgamento antecipado*: parte incontroversa da demanda. 5. ed. São Paulo: RT, 2002. p. 28-30.

material;³⁴¹ (c) instrumentalidade e autonomia, sendo a sua principal função assegurar a efetividade do processo principal (com efeitos antecipáveis), inclusive por meio do poder geral de cautela (art. 798), apesar da existência de cautelares satisfativas; (d) natureza conservativa; (e) pressupostos de concessão caracterizados pela presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*; (f) previsão acerca da possibilidade de o juiz conceder a medida cautelar pretendida sem a oitiva da parte adversa apenas em casos excepcionais (arts. 797 e 804).³⁴²

³⁴¹ Ovidio Baptista da Silva distingue a temporariedade da provisoriedade com exemplo esclarecedor: “Os andaimes são temporários, mas não são provisórios. Eles devem permanecer até que o trabalho exterior de construção do prédio seja ultimado. São, porém, definitivos, no sentido de que nada virá substituí-los. Essa temporariedade, no entanto, difere do modo como o desbravador dos sertões se serve da barraca onde acampa, até que possa construir uma habitação definitiva. A barraca, neste caso, desempenha uma função provisória, posto que será substituída pela habitação definitiva. O provisório é sempre trocado por um definitivo. É significativo o emprego do verbo trocar para tornar evidente a identidade intrínseca que deve existir entre o provimento cautelar, tal como o concebeu Calamandrei, e o provimento definitivo, já que aquele deverá ser trocado por este. Ora a barraca utilizada pelo desbravador do sertão só poderá ser substituída pela habitação definitiva porque também ela serviu (teve a função) de habitação. O provisório poderá ser substituído pelo definitivo se houver entre ambos, como observou Calamandrei, uma identidade entre seus efeitos, de modo que o provisório tenha a mesma natureza do definitivo, pelo qual haverá de ser trocado. Em última análise: se for uma antecipação do definitivo! A barraca foi trocada pela habitação definitiva por servir de habitação ‘em el tempo intermedio’. O compromisso com as variadas formas de tutela antecipatória de quem elege a provisoriedade como elemento conceitual da cautelaridade, é, pois, inarredável” SILVA, Ovidio A. Baptista da. *Do processo cautelar*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 79. Por sua vez, Daniel Mitidiero afirma que “a tutela cautelar não é temporária, não pode ser caracterizada a partir da cognição sumária nem pode ser considerada forma de tutela preventiva. ...] Tanto a tutela cautelar como a tutela satisfativa são tutelas finais que visam a disciplinar de forma definitiva determinada situação fático-jurídica. Vale dizer: a tutela cautelar não é temporária e não é provisória” MITIDIERO, Daniel. *A antecipação da tutela: da tutela cautelar à técnica antecipatória*. 2. ed. São Paulo: RT, 2014. p. 42.

³⁴² Sobre a questão, sob a égide do CPC/1973, observa Eduardo de Avelar Lamy que “[...] a técnica cautelar possui características sui generis, diferenciando-se das demais técnicas de urgência. Ao contrário da técnica antecipatória, visando assegurar o bem jurídico objeto da lide principal satisfativa, a técnica cautelar finda apenas com a extinção da situação de perigo, sem a qual ele perderia o seu objeto, o que não ocorre necessariamente através da sentença cautelar, nem

A tutela antecipada restou prevista no art. 273, do Livro I (“Do processo de conhecimento”), do CPC/1973, sendo marcada pelas seguintes características principais: (a) cognição sumária, que leva o magistrado a fazer um juízo de probabilidade para deferir ou indeferir a antecipação dos efeitos da tutela; (b) precariedade, pois pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, desde que em razão de uma alteração do estado que levou ao deferimento da medida; (c) pressupostos correspondentes à existência de verossimilhança do direito do jurisdicionado e respectiva prova inequívoca, correspondente àquela que, embora em juízo de cognição sumária, propicie convencimento vigoroso sobre a verdade dos fatos; (d) indispensável, ademais, a agregação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, do abuso do direito de defesa, do manifesto propósito protelatório do réu ou quando um ou mais pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso; (e) previsão no sentido de que “não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado” (art. 273, § 2º).³⁴³

Por meio da Lei 10.444/2002, foi introduzido o § 7º ao art. 273 do CPC/1973, prevendo que, “se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental ao processo ajuizado”. Sobre a questão, doutrina e jurisprudência³⁴⁴ manifestaram-se no sentido de que a fungibilidade

através da efetivação desta, mas apenas com o desaparecimento do perigo havido” LAMY, Eduardo de Avelar. *Flexibilização da tutela de urgência*. Curitiba: Juruá, 2004. p. 43-48.

³⁴³ ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 100.

³⁴⁴ Nesse sentido: “AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – CARÁTER SATISFATIVO – TUTELAS DE URGÊNCIA – FUNGIBILIDADE – POSSIBILIDADE – ART. 273, PAR. 7º, DO CPC – INTERESSE DE AGIR – EXISTÊNCIA, IN CASU – RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – NECESSIDADE – RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Nos termos do art. 273, § 7º, do CPC, admite-se a fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias da tutela, sendo possível, portanto, o recebimento do pedido cautelar como antecipação da tutela; II - O entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que carece interesse de agir a parte que apresenta medida cautelar com pedido de antecipação de tutela, não se coaduna com a jurisprudência do STJ sobre a matéria” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial*

entre as medidas antecipatória e cautelar era uma via de mão dupla, estando também autorizada a concessão da tutela antecipada quando solicitada medida cautelar.³⁴⁵

O CPC/2015, por sua vez, não está organizado do ponto de vista estrutural como o Código de Processo Civil de 1973 e não prevê um “processo cautelar”. No novo Código, o procedimento comum e os procedimentos diferenciados podem viabilizar tanto a prestação de medida satisfativa como a de medida cautelar de maneira incidente ou antecedente.³⁴⁶ O Código de Processo Civil de 2015 não possui um título ou capítulo próprio para as medidas cautelar e antecipada, mas possui livro próprio destinado à denominada “tutela provisória”, que engloba a tutela provisória fundamentada na urgência (antecipada ou cautelar) e na evidência. Com efeito, na sua parte geral (Livro V - arts. 294 a 311), o CPC/2015 trata “Da Tutela Provisória”, que é dividido em: (a) Título I, que trata das disposições gerais aplicáveis à tutela de urgência e de evidência; (b) Título II, que trata da tutela de urgência e é dividido em três capítulos (“disposições gerais”, “do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente” e “do procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente”); e (c) Título III, que trata da tutela de evidência.

Sinteticamente, eis as principais inovações previstas no Código de Processo Civil de 2015 em relação à tutela provisória, que serão analisadas no decorrer deste trabalho: (a) extinção de livro específico

1150334/MG. Recorrente: Status Celulares Ltda. Recorrido: Claro S.A. Relator Ministro Massami Uyeda. Julgamento em 19/10/2010. Terceira Turma. Acórdão publicado no DJ-e de 11/11/2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1003887&num_registro=200901423903&data=20101111&formato=PDF>. Acesso em: 22 jan. 2016.

³⁴⁵ Segundo Eduardo de Avelar Lamy, “a intenção do legislador reformista foi mesmo conservadora, limitando-se a explicitar, no parágrafo 7º do art. 273, aquilo que o poder geral de cautela já possibilitava (CPC, art. 798). Felizmente, no entanto, a realidade operativa tem sido a sensatez de pregar o desapego às formas técnicas, entendendo que não faz sentido falar-se em fungibilidade de mão única, e aproveitando também a iniciativa por meio cautelar para a eventual concessão de medida antecipatória” LAMY, Eduardo de Avelar. *Princípio da fungibilidade no processo civil*. São Paulo: Dialética, 2007. p. 132.

³⁴⁶ MITIDIERO, Daniel. Comentários ao art. 300 do novo Código de Processo Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (Coords.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015. p. 773-797. p. 773.

destinado ao “processo cautelar”; (b) extinção da regulamentação das cautelares nominadas/típicas; (c) inclusão de cláusula geral de atipicidade das medidas cautelares e antecipatória, resultante da manutenção do poder geral de cautela ou de “antecipação” do juiz (art. 297); (d) unificação do regime da tutela provisória (art. 294 e ss.), que se tornou o gênero das espécies tutelas “de urgência” e “da evidência”; (e) unificação do regime da tutela de urgência, com tratamento conjunto das tutelas “antecipada” e “cautelar” (art. 300 a 310), em especial quanto aos pressupostos/requisitos e à fungibilidade; (f) criação da tutela antecipada “antecedente” (arts. 303 e 304), com possibilidade de estabilização de seus efeitos; (g) ampliação das hipóteses de tutela “da evidência” (art. 311); (h) criação do julgamento antecipado parcial de mérito (art. 356), com possibilidade de formação de coisa julgada material (o que não ocorre com a tutela provisória) e execução definitiva.³⁴⁷

4.1.3 Denominação “tutela provisória”

O novo Código de Processo Civil, no Livro V da sua parte geral, trata “Da Tutela Provisória” como gênero, em que se inserem como espécies as tutelas fundadas na urgência e na evidência. Tal denominação tem recebido críticas de parte da doutrina, para quem a tutela antecipada seria apenas uma técnica processual que serve para viabilizar a prolação de uma decisão provisória capaz de outorgar tutela satisfativa ou tutela cautelar fundada em cognição sumária. O CPC/2015 teria acertado ao ligar a técnica antecipatória tanto à urgência como à evidência (art. 294, CPC), mas teria errado ao denominá-la “tutela provisória” com base em um critério interno ao processo.³⁴⁸

Nesse contexto, segundo Luiz Guilherme Marinoni, podem ser antecipadas tutelas de natureza cautelar (fundadas na urgência) ou satisfativas (fundadas na urgência ou na evidência), por meio da técnica da antecipação de tutela. Ambas as tutelas poderiam ser antecipadas, tendo em vista que a técnica da antecipação seria capaz de trazer para “mais cedo” no processo tanto a tutela à segurança quanto a tutela

³⁴⁷ REDONDO, Bruno Garcia. Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias. In: DIDIER JR. Fredie *et al.* (Coords.). *Grandes temas do Novo CPC: tutela provisória*. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 6. p. 277-302. p. 280.

³⁴⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: RT, 2015. p. 306.

satisfativa.³⁴⁹ No mesmo sentido, segundo Daniel Mitidiero, na medida em que a tutela cautelar é tão definitiva quanto a tutela satisfativa, a tutela jurisdicional, baseada em cognição sumária que antecipa os efeitos da tutela definitiva, pode ter natureza cautelar ou satisfativa. Assim, o momento (antes do provimento jurisdicional final) e a profundidade da cognição (sumária) caracterizariam a técnica antecipatória.³⁵⁰

No que diz respeito à questão, Eduardo de Avelar Lamy entende que não há uma tutela jurisdicional de natureza assecuratória e outra de natureza antecipatória. Preponderantemente referíveis ou satisfativos seriam os meios, e não o fim. As chamadas tutelas urgentes corresponderiam à tutela não definitiva (denominada provisória pelo CPC/2015), que possui o caráter da executividade e da cognição sumária.³⁵¹

Nesse diapasão, as medidas cautelar e antecipatória seriam apenas meios para que se atinja o fim de toda jurisdição, que é a prestação de sua tutela. Eis a razão da flexibilidade e da fungibilidade das medidas para a prestação da tutela provisória. Não se trata de uma fungibilidade de fins, pois o fim do jurisdicionado é a prestação da tutela jurisdicional provisória fundamentada na urgência ou na evidência. Trata-se da flexibilização e da fungibilidade das medidas que correspondem aos meios pelos quais o fim é atingido. Em outras palavras, as medidas cautelar e antecipatória seriam apenas meios de se

³⁴⁹ Afirma Luiz Guilherme Marinoni que “a tutela antecipatória pode ser concedida no curso do processo de conhecimento, constituindo verdadeira arma contra os males que podem ser acarretados pelo tempo do processo, sendo viável não apenas para evitar um dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I do CPC), mas também para que o tempo do processo seja distribuído entre as partes litigantes na proporção da evidência do direito do autor e da fragilidade da defesa do réu (art. 273, II e § 6º do CPC)” MARINONI, Luiz Guilherme. *Manual do processo de conhecimento*. 5. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 200.

³⁵⁰ MITIDIERO, Daniel. Tendências em matéria de tutela sumária; da tutela cautelar à técnica antecipatória. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 197, p. 27-66, jul. 2011. p. 36-38.

³⁵¹ LAMY, Eduardo de Avelar. A distinção ente medidas urgentes e tutela de urgência: consequências para o escopo de sistematização. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 29, n. 118, p. 288-302, dez. 2004. p. 291-292.

obter provimentos jurisdicionais por intermédio de cognição sumária, denominada tutela provisória pelo novo Código de Processo Civil.³⁵²

Sem prejuízo da importância do anteriormente disposto, o fato é que o novo Código de Processo Civil adotou a terminologia “tutela provisória” para designar o gênero em que se inserem como espécies as tutelas fundadas na urgência (antecipada ou cautelar) e na evidência. Sendo assim, sem desconsiderar que, como o próprio termo indica, a tutela antecipada designa um provimento de antecipação do direito pleiteado, seja em razão da evidência das alegações, seja pelo perigo de ineficácia que a demora do provimento final poderia gerar à parte que alega determinado direito, no presente trabalho, optou-se por também usar a denominação “tutela provisória” e sua respectiva divisão.

4.1.4 Tutela provisória no CPC/2015

4.1.4.1 Fim do processo cautelar e sincretismo

Uma das principais novidades trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, não só em relação à denominada tutela provisória, refere-se ao fim do processo cautelar. De fato, não existe um livro dedicado ao processo cautelar, tampouco o processo autônomo, em autos separados, com o fim assecuratório. Nada obstante, as medidas de natureza cautelar continuam existindo no CPC/2015, porém, agora, ao lado da denominada tutela antecipada satisfativa urgente como espécie da tutela provisória fundada na urgência, possuindo ambas os mesmos requisitos básicos (presença da probabilidade do direito pleiteado pela parte e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), com diferenças pontuais. Dito de outra forma, a distinção entre satisfatividade e cautelaridade continua prevista pelo CPC/2015. Continuou prevista, ainda, a fungibilidade entre a tutela urgente de natureza cautelar e antecipada, tal como ocorria no CPC/1973 (art. 273, § 7º).³⁵³

³⁵² LAMY, Eduardo de Avelar. A distinção ente medidas urgentes e tutela de urgência: consequências para o escopo de sistematização. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 29, n. 118, p. 288-302, dez. 2004. p. 293-300.

³⁵³ “Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.”

Nesse norte, o CPC/2015 possui, como um de seus principais alicerces, o estímulo à efetividade do processo em tempo razoável por meio da tutela provisória e do processo sincrético, o que possibilita a adoção de medidas jurisdicionais de cognição sumária ou exauriente, assecuratórias, satisfativas e de execução em um só processo e em uma mesma estrutura procedimental. Tudo dentro da mesma relação processual, com o principal objetivo de assegurar ao jurisdicionado o fim útil do processo, inclusive antes do provimento jurisdicional final, de forma a produzir resultados práticos e efetivos no mundo fático.³⁵⁴

Conforme destaca Humberto Theodoro Júnior, considerando-se a visão constitucional do processo, não se pode admitir como cumprida a função jurisdicional apenas com a prolação da sentença, não havendo razão para se insistir na “manutenção de uma autonomia da execução de sentença que não se justifica, nem no plano lógico, nem no jurídico e muito menos no econômico”.³⁵⁵

Indispensável destacar que, há não muito tempo, falar em processo sincrético significava uma afronta aos princípios do processo civil clássico fundamentado no princípio da *nulla executio sine titulo* e, por conseguinte, na irreparável cisão entre cognição e execução.³⁵⁶

Em tal cenário, Ovidio Baptista da Silva asseverou que o principal equívoco da doutrina da separação entre conhecimento e execução foi ter exagerado ao pressupor que, no processo cognitivo, o juiz nada pode fazer, porque tudo lhe é desconhecido e sobre todas as questões existem controvérsias, de modo que lhe faltem elementos de convicção para deferir a tutela buscada pelo jurisdicionado, mesmo provisoriamente, no curso da demanda. Também exagerou “ao supor

³⁵⁴ Nas palavras de Joel Dias Figueira Júnior, “denominam-se ações sincréticas todas as demandas que possuem em seu bojo, intrínseca e concomitantemente, cognição e execução, ou seja, não apresentam a dicotomia entre conhecimento e executividade, verificando-se a satisfação perseguida pelo jurisdicionado numa única relação jurídico-processual, em que a decisão interlocutória de mérito (provisória (ou a sentença de procedência do pedido (definitiva) serão auto-exequíveis” FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Comentários ao código de processo civil: do processo de conhecimento, arts. 270 a 281*. São Paulo: RT, 2001. v. 4. t. 1. p. 147-148.

³⁵⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo cautelar*. São Paulo: 1980. p. 253.

³⁵⁶ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Comentários ao código de processo civil: do processo de conhecimento, arts. 270 a 281*. São Paulo: RT, 2001. v. 4. t. 1. p. 148.

que o título executivo seja a expressão inequívoca do direito de crédito que ele, num dado momento representou”.³⁵⁷

O Código de Processo Civil de 2015, nesse ponto, parece querer concretizar a adoção da tutela provisória e do sincretismo processual como modelo a ser seguido, apesar da existência, no regime anterior, de previsão normativa que possibilitava a união, em um mesmo processo, de cognição e execução. Isso ocorreu nas ações de despejo, nas ações de reintegração de posse e nas ações mandamentais fundadas nos arts. 273 e 461, do CPC/1973. Adveio, ainda, de forma mais tímida (em nossa opinião), por meio da Lei 11.232/2005, que substituiu o processo de execução de sentença pelo cumprimento da sentença nos mesmos autos do processo de conhecimento.

A tutela provisória, nesse contexto, tem fundamental importância ao jurisdicionado, pois representa um dos principais meios para se viabilizar esse novo paradigma, cujo objetivo é assegurar a efetividade do processo. Dessa maneira, na disciplina de qualquer processo, que deve ser analisado sob o ponto de vista da Constituição Federal (conforme determinação expressa do 1º do CPC/2015), deve-se sempre ter em conta a necessidade e imprescindibilidade da adequada estruturação da técnica processual, de modo que, em qualquer fase, seja possível a adoção de medidas adequadas para salvaguardar o direito do jurisdicionado, de forma provisória ou final. Nessa linha, o CPC de 2015 reestruturou a tutela provisória, que se encontra na Parte Geral (Livro V) e, por isso, aplica-se à Parte Especial e aos procedimentos ali delineados.³⁵⁸

4.1.4.2 Características essenciais da tutela provisória no CPC/2015

A tutela provisória prevista no Código de Processo Civil de 2015, consistente na tutela da urgência (antecipada e cautelar) e da evidência, possui, como características essenciais, a cognição sumária, a provisoriedade ou precariedade, e a inaptidão para formar a coisa julgada.

³⁵⁷ SILVA, Ovidio A. Baptista da. *Curso de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: RT, 1998. v. 2. p. 158.

³⁵⁸ NUNES, Dierle; ANDRADE, Érico. Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o mistério da ausência de formação da coisa julgada. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 56, p. 63-91, abr./jun. 2015. p. 70-71.

Com efeito, a cognição sumária decorre do fato de a decisão que defere ou indefere a tutela provisória é proferida com fundamento em cognição superficial do objeto litigioso, autorizando o julgador a decidir com base em um julgamento de probabilidade, enquanto a “tutela definitiva” deve ser baseada em cognição exauriente.

Daí porque a tutela provisória fundada na urgência ou na evidência possui natureza provisória ou precária, pois conservará a sua eficácia na pendência do processo, podendo, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada (art. 296, CPC/2015), desde que sejam trazidos fatos novos ao processo. Em outras palavras, a tutela provisória conservará a sua eficácia até a prolação de decisão final (sentença), proferida mediante cognição exauriente, que substituirá a decisão provisória, proferida com fundamento em cognição sumária.

A tutela provisória também poderá ser deferida, revogada ou modificada, antes da prolação da decisão final, desde que sobrevenha mudança nos elementos do processo que justifique o deferimento, revogação ou modificação. Nessa linha de pensamento: (a) “a decisão que julga improcedente o pedido final gera a perda de eficácia da tutela antecipada” (Enunciado 140 do FPPC); (b) a tutela provisória deferida pelo julgador poderá ser revogada, caso venha a ser verificado que as premissas que levaram ao deferimento da tutela provisória eram equivocadas (art. 296 do CPC/2015); (c) se não houve qualquer alteração do estado de fato ou de direito ou do estado de prova, a tutela provisória não poderá ser modificada ou alterada na pendência do processo, mas poderá sê-lo quando da prolação da sentença (art. 296, do CPC/2015).

Ademais, a tutela provisória, por ser fundada em cognição sumária, não tem a aptidão de tornar-se indiscutível pela coisa julgada. Ressalte-se: a tutela provisória antecipada satisfativa, deferida em caráter antecedente, caso não impugnada, estabilizar-se-á, exclusivamente podendo ser afastada a estabilidade dos referidos efeitos por ação própria, que deverá ser ajuizada em até dois anos contados da data em que a parte tomar ciência da decisão que extinguir o processo com fundamento na estabilização (art. 304 e parágrafos, do CPC/2015), sob pena de não poder ser discutida, pois tal prazo é decadencial.

4.1.4.3 Espécies de acordo com o CPC/2015

O Código de Processo Civil de 2015 alterou a regulamentação das nominadas tutela antecipada e tutela cautelar, adotando a terminologia “tutela provisória” para designar o gênero em que se

inserir a tutela fundada na urgência (antecipada ou cautelar) ou na evidência. Com efeito, o Livro V do CPC/2015 dispõe sobre a tutela provisória, que permite a obtenção do resultado (provisório) útil do processo, mediante cognição sumária, antes de um momento típico, sob fundamentos de urgência (cautelar ou satisfativo) ou evidência do direito postulado.

As denominadas tutelas da urgência e da evidência têm por objetivo inverter os efeitos nefastos do tempo processual, mesmo que por meio de técnicas distintas, uma preservando (cautelar fundamentada na urgência) e outra satisfazendo (antecipada fundamentada na urgência ou na evidência). Quer dizer, a tutela cautelar evita que o processo trilhe um caminho insatisfatório que o conduzirá à inutilidade. Por sua vez, a tutela antecipada possibilita à parte a fruição, de antemão, de algo que provavelmente virá a ter reconhecido ao final. “Pode-se dizer que na cautelar protege-se para satisfazer; enquanto na tutela antecipada satisfaz-se para proteger”. Respeitadas as suas peculiaridades, ambas têm a mesma finalidade remota, qual seja, a de neutralizar os males corrosivos do tempo no processo.³⁵⁹

Outrossim, o principal critério de distinção da tutela provisória fundamentada na urgência e da tutela provisória fundamentada na evidência é a urgência. Com efeito, a tutela provisória, baseada na urgência ou na evidência, em menor ou maior grau, não pode ser deferida se o direito da parte for improvável (para a concessão da tutela da urgência, o direito deve ser provável e, para a concessão da tutela da evidência, há de ser evidente). De fato, a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, somente será deferida se presente o requisito da urgência, caracterizado na existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Já a tutela da evidência, que se baseia exclusivamente na demonstração do direito, dispensa a demonstração da urgência, podendo ser deferida mesmo que ausente o risco de dano (art. 294, do CPC/2015).³⁶⁰

³⁵⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* *Primeiros comentários ao novo código de processo civil*: artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015. p. 488.

³⁶⁰ CARDOSO, Oscar Valente. A tutela provisória no novo Código de Processo Civil: urgência e evidência. *Revista Dialética de Direito Processual - RDDP*, São Paulo, n. 148, p. 86-98, jul. 2015, p. 91.

4.1.5 Regime jurídico da tutela provisória

4.1.5.1 Fundamento: urgência e evidência

A tutela provisória, nos termos do art. 294, do Código de Processo Civil de 2015, pode fundar-se na urgência ou na evidência.

Ressalta-se que, no CPC/1973, as medidas cautelares e antecipatórias urgentes eram tratadas de forma separada, cada qual recebendo disciplina específica. As cautelares tinham como pressupostos de concessão o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Já a tutela antecipada fundada na urgência tinha como pressupostos a existência de prova inequívoca da verossimilhança do direito e, ainda, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.³⁶¹ O CPC/1973 previa, ainda, no inciso II, do art. 273, a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, independentemente da existência de urgência ou do *periculum in mora*, quando ficasse caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O Código de Processo Civil de 2015, levando em consideração a fungibilidade e a flexibilidade dos meios necessários à consecução da tutela de urgência, passou a exigir como pressupostos para a concessão da tutela provisória fundada na urgência (antecipada ou cautelar) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o juiz deverá analisar, caso a caso, de acordo com as peculiaridades da causa, se existem elementos nos autos capazes de demonstrar a presença do *periculum in mora* e, ainda, se o direito pleiteado pela parte, provavelmente, será concedido ao final do processo.

Por outro lado, a tutela provisória fundada na evidência dispensa a demonstração do *periculum in mora*. Com efeito, a tutela antecipada da evidência deverá ser concedida nas seguintes hipóteses (art. 311, CPC/2015): (a) quando ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas mediante prova documental e houver tese firmada em demandas repetitivas ou em súmula vinculante; (c) quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; ou, (d) quando a petição

³⁶¹ Lembrando que, no regime do CPC/1973, também poderiam ser antecipados os efeitos da tutela, desde que, presentes os demais requisitos, houvesse abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu ou quando um ou mais pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

4.1.5.2 Forma de requerimento: incidental ou antecedente

Nos termos do disposto nos arts. 294, parágrafo único, e 303, do CPC/2015, a tutela provisória fundamentada na urgência ou na evidência pode ser requerida incidentalmente, de forma concomitantemente ao protocolo da petição inicial ou em qualquer momento posterior. Referido artigo dispõe, ainda, que a tutela provisória fundada na urgência (antecipada e cautelar) pode ser requerida em caráter antecedente, não restando prevista a possibilidade de concessão antecedente da tutela provisória baseada na evidência.

Com efeito, nos termos do disposto nos arts. 294, parágrafo único, e 303, do CPC/2015, a tutela provisória fundamentada na evidência não pode ser requerida de forma antecedente, apesar de não existir uma impossibilidade técnica para tanto, visto que o legislador somente previu a possibilidade da concessão antecedente das tutelas urgência satisfativas (antecipadas). Pensa-se que o legislador fez a referida opção porque: (a) o requerimento antecedente justifica-se em situações excepcionais, em que exista a urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo) e, ainda, em que a parte não tenha conseguido reunir em tempo hábil as provas e elementos necessários para ajuizar ação e formular o pedido de tutela definitiva, o que poderá ser feito de modo completo e acabado posteriormente; (b) inexistindo a urgência, pode a parte apresentar seu pedido de tutela provisória fundada na evidência de forma concomitante à formulação do pedido de tutela definitiva; (c) as hipóteses de tutela provisória fundadas na evidência que poderiam ser requeridas de forma incidental dependem de prova documental pré-constituída ou ausência de controvérsia acerca de fatos, razão pela qual, a princípio, o pedido poderia ser feito de forma concomitante à propositura da inicial, sem prejuízo à parte; (d) o legislador optou por não possibilitar a estabilização da tutela provisória fundada na evidência, até porque o CPC/2015 instituiu a possibilidade do julgamento parcial de mérito (art. 356)

Ao requerer a tutela provisória de forma antecedente ou incidente, a parte deverá fazê-lo de maneira fundamentada, demonstrando, em especial, a presença dos requisitos legais necessários à concessão da tutela provisória. De mais a mais, se a parte requerer a tutela provisória em caráter antecedente, ao protocolizar seu pedido,

também deverá expor sumariamente a causa de pedir, o direito e o pedido da tutela definitiva, tal como previsto de forma semelhante no CPC/1973.

Destaca-se que o Código de Processo Civil de 1973 apenas previa a possibilidade de formulação de pedido de tutela de urgência antecedente por intermédio de processo cautelar autônomo, não existindo, em tese, previsão expressa para o cabimento de uma demanda antecedente satisfativa (arts. 800 e 806, do CPC/1973).

No que diz respeito à questão, devem ser feitas duas observações. A primeira: em relação ao Código anterior, o CPC/2015 inovou ao prever que os pedidos de tutela provisória, formulados em caráter antecedente ou incidente, devem ser solicitados dentro do próprio processo em que se pede ou se pretende pedir a tutela definitiva, inclusive em decorrência da extinção do processo cautelar, não existindo a possibilidade de ser feito pedido antecedente por meio de processo autônomo preparatório, como ocorria no CPC/1973. Ademais, a possibilidade de se requerer a tutela provisória de urgência satisfativa (“antecipada”) em caráter antecedente já constava de anteriores projetos de lei (PL 186/2005), podendo ser defendido, inclusive, que poderia ser requerida com fundamento no disposto no art. 273, I e § 7º, do CPC/1973. Isso porque, na prática, não era incomum o ajuizamento (de forma voluntária ou não) de ações cautelares preparatórias em que eram formulados (e deferidos) pedidos de natureza antecipatória satisfativa.

Frisa-se, por fim, no que se relaciona à questão, que a tutela provisória incidental deve ser requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal (art. 299, *caput*, CPC/2015). Em outros termos, a tutela provisória, em regra, será requerida ao juízo (sentido amplo) competente para concessão da tutela definitiva. Outrossim, nas ações de competência originária de tribunal e nos recursos, a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito recursal (art. 299, parágrafo único, CPC/2015).

4.1.5.3 Legitimidade

Possuem legitimidade para requerer a tutela provisória todos aqueles que tiverem legitimidade para pleitear a tutela jurisdicional final, razão pela qual o autor ou o réu reconvinte podem requerer a tutela provisória. Também nas ações dúplices será possível ao réu requerer tutela provisória.

Nesse contexto, entende-se que o Ministério Público terá legitimidade para requerer a tutela provisória nas hipóteses em que tiver legitimidade para atuar na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis (art. 176, CPC), seja como parte (art. 177, CPC), como assistente diferenciado de incapaz (art. 178, II, CPC), quando a lei assim permitir expressamente (exemplo: para ajuizar reclamação, conforme art. 988, CPC), e até como fiscal da ordem jurídica (art. 178, *caput*, I e III, do CPC).³⁶²

Questão polêmica refere-se à legitimidade do réu para requerer a tutela provisória, quando este se limita a apresentar contestação, sem apresentar reconvenção e em processo que não tenha natureza dúplice. Poder-se-ia argumentar que o pedido inicial foi feito pelo autor contra o réu, razão pela qual este não teria legitimidade para pleitear tutela provisória.

Entende-se que tal argumento mostra-se insuficiente, uma vez que: (a) todos os que possuem direito à tutela jurisdicional final terão legitimidade para pleitear a antecipação provisória dos seus efeitos, em especial se o processo for visto como instrumento capaz de dar à parte aquilo, e somente aquilo, que a parte tem direito;³⁶³ (b) em atenção ao princípio constitucional da isonomia, merece ser permitido que o réu também faça pedido provisório que decorra da tutela jurisdicional final que será prestada, até porque não se mostra razoável obrigar o réu a ajuizar nova ação apenas para fazer tal requerimento; (c) ao contestar o pedido do autor, o réu faz pleito de natureza jurisdicional, que poderá ser concedido ao final da ação por sentença passível de formar coisa julgada material, cujos efeitos podem ser antecipados por meio do deferimento de tutela provisória requerida pelo réu, desde que presentes os requisitos legais necessários a tanto.³⁶⁴

³⁶² Em sentido contrário, Antônio Cláudio da Costa Machado defende que o Ministério Público poderá apoiar, repelir ou sugerir o pedido de tutela provisória, mas não poderá formular requerimento autônomo quando figurar como fiscal da ordem jurídica MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Tutela antecipada*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 516-517.

³⁶³ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Tradução de Paolo Capitanio. 4. ed. Campinas: Bookseller, 2009. p. 87-89.

³⁶⁴ Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni afirma que “o réu, na contestação, de lado as hipóteses excepcionais de ações dúplices, não formula pedidos. Entretanto, o réu, ao solicitar a rejeição do pedido formulado pelo autor, requer a tutela jurisdicional. O réu, na contestação, requer tutela jurisdicional de conteúdo declaratório. Se o autor pode requerer a tutela antecipatória na

Conclui-se que merece ser adotado entendimento no sentido de que o autor, réu e até terceiros intervenientes podem requerer a antecipação provisória dos efeitos da tutela, pois todos têm o direito à tutela jurisdicional final e, uma vez preenchidos os requisitos de lei, também à antecipação provisória dos seus efeitos.³⁶⁵

4.1.5.4 Momento de concessão da tutela provisória

A tutela provisória com fundamento na urgência pode ser requerida em caráter antecedente ou incidente, enquanto a tutela provisória fundamentada na evidência pode ser requerida de forma incidental. Em qualquer dos casos, a tutela provisória poderá ser concedida em qualquer momento processual, inclusive depois da sentença, bastando, para tanto, que a parte tenha feito o requerimento (art. 303, parágrafo 5º, CPC/2015) e que tenham sido preenchidos os seus pressupostos. Desde que o processo não tenha acabado, poderá ser concedida a tutela provisória.

Com efeito, a tutela provisória pode ser concedida liminarmente,³⁶⁶ ou seja, *in limine*, no primeiro provimento judicial

pendência da ação declaratória que objetiva declarar a legitimidade de um ato, o réu também poderá, em tese, solicitar a tutela antecipatória na ação declaratória de ilegitimidade de ato se, em face do caso concreto, estiverem presentes circunstância que façam crer que o autor praticará atos que impedirão o réu de praticar o ato que supõe legítimo. A tutela inibirá o autor de praticar os atos que poderiam impedir o réu de praticar o ato que, em caso de improcedência, será declarado legítimo” MARINONI, Luiz Guilherme. *A antecipação da tutela na reforma do processo civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 174.

³⁶⁵ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 2. p. 572-573.

³⁶⁶ Conforme ensina Adroaldo Fabrício Furtado, a palavra liminar, no sentido técnico, refere-se ao primeiro provimento judicial prolatado nos autos de um processo, qualquer que seja ele. “Em linguagem processual, a palavra designa o provimento judicial *in limine litis*, no momento mesmo em que o processo se instaura. A identificação da categoria não se faz pelo conteúdo, função ou natureza, mas somente pelo momento da prolação. Nada importa se a manifestação judicial expressa juízo de conhecimento, executório ou cautelar; também não revela indagar se diz, ou não, com o *meritum causae* nem se contém alguma forma de antecipação de tutela. O critério é exclusivamente topológico” FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Breves notas sobre provimentos

prolatado nos autos do processo, sem que a parte contrária tenha sido citada (*inaudita altera parte*), desde que o julgador entenda que existam elementos nos autos necessários ao deferimento da tutela provisória. Pode-se concluir, portanto, que o provimento liminar provisório sempre antecipará a tutela pretendida (acautelatória ou satisfativa), mas que nem todo o deferimento de tutela provisória será liminar, pois poderá ser concedida em outro momento processual, que não *initio litis*, hipótese que não há mais que se falar em liminar.³⁶⁷

Salienta-se que o fato de a tutela provisória ser requerida em caráter antecedente ou, ainda, concomitantemente à propositura da ação, não significa que será deferida liminarmente (*initio litis*). Isso porque, além da hipótese de indeferimento, o juiz poderá postergar a análise da tutela provisória para momento posterior à citação ou à apresentação da contestação ou, ainda, designar audiência de justificação prévia (art. 300, § 2º, CPC/2015).

Além disso, a tutela provisória pode ser concedida durante ou depois da instrução processual. Com efeito, exemplificativamente, existe a possibilidade de os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória somente se tornarem presentes durante ou depois da instrução do processo, hipótese em que a tutela provisória deverá ser deferida.

A tutela provisória pode ser concedida, ainda, na própria sentença, com o principal objetivo de conferir eficácia imediata à referida decisão, porque o CPC/2015 perdeu grande oportunidade de evolução e manteve regra do Código anterior no sentido de que a apelação, em regra, tem efeito suspensivo (art. 1.012, *caput*, do CPC/2015),³⁶⁸ o que não ocorrerá em relação à sentença que confirmar,

antecipatórios, cautelares e liminares. *Ajuris*, Porto Alegre, v. 66, p. 5-18, mar. 1996. p. 12.

³⁶⁷ DANTAS, Marcelo Buzaglo. *Ação civil pública e meio ambiente: teoria geral do processo, tutela jurisdicional e execução/cumprimento*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 173.

³⁶⁸ Pedro Miranda de Oliveira defende que a manutenção do efeito suspensivo da apelação “é a grande decepção do novíssimo sistema recursal implementado pelo CPC/2015 (art. 1.012). No ordenamento anterior, a interposição da apelação prolongava o estado de ineficácia da sentença. Sem dúvida, era uma das incoerências do nosso sistema processual, haja vista as decisões interlocutórias (com cognição sumária) produzirem efeitos de imediato, enquanto as sentenças (com cognição exauriente), em regra, não tinham efeito algum” OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015. p. 77).

conceder ou revogar tutela provisória (art. 1.012, V, do CPC/2015). Nessa situação, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator da apelação se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação (art. 1012, § 4º, do CPC/2015).

Por fim, a tutela provisória pode ser concedida depois da prolação da sentença, inclusive em sede recursal. Destaca-se, por oportuno, que o pedido deve ser encaminhado ao tribunal, na hipótese de ter sido apresentado após a interposição do recurso. Outrossim, deve ser encaminhado ao relator, caso o recurso já tenha sido distribuído.

Em breve síntese, se o processo não tiver acabado, poderá ser concedida tutela provisória,³⁶⁹ bastando o preenchimento dos requisitos legais.

4.1.5.5 Precariedade: modificação ou revogação a qualquer tempo

Ao analisar o pedido de tutela provisória, o julgador o faz, em regra, com fundamento em cognição sumária, que não possui aptidão para formar a coisa julgada, enquanto a tutela definitiva, que possui aptidão para formar a coisa julgada, deve ser baseada em cognição exauriente. Daí porque a tutela provisória possui natureza provisória ou precária, pois conservará a sua eficácia na pendência do processo, podendo, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada, desde que não tenha sido estabilizada³⁷⁰ e, ainda, desde que sejam trazidos fatos novos ao processo, sob pena de violação ao disposto no art. 507, do CPC/2015, que regula o instituto da preclusão.

Em outras palavras, a tutela provisória conservará a sua eficácia até a prolação de decisão final (sentença), proferida mediante cognição exauriente, que substituirá a decisão provisória, proferida com fundamento em cognição sumária. Assim, em caso de prolação de sentença de improcedência, a tutela provisória anteriormente concedida deverá ser revogada pelo desaparecimento de um de seus requisitos

³⁶⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: RT, 2015. p. 313.

³⁷⁰ Apenas a tutela provisória urgente antecipada/satisfativa tem o condão de se estabilizar. Se isso ocorre, a estabilidade somente poderá ser afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação própria ajuizada por uma das partes, em até dois anos contados da ciência da decisão que extinguiu o processo pela estabilização, nos termos do art. 304 e parágrafos, do CPC/2015.

(probabilidade ou evidência do direito),³⁷¹ enquanto, em caso de prolação de sentença de procedência, os efeitos da tutela provisória concedida anteriormente serão mantidos.

Ademais, a tutela provisória ainda poderá ser revogada ou modificada, no curso do processo (antes ou depois da prolação da sentença), desde que sobrevenha mudança nos elementos do processo que justifique a revogação ou a modificação. Tal possibilidade encontra previsão expressa no art. 296, *caput* e parágrafo único, do CPC/2015.

O caráter provisório pode ser inferido, ainda, do art. 302, do CPC, o qual dispõe que a parte responderá pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se a sentença lhe for desfavorável (inciso I), se obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de cinco dias (inciso II), se ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal (inciso III) e se o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor (inciso IV). Além disso, nos termos do art. 303, parágrafo 1º, I e parágrafo 2º, do CPC/2015, em caso de deferimento liminar da tutela antecipada satisfativa, o autor deverá aditar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que, conseqüentemente, levará à revogação da tutela provisória eventualmente deferida.

Por fim, questão que merece destaque diz respeito à possibilidade de modificação, revogação e até concessão da tutela diante de novos fundamentos jurídicos, não aduzidos pela parte anteriormente. Exemplificativamente, um contribuinte pode ter requerido a concessão de tutela urgente com fundamento na ilegalidade de determinada norma municipal. Após o indeferimento, mesmo não havendo alteração fática ou jurídica, o contribuinte volta a requerer a concessão de tutela provisória, com base na alegação de que a norma municipal seria inconstitucional. Nesse contexto, entende-se ser possível assim proceder, podendo o juiz deferir o pedido de tutela provisória.

4.1.5.6 Medidas deferíveis e efeitos antecipáveis

A tutela provisória, como modalidade de tutela diferenciada, tem como principal objetivo conferir efetividade à função jurisdicional, neutralizando ou melhor distribuindo os nefastos efeitos do tempo do

³⁷¹ Enunciado 140 do FPPC: “A decisão que julga improcedente o pedido final gera a perda de eficácia da tutela antecipada”.

processo, pois podem dar à parte que provavelmente tem razão, ainda que provisoriamente, exatamente aquilo que ela precisa e tem direito de obter, com potencial de atuar de forma eficaz no mundo dos fatos, antes do processo jurisdicional final.³⁷²

Tendo como base os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição Federal (art. 1º, CPC/2015), o Código de Processo Civil de 2015 elaborou, estruturou e disponibilizou ao jurisdicionado meios de assegurar a efetividade da prestação jurisdicional em prazo razoável, por decisão justa e efetiva, incluindo a atividade satisfativa, em especial em situações em que o pronunciamento jurisdicional final, por meio da cognição exauriente, não pode ou não precisa ser aguardado pelo autor que tem razão aparente ou evidente.

Nesse contexto, os julgadores possuem não apenas a faculdade, mas a obrigação, em qualquer modalidade de efetivação de tutela, de velar pela efetividade do processo e de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (art. 139 do CPC), inclusive a que deferir tutela provisória.

Especificamente no que diz respeito à tutela provisória, dispõe o Código de Processo Civil que “o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória” (art. 297, *caput*, do CPC), devendo observar “as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber” (art. 297, parágrafo único, do CPC). Dispõe o Código de Processo Civil, ainda, que a “tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito” (art. 301, CPC).

³⁷² Destaca-se que a tutela provisória não é um remédio para todos os males. Nesse sentido, Ovidio Baptista da Silva alerta que “os que, com certa ingenuidade, vêem no processo cautelar esse sonhado mecanismo milagroso, em virtude do qual as partes poderiam obter uma justiça rápida e eficiente, esquecem que o juiz, infelizmente, não pode oferecer qualquer vantagem processual a um dos litigantes senão à custa do outro; e que a liminar não surge espontaneamente do nada, como um fenômeno de geração espontânea, sendo, ao contrário, determinada mediante a imposição de um correspondente sacrifício processual” SILVA, Ovidio A. Baptista da. *Do processo cautelar*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 5.

A primeira observação que se faz é no sentido de que a possibilidade do emprego de técnicas executivas (*latu sensu*) atípicas, fundadas na urgência ou na evidência, de natureza cautelar e/ou antecipatória, representa uma quebra de paradigma e decorre da fungibilidade e da flexibilização das medidas de urgência, há muito defendidas pela doutrina alinhada a uma nova concepção de processo ligada às garantias fundamentais previstas na Constituição Federal.³⁷³ De fato, em uma perspectiva de modelo constitucional do processo, merece ser possibilitada a “relativização da tipicidade e/ou da adequação da execução, quando for necessário à efetividade da tutela jurisdicional, permitindo-se ao juiz adaptar um modelo que seja efetivo”.³⁷⁴

Ademais, pela interpretação conjunta dos referidos arts. 297 e 301, do CPC/2015, conclui-se que o legislador concedeu ao julgador um poder geral de cautela³⁷⁵ e de antecipação ou efetivação, por meio do qual fica assegurada ao juiz a adoção das medidas idôneas para assecuração ou efetivação do direito deferido à parte em caráter provisório e, evidentemente, definitivo.

Não obstante a literalidade dos referidos dispositivos, entende-se que, além da faculdade, o julgador tem a obrigação de adotar as medidas necessárias, adequadas e idôneas à efetivação da tutela provisória

³⁷³ Eduardo de Avelar Lamy, nesse contexto, manifestando-se sobre a flexibilidade e a fungibilidade das tutelas de urgência, defende que “a função instrumental do processo não pode ser desprestigiada. [...] Isso significa que a tutela jurisdicional diferencia-se por seus meios, por seus instrumentos, não necessitando ser uma tutela jurisdicional complicada, dificultada por sua própria riqueza e complexidade. As possibilidades permitidas pela tutela jurisdicional diferenciada precisam ser facilitadas e simplificadas, para com ela se coadunarem. A flexibilização das técnicas de urgência deve ser vista como a simplificação dos instrumentos de tutela não apenas através da via comum da técnica antecipatória, consoante o instituto da fungibilidade, inserido no § 7º do art. 273 do CPC. Em princípio, trata-se de compreender as diferentes técnicas como instrumentos de uma só tutela, reconhecendo a importância de seus pontos de identidade, especialmente para facilitar a sua utilização. A técnica antecipatória, após a inserção do § 7º do art. 273, não necessita ser a única via de acesso ao sistema de tutelas urgentes, pois a técnica cautelar, por meio da respectiva ação, também pode ser uma via” LAMY, Eduardo de Avelar. *Flexibilização da tutela de urgência*. Curitiba: Juruá, 2004. p. 78.

³⁷⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2015. p. 492.

³⁷⁵ Dispõe o Enunciado 31 do FPPC: “O poder geral de cautela está mantido no CPC/2015”.

fundamentada na urgência ou na evidência, em toda e qualquer situação substancial (art. 139, CPC), observando, “*no que couber*”, as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença. Em outros termos, o julgador deve, obrigatoriamente: (a) selecionar os meios adequados e idôneos à efetivação da tutela provisória; (b) após selecionados, deverá se utilizar dos necessários à efetivação da tutela provisória, de modo a não invadir, a mais ou a menos, a esfera jurídica do atingido pela decisão; (c) analisar a situação concreta de urgência ou de evidência para que se possa promover uma efetiva tutela do direito por meio da tutela provisória; (d) observar as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença no que couber, e, se a referida norma impedir a efetivação da tutela de urgência, essa restrição poderá ser excepcionalmente afastada, o que deverá ser analisado caso a caso.

4.1.5.7 Obrigatoriedade de fundamentação

A obrigatoriedade de fundamentar toda e qualquer decisão judicial ou administrativa decorre do disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal,³⁷⁶ praticamente reproduzido, no que diz respeito à obrigatoriedade de fundamentação, pelo art. 11, do CPC/2015.³⁷⁷ Tal dever representa uma garantia constitucional fundamental, decorrente do Estado Democrático de Direito e dos princípios do acesso à justiça, contraditório substancial, ampla defesa e da própria imparcialidade e independência do juiz.³⁷⁸ A falta de fundamentação adequada acarreta a nulidade da decisão, nos termos do art. 93, IX, da CF e do art. 11, do Código de Processo Civil de 2015. Em outros termos, decisão não fundamentada, ou fundamentada de forma inadequada, equivale à decisão nula.³⁷⁹

³⁷⁶ Art. 93, IX, CF: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação” (Redação dada pela EC 45/2004).

³⁷⁷ Art. 11, CPC/2015: “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”.

³⁷⁸ NOJIRI, Sérgio. *O dever de fundamentar as decisões judiciais*. 2. ed. São Paulo: RT, 2000. p. 70.

³⁷⁹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Comentários ao art. 489 do novo Código de Processo Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (Coords.). *Breves*

Fundamentar explicita a ideia de conferir fundamentos, alicerces e solidez à decisão. Fundamentar leva à obrigatoriedade de apresentar os motivos e as causas da decisão, o que leva à necessidade de o juiz expor seu raciocínio e o caminho percorrido que o levou a chegar à decisão proferida. O julgador deve demonstrar a presença, a ausência ou a insuficiência dos requisitos legais que levaram ao deferimento ou ao indeferimento da pretensão do jurisdicionado, levando em consideração, em especial, as peculiaridades do caso concreto. Deve, ainda, demonstrar que a decisão tomada é a que melhor se ajusta ao caso, assim como expor as razões pelas quais não foram utilizados ou foram afastados os argumentos, precedentes, questões e dispositivos tidos por aplicáveis pelas partes, mas que acabaram não sendo acolhidos ou utilizados na fundamentação. Por fim, o juiz deve manifestar-se acerca de todos os argumentos apresentados pelas partes, não podendo valer-se de fundamento a respeito do qual não se tenha oportunizado manifestação pelas partes (art. 10, do CPC/2015).³⁸⁰

Com efeito, em um Estado de Direito, tem-se como exigência fundamental que os casos submetidos a juízo sejam julgados com base em fatos provados e com aplicação imparcial do direito vigente; e, “para que se possa controlar se as coisas caminharam efetivamente dessa forma, é necessário que juiz exponha que caminho percorreu para chegar à decisão a que chegou”.³⁸¹

Destaca-se que a obrigatoriedade de fundamentação adequada é um dos principais alicerces do Código de Processo Civil de 2015. Diante de tal importância e com o objetivo de que não seja descumprido o dever de fundamentação, restou incluído no CPC/2015 dispositivo legal (art. 489, § 1º) que especifica, de forma minuciosa, o que não se

comentários ao novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015. p. 1227-1237. p. 1229.

³⁸⁰ Nesse sentido: “Isso quer dizer que tem de enfrentar efetivamente os fundamentos arguidos pelas partes em suas manifestações – isto é, tem de enfrentar as alegações que por si só podem levar ao acolhimento ou ao não acolhimento do requerimento. Sendo o direito ao contraditório não só um direito à informação e à reação, mas um direito de influência (arts. 93, IX, CF, e 7º, 9º, 10, 298 e 489, § 1º, IV, CPC) só é possível considerar fundamentada uma decisão se o juiz nela atende ao seu dever de debate com as partes” MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: RT, 2015. p. 310.

³⁸¹ LIEBMAN, Enrico Tullio. Do arbítrio à razão: reflexões sobre a motivação da sentença. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 29, p. 70-86, jan./mar. 1983. p. 80.

considera uma decisão fundamentada. Com efeito, nos termos do art. 489, § 1º, do CPC/2015, não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

A redação do referido artigo, em conjunto com o disposto nos arts. 11, do CPC/2015, e 93, IX, da CF/1988, não deixa dúvida acerca da obrigatoriedade de fundamentação das decisões a respeito do pedido de tutela provisória. Não satisfeito, o legislador incluiu disposição específica no Código de Processo Civil de 2015 no sentido de que “na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará o seu convencimento de modo claro e preciso” (art. 298, CPC/2015). Até porque decisão não fundamentada é nula.³⁸²

Nessa direção, ao conceder, negar ou modificar a tutela provisória, o julgador deverá fundamentar a sua decisão de forma adequada. Especificamente, o juiz não pode se limitar a “dizer” que estão (ou não) presentes os requisitos previstos em lei para a concessão, indeferimento, modificação ou revogação da tutela provisória. Deve o magistrado manifestar-se, fundamentadamente, sobre todos os requisitos

³⁸² CUNHA, Leonardo Carneiro da. Comentários ao art. 489 do novo Código de Processo Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (Coords.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015. p. 1227-1237. p. 1229.

legais relacionados à tutela provisória, em especial no que diz respeito à probabilidade do direito e à presença do *periculum in mora*, quanto às tutelas de urgência, assim como no que se refere ao preenchimento dos requisitos necessários à concessão, indeferimento, modificação ou revogação da tutela provisória fundada na evidência.

Igualmente, o fato de as decisões acerca da tutela provisória ser revogável e proferida com fundamento em cognição sumária não justifica a prolação de decisão com fundamentação precária. Pelo contrário, pois o provimento jurisdicional provisório, mesmo que reversível, pode acarretar sérias e imediatas consequências na esfera de direitos da parte contra a qual a tutela foi deferida, podendo o magistrado, para dar efetividade a tal decisão, adotar as medidas necessárias. Também por tais motivos, resta demonstrada a obrigatoriedade de o julgador fundamentar de forma adequada a decisão que conceder, indeferir, modificar ou revogar a tutela provisória.

4.1.5.8 Concessão de ofício

A tutela provisória fundamentada na urgência ou na evidência depende de requerimento da parte, não podendo ser deferida de ofício, salvo exceções previstas no próprio Código de Processo Civil ou em leis esparsas.³⁸³

Tal exigência decorre do princípio da congruência e do disposto nos arts. 2º,³⁸⁴ 141³⁸⁵ e 492,³⁸⁶ do CPC/2015, segundo os quais o

³⁸³ Em sentido contrário, sob a vigência do CPC/1973, José Roberto dos Santos Bedaque conferia natureza cautelar a toda tutela provisória e admitia que fosse concedida de ofício por aplicação do art. 798, do Código de Processo Civil de 1973 BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 380. Daniel Mitidiero, sob o regime do Código Buzaid, admitia a prestação de tutela cautelar de ofício, por entender que a sua concessão não prestava tutela ao direito da parte, sendo apenas providência do processo. Nada obstante, por ocasião do novo CPC, referido autor mudou de posição e passou a entender que a tutela provisória não pode ser deferida de ofício, em especial diante do regime de responsabilidade objetiva do beneficiário da medida MITIDIERO, Daniel. Comentários ao art. 300 do novo Código de Processo Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (Coords.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015. p. 773-797. p. 775.

³⁸⁴ Art. 2º. “O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei”.

juulgador deve decidir a lide e o pedido de tutela provisória dentro dos limites objetivados e requeridos pelas partes, não podendo proferir decisão não pleiteada a cujo respeito a lei exija iniciativa da parte ou condená-la em quantidade superior, inferior ou em objeto diverso do que foi demandado, sob pena de ser proferida decisão *extra, ultra* ou *infra petita*.

Especificamente em relação à tutela provisória, o CPC/2015 dispõe que: (a) “a tutela provisória *requerida* em caráter incidental independe do pagamento de custas” (art. 295); (b) “a tutela provisória será *requerida* ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal” (art. 299); (c) “a petição inicial pode limitar-se ao *requerimento* da tutela antecipada” (art. 303, inserido no Capítulo II, do Livro V, denominado “Do Procedimento da Tutela Antecipada Requerida em Caráter Antecedente”); (d) “a petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento” (art. 305, *caput*, primeira parte). A interpretação conjunta de todos os referidos dispositivos leva ao entendimento de que a tutela provisória não pode ser concedida de ofício, salvo em situações excepcionais previstas em lei.

Tal entendimento resta corroborado em decorrência da responsabilidade objetiva do beneficiário da tutela provisória que restar efetivada e vier causar prejuízos à parte adversa, caso venha a ser cassada ou reformada, conforme previsto no art. 302, do CPC/2015.³⁸⁷ Com efeito, caberá à parte decidir se pretende arcar com o referido risco e responsabilidade, sendo essa mais uma razão para que a tutela

³⁸⁵ Art. 141. “O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte”.

³⁸⁶ Art. 492. “É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

³⁸⁷ “Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se: I - a sentença lhe for desfavorável; II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias; III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.”

provisória não seja deferida de *ofício*, mas mediante requerimento da parte interessada.

4.1.6 Tutela provisória de urgência no CPC/2015

4.1.6.1 Considerações iniciais

O Código de Processo Civil de 2015 dividiu a denominada tutela provisória em “tutela da evidência” e “tutela da urgência”, esta subdividida em tutela antecipada e tutela cautelar, por meio das quais poderão ser deferidas medidas antes do desfecho natural do processo, com fundamento em cognição sumária, em que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, exatamente com o objetivo de afastar referidas situações de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, prejuízos tais que decorrem da inevitável demora do processo e ameaçam consumir-se antes da prestação jurisdicional definitiva.³⁸⁸

A tutela de urgência, seja acautelatória ou satisfativa, corresponde ao resultado urgente que a jurisdição, por intermédio do processo, não pode deixar de atingir em muitas e frequentes situações do cotidiano. Trata-se de tutela que se destina a evitar a ocorrência de dano à parte ou ao resultado útil do processo, oriundos da demora da prestação jurisdicional ou da necessidade existente, conforme a natureza do direito material protegido, de obter-se o pronunciamento jurisdicional antes do esgotamento da cognição exauriente, para que a prestação jurisdicional seja tempestiva e efetiva.³⁸⁹

Considerando que a tutela de urgência (cautelar e antecipada) tem como principal objetivo neutralizar ou “melhor distribuir” os efeitos do tempo no processo em casos de urgência, torna-se clara a sua importância ao acesso à justiça e à efetividade do processo.³⁹⁰ Até porque de nada adianta assegurar ao jurisdicionado o acesso ao Poder

³⁸⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Tutela jurisdicional de urgência*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001. p. 4.

³⁸⁹ LAMY, Eduardo de Avelar. *Flexibilização da tutela de urgência*. Curitiba: Juruá, 2004. p. 39-40.

³⁹⁰ MAZZEI, Rodrigo; MARQUES, Bruno Pereira. Responsabilidade pelos danos decorrentes da efetivação de tutelas de urgência em caso de insucesso final da ação de improbidade administrativa: breve análise a partir do CPC/15. In: DIDIER JR., Fredie *et al.* (Coords.). *Grandes temas do Novo CPC: tutela provisória*. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 6. p. 117-148. p. 119.

Judiciário e reconhecer o seu direito somente ao final do processo, se, durante a normal demora da tramitação deste, o direito perecer ou não tiver como ser exercido. Com efeito, de nada adiante “ganhar, mas não levar”. Para que isso não ocorra, o jurisdicionado pode se valer da tutela provisória fundamentada na urgência.

O CPC/2015 trata, no seu livro V, “Da Tutela Provisória”. Referido livro está dividido em Título I, que dispõe acerca das “Disposições Gerais”, aplicável à tutela provisória, Título II, que trata sobre a “Tutela de Urgência” e Título III, que trata da “Tutela da Evidência”. Especificamente no que tange à tutela de urgência, o novo Código de Processo Civil reúne o que no regime do CPC/1973 ficou conhecido como tutela cautelar e tutela antecipada. Apesar dessa unificação, foi mantida a distinção entre esses institutos. Com efeito, por meio da tutela provisória antecipada fundamentada na urgência adiantam-se os efeitos da tutela que poderá ser concedida ao final do processo, razão pela qual a tutela provisória guarda relação de identidade com a tutela satisfativa definitiva. Outrossim, a tutela provisória de natureza cautelar tem por objetivo garantir a efetividade do processo e do direito.³⁹¹ Em outras palavras, enquanto a tutela provisória cautelar assegura que o direito material seja conservado para ser passível de tutela no futuro,³⁹² a tutela provisória satisfativa antecipa o próprio direito material do autor.³⁹³

³⁹¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. São Paulo: RT, 2015. v. 2. p. 211.

³⁹² Manifestando-se quanto à função das medidas cautelares, ensinam Eduardo de Avelar Lamy, Ricardo Soares Stersi dos Santos e Rafael Peteffi da Silva que “as medidas cautelares buscam assegurar a utilidade e a efetividade das soluções de conflitos, impedindo que o tempo do processo atinja a parte que aparenta possuir o direito substancial pretendido [...]. A medida cautelar visa evitar que a solução das controvérsias venha a ser tardia e ineficaz, diante da possibilidade de perecimento do bem da vida advindo do direito substancial, garantindo efetividade a essa solução. A proteção ao princípio da efetividade das soluções deve ser harmonizada, entretanto, com a proteção do princípio da segurança jurídica” SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos; LAMY, Eduardo de Avelar; SILVA, Rafael Peteffi da. Competência para a concessão de medidas cautelares na arbitragem. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 37, n. 213, p. 313-334, nov. 2012. p. 314.

³⁹³ CARDOSO, Oscar Valente. A tutela provisória no novo Código de Processo Civil: urgência e evidência. *Revista Dialética de Direito Processual - RDDP*, São Paulo, n. 148, p. 86-98, jul. 2015. p. 92.

Destaca-se, desde já, que a aproximação entre as tutelas de urgência cautelar e antecipada é evidente, até porque, na prática, as medidas cautelares e antecipatórias também satisfazem e asseguram. Também por tais motivos, aplica-se a ambas o mesmo regime quanto a pressupostos, via processual de requerimento e concessão, o que poderá ocorrer em caráter antecedente ou incidente. A principal diferença parecer se dar em relação ao procedimento para os casos em que as intituladas tutelas antecipada e cautelar são requeridas de forma antecedente, o que resta previsto, respectivamente, nos arts. 303 e 304, bem como, nos 305 a 310, do Código de Processo Civil de 2015.

Além das características gerais da tutela provisória, aplicáveis à tutela fundamentada na urgência, eis algumas peculiaridades desta, que serão tratadas ao longo deste trabalho: (a) para que possa ser concedida, devem existir elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (b) para conceder a tutela de urgência, o juiz pode exigir caução idônea da parte beneficiada; (c) a tutela de urgência pode ser deferida em qualquer momento processual, inclusive antes da citação ou da manifestação da parte adversa, após justificação prévia ou posteriormente à prolação de sentença; (d) conforme disposição literal do art. 300, § 3º, do CPC/2015, a tutela de urgência de natureza satisfativa não deve ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão; (e) a parte beneficiada pela efetivação da tutela de urgência, responderá, objetivamente, em relação à parte adversa, na hipótese de a decisão vir a ser cassada, revogada ou perder sua eficácia; (f) a tutela de urgência pode ser requerida em caráter incidente ou antecedente, possuindo, neste último caso, procedimentos específicos; (g) a tutela antecipada, concedida em caráter antecedente, poderá se estabilizar, o que não ocorre com a tutela cautelar e com a da evidência.

4.1.6.2 Pressupostos e requisitos iniciais

Os principais requisitos para a concessão da tutela provisória fundamentada na urgência (cautelar ou satisfativa) referem-se à probabilidade do direito e ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo. Ou seja, tanto para a concessão das medidas urgentes de natureza satisfativa, quanto para a concessão das medidas urgentes de natureza cautelar, exigem-se a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

De mais a mais, para conceder a tutela de urgência, o juiz pode exigir caução idônea da parte beneficiada, assim como determinar a

realização de audiência de justificação. Outrossim, em regra, a tutela de urgência de natureza satisfativa não deve ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que encontra exceções e merece ser analisado em todas as suas peculiaridades e vicissitudes.

4.1.6.2.1 Probabilidade do direito

De acordo com o Código de Processo Civil de 1973, para que a tutela de urgência de natureza cautelar pudesse ser deferida, deveria estar presente a aparência do bom direito (*fumus boni juris*). Igualmente, para que a antecipação dos efeitos da tutela pudesse ser concedida, deveria existir prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte. Com efeito, no âmbito da tutela cautelar, exigia-se a demonstração de plausibilidade do direito invocado, ao passo que, no que se relaciona à tutela antecipada, a lei impunha à parte a demonstração de elevada probabilidade do direito invocada.³⁹⁴

O Código de Processo Civil de 2015 acabou com tal diferenciação, passando a exigir, para concessão da tutela provisória urgente de natureza antecipada e cautelar, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte, o que representa avanço, na medida em que se abandonou a “gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um ‘fumus’ mais robusto para a concessão dessa última”.³⁹⁵

Ao autorizar o julgador a conceder tutela provisória urgente com base na probabilidade do direito invocado pela parte, o legislador permitiu que a análise da presença ou ausência de tal probabilidade fosse feita com fundamento em cognição sumária.³⁹⁶ Nada obstante, o juiz tem de se convencer de que existem elementos que demonstrem a probabilidade de o direito da parte ser concedido ao final do processo.

³⁹⁴ MELLO, Rogério Licastro Torres de. Tutelas de urgência em grau recursal. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Orgs.). *Doutrinas essenciais: processo civil*. São Paulo: RT, 2011. v. 5. p. 257-294. p. 262.

³⁹⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2015. p. 498.

³⁹⁶ SILVA, Ovidio A. Baptista da. *Do processo cautelar*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 69.

Destaca-se que a probabilidade que autoriza o deferimento da tutela provisória urgente (antecipada e cautelar) é a lógica, que surge da análise e confrontação das alegações (fáticas e jurídicas) e das provas com os elementos existentes nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.³⁹⁷

Com efeito, não basta que a prova produzida até o momento em que proferida a decisão indique que os fatos ocorreram da forma como narrados pela parte que requereu a tutela provisória urgente. É indispensável que as consequências jurídicas dos fatos narrados vão ao encontro do direito do qual a parte se afirma titular.³⁹⁸

Diante dos elementos concretos de cada caso, o juiz deve deferir a tutela provisória urgente se existirem elementos probatórios, fáticos e jurídicos que evidenciem que a probabilidade de a ação ser julgada procedente é maior do que a probabilidade de ser julgada improcedente, desde que presentes os demais requisitos positivos e negativos.

4.1.6.2.2 Perigo da demora

Outro requisito vital à concessão da tutela provisória fundamentada na urgência é a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo quando da elaboração do pedido, o qual poderá consolidar-se caso a medida provisória urgente não seja deferida. Ao requerer a concessão de medida acautelatória ou antecipatória, o jurisdicionado precisa que lhe seja viabilizada uma atuação pronta e eficaz para evitar um dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual o elemento essencial da tutela provisória fundamentada na urgência é a própria urgência, a qual merece ser considerada de forma ampla.

Com efeito, é indispensável que a análise da presente de tal requisito não seja feita de maneira exclusivamente literal ou restritiva ao jurisdicionado, devendo o julgador interpretar tal exigência sob o ponto de vista da Constituição Federal e da efetividade do processo, levando em consideração que a tutela provisória é necessária porque a parte

³⁹⁷ MITIDIERO, Daniel. Comentários ao art. 300 do novo Código de Processo Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (Coords.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015. p. 773-797. p. 782.

³⁹⁸ DECOMAIN, Pedro Roberto. Tutela de urgência e tutela da evidência no novo CPC. *Revista Dialética de Direito Processual - RDDP*, São Paulo, n. 152, p. 60-81, nov. 2015. p. 68-69.

interessada não pode esperar a tutela jurisdicional final e precisa que lhe seja deferida antecipadamente. Assim, é preciso analisar as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como referências ao perigo na demora (*periculum in mora*), existindo urgência quando a demora puder comprometer a realização imediata ou futura do direito.³⁹⁹

De mais a mais, o perigo de dano ou de resultado útil ao processo deve ser concreto e não meramente hipotético ou decorrente de temor subjetivo da parte; atual, estando na iminência ou próximo de ocorrer; e, grave e intenso, com possibilidade de prejudicar ou impedir a fruição do direito quando da prolação da tutela jurisdicional final.⁴⁰⁰

Indispensável ressaltar que, quanto maior o “*periculum in mora*” comprovado, menor poderá ser o “*fumus boni juris*” exigido para a concessão da tutela provisória fundamentada na urgência (assecuratória ou satisfativa), pois o que mais importa para a sua concessão é a urgência e a necessidade da prestação jurisdicional provisória. Nesse contexto, o juízo de probabilidade fica em um segundo plano em relação à presença do perigo da demora, o que não quer dizer que a tutela de urgência possa ser deferida quando presente, apenas e tão-somente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.⁴⁰¹ Para concessão da tutela provisória, seja com fundamento na urgência ou na evidência, é indispensável que seja demonstrada a probabilidade de o direito pleiteado pela parte ser concedido ao final.

Em breve síntese, para que a tutela provisória fundamentada na urgência possa ser deferida, devem existir elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nada obstante, sendo provável o direito da parte, mesmo que em menor grau, se o *periculum in mora* for intenso e estiver demonstrado, deve ser deferida a tutela de urgência pretendida.

4.1.6.2.3 Requisito específico: reversibilidade da tutela provisória satisfativa

O Código de Processo Civil de 2015 manteve exigência negativa,

³⁹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: RT, 2015. p. 313

⁴⁰⁰ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Da antecipação de tutela*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 31-32.

⁴⁰¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2015. p. 498-499.

prevista no CPC/1973 (art. 273, § 2º),⁴⁰² para a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada satisfativa, consistente na inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão provisória (art. 300, § 3º, CPC/2015).⁴⁰³ Com efeito, além da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, CPC/2015), é indispensável que os efeitos fáticos da tutela provisória urgente satisfativa sejam reversíveis, que possibilitem o retorno ao *status quo* anterior, já que a tutela provisória é deferida com fundamento em cognição sumária, podendo ser revogada ou modificada,⁴⁰⁴ a não ser que seja estabilizada e o processo venha a ser extinto (art. 304, *caput* e parágrafo primeiro, CPC/2015).

A primeira observação que merece ser feita é a de que tal exigência negativa diz respeito apenas à tutela provisória de urgência satisfativa e não à de natureza exclusivamente cautelar. Isso porque, em tese, esta possui a função assecuratória, não antecipando o resultado final pretendido, razão pela qual, em tese, seriam reversíveis. Já a tutela provisória urgente satisfativa (antecipada), se irreversível, em tese, corresponderá à própria tutela definitiva, tornando “absolutamente inútil, como inútil seria, nestes casos, o prosseguimento do próprio processo”.⁴⁰⁵

O disposto no art. 304, do CPC/2015 não deve ser interpretado de forma literal, sob pena de a tutela provisória de urgência não poder ser utilizada em situações absolutamente necessárias, sem as quais o direito da parte que aparenta ter razão poder sofrer prejuízos irreversíveis. A exigência legal pode conduzir à inutilização da tutela provisória satisfativa antecipada.

Nessa linha de raciocínio, o Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) divulgou enunciado afirmando que “não é absoluta a regra que proíbe tutela provisória com efeitos irreversíveis” (Enunciado 419, do FPPC). Por sua vez, a Escola Nacional de Formação

⁴⁰² Art. 273, § 2º, CPC/1973: “Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”.

⁴⁰³ Art. 300, § 3º, CPC/2015. “A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

⁴⁰⁴ BUENO, Cássio Scarpinella. *Tutela antecipada*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 56.

⁴⁰⁵ ZAVASKI, Teori Albino. *Antecipação de tutela*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 97.

e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) foi mais longe e editou anunciado no sentido de que “a vedação da concessão de tutela de urgência cujos efeitos possam ser irreversíveis (art. 300, § 3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto com base na garantia do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB)” (Enunciado 25 do Enfam).

Pensa-se que o requisito da irreversibilidade vai de encontro ao princípio da isonomia e aos princípios que regem a tutela provisória de urgência. Levando em consideração que a tutela provisória de urgência tem por objetivo combater o perigo da demora, na hipótese em que existam elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não merece ser indeferido o pedido de tutela provisória de urgência sob o único argumento de que ela pode trazer um prejuízo irreversível à parte que provavelmente não tem razão. Seria o mesmo que entender que o direito da parte que provavelmente tem razão deve sempre ser sacrificado relativamente ao direito da parte que provavelmente não tem razão, diante da mera possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que é um contrassenso.⁴⁰⁶

Com efeito, estando presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora da prestação jurisdicional, deve-se privilegiar o direito da parte que provavelmente tem razão, antecipando-lhe os efeitos da tutela final, mesmo que irreversíveis, em detrimento do direito da parte que provavelmente não tem razão. Até porque, em regime de exceção, se for o caso, o juiz poderá cercar-se de cautelas variáveis, como a caução (art. 300, CPC/2015) para futuros e eventuais ressarcimentos.

De mais a mais, não pode ser desconsiderado que há casos em que a irreversibilidade existe para um ou para o outro lado, hipótese em que a tutela da urgência não deve ser indeferida com fundamento na mera irreversibilidade dos efeitos da decisão.⁴⁰⁷ Em tais casos, caberá ao

⁴⁰⁶ Nesse contexto, há muito tempo Luiz Guilherme Marinoni defende que “aceitar que o juiz não pode antecipar a tutela, quando a antecipação é imprescindível para evitar um prejuízo irreversível ao direito do autor, é o mesmo que afirmar que o legislador obrigou o juiz a correr o risco de provocar um dano irreversível ao direito que justamente lhe parece mais provável” MARINONI, Luiz Guilherme. *A antecipação da tutela*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 228-229.

⁴⁰⁷ PIMENTEL, Alexandre Freire; ANDRADE, Camila Terezinha Arruda. Ontologia processual e a superação do óbice da irreversibilidade para a concessão de medidas antecipatórias por meio do princípio da

juiz analisar os elementos dos autos e fazer ponderação entre os valores em jogo (probabilidade do direito, *periculum in mora* e irreversibilidade em relação a ambas as partes), dando proteção à parte que merecer a proteção e prioridade, no nosso entendimento, à parte que provavelmente tem razão.⁴⁰⁸

4.1.6.3 Caução

Dispõe o art. 300, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que o juiz poderá exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer por ocasião da efetivação da tutela provisória de urgência, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

Trata-se de caução que possui a função de contracautela, visando assegurar à parte contra a qual foi deferida a medida provisória urgente (cautelar ou antecipada) o resultado útil de eventual responsabilização do beneficiado pelos danos causados em decorrência da efetivação da tutela provisória de urgência, caso ocorra a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal (art. 302, CPC/2015).⁴⁰⁹

A exigência da contracautela, conforme previsto no art. 302, do CPC/2015, é providência que encontra fundamento e compatibiliza-se com o princípio da “menor restrição possível”. Como o juiz, ao deferir a tutela provisória, alterará o universo jurídico dos litigantes, é razoável que possa determinar providência destinada a limitar o alcance danoso da medida, caso necessário.⁴¹⁰

Todas as formas idôneas de caução prestam-se à finalidade prevista no art. 300, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Tanto pode ser real a caução como fidejussória. Pode ser prestada pela própria

proporcionalidade no CPC/2015. In: DIDIER JR. Fredie *et al.* (Coords.). *Grandes temas do Novo CPC: tutela provisória*. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 6. p. 149-166. p. 159.

⁴⁰⁸ Cândido Rangel Dinamarco, na égide do Código de Processo Civil de 1973, defendia que, em tais casos, caberia ao juiz proceder a uma valoração comparativa dos riscos, escolhendo aquele que causar o menor dos males DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 73.

⁴⁰⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2015. p. 500.

⁴¹⁰ ZAVASCKI, Teori Albino. Restrições à concessão de liminares. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Orgs.). *Doutrinas essenciais: processo civil*. São Paulo: RT, 2011. v. 5. p. 59-72. p. 67.

parte ou por terceiros. O que se exige é que a caução seja idônea, entendendo-se tal idoneidade pela capacidade de garantir o ressarcimento por perdas e danos advindos da efetivação da medida urgente, que tanto pode provir da execução liminar quanto da execução provisória ou definitiva subsequentes à sentença de mérito.⁴¹¹

A exigência de contracautela era prevista de forma expressa pelo art. 804, do CPC/1973,⁴¹² também com o objetivo de ressarcir os danos que o requerido pudesse vir a sofrer, o que, a nosso sentir, igualmente poderia ser exigido para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela satisfativa. A grade novidade trazida pelo art. 301, § 1º, do CPC/2015 refere-se à possibilidade de a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não estiver em condições de oferecê-la.

4.1.6.4 Justificação prévia

A tutela provisória de urgência pode ser deferida liminarmente, na primeira oportunidade em que o juiz se manifestar nos autos, ou em qualquer outro momento do processo, desde que os elementos constantes do processo demonstrem a presença dos requisitos legais necessários a tanto. Poderá o magistrado, ainda, conforme o caso, determinar a realização de justificação prévia antes de se manifestar quanto ao pedido de tutela urgente (art. 300, § 2º, CPC/2015).

Com efeito, a tutela provisória de urgência é concedida, em regra, com fundamento em cognição sumária acerca dos elementos existentes nos autos, que possam evidenciar a presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse contexto, é natural que seja possibilitado ao magistrado, em circunstâncias específicas, permitir a produção de prova em sede de justificação para que algum ponto seja esclarecido em audiência prévia e, em especial, para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão (ou não) da tutela urgente. Em outros termos, a referida justificação prévia deve ser entendida como a designação de audiência para que o requerente da tutela provisória produza prova

⁴¹¹ SILVA, Ovidio A. Baptista da. *Do processo cautelar*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 173.

⁴¹² Art. 804, CPC/1973. “É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer”.

(especialmente, mas não necessariamente, a oral) relativa à presença dos requisitos necessários ao deferimento do pedido da tutela fundamentada na urgência.⁴¹³

4.1.6.5 Estabilização da tutela provisória de urgência

A grande inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 no que diz respeito à sistemática da tutela provisória de urgência é a inserção do instituto da estabilização da tutela, segundo o qual, na hipótese em que concedida tutela antecipada (satisfativa) em caráter antecedente, se ocorrer o aditamento da petição inicial pelo autor (art. 303, § 1º, I, CPC/2015) e o *decisum* não for impugnado pelo respectivo recurso, ocorrerá a estabilização da decisão antecipatória e o processo será extinto, com a conservação dos efeitos da tutela provisória estabilizada e com a possibilidade de qualquer das partes demandar a outra em ação específica com o objetivo de rever, reformar ou invalidar e tutela antecipada, o que deverá ser feito no prazo decadencial de até dois anos contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, a partir de quando a decisão estabilizada não poderá ser alterada. É o que está previsto no art. 304 do CPC/2015.⁴¹⁴

⁴¹³ BUENO, Cássio Scarpinella. *Tutela antecipada*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 226.

⁴¹⁴ Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após dois anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

O instituto, no direito brasileiro, já havia sido proposto pela doutrina em momento anterior,⁴¹⁵ com inspiração nos procedimentos *de referé* e *sur requête*, do direito francês, e nos *provvedimenti d'urgenza com strumentalit  attenuata*, do direito italiano, possuindo como objetivos o afastamento do perigo da demora e o oferecimento de resultados efetivos e imediatos diante da in rcia do r u por meio do emprego da t cnica do contradit rio eventual j  presente no procedimento monitorio.⁴¹⁶

Nos termos da sistem tica do C digo de Processo Civil de 2015, a tutela provis ria n o pode ser concedida de of cio, raz o pela qual, para que a estabiliza o possa ocorrer, ser  necess rio que tenha sido requerida e concedida a tutela provis ria urgente satisfativa em car ter antecedente, o que faz presumir o interesse na sua estabiliza o, com as consequ ncias da  decorrentes, dentre as quais a extin o do processo sem a forma o de coisa julgada (art. 304,    1  e 6 , do CPC/2015). Nesse contexto, se, da inicial, ficar clara a vontade do autor em dar prosseguimento ao processo ap s o deferimento da medida, dever  ser dada continuidade ao processo.⁴¹⁷

A estabiliza o somente ocorrer  na hip tese de deferimento da tutela provis ria, urgente, satisfativa e antecedente. Em caso de indeferimento da tutela, n o haver  estabiliza o, mesmo que o autor n o interponha o competente recurso. Ressalta-se, por oportuno, que, na referida hip tese de indeferimento, o autor ser  intimado para aditar a peti o inicial no prazo de cinco dias, o que, se n o ocorrer, levar  ao indeferimento da inicial e   extin o do processo (art. 303,   6 , CPC).

Conforme disp e o CPC/2015, a estabiliza o somente ocorrer  em rela o   tutela provis ria urgente de natureza satisfativa (antecipada) requerida em car ter antecedente, n o cabendo a

⁴¹⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. Proposta de altera o ao C digo de Processo Civil. Justificativa. *Revista de Processo*, S o Paulo, v. 86, p. 191-195, abr. 1997.

⁴¹⁶ MITIDIERO, Daniel. Coment rios ao art. 300 do novo C digo de Processo Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (Coords.). *Breves coment rios ao novo C digo de Processo Civil*. S o Paulo: RT, 2015. p. 773-797. p. 788-789.

⁴¹⁷ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; Oliveira, Rafael. Estabiliza o da tutela provis ria satisfativa e honor rios advocat cios sucumbenciais. In: OLIVEIRA, Pedro Miranda de (Org.). *Impactos do Novo CPC na Advocacia*. Florian polis: Conceito Editorial, 2015. p. 59-66. p. 60-64.

estabilização da tutela provisória de natureza evidente ou cautelar,⁴¹⁸ já que esta, ao “acautelar o direito material, o faz temporariamente até que este possa ser satisfeito no processo principal: é difícil vislumbrar que a cautelar possa ser estabilizada neste caso, subsistindo indefinidamente seus efeitos”.⁴¹⁹

De acordo com o art. 304, do CPC, outro requisito para a estabilização seria a inexistência de recurso contra a decisão que antecipou a tutela provisória urgente. Tal disposição não merece ser interpretada de forma literal, sob pena de todos os jurisdicionados serem obrigados a interpor recurso para evitar a estabilização, mesmo que a pretensão seja impugnada no prazo e por outros meios, entendimento que não merece prevalecer. Nesse contexto, “qualquer forma de oposição (v.g., contestação, reconvenção) deve ter o condão de evitar a extinção do processo. Basta a resistência, a manifestação do inconformismo do réu, a qual, pode se dar não só pelo recurso”.⁴²⁰

Destaca-se, por fim, que a tutela estabilizada, mesmo depois da extinção do processo (art. 304, § 1º, CPC/2015), não fará coisa julgada (art. 304, § 6º, CPC), mas conservará os seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada, o que poderá ser feito por qualquer das partes por meio do ajuizamento de ação específica com o objetivo de aprofundar o debate iniciado com a ação antecipada antecedente, a qual deverá ser ajuizada no prazo decadencial de dois anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo. Depois de tal período, inexistente possibilidade de discussão da tutela estabilizada.

4.1.6.6 *Fungibilidade entre as tutelas provisórias de urgência*

No regime do Código de Processo Civil de 1973, as tutelas

⁴¹⁸ Nesse sentido o Enunciado 420 do ENFAM: “Não cabe estabilização de tutela cautelar”.

⁴¹⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. A autonomização e a estabilização da tutela de urgência no Projeto de CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 37, n. 206, p. 13-59, abr. 2012. p. 26. Em sentido contrário, Teresa Arruda Alvim Wambier entende que a técnica da estabilização merece ser admitida no caso da tutela provisória satisfativa deferida incidentalmente, seja nos casos de urgência ou de evidência, pois não haveria razão para que essas possibilidades fossem tolhidas WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* *Primeiros comentários ao novo código de processo civil*: artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015. p. 511-512.

⁴²⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* *Primeiros comentários ao novo código de processo civil*: artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015. p. 512.

antecipatória e cautelar eram consideradas espécies do gênero tutela de urgência, possuindo, inclusive, requisitos diferentes para concessão e recebendo disciplina específica. As cautelares tinham a função conservativa, tendo como pressupostos de concessão o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Já a tutela antecipada fundada na urgência tinha a função satisfativa, antecipando os efeitos da tutela final e tendo como pressupostos a existência de prova inequívoca da verossimilhança do direito e, ainda, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.⁴²¹

Considerando-se que tanto as cautelares como as antecipatórias garantem e satisfazem (em maior ou menor grau) e, ainda, que compartilham de caracteres funcionais e estruturais comuns, estando irmanadas pelos elementos de prevenção do *periculum in mora*, da provisoriedade e da instrumentalidade,⁴²² não é tarefa fácil distinguir quando deverá ser deferida tutela provisória de natureza antecipatória e quando deverá ser concedida tutela provisória de natureza acautelatória.

Ciente de tal situação e considerando que o direito à tutela efetiva, adequada e tempestiva, na perspectiva da razoável duração do processo, imprime uma unidade de função constitucional às tutelas de urgência, já no regime do CPC/1973, o legislador passou a flexibilizar os meios de se atingir os fins. Até porque tal diferenciação, na prática, não interessa ao jurisdicionado, que quer o resultado, pouco importando as medidas e técnicas jurídicas que serão adotadas.

Nesse sentido, a flexibilização, fungibilidade e aproximação do regramento da tutela provisória de urgência cautelar e antecipada foi positivada com a Lei 10.444/2002, que incluiu o § 7º no art. 273, do CPC/1973⁴²³ e autorizou a concessão da tutela cautelar quando solicitada a antecipação de tutela. O referido dispositivo tinha um significado que ia além de sua literalidade, sendo cabível a fungibilidade

⁴²¹ Lembrando que, no regime do CPC/1973, também poderiam ser antecipados os efeitos da tutela, desde que, presentes os demais requisitos, houvesse abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu ou quando um ou mais pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

⁴²² GORON, Lívio Goellner. Repensando as tutelas de urgência e as fronteiras entre medidas cautelares e antecipatórias. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 103, p. 67-87, out. 2011. p. 87.

⁴²³ Art. 273, § 7º. “Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado” (Incluído pela Lei nº 10.444/2002).

de mão dupla, inclusive em decorrência do poder geral de cautela e de efetivação, razão pela qual também estava autorizada a concessão da tutela antecipada quando solicitada medida cautelar.⁴²⁴

Ampliando tal tendência, o Código de Processo Civil de 2015 quebrou o paradigma do sistema de tipicidade da técnica processual, permitindo o emprego do meio executivo mais adequado para tutela do direito em toda e qualquer situação substancial (art. 139, IV, CPC).⁴²⁵ Com isso, o “direito brasileiro afasta-se de um sistema de técnica executiva rígida e avizinha-se a um sistema de técnica executiva maleável”, razão pela qual todos os meios processuais têm de estar disponíveis para a tutela dos direitos.⁴²⁶

Especificamente no que diz respeito à tutela provisória fundamentada na urgência, o Código de Processo Civil de 2015, seguindo a linha do disposto no § 7º, do art. 273, do CPC/1973, levando em consideração a fungibilidade e flexibilidade das tutelas de urgência, passou a exigir os mesmos pressupostos para a concessão da tutela provisória fundada na urgência (antecipada ou cautelar), correspondentes à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC/2015). Ademais, o legislador, ciente das dificuldades que podem surgir na diferenciação entre as tutelas urgentes de natureza cautelar e satisfativa, previu, expressamente, a fungibilidade dessas tutelas de urgência requeridas em caráter antecedente, exigindo apenas a adaptação procedimental, pois cada qual possui regime comum (arts. 303 e 305, do CPC).

Com efeito, nos termos do art. 305, parágrafo único, do CPC/2015, se o juiz entender que o pedido de tutela cautelar antecedente tem natureza antecipada, com fundamento no princípio da fungibilidade, deverá dar prosseguimento ao feito com observância ao disposto em

⁴²⁴ FICANHA, Gresiéli Taíse. Apontamentos sobre a estabilização da tutela antecipada no novo Código de Processo Civil. In: ZUFELATO, Camilo *et al.* (Orgs.). *I Colóquio Brasil-Itália de Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 503-528. p. 515

⁴²⁵ “Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.”

⁴²⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: RT, 2015. p. 309.

relação à tutela urgente antecipada requerida em caráter antecedente. Outrossim, por se tratar de dispositivo de natureza principiológica, a fungibilidade terá mão dupla e também deverá ser aplicada para os casos em que o juiz entender que o pedido de tutela urgente antecipada tem natureza cautelar. Em ambos os casos, deverão ser feitos ajustes relativos ao procedimento.

Ressalte-se, por fim, que a referida fungibilidade de meios não se aplica apenas no que se relaciona aos pedidos feitos em caráter antecedente, devendo ser aplicada em todas as hipóteses e fases processuais, inclusive em decorrência do direito constitucional do jurisdicionado receber a tutela jurisdicional efetiva e eficaz, que produza efeitos no mundo dos fatos, em prazo razoável e, se necessário, de forma antecipada.

4.1.6.7 Responsabilidade pela efetividade da tutela provisória de urgência

A tutela provisória fundamentada na urgência foi colocada à disposição do jurisdicionado com o objetivo de evitar os efeitos negativos do tempo do processo nos casos em que há *periculum in mora*. Todavia, ao fazê-lo, o legislador previu consequências à parte beneficiada, para os casos em que a efetivação da tutela provisória de urgência causar prejuízos à parte adversa, nas seguintes hipóteses: (a) se a sentença lhe for desfavorável; (b) se, obtida liminarmente e requerida de forma antecedente, não forem fornecidos os elementos necessários à citação do requerido no prazo de cinco dias; (c) se ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; e, (d) se o juiz acolher a alegação de prescrição ou decadência da pretensão do autor (art. 302, I, II, III, e IV, do CPC). Ou seja, o beneficiário responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela causar à parte adversa.

A referida responsabilização tem caráter independente da reparação por dano processual decorrente de ato de má-fé (arts. 79 a 81, do CPC/2015) eventualmente causado pela parte beneficiada pela efetivação da tutela de urgência (art. 302, caput, do novo CPC). Ademais, a referida responsabilização será apurada nos próprios autos em que a medida tiver sido concedida (art. 302, parágrafo único, do CPC/2015).⁴²⁷

⁴²⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC. Lei n. 13.105, de 16-3-2015*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 228.

Questão interessante diz respeito à existência de responsabilidade objetiva ou subjetiva do beneficiado pela efetivação da tutela provisória de urgência. Para Teresa Arruda Alvim Wambier,⁴²⁸ Fredie Didier Jr.⁴²⁹ e Cassio Scarpinella Bueno⁴³⁰ haverá responsabilidade objetiva em todas as hipóteses previstas no art. 302 do CPC/2015.

Ovidio Baptista da Silva e Daniel Mitidiero entendem que haverá responsabilidade objetiva nas hipóteses em que o autor deixar de fornecer os elementos necessários à citação do requerido (art. 302, II, CPC) e em que ocorrer a cessação da eficácia da medida (art. 302, III, CPC). Outrossim, nos casos em que a sentença for favorável ao beneficiário ou em que o juiz acolher a alegação de prescrição ou decadência da pretensão do autor, a responsabilidade merece ser subjetiva.⁴³¹ Isso porque, se a tutela urgente restou efetivada com fundamento em decisão judicial, deferida em decorrência do preenchimento dos requisitos legais, torná-la posteriormente indevida e atribuir responsabilidade objetiva pela sua fruição implica ignorar a boa-fé do beneficiário e a efetiva existência da decisão que anteriormente a concedeu.⁴³²

4.1.7 Tutela provisória da evidência no CPC/2015

Conforme interpretação conjunta do disposto nos arts. 294 a 299 e 311, do Código de Processo Civil de 2015, a denominada tutela da evidência é admitida como hipótese de tutela provisória que pode ser deferida independentemente da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

⁴²⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2015. p. 503.

⁴²⁹ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; Oliveira, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 2. p. 591-592.

⁴³⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC. Lei n. 13.105, de 16-3-2015*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 228.

⁴³¹ SILVA, Ovidio A. Baptista da. *Do processo cautelar*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 208-215.

⁴³² MITIDIERO, Daniel. Comentários ao art. 300 do novo Código de Processo Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (Coords.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015. p. 773-797. p. 785.

Nada obstante, para que possa ser concedida, é preciso mais que o *fumus boni juris*. Conforme Luiz Fux, é necessária “a probabilidade de certeza do direito aliada à injustificada demora do processo ordinário até a satisfação do interesse do demandante, com grave desprestígio para o Poder Judiciário, posto que injusta a espera determinada”, sendo evidente o direito fundado sobre fatos notórios, provados ou incontroversos, assim como sobre questões jurídicas que independam da produção de provas, como o direito decorrente de decadência ou prescrição.⁴³³

Com efeito, a tutela da evidência ou, mais precisamente, a tutela provisória fundamentada na evidência deve ser interpretada no sentido de que o requerente da medida, levando em consideração os elementos dos autos, tem direito mais provável do que o seu adversário, merecendo a proteção jurisdicional antecipada. Em outras palavras, a expressão merece ser compreendida no sentido de que todos os elementos dos autos indicam que o requerente da medida é o merecedor da tutela jurisdicional.⁴³⁴ Logo, “o requisito principal da tutela da evidência é a comprovação de evidência do direito material da parte autora, independentemente de prova de dano ou risco de dano”.⁴³⁵

Nessas hipóteses, não se conceber um tratamento diferenciado pode ser considerado como uma espécie de denegação de justiça, pois, certamente, haverá o sacrifício do autor diante do tempo do processo.⁴³⁶ Assim, o principal objetivo da tutela provisória fundamentada na evidência é o de redistribuir os nocivos efeitos do tempo do processo, o que é feito mediante o deferimento de tutela provisória antecipada.⁴³⁷

⁴³³ FUX, Luiz. A tutela dos direitos evidentes. *Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*, Brasília, n. 16, p. 23-42, 2000. p. 24-31.

⁴³⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC. Lei n. 13.105, de 16-3-2015*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 239.

⁴³⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2015. p. 524.

⁴³⁶ FUX, Luiz. *Tutela de segurança e tutela da evidência*. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 523.

⁴³⁷ Nesse contexto: “O móvel da tutela da evidência é a distribuição racional e equitativa do ônus do tempo no processo, e, apenas quando proferida liminarmente, por modalidade de técnica antecipatória (liminar) é que deve seguir o regime de efetivação imediata” RODRIGUES, Marcelo Abelha. O novo CPC e a tutela jurisdicional executiva (parte 1). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 40, n. 244, p. 87-151, jun. 2015. p. 112-113.

Igualmente, assim como a tutela provisória fundamentada na urgência, a provisória fundada na evidência tem o condão de dar eficácia à tutela definitiva, sendo respaldada em cognição sumária,⁴³⁸ razão pela qual é provisória, não tem aptidão para formar a coisa julgada e será substituída por uma tutela definitiva, que a confirme, revogue ou modifique.

Destaca-se que a concessão da tutela provisória com base na evidência não se confunde com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC)⁴³⁹ ou com o julgamento parcial de mérito (art. 356, do CPC/2015),⁴⁴⁰ uma vez que naquela, diferentemente do julgamento antecipado, a decisão pautou-se em cognição sumária e, portanto, traduz uma decisão revogável e provisória, incapaz de produzir coisa julgada, o que não ocorre com as decisões proferidas em sede de julgamento antecipado (total ou parcial), que decorrem de cognição exauriente e definitiva da lide, possuindo a aptidão para formar a coisa julgada.⁴⁴¹

Assim como a tutela provisória fundamentada na urgência, a tutela provisória respaldada na evidência pode ser deferida em qualquer momento processual. Poderá ser requerida e deferida liminarmente, nos casos previstos nos incisos II e III do art. 311 do CPC, conforme permitido pelo parágrafo único, do art. 311, do CPC/2015, hipóteses em que não haverá procedimento diferenciado, ao contrário do que se dá em relação à tutela provisória de urgência requerida e deferida de forma antecedente. Poderá ser requerida depois da citação, da contestação ou da instrução, assim como depois da sentença, em sede recursal.⁴⁴²

⁴³⁸ Em sentido contrário, Luiz Fux entende que a tutela da evidência antecipada “é deferível mediante cognição exauriente, decorrente mesmo da evidência, diferentemente do que ocorre nos juízos de aparência peculiares à tutela de urgência cautelar ou na segurança” FUX, Luiz. *Tutela de segurança e Tutela da evidência*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 310).

⁴³⁹ Art. 355. “O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349”.

⁴⁴⁰ Art. 356. “O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso; II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355”.

⁴⁴¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* *Primeiros comentários ao novo código de processo civil*: artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015. p. 524.

⁴⁴² Enunciado 423 do FPPC, elaborado com fundamento no disposto nos arts. 311, 995, parágrafo único, 1.012, § 4º, 1.019, I, 1.026, § 1º, e 1.029, § 5º do CPC/2015: “Cabe tutela de evidência recursal”.

De mais a mais, nos termos do art. 311, do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória fundamentada na evidência poderá ser concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (a) ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte (inciso I); (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas mediante prova documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (inciso II); (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito (inciso III); (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (inciso IV).

Indispensável ressaltar que a hipótese do inciso I, do art. 311, do CPC/2015, por si só, não é suficiente para que a tutela da evidência seja concedida, sendo necessário, além da caracterização do abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório da parte, que existam elementos nos autos que demonstrem que o requerente da medida é merecedor da tutela jurisdicional provisória e final, requisito que automaticamente estará presente nos casos dos incisos II, III e IV, do art. 311, do CPC, desde que preenchidos os requisitos previstos nas referidas hipóteses legais.

4.2 TUTELA PROVISÓRIA NA RECLAMAÇÃO

4.2.1 Natureza jurídica da tutela provisória na reclamação

Definir a natureza da tutela provisória proferida em sede de reclamação certamente não é tarefa fácil, a exemplo do que ocorreu em relação ao mandado de segurança ou à escolha da medida adequada (cautelar ou antecipatória) para retirar o nome do jurisdicionado de órgãos de proteção ao crédito (SPC e Serasa).⁴⁴³

⁴⁴³ A divergência existia dentro do próprio STJ, no sentido de que a medida adequada era a cautelar: “Embargos à execução. Medida cautelar. Tutela antecipada. Inscrição no SERASA e SPC. Natureza cautelar da pretensão. 1. A tutela antecipada não é instituto adequado para se obstar a inscrição do nome do autor junto às entidades de proteção ao crédito, quando não integra o pedido, no caso, a redução da dívida” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 418447/SP*. Recorrente: José Cherubim e outros. Recorrido: Rodobens Administração e Promoções Ltda. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Julgamento em 29/11/2002. Terceira Turma. Acórdão publicado no DJ

Especificamente no que se refere ao mandado de segurança, há entendimento no sentido de que a tutela provisória teria natureza cautelar, uma vez que, em uma acepção mais ampla, sempre se revestiriam de caráter assecuratório, pois deveria ser concedida quando houvesse “risco de ineficácia do provimento final”, o que, “em se tratando de mandado de segurança, deve ser entendido como receio de que o *mandamus* não se mostre apto a proporcionar ao impetrante a garantia *in natura*”.⁴⁴⁴ Outros defendem que a decisão provisória proferida em sede de mandado de segurança poderá determinar um fazer ou não fazer, razão pela qual “tem natureza jurídica de tutela provisória antecipada, mesmo nas hipóteses de inibitórias de ocorrência de ilícito”.⁴⁴⁵ Há, ainda, os que defendem que a natureza jurídica da tutela provisória proferida em sede de mandado de segurança dependerá do conteúdo da decisão e do *mandamus*, tratando-se de cautelar quando a decisão provisória visar apenas assegurar a plena eficácia do pedido de mérito, ou antecipatória, quando o pedido de tutela provisória coincidir com o pedido de mérito.⁴⁴⁶

Pensa-se que esta última posição é a mais adequada em relação à natureza jurídica da tutela provisória deferida em sede de reclamação,

de 24/02/2003. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=387176&num_registro=200200250159&data=20030224&formato=PDF>. Acesso em: 28 jan. 2016. No sentido de que a medida adequada era a tutela antecipada: “[...] Embargos do devedor à execução. Antecipação de tutela. É cabível o pedido da antecipação de tutela em sede de embargos do devedor para pleitear a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA), porque integra o pedido mediato, de natureza consequencial” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo no Agravo de Instrumento 226176/RS*. Agravante: Banco do Brasil S.A. Agravado: Eletro Comercial Lume Ltda. e outro. Relatora: Ministra Nancy Andrihi. Julgamento em 19/12/2000. Terceira Turma. Acórdão publicado no DJ de 02/04/2001. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=59451&num_registro=199900114000&data=20010402&formato=PDF>. Acesso em: 28 jan. 2016.

⁴⁴⁴ ALVIM, Eduardo Arruda. *Antecipação de tutela*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 186.

⁴⁴⁵ ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Mandado de Segurança*. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 95-96.

⁴⁴⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. *Mandado de Segurança*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 63.

com o destaque de que a decisão poderá ter, concomitantemente, natureza cautelar ou antecipada (urgente ou evidente).

Com efeito, dispõe o art. 989, II, do Código de Processo Civil de 2015, que o relator, ao despachar a petição inicial da reclamação, se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável. Outrossim, o art. 992, do CPC/2015, prevê que, na hipótese de a reclamação ser julgada procedente, o tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará a adoção de qualquer medida adequada à solução da controvérsia, o que também pode ser deferido em caráter provisório, inclusive em caráter liminar, em decorrência do poder geral de cautela ou de antecipação, perfeitamente aplicáveis em sede de reclamação.

Poderá ser deferida medida provisória determinando a suspensão do processo de origem, com único objetivo assecuratório de se evitar a prática de outros atos processuais, que poderiam ter de ser desfeitos por ocasião do julgamento final de mérito da reclamação. Nessa hipótese, considerando como critério de distinção o tipo de perigo e, conseqüentemente, a finalidade da medida provisória, pensa-se que a tutela provisória teria natureza cautelar.⁴⁴⁷

Ademais, nos termos dos arts. 64-A e 64-B, da Lei 9.784/1999, caso acolhida reclamação ajuizada no Supremo Tribunal Federal com fundamento em desrespeito a enunciado de súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade coatora, determinando que esta adapte “as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal”. Estando presentes os requisitos legais, é possível que tal determinação decorra de decisão provisória, inclusive liminar, hipótese em que sua natureza não será assecuratória, mas antecipatória dos efeitos que seriam alcançados quando do julgamento da reclamação.

Nesse contexto, levando em conta que podem ser deferidas todas as medidas idôneas necessárias à solução da questão, inclusive em caráter provisório, conclui-se que não merece ser descartada a possibilidade de deferimento de medidas provisórias de natureza conservativa ou antecipatória, assim como de decisões que ao mesmo tempo assegurem e antecipem, com fundamento na urgência ou na evidência, o resultado final buscado pelo jurisdicionado.

⁴⁴⁷ LEONEL, Ricardo de Barros. *Reclamação Constitucional*. São Paulo: RT, 2011. p. 257.

4.2.2 Requisitos para concessão da tutela de urgência na reclamação

Nos termos do disposto no art. 989, II, do CPC/2015, o relator, liminarmente, se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado “para evitar dano irreparável”. Em sentido praticamente idêntico, os arts. 14, II, da Lei 8038/1990, e 188, II, do RISTJ determinam que o relator, ao despachar a reclamação, “ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado”.

Com efeito, a tutela provisória fundamentada na urgência, na reclamação, poderá ser concedida com o objetivo de evitar dano irreparável ou de difícil reparação à parte postulante. Aliás, não apenas em tal hipótese de urgência, visto que referida exigência (existência de dano irreparável) não merece ser interpretada de forma literal ou restritiva, concedendo-se a tutela urgente apenas nas hipóteses em que houver perigo de dano irreparável. A urgência necessária ao deferimento da tutela provisória estará presente quando existir o *periculum in mora*, ou seja, quando houver perigo de dano e, ainda, quando a demora puder comprometer a realização imediata ou futura da pretensão do jurisdicionado.⁴⁴⁸

Destaca-se que o *periculum in mora* deve ser concreto e não meramente hipotético ou decorrente de temor subjetivo da parte. Também deve ser atual, estando na iminência ou próximo de ocorrer, e, intenso, com possibilidade de prejudicar ou impedir a fruição do direito quando da prolação da tutela jurisdicional final.⁴⁴⁹

Outrossim, apesar de não estar previsto nos referidos dispositivos, para a concessão de tutela provisória urgente na reclamação, seja satisfativa ou cautelar, não basta a demonstração de existência do perigo da demora, decorrente da impossibilidade de se aguardar a tutela jurisdicional final. Tal requisito específico (*periculum in mora*) deve conjugar-se com a presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito pleiteado pelo jurisdicionado em sede de

⁴⁴⁸ MITIDIERO, Daniel. Comentários ao art. 300 do novo Código de Processo Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (Coords.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015. p. 773-797. p. 783.

⁴⁴⁹ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Da antecipação de tutela*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 31-32.

reclamação, sob pena de não ser concedida a tutela provisória urgente (satisfativa ou cautelar).⁴⁵⁰

Tais requisitos conjuntos, inclusive, são exigidos para a concessão de tutela provisória na reclamação ajuizada perante o Superior Tribunal de Justiça com fundamento na Resolução STJ 12/2009, cujo art. 2º dispõe que o relator, desde que presentes os requisitos necessários à admissão da reclamação, poderá “deferir medida liminar”, “desde que presentes a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano de difícil reparação”.⁴⁵¹

O *periculum in mora*, exclusivamente, não é suficiente para a concessão de nenhuma espécie de tutela, provisória ou definitiva. De fato, especificamente no que se relaciona ao presente trabalho, pode ocorrer situação concreta em que a reclamação seja absolutamente improcedente e, ainda assim, exista evidente perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado do processo, hipótese em que a tutela provisória não deverá ser concedida. Vale aqui a chamada “regra da gangorra”, no sentido de que, quanto maior o *periculum in mora* demonstrado, menor será o *fumus boni juris* exigido para a concessão da tutela urgente pretendida.⁴⁵²

De mais a mais, ambos os requisitos deverão estar demonstrados pelos fundamentos apresentados pelo jurisdicionado e pelos demais elementos constantes da reclamação, a qual deverá estar instruída com prova documental pré-constituída, não cabendo ao reclamante indicar quais provas pretende produzir, já que não há margem para dilações probatórias na referida ação.

Conclui-se, pois, que a tutela provisória urgente deverá ser concedida na reclamação quando existirem elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil

⁴⁵⁰ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Comentários ao código de processo civil: do processo de conhecimento*, arts. 270 a 281. São Paulo: RT, 2001. v. 4. t. 1. p. 195-196.

⁴⁵¹ Art. 2º da Resolução do STJ 12/009: “Admitida a reclamação, o relator: I – poderá, de ofício ou a requerimento da parte, presentes a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano de difícil reparação, deferir medida liminar para suspender a tramitação dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, oficiando aos presidentes dos tribunais de justiça e aos corregedores-gerais de justiça de cada estado membro e do Distrito Federal e Territórios, a fim de que comuniquem às turmas recursais a suspensão”.

⁴⁵² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2015. p. 498-499.

do processo.

4.2.3 Tutela provisória da evidência na reclamação

Pela análise exclusiva do disposto no art. 989, II, do CPC/2015, poder-se-ia concluir que na reclamação somente pode ser concedida tutela provisória com fundamento na urgência, mas não na evidência. Poder-se-ia, alegar, ainda, que a tutela provisória com fundamento na evidência seria desnecessária na reclamação, levando em consideração seu procedimento singelo, o qual prevê a possibilidade de julgamento após a apresentação de informações, contestação do beneficiário e manifestação do representante do Ministério Público (caso não tenha ajuizado a reclamação – art. 991, do CPC/2015), inclusive com possibilidade de cumprimento imediato da decisão, antes de o acórdão ser lavrado (art. 993, CPC/2015). Tais conclusões não se mostram as mais acertadas, e isso por várias razões.

Em primeiro lugar porque, independentemente da presença do *periculum in mora*, persiste o interesse jurídico de a parte receber a tutela jurisdicional provisória antes do julgamento final. Tal posição ganha força nas hipóteses em que a reclamação restar ajuizada com o objetivo de garantir a observância de enunciado de súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal ou a autoridade de decisões do Superior Tribunal de Justiça ou de outros tribunais (art. 927, do CPC/2015), que devem ser cumpridas voluntariamente, o que, se não ocorrer, pode ensejar o ajuizamento de reclamação.

Em tais hipóteses, havendo elementos que demonstrem a probabilidade do direito do reclamante, independentemente da existência do *periculum in mora*, a tutela provisória fundamentada na evidência mereceria ser concedida. Indeferir o pedido seria o mesmo que entender que o direito da parte que provavelmente tem razão, fundamentado em prova documental pré-constituída e em enunciado de súmula ou em decisões cujo cumprimento é obrigatório, deve ser sacrificado em relação ao direito da parte que provavelmente não tem razão e que as descumpriu.⁴⁵³

Ademais, apesar de o procedimento da reclamação ser singelo e possibilitar julgamento célere, não se pode desconsiderar a possibilidade de o julgamento envolver lapso temporal que não mereça ser aguardado pela parte que aparenta ter razão, o que pode ocorrer na hipótese de o

⁴⁵³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: RT, 2015. p. 313

beneficiário da decisão impugnada não ser localizado para a concretização da citação, o que impedirá o julgamento da reclamação. Assim, o simples fato de o procedimento ser singelo e célere não justifica a impossibilidade de concessão da tutela provisória da evidência.

Salienta-se que a tutela provisória fundamentada na evidência, na reclamação, não pode ser concedida com fundamento no art. 989, II, do CPC/2015, o qual exige a presença do *periculum in mora*. Nada obstante, na ausência desse requisito, a tutela provisória com fundamento na evidência merece ser deferida com alicerce nos arts. 294 e 311, do Código de Processo Civil de 2015,⁴⁵⁴ inclusive liminarmente.⁴⁵⁵

Nessa linha de raciocínio, independentemente da presença do *periculum in mora*, a tutela provisória fundamentada na evidência, em sede de reclamação, deverá ser concedida nas seguintes hipóteses: (a) quando ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou o manifesto

⁴⁵⁴ Art. 294 do CPC/2015. “A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”.

Art. 311 do CPC/2015. “A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

⁴⁵⁵ Nesse sentido, Teresa Arruda Alvim Wambier, sob a égide do CPC/1973, esclarece que “a reclamação tem procedimento que comporta concessão de liminar. Não bastasse a previsão genérica no CPC, no art. 273, ainda o art. 14 da Lei 8.038/90 prevê esta possibilidade, para evitar dano irreparável. Na ausência deste requisito, pensamos poder incidir, no caso, a autorizar a concessão da medida liminar, o art. 273, II, em que se prescinde da demonstração da iminência da ocorrência de dano, mas o legislador se contenta com a defesa abusiva e inconsistente, o que, de certo modo, reforça a ideia de que o *fumus boni iuris* há de ser mais robusto” WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória*. 2. ed. São Paulo: RT, 2008, p. 238.

propósito protelatório da parte (inciso I, do art. 311, do CPC/2015); (b) quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas mediante prova documental e houver tese firmada em demandas repetitivas ou em súmula vinculante (inciso II do art. 311, do CPC/2015); ou, (c) quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do reclamante, a que os demais sujeitos da reclamação não oponham prova capaz de gerar dúvida razoável no relator (inciso IV, do art. 311, do CPC/2015).⁴⁵⁶

Por se tratarem de hipóteses específicas, caberá ao reclamante demonstrar e comprovar o preenchimento de cada uma delas.

No que concerne à situação prevista no inciso I, do art. 311, do CPC/2015, caberá ao autor demonstrar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o caráter protelatório da parte e até da autoridade reclamada, razão pela qual não há de se falar em deferimento liminar (*initio litis*), pois tais requisitos não estarão presentes. Nada obstante, entende-se que estarão configurados na hipótese de a autoridade pública apresentar contestação à reclamação fundamentada em violação à súmula vinculante, quando já existir orientação administrativa determinando o cumprimento da referida súmula vinculante.

A situação prevista no inciso II, do art. 311, do CPC/2015, parece ter sido feita especialmente para a reclamação. Isso porque a referida ação deve ser ajuizada com prova documental pré-constituída. Outrossim, a existência de “tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante” representa hipótese de cabimento da própria reclamação. Estando presentes os referidos requisitos, a tutela provisória fundamentada na evidência deverá ser concedida, inclusive liminarmente (art. 311, parágrafo único, do CPC/2015).

Nos termos do inciso IV, do art. 311, do CPC/2015, após ajuizamento da reclamação e apresentação de defesa, deverá ser concedida a tutela provisória com fundamento na evidência, caso a autoridade reclamada ou litisconsorte passivo necessário não apresentem elementos capazes de gerar dúvida razoável no julgador relacionada ao resultado final do julgamento da reclamação.

Frisa-se, por fim, que em todas as referidas hipóteses, para a concessão da tutela antecipada fundamentada na evidência, também deverá ser demonstrada a existência de elementos concretos que evidenciem a probabilidade do direito do reclamante, o que decorre,

⁴⁵⁶ Entende-se que a hipótese prevista no III, do art. 311, do CPC/2015, é específica e não tem o condão de fundamentar o deferimento de tutela antecipada na reclamação.

automaticamente, do preenchimento dos requisitos exigidos nos incisos II e IV do art. 311, mas precisa ser demonstrado em relação à hipótese do inciso I do mesmo dispositivo, tendo em vista que o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte, por si só, pode gerar a sua penalização, mas não a concessão da tutela provisória com fundamento na evidência.⁴⁵⁷

Conclui-se, pois, que merece ser admitido o cabimento de tutela provisória na reclamação com fundamento na evidência, antes do julgamento final, inclusive liminarmente, mesmo que não esteja presente o requisito do *periculum in mora*.

4.2.4 Possibilidade ou impossibilidade de requerimento incidente, antecedente e de estabilização da tutela provisória na reclamação

Nos termos do disposto nos art. 294, parágrafo único, e 303, do CPC/2015, a tutela provisória fundada na urgência pode ser requerida de forma antecedente ou incidente, enquanto a fundamentada na evidência poderia ser requerida apenas de forma incidental. Ademais, conforme disposto no art. 304, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de natureza antecipatória urgente, concedida em caráter antecedente, tem a capacidade de se estabilizar, não havendo previsão acerca da possibilidade de estabilização da tutela provisória urgente de natureza cautelar ou da tutela provisória fundamentada na evidência.

Especificamente quanto à reclamação, entende-se que a tutela provisória fundamentada na urgência ou na evidência pode ser requerida de forma concomitantemente ao protocolo da petição inicial ou em qualquer momento posterior, inclusive em sede recursal. Não há disposição normativa, seja em legislação extravagante, seja no próprio CPC/2015, que impossibilite tal conclusão no que se refere à possibilidade de requerimento após o ajuizamento da reclamação.

Outrossim, pensa-se que a tutela provisória antecedente não será admitida na reclamação. Isso porque: (a) as normas específicas aplicáveis à reclamação não preveem tal possibilidade, mas, pelo contrário, preveem procedimento singelo que não permite que o pedido de tutela provisória seja feito de forma antecedente na reclamação; (b) o requerimento antecedente justifica-se em situações excepcionais, em que exista a urgência e, ainda, em que a parte não tenha conseguido reunir

⁴⁵⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*: inteiramente estruturado à luz do novo CPC. Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 238-239.

em tempo hábil as provas e elementos necessários para ajuizar ação e formular o pedido de tutela definitiva, o que poderá ser feito de modo completo e acabado posteriormente; (c) a reclamação deve ser ajuizada, obrigatoriamente, com fundamento em prova documental pré-constituída, com base na qual será julgada a pretensão do reclamante após apresentação das informações, contestação e manifestação do Ministério Público (quando este não tiver ajuizado a ação), procedimento este que não possibilita o requerimento antecedente da tutela provisória; (d) caso permitido o requerimento antecedente, deveria ser admitida a existência de vários procedimentos diferentes (um para a tutela provisória de natureza antecipada que tenha sido deferida, outro para a indeferida, e outro para a de natureza cautelar), o que vai de encontro ao espírito da reclamação.

Entende-se, ainda, que a estabilização da tutela provisória não merece ser admitida em sede de reclamação. Inicialmente porque a estabilização, nos termos dos arts. 303 e 304, do Código de Processo Civil de 2015, está prevista especificamente em relação à tutela provisória de urgência satisfativa, deferida em caráter antecedente.⁴⁵⁸ Ademais, inquestionável que no regime anterior ao CPC/2015 tal possibilidade inexistia na reclamação, assim como continua não existindo, em especial porque o Código de Processo Civil previu, expressamente, a possibilidade de deferimento de tutela provisória na reclamação, mas não permitiu, na hipótese, a estabilização.

E nem poderia. Isso pois a estabilização tem dentre os seus objetivos o afastamento do perigo da demora e o oferecimento de resultados efetivos e imediatos diante da inércia do réu por meio do emprego da técnica do contraditório eventual.⁴⁵⁹ A reclamação, por sua vez, possui interesse público, por objetivar garantir a competência e a autoridade das decisões dos tribunais pátrios, assim como a observância

⁴⁵⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. A autonomização e a estabilização da tutela de urgência no Projeto de CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 37, n. 206, p. 13-59, abr. 2012. p. 26. Em sentido contrário, Teresa Arruda Alvim Wambier entende que a técnica da estabilização merece ser admitida no caso da tutela provisória satisfativa deferida incidentalmente, seja nos casos de urgência ou de evidência WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2015. p. 511-512.

⁴⁵⁹ MITIDIERO, Daniel. Comentários ao art. 300 do novo Código de Processo Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (Coords.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015. p. 773-797. p. 788-789.

dos enunciados de súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, mesmo que não seja impugnada a pretensão do reclamante ou a decisão que deferir a tutela provisória de natureza antecipada e estejam preenchidos os demais requisitos, não há de se falar em estabilização em sede de reclamação, cujo mérito deverá ser julgado.

Por tais motivos, entende-se que a tutela provisória em sede de reclamação merece ser requerida e deferida quando do ajuizamento da ação ou durante a tramitação do processo, não havendo espaço para requerimento antecedente ou para a estabilização dos efeitos da tutela provisória eventualmente deferida.

4.2.5 Legitimidade para requerimento da tutela provisória na reclamação

Terão legitimidade para fazer pedido de tutela provisória todos aqueles que tiverem legitimidade para pleitear a tutela jurisdicional final nos autos da reclamação.

Nesse contexto, o reclamante, sujeito ativo da reclamação, que pode ser o representante do Ministério Público ou qualquer parte interessada que tenha interesse jurídico material relevante decorrente da usurpação de competência, desrespeito à autoridade de julgado ou não observância de enunciado de súmula vinculante, poderá pleitear a concessão da tutela provisória fundamentada na urgência ou na evidência.

Pensa-se que o Ministério Público também terá legitimidade para requerer a tutela provisória em sede de reclamação nas hipóteses em que tiver legitimidade para atuar na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis (art. 176, CPC/2015), seja como parte (art. 177, CPC/2015), seja como assistente diferenciado de incapaz (art. 178, II, CPC/2015), quando a lei assim permitir expressamente, e até como fiscal da ordem jurídica (art. 178, *caput*, I e III, do CPC/2015).⁴⁶⁰

Nesse norte, destaca-se que o art. 991, do Código de Processo Civil de 2015, determina que, na reclamação que não houver formulado,

⁴⁶⁰ Em sentido contrário, Antônio Cláudio da Costa Machado defende que o Ministério Público poderá apoiar, repelir ou sugerir o pedido de tutela provisória, mas não poderá formular requerimento autônomo quando figurar como fiscal da ordem jurídica MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Tutela antecipada*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, p. 516-517.

o Ministério Público terá vista do processo por cinco dias, após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado. Levando em consideração a possibilidade de o membro do Ministério Público ajuizar a reclamação e, ainda, a obrigatoriedade de ser intimado na “reclamação que não houver formulado”, conclui-se que poderá intervir no processo de forma ativa, inclusive por meio de elaboração de pedido de tutela provisória.

Questão que certamente gerará polêmica diz respeito à possibilidade de a autoridade reclamada, do beneficiário da decisão impugnada e do terceiro impugnante (art. 990, do CPC/2015) requererem o deferimento de tutela provisória. Contrariamente à possibilidade, pode-se argumentar que o pedido inicial foi feito pelo reclamante, razão pela qual apenas este teria legitimidade para pleitear tutela provisória na reclamação. Ademais, pode-se defender que a autoridade reclamada não figura na reclamação como parte, razão pela qual, após a apresentação das informações, não deveria praticar qualquer outro ato processual.

Pensa-se que merece ser adotado entendimento no sentido de que o reclamante, o reclamado e até terceiros intervenientes podem requerer a antecipação provisória dos efeitos da tutela pleiteada na reclamação, pois todos têm o direito à tutela jurisdicional e, uma vez preenchidos os requisitos de lei, também à antecipação provisória dos seus efeitos.⁴⁶¹

Pensa-se que todos os que possuem direito à tutela jurisdicional final terão legitimidade para pleitear a antecipação provisória dos seus efeitos, em especial se o processo for visto como instrumento capaz de dar à parte aquilo que ela tem direito.⁴⁶²

⁴⁶¹ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 2. p. 572-573.

⁴⁶² Afirma Giuseppe Chiovenda que “a vontade da lei tende a realizar-se no domínio dos fatos até as extremas consequências praticamente e juridicamente possíveis. Por conseguinte, o processo deve dar, quanto for possível praticamente, a quem tenha um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tenha direito de conseguir. [...] A tendência do processo a dar quanto é possível dar ao credor encontra naturalmente limites: limites de direito, limites de fato; os limites jurídicos patenteiam-se particularmente na possibilidade ou admissibilidade dos meios executivos. [...] Supressos esses limites jurídicos, a tendência do processo desenvolve sua natural expansão, e só se detém em frente à impossibilidade de fato. Quando o processo é de fato importante para atuar a lei, ou teremos vontades de lei que permanecem inatuadas, ou vontades que se

Além do mais, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, merece ser permitido que as partes integrantes do polo passivo também possam fazer pedido provisório que decorra da tutela jurisdicional final. Até porque a decisão que julgar a reclamação fará coisa julgada material, a qual produzirá efeitos ao reclamante, à autoridade reclamada, ao beneficiário da decisão impugnada e ao terceiro impugnante. Por tais razões, merece ser reconhecida a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final da reclamação por meio do deferimento de tutela provisória requerida por aqueles.⁴⁶³

Especificamente em relação à autoridade reclamada, pensa-se que: (a) sua intimação para apresentação de informações equivale à citação, ato pelo qual se dá ciência ao demandado da existência da reclamação, abrindo-se a oportunidade para a resposta;⁴⁶⁴ (b) as informações prestadas pela autoridade reclamada tem natureza de contestação, razão pela qual, além da exposição dos fatos, devem ser apresentadas, fundamentadamente, as justificativas, explicações e impugnações necessárias ao julgamento da reclamação (com ou sem

transformam, desde que direitos originários se substituam por direitos derivados, como o direito ao ressarcimento do dano. Em resumo: todo modo de atuação da lei (e qualquer meio executivo) que seja praticamente possível, e não seja contrário a uma norma geral ou especial de direito, deve considerar-se admissível” CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Tradução de Paolo Capitanio. 4. ed. Campinas: Bookseller, 2009. p. 87-89.

⁴⁶³ Corroborando tal entendimento, Luiz Guilherme Marinoni afirma que “o réu, na contestação, de lado as hipóteses excepcionais de ações dúplices, não formula pedidos. Entretanto, o réu, ao solicitar a rejeição do pedido formulado pelo autor, requer a tutela jurisdicional. O réu, na contestação, requer tutela jurisdicional de conteúdo declaratório. Se o autor pode requerer a tutela antecipatória na pendência da ação declaratória que objetiva declarar a legitimidade de um ato, o réu também poderá, em tese, solicitar a tutela antecipatória na ação declaratória de ilegitimidade de ato se, em face do caso concreto, estiverem presentes circunstância que façam crer que o autor praticará atos que impedirão o réu de praticar o ato que supõe legítimo. A tutela inibirá o autor de praticar os atos que poderiam impedir o réu de praticar o ato que, em caso de improcedência, será declarado legítimo” MARINONI, Luiz Guilherme. *A antecipação da tutela na reforma do processo civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 174.

⁴⁶⁴ LEONEL, Ricardo de Barros. *Reclamação Constitucional*. São Paulo: RT, 2011. p. 215.

juízo de mérito).⁴⁶⁵ Assim, acredita-se que a autoridade reclamada deve ser vista como parte do processo de reclamação, tendo, portanto, legitimidade para pleitear o deferimento da tutela provisória.

Conclui-se, pois, que o reclamante, o beneficiário da decisão reclamada, o terceiro impugnante e até a autoridade reclamada podem fazer pedido de natureza provisória na reclamação.

4.2.6 Momento da concessão da tutela provisória na reclamação

O legislador, ao estabelecer o procedimento da reclamação, o fez com o objetivo de dar celeridade à prestação jurisdicional. Nessa direção, restou previsto que o relator, ao despachar a reclamação, poderá conceder tutela provisória liminar (art. 989, do CPC/2015). Em outras palavras, a tutela provisória fundamentada na urgência ou na evidência, desde que preenchidos os requisitos legais, poderá ser concedida no primeiro provimento prolatado nos autos da reclamação (liminarmente), antes, evidentemente, da apresentação das informações da autoridade reclamada, da contestação do litisconsorte passivo necessário beneficiado pela decisão impugnada ou da manifestação do representante do Ministério Público (caso este não tenha ajuizado a reclamação).

Sem desconsiderar o principal objetivo da tutela provisória, o qual tem relação com a melhor distribuição dos efeitos decorrentes do tempo do processo, a possibilidade de deferimento daquela, *inaudita altera parte*, na reclamação, tem relação direta com as peculiaridades da medida, em especial a obrigatoriedade de o reclamante, ao ajuizar a reclamação, apresentar todos os elementos necessários à concessão da tutela provisória e ao julgamento final favorável, os quais devem estar comprovados por prova documental pré-constituída. Com efeito, assim como no mandado de segurança, o julgador terá condições de chegar a entendimento seguro (considerando as peculiaridades da cognição sumária e da reclamação, evidentemente) acerca da probabilidade do direito invocado pelo reclamante, podendo (ou não) deferir a tutela provisória em sede liminar após análise dos referidos elementos constantes dos autos.

⁴⁶⁵ PACHECO, José da Silva. A reclamação no STF e no STJ de acordo com a nova Constituição. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Orgs.). *Doutrinas essenciais: processo civil*. São Paulo: RT, 2011. v. 6. p. 1046-1067. p. 1066.

Destaca-se que a possibilidade de requerimento concomitante à propositura da ação e deferimento liminar não significa que a tutela provisória na reclamação não possa ser requerida ou deferida em momento posterior, o que é possível em ambas as hipóteses. Caso o processo não tenha acabado, poderá ser requerida e concedida tutela provisória, inclusive em sede recursal, bastando o preenchimento dos requisitos legais.

Nesse contexto, pode o relator postergar a análise do pedido de tutela provisória para momento posterior à apresentação das informações finais, da contestação ou da manifestação do Ministério Público.

Existe a possibilidade, ainda, de os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória apenas se tornarem presentes após a apresentação das informações ou da contestação do beneficiário da decisão impugnada, como ocorre na hipótese de deferimento da tutela provisória fundamentada no abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte (art. 311, I, CPC/2015).

Não é impossível, ainda, que a tutela provisória seja concedida por ocasião do julgamento da reclamação. Nada obstante, ao contrário do que ocorre em relação a ações ajuizadas em primeiro grau pelo procedimento comum, em que o deferimento de tutela provisória na sentença faz com que eventual recurso de apelação seja recebido apenas no efeito devolutivo, em tese, não haverá vantagem no deferimento da medida quando do julgamento da reclamação, o qual produz efeitos imediatos, devendo ser cumprido antes mesmo da lavratura do acórdão, nos termos do art. 993, *caput*, do Código de Processo Civil.

Por fim, pensa-se que a tutela provisória pode ser concedida depois do julgamento da reclamação, em sede recursal, desde que presentes os requisitos legais necessários a tanto. Nesse sentido, imagine-se que uma determinada reclamação, ajuizada por usurpação de competência do tribunal, seja julgada improcedente com base em entendimento superado pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse caso, a parte poderá interpor competente recurso especial, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c', do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal de 1988, ao qual poderão ser antecipados os efeitos da tutela recursal por meio do deferimento de tutela provisória.

Conclui-se, enfim, que poderá ser requerida e concedida tutela provisória na reclamação a qualquer momento, bastando que estejam preenchidos os requisitos legais necessários para tal.

4.2.7 Precariedade: modificação ou revogação a qualquer tempo da tutela provisória deferida na reclamação

Ao proferir manifestação jurisdicional provisória liminar em sede de reclamação, o julgador terá acesso a todos os fundamentos, elementos e provas constitutivas do direito do reclamante. Outrossim, se optar por se manifestar quanto ao deferimento ou indeferimento da tutela provisória fundamentada na urgência ou na evidência depois da apresentação das informações, contestação e manifestação do Ministério Público, terá à disposição uma visão geral de todas as questões que deverão ser levadas em conta por ocasião do julgamento da reclamação. Em ambos os casos, com menor ou maior probabilidade, respectivamente, o relator terá condições de proferir decisão provisória que provavelmente será mantida ao final, o que é desejável.

Nada obstante, em regra, o julgador se manifestará quanto à pretensão provisória com fundamento em cognição sumária,⁴⁶⁶ razão pela qual a respectiva decisão terá natureza precária e conservará sua eficácia na pendência da reclamação. Nada obstante, poderá ser revogada a qualquer tempo,⁴⁶⁷ desde que sejam trazidos fatos novos ao processo, podendo, ao final, ser substituída pela decisão que julgar a reclamação, a qual será proferida com fundamento em cognição exauriente, levando em conta as respectivas peculiaridades. Em outras palavras, a decisão que deferir ou indeferir a tutela provisória na reclamação conservará a sua eficácia até o seu julgamento.

Nessa toada, a tutela provisória, durante a tramitação do processo, poderá ser deferida, revogada ou modificada. Se tiver sido analisada anteriormente, deve ser exigida a mudança nos elementos dos autos que justifique a medida, uma vez que é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito operou a preclusão (art. 507, do CPC/2015).

⁴⁶⁶ Fala-se em regra porque existe a possibilidade de o julgador deferir ou indeferir tutela provisória de mérito com fundamento em cognição exauriente. É o que ocorre quando o juiz antecipa os efeitos da tutela final na própria sentença.

⁴⁶⁷ Apenas a tutela provisória urgente antecipada/satisfativa tem o condão de se estabilizar. Se isso ocorre, a estabilidade somente poderá ser afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação própria ajuizada por uma das partes, em até dois anos contados da ciência da decisão que extinguiu o processo pela estabilização, nos termos do art. 304 e parágrafos, do CPC/2015.

Destaca-se, por fim, que a decisão proferida quando do julgamento da reclamação substituirá o decisum provisório, independentemente da existência ou não de fatos novos, já que fundamentada em cognição exauriente, passível de formar coisa julgada.

4.2.8 Fundamentação das decisões acerca da tutela provisória na reclamação

A interpretação conjunta do disposto nos arts. 93, IX, da CF, 11, 298 e 489, § 1º, do CPC, não deixa dúvida acerca da obrigatoriedade de o julgador, ao conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória proferida em sede de reclamação, fundamentar a sua decisão, o que inclui a impossibilidade de o relator: (a) limitar-se a indicar, reproduzir ou parafrasear ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou com a questão decidida; (b) empregar conceitos jurídicos não determinados, sem explicar o motivo específico de sua aplicação ao caso concreto; (c) invocar razões que podem ser aplicadas a todo e qualquer caso; (d) deixar de se manifestar acerca de todos os argumentos apresentados pelas partes, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (e) limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem demonstrar que o caso sob julgamento ajusta-se àqueles fundamentados; (f) deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento; (g) proferir decisão judicial em contrariedade aos elementos dos autos.

O relator não pode se limitar a “dizer” se estão (ou não) presentes os requisitos previstos em lei para a concessão, indeferimento, modificação ou revogação da tutela provisória na reclamação. Deve o magistrado manifestar-se fundamentadamente, levando em consideração as peculiaridades da reclamação e a presença (ou não) de elementos que demonstrem a probabilidade do direito pleiteado pelo reclamante e o perigo de dano ou o resultado útil do processo, assim como a existência (ou não) dos requisitos necessários à concessão, indeferimento, modificação ou revogação da tutela provisória fundada na evidência.

Com efeito, no que diz respeito à tutela provisória da urgência na reclamação, além de se manifestar, fundamentadamente, acerca da presença (ou não) do *periculum in mora*, o relator deverá demonstrar que o ato reclamado, provavelmente (ou não), usurpou competência, desrespeitou decisão do tribunal ou enunciado de súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. Deverá o relator adentrar ao caso concreto e

às peculiaridades de cada caso, explicando se os elementos dos autos são capazes de levar a entendimento de probabilidade favorável ou contrário ao requerente da tutela provisória.

Outrossim, no que tange à tutela provisória fundamentada na evidência, o relator deverá justificar a existência ou a inexistência de elementos que evidenciem (ou não) a probabilidade do direito reclamante, independentemente da existência do *periculum in mora*. Especificamente, deve se manifestar quanto à existência de elementos que comprovem a presença de uma das referidas hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa (neste caso também devem estar presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito do reclamante); (b) existência de tese firmada em demandas repetitivas ou em súmula vinculante, hipótese que se amolda como uma luva ao processo de reclamação, devendo o julgador decidir com base na referida tese ou demonstrar que esta não se aplica ao caso concreto; (c) não apresentação de elementos que sejam capazes de gerar dúvida razoável no julgador.

De mais a mais, deve o relator manifestar-se fundamentadamente quanto às peculiaridade do caso concreto e, ainda, quanto a todos os argumentos do reclamante, da autoridade reclamada, do beneficiário da decisão impugnada, de eventual terceiro interessado e do membro do Ministério Público.

Outrossim, apesar do entendimento pessoal no sentido de que a tutela provisória não deve ser indeferida exclusivamente em decorrência de eventual risco de irreversibilidade da efetivação da medida, caberá ao relator manifestar-se quanto à referida irreversibilidade (*periculum in mora* inverso) de forma concomitante à análise dos demais elementos e argumentos constantes dos autos.

Caso o julgador, depois de deferir a tutela provisória, resolva modificá-la ou revogá-la ou, ainda, depois de indeferir o pedido, decida conceder ou modificar a decisão monocrática durante a tramitação do processo, deverá demonstrar a ocorrência de modificação das premissas e elementos dos autos que levaram à prolação da primeira decisão e que justificam a sua alteração.

Sem prejuízo de a reclamação possuir procedimento singelo e não possibilitar discussão acerca de alegações que demandem dilação probatória, certamente surgirão, nos casos concretos, outras questões de alto relevo, indispensáveis ao adequado julgamento da reclamação, que merecem atenção do relator por ocasião da prolação de decisões acerca da tutela provisória.

Nesse contexto, conclui-se que o relator, ao conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória proferida em sede de reclamação, deve fazê-lo por meio de decisão devidamente fundamentada, durante toda a tramitação processual.

4.2.9 Possibilidade de deferimento de ofício da tutela provisória na reclamação

Questão interessante diz respeito à possibilidade ou impossibilidade de deferimento da tutela provisória na reclamação de ofício, sem que tenha sido feito requerimento pela parte interessada.

Em relação à tutela provisória fundamentada na urgência e na evidência em geral, tal possibilidade não merece ser aceita, sendo necessário o requerimento da parte interessada para que possam ser concedidas.⁴⁶⁸ Tal conclusão decorre do princípio da adstrição, previsto nos arts. 2º, 141 e 492, do CPC/2015, da responsabilidade objetiva do beneficiário da efetivação da tutela provisória de urgência caso gerado prejuízo à parte adversa (art. 302, CPC/2015), assim como, especialmente, do disposto nos arts. 295, 299, 303 e 305, do Código de Processo Civil de 2015.

No que diz respeito à tutela provisória proferida na reclamação, a resposta parece ser diferente, merecendo ser admitida a concessão de ofício, desde que presentes os requisitos legais necessários a tanto, “tendo em vista a intensidade do interesse público envolvido, ligado à

⁴⁶⁸ Em sentido contrário, sob a vigência do CPC/1973, José Roberto dos Santos Bedaque conferia natureza cautelar a toda tutela provisória e admitia que fosse concedida de ofício por aplicação do art. 798, do Código de Processo Civil de 1973 BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 380. Daniel Mitidiero, sob o regime do Código Buzaid, admitia a prestação de tutela cautelar de ofício, por entender que a sua concessão não prestava tutela ao direito da parte, sendo apenas providência do processo. Nada obstante, por ocasião do novo CPC, referido autor mudou de posição e passou a entender que a tutela provisória não pode ser deferida de ofício, em especial diante do regime de responsabilidade objetiva do beneficiário da medida MITIDIERO, Daniel. Comentários ao art. 300 do novo Código de Processo Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (Coords.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015. p. 773-797. p. 775.

própria finalidade da reclamação, cuja eficácia interessa ao próprio Estado”.⁴⁶⁹

Indispensável ressaltar, inicialmente, que o art. 2º, inciso I, da Resolução STJ 12/2009, que dispõe sobre o processamento das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prevê, expressamente, a possibilidade de deferir “medida liminar” de ofício ou a requerimento da parte, desde que presentes a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de difícil reparação. Inquestionável, pois, a possibilidade de deferimento de tutela provisória de ofício no caso específico da reclamação ajuizada com fundamento na Resolução STJ 12/2009.

Relativamente às demais hipóteses legais de cabimento da reclamação, a possibilidade de o julgador conceder tutela provisória, de ofício, encontra fundamento nos próprios dispositivos legais acerca do instituto, em especial nos arts. 989, II, do CPC e 14, II, da Lei 8.038/1990, os quais preveem que o relator, ao despachar a inicial, se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável, sem fazer qualquer menção à necessidade de requerimento do reclamante.

Destaca-se que os respectivos dispositivos legais determinam que, ao despachar a inicial, o relator, “se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável”. Com efeito, estando presentes os requisitos legais necessários ao deferimento da medida, o relator deverá determinar as medidas provisórias necessárias, mesmo que o reclamante não tenha feito o respectivo pedido.

A previsão legal acerca da possibilidade de deferimento da tutela provisória de ofício decorre das peculiaridades da reclamação, em especial de suas finalidades e do seu caráter bivalente. Com efeito, a reclamação é instituto destinado à proteção da autoridade das decisões e das competências dos tribunais pátrios, assim como dos enunciados de súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a reclamação não visa apenas à proteção do interesse do reclamante, que tem direito à tutela jurisdicional efetiva em tempo razoável, mas também à proteção do interesse público, o que envolve a observância da competência dos tribunais pátrios, das decisões que devem ser obrigatoriamente cumpridas pelos juízes e tribunais (art. 927,

⁴⁶⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* *Primeiros comentários ao novo código de processo civil*: artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015. p. 1421.

CPC/2015), em especial as do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como dos enunciados de súmula vinculante do STF.⁴⁷⁰

No caso específico de violação a enunciado de súmula vinculante pela administração pública, é possível que o reclamante ajuíze reclamação diretamente ao Supremo Tribunal Federal, o que decorre do evidente interesse público do instituto, que, inclusive, pode ser ajuizado pelo Ministério Público, independentemente da anuência da parte que também teve interesse privado prejudicado.

Nesse contexto, diante da previsão legal específica acerca da tutela provisória na reclamação e, ainda, do interesse público do instituto, entende-se que, se necessário e desde que presentes os requisitos legais, a tutela provisória deverá ser concedida, independentemente de existir requerimento expresso do reclamado.

4.2.10 Medidas que podem ser deferidas em caráter provisório na reclamação

Conforme previsto nos arts. 989, II, do CPC e 14, II, da Lei 8.038/1990, o relator, ao despachar a inicial, “se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável”. Destaca-se que o relator não está limitado a suspender o processo ou o ato impugnado, o que poderá ser feito de forma total ou parcial, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Se necessário e, ainda, se presentes os requisitos legais, ao deferir a tutela provisória, o relator deverá adotar todas as medidas cabíveis idôneas para assecuração ou efetivação do direito deferido à parte antes do julgamento final.

A tímida possibilidade de suspender o processo ou o ato impugnado representa fragmento que deve diluir-se nas possibilidades decorrentes do poder geral de cautela e de antecipação ou efetivação,⁴⁷¹ decorrentes do disposto nos arts. 297, *caput*, e 301, do CPC/2015.⁴⁷² De

⁴⁷⁰ LEONEL, Ricardo de Barros. *Reclamação Constitucional*. São Paulo: RT, 2011. p. 259-261.

⁴⁷¹ COSTA, Eduardo José da Fonseca. Comentários aos arts. 988 a 993 do novo Código de Processo Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (Coords.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015. p. 2199-2215. p. 2209.

⁴⁷² Dispõe o Enunciado 31 do FPPC: “O poder geral de cautela está mantido no CPC/2015”.

fato, o relator tem a obrigação de adotar as medidas necessárias, adequadas e idôneas à efetivação da tutela provisória de urgência (satisfativa ou cautelar) ou evidência, em toda e qualquer situação (art. 139, CPC), desde que presentes os requisitos legais necessários a tanto.

Indispensável frisar que os arts. 992, do CPC/2015, e art. 17, da Lei 8038/1990, dispõem que, na hipótese de a reclamação ser julgada procedente, o tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia. Caso presentes os requisitos legais, poderão ser determinadas, antes do julgamento da reclamação, as medidas adequadas ao cumprimento das decisões que concederem tutela provisória fundamentada na urgência ou na evidência.

Se a Constituição Federal e o Código de Processo Civil de 2015 preveem a existência de instituto destinado à observância das súmulas vinculantes e à preservação da competência e respeito às decisões obrigatórias dos tribunais, em especial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, é natural que seja possível a concessão de medidas provisórias adequadas para fazer com que o instituto alcance os seus objetivos. Até porque a garantia constitucional do acesso à justiça não dá direito ao mero acesso estrito ao Poder Judiciário, mas garante o resultado útil e efetivo do processo, em prazo razoável, inclusive antes do julgamento final da pretensão do jurisdicionado.⁴⁷³

Nesse contexto, a decisão que conceder tutela provisória fundamentada na urgência ou na evidência deve respeitar os limites estabelecidos pelo pedido do reclamante e pelos próprios objetivos da reclamação. Nesse sentido, a decisão que julgar a reclamação não poderá condenar a autoridade reclamada a indenizar o reclamante por eventuais prejuízos causados pela usurpação de competência ou descumprimento a enunciado de súmula vinculante ou desrespeito de decisão do tribunal. Tal pretensão deverá ser buscada em ação própria.

Levando em consideração tais premissas, por meio de decisão que deferir tutela provisória fundamentada na urgência ou na evidência, o relator poderá: (a) avocar os autos do processo em que usurpada a competência do tribunal;⁴⁷⁴ (b) ordenar que lhe sejam remetidos os autos

⁴⁷³ LEONEL, Ricardo de Barros. *Reclamação Constitucional*. São Paulo: RT, 2011. p. 258.

⁴⁷⁴ Nesse sentido, o art. 161 do RISTF estabelece: “Art. 161. Julgando procedente a reclamação, o Plenário ou a Turma poderá: I – avocar o conhecimento do processo em que se verifique usurpação de sua competência; II – ordenar que lhe sejam remetidos, com urgência, os autos do recurso para ele

do recurso para ele interposto e não encaminhado pelo tribunal reclamado; (c) suspender ato administrativo ou cassar decisão judicial que tenham desrespeitado enunciado de súmula vinculante, determinando que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula (art. 103-A, § 3º, CF, e art. 7º, § 2º, da Lei 11.417/2006); (d) em caso de violação a enunciado de súmula vinculante por órgão da administração, dar ciência à autoridade prolatora da decisão e ao órgão competente para o julgamento do recurso administrativo, para que estes ajustem as futuras decisões administrativas em casos semelhantes.⁴⁷⁵

Conclui-se, pois, que o relator, se necessário e desde que presentes os demais requisitos legais, deverá adotar todas as medidas necessárias para asseguuração ou efetivação do direito deferido à parte por meio de tutela provisória fundamentada na urgência ou na evidência.

4.2.11 Irreversibilidade e tutela provisória satisfativa deferida na reclamação

Dispõe o Código de Processo Civil de 2015 que a tutela provisória satisfativa fundamentada na urgência não deverá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da

interposto; III – cassar decisão exorbitante de seu julgado, ou determinar medida adequada à observância de sua jurisdição”.

⁴⁷⁵ Nesse sentido, Eduardo José da Fonseca Costa ressalta que, “portanto, é possível antecipar-se a tutela como: (a) a tutela de evidência extremada pura (quando a evidência do direito é gritante, não existindo dúvida de que o ato impugnado afronta competência de tribuna, decisão por ele proferida, enunciado de súmula vinculante, acórdão do STF em controle concentrado de constitucionalidade, ou precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou no incidente de assunção de competência); (b) tutela de urgência extremada pura (quando a urgência tão radical que simplesmente não sobre tempo para uma análise superficial sobre o *fumus boni juris*, preferindo o relator conceder a liminar e tão só ao final deter-se na existência do direito); (c) tutela de evidência extremada e de urgência não extremada; (d) tutela de urgência e de evidência não extremadas; (e) tutela de urgência extremada e de evidência não extremada; (f) tutela de evidência e de urgência extremadas. [...] há ainda espaço para tutelas de urgência cautelares (exemplo: entrega dos autos do processo originário a terceiro juiz até que se decida se houve ou não usurpação de competência, evitando-se, com isso, que o juiz reclamado perpetre atos de retaliação contra o reclamante” COSTA, Eduardo José da Fonseca. Comentários aos arts. 988 a 993 do novo Código de Processo Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (Coords.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015. p. 2199-2215. p. 2209.

decisão (art. 300, § 3º, do CPC/2015, que praticamente reproduz o disposto no art. 273, § 2º, do CPC/1973). O questionamento que se pretende responder é o seguinte: a existência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão é suficiente para impedir a concessão de tutela provisória na reclamação?

A primeira observação que merece ser feita é no sentido de que tal exigência negativa restou prevista no Código de Processo Civil de 2015 em relação às tutelas de urgência satisfativas antecipadas, razão pela qual as medidas de urgência de natureza exclusivamente cautelar podem ser deferidas em sede de reclamação independentemente da análise da presença do referido requisito. Até porque, em tese, as medidas de natureza exclusivamente cautelar não antecipariam os resultados do julgamento final da ação de reclamação, pois teriam a função assecuratória, sendo, pois, reversíveis.

Por outro lado, não há dispositivo legal previsto de forma específica para a reclamação prevendo que a tutela provisória fundamentada na urgência ou na evidência não possa ser deferida em decorrência da simples existência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Com efeito, os arts. 989, II, do CPC e 14, II, da Lei 8.038/1990, autorizam que o relator da reclamação suspenda o processo ou o ato impugnado independentemente de eventual irreversibilidade dos efeitos da decisão, já tendo sido demonstrado que o julgador poderá deferir medidas provisórias de natureza assecuratória ou antecipatória na ação de reclamação, desde que presentes os requisitos necessários a tanto.

Destaca-se que, ao se manifestar acerca da existência (ou inexistência) de elementos concretos que evidenciem a probabilidade do direito do reclamante, o relator o fará com base em todos os fundamentos, elementos e provas constitutivas do direito daquele, caso o faça liminarmente. Outrossim, se o julgador optar por se manifestar quanto ao deferimento da tutela da evidência depois da apresentação das informações, contestação e manifestação do Ministério Público, terá à disposição todos os elementos sobre os quais terá de se manifestar quando do julgamento da reclamação.

Em ambos os casos, estando demonstrada pelos elementos constantes dos autos a probabilidade do direito do reclamante, merece ser deferida a tutela jurisdicional provisória,⁴⁷⁶ mesmo que exista perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, em especial nos casos em que

⁴⁷⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* *Primeiros comentários ao novo código de processo civil*: artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015. p. 524.

presente o *periculum in mora* em favor do reclamante. Indeferir o pedido de tutela provisória em tal hipótese seria o mesmo que entender que o direito da parte que muito provavelmente tem razão deve ser sacrificado em relação ao direito da parte que provavelmente não tem razão, diante da simples possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que não parece ser a melhor conclusão.⁴⁷⁷ Até porque existe a possibilidade de o relator, excepcionalmente, cercar-se de cautelas variáveis como a caução (art. 300, CPC/2015) para futuros e eventuais ressarcimentos, se for o caso.

Tais argumentos ganham relevo no que se refere à reclamação ajuizada em decorrência da eventual usurpação de competência dos tribunais ou, ainda, em caso de desrespeito a enunciado de súmula vinculante ou a decisões que devem ser obrigatoriamente observadas por juízes ou tribunais (art. 927, CPC). Com efeito, trata-se de situações excepcionais, cujo desrespeito, além de grave, traz prejuízos às partes envolvidas e desprestígio ao Poder Judiciário, razão pela qual, além das demais medidas judiciais, resta autorizado o ajuizamento de reclamação diretamente aos tribunais inferiores e até mesmo nos Tribunais Superiores.

Nesse contexto, conclui-se que, estando presentes os demais requisitos legais, o relator, se necessário, não deverá indeferir tutela provisória requerida em sede de reclamação apenas em decorrência da existência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

4.2.12 Impossibilidade de exigência de caução (como regra) para o deferimento da tutela provisória na reclamação

Questão importante a ser analisada diz respeito à possibilidade ou impossibilidade de o relator exigir do reclamante caução, fiança ou depósito como regra condicionante obrigatória à concessão de tutela provisória em sede de reclamação, com o objetivo de garantir eventual ressarcimento dos danos que a outra parte possa vir a sofrer por ocasião da efetivação da decisão.

⁴⁷⁷ Nesse contexto, há muito tempo Luiz Guilherme Marinoni defende que “aceitar que o juiz não pode antecipar a tutela, quando a antecipação é imprescindível para evitar um prejuízo irreversível ao direito do autor, é o mesmo que afirmar que o legislador obrigou o juiz a correr o risco de provocar um dano irreversível ao direito que justamente lhe parece mais provável” MARINONI, Luiz Guilherme. *A antecipação da tutela*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 228-229.

Em sentido contrário a tal possibilidade, é possível defender que: (a) condicionar a concessão de tutela provisória à prestação de contracautela seria inconstitucional, tendo em vista que o acesso à justiça seria limitado ao jurisdicionado que não tivesse condições de prestar a caução; (b) não há previsão específica para a reclamação autorizando a exigência da caução; (c) o procedimento da reclamação não admite dilação probatória, o que poderá ocorrer em eventual discussão para se decidir se a caução exigida é ou não idônea, conforme exige o Código de Processo Civil de 2015 (art. 300, § 1º, CPC/2015);⁴⁷⁸ (d) na hipótese de estarem presentes os requisitos legais necessários à concessão da tutela provisória na reclamação, esta deve ser concedida, independentemente da exigência de caução como regra, sob pena de o instituto perder a sua eficácia.

Em relação à inconstitucionalidade da exigência, pensa-se que a caução deverá ser dispensada na hipótese de a parte economicamente hipossuficiente não puder prestá-la. Aliás, a dispensa da caução na referida hipótese restou prevista expressamente pelo CPC/2015 (art. 300, § 1º, parte final, do CPC/2015), razão pela qual referido argumento estaria superado.

A ausência de previsão legal específica em sede de reclamação não impede que a contracautela seja exigida em caso de necessidade, o que pode ser feito com fundamento nos arts. 297 e 300, § 1º,⁴⁷⁹ do CPC/2015, os quais autorizam o juiz, respectivamente, a “determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória” (poder geral de cautela e de antecipação ou efetivação), assim como a exigir garantia para assegurar o ressarcimento dos danos que a outra parte possa vir a sofrer na hipótese de efetivação da tutela provisória urgente.

Ademais, se o juiz está autorizado a adotar todas as medidas necessárias para a asseguarção ou a efetivação da tutela provisória proferida em sede de reclamação em favor do reclamante, em especial quando houver elementos que evidenciem a presença do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), também poderá, em decorrência do poder geral de cautela, determinar a adoção

⁴⁷⁸ ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Mandado de Segurança*. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 97.

⁴⁷⁹ Art. 300, § 1º, CPC/2015: “Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la”.

das medidas necessárias à garantia dos direitos da parte prejudicada, com o objetivo de garantir eventual ressarcimento dos danos que efetivação da decisão possa causar.

Nesse contexto, em atenção ao disposto nos arts. 297 e 300, § 1º, do CPC/2015, o relator, ao deferir tutela provisória em sede de reclamação, poderá determinar a adoção de medidas provisórias necessárias, quando presente o *periculum in mora inverso*, podendo, inclusive, autorizar ou vedar a prática de determinados atos, ordenar a guarda judicial de pessoas e depósito de bens e impor a prestação de caução (art. 300, § 1º, CPC/2015), “o que se afina com a garantia fundamental insculpida no art. 5º, inciso XXXV, da nossa Carta Magna, na determinação de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.⁴⁸⁰

Ademais, as razões expostas não merecem deixar de ser aplicadas em decorrência da mera impossibilidade de não se admitir dilação probatória em sede de reclamação. Com efeito, no procedimento do mandado de segurança também não admite dilação probatória, mas há a possibilidade de se “exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento”, o que se dá em decorrência do disposto no art. 7º, da Lei 12.016/2009,⁴⁸¹ assim como do poder geral de cautela, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.⁴⁸²

⁴⁸⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RMS 044691/MG*. Recorrente: Alípio Pires Castello Branco e outros. Recorrido: União. Superior Tribunal de Justiça. Decisão monocrática. Relator: Ministro Paulo Dias de Moura Ribeiro. Data da decisão: 09/10/2014. Terceira Turma. Decisão publicada no DJ-e de 13/10/2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=39776430&num_registro=201304221229&data=20141013&formato=PDF>. Acesso em: 02 fev. 2016.

⁴⁸¹ Art. 7º, III, da Lei 12.016/2009: “Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: [...] III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

⁴⁸² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RMS 044691/MG*. Recorrente: Alípio Pires Castello Branco e outros. Recorrido: União. Superior Tribunal de Justiça. Decisão monocrática. Relator: Ministro Paulo Dias de Moura Ribeiro. Data da decisão: 09/10/2014. Terceira Turma. Decisão publicada no DJ-e de 13/10/2014. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento>>

Sem prejuízo do disposto anteriormente, entende-se que, na hipótese de estarem presentes os requisitos legais necessários à concessão da tutela provisória na reclamação, esta deve ser concedida, em regra, independentemente da exigência de caução, sob pena de o instituto perder a sua eficácia.⁴⁸³ A caução não deve ser imposta como se fosse um requisito obrigatório para a concessão da tutela provisória, principalmente nos casos em que comprovada por prova documental pré-constituída a hipossuficiência do reclamante.⁴⁸⁴

Nesse norte, a determinação de prestação da caução deve ocorrer apenas em situações excepcionais, as quais poderiam configurar-se nos casos em que, concomitantemente, esteja presente o *periculum in mora inverso* e a irreversibilidade da medida.

Conclui-se não ser possível, em regra, exigir-se a contracautela para a concessão da tutela provisória na reclamação. Nada obstante, em situações excepcionais, em que presente o *periculum in mora inverso*, entende-se ser possível ao relator determinar a adoção das medidas necessárias à garantia dos direitos da parte adversa, a qual poderá ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder prestá-la.

4.2.13 Impossibilidade de realização de justificação prévia em sede de reclamação para o deferimento da tutela provisória

Conforme autorização prevista no art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, o julgador pode determinar a realização de justificação prévia para a concessão da tutela provisória fundamentada na urgência. Em outras palavras, antes de se manifestar acerca do pedido de tutela provisória, o juiz poderá designar audiência para que o interessado produza provas acerca da presença dos requisitos legais necessários ao deferimento ou indeferimento do pedido de antecipação

/mediado/?componente=MON&sequencial=39776430&num_registro=201304221229&data=20141013&formato=PDF>. Acesso em: 02 fev. 2016.

⁴⁸³ ALVIM, Eduardo Arruda. *Mandado de segurança*: de acordo com a lei federal nº 12.016, de 07/08/2009. 3. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2014. p. 257.

⁴⁸⁴ CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo *et al.* *Comentários à nova Lei do Mandado de Segurança*: Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: RT, 2009. p. 87.

dos efeitos da tutela fundamentado na urgência, notadamente, mas não necessariamente, a oral.⁴⁸⁵

Destaca-se que, em regra, não se exige para a concessão da tutela provisória de urgência, em nenhuma de suas modalidades, a existência de prova documental pré-constituída, razão pela qual se permite a produção de prova por meio de audiência de justificação prévia, para demonstrar o preenchimento dos requisitos autorizadores de sua concessão.⁴⁸⁶ No que diz respeito à reclamação, tal raciocínio não se aplica.

Isso porque o reclamante deve apresentar prova documental pré-constituída do seu direito, não havendo espaço para produção de prova durante a tramitação processual, razão pela qual não há de se falar em justificação prévia ou em audiência de instrução e julgamento na reclamação.

4.2.14 Tutela provisória na reclamação ajuizada por usurpação de competência

Usurpar a competência significa atuar no lugar da autoridade competente como se houvesse autorização para fazê-lo, invadindo a esfera de atuação pertencente àquela e infringindo normas de competência preestabelecidas,⁴⁸⁷ que, inclusive, representam garantia decorrente do princípio do Estado Democrático de Direito e do juiz natural.

Com efeito, “a procedência do pedido formulado na reclamação importa determinação para que o processo seja remetido ao tribunal competente”.⁴⁸⁸ Nesse contexto, na hipótese de autoridade judicial ou administrativa atuar de modo a usurpar ou interferir na competência dos Tribunais, poderá ser deferida tutela provisória na reclamação, com natureza cautelar ou satisfativa, a fim de impedir tal conduta, repará-la ou adotar as medidas cabíveis para preservação da competência dos tribunais (art. 989, I, do CPC/2015).

⁴⁸⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. *Mandado de Segurança*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 63.

⁴⁸⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* *Primeiros comentários ao novo código de processo civil*: artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015. p. 500.

⁴⁸⁷ MORATO, Leonardo Lins. *Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante*. São Paulo: RT, 2007. p. 176.

⁴⁸⁸ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015. p. 234-235.

O primeiro requisito a ser cumprido pelo reclamante, sem o qual não deverá ser deferida a tutela provisória, é a demonstração de que existem elementos que demonstrem a probabilidade de ter ocorrido a usurpação de competência do tribunal, devendo a parte justificar as razões pelas quais a autoridade reclamada (administrativa ou judicial) não possui competência e, ainda, por que a jurisdição é do respectivo tribunal que julgará a reclamação.

Estando preenchido tal requisito, cabe ao reclamante demonstrar a presença do *periculum in mora*. Nada obstante, independentemente da presença do perigo de dano ou do risco ao resultado útil da reclamação específicos do caso concreto, pensa-se que a tutela provisória poderá ser concedida com fundamento na evidência, desde que presentes os requisitos legais, até porque a prática de atos ou a prolação de decisões por autoridade incompetente, por si só, representa evidente *periculum in mora*, que, em tese, estará presente quando houver usurpação de competência de tribunal.

Nessa ordem de ideias, a concessão de tutela provisória em sede de reclamação ajuizada para “preservar a competência do tribunal”, poderá ocorrer nas mais variadas situações, com o objetivo de acautelar ou de satisfazer antecipadamente, por força de omissão ou comissão, em decorrência de ato administrativo ou judicial e até mesmo, em casos especiais, em decorrência da simples instauração de um processo judicial, antes mesmo que haja nele qualquer decisão.⁴⁸⁹

Destarte, poderá o relator, inclusive liminarmente, avocar os autos do processo em que usurpada a competência do tribunal,⁴⁹⁰ ordenar que lhe sejam remetidos os autos do recurso para ele interposto e não encaminhado pelo tribunal reclamado, ou ordenar a suspensão do processo ou dos atos e decisões da autoridade incompetente. Outrossim, poderá determinar a aplicação de multa ou a prática de atos executivos *latu sensu*, caso necessário.

Com efeito, o art. 83, inciso XI, alíneas ‘a’ e ‘a’, da Constituição Estadual de Santa Catarina, prevê que compete privativamente ao

⁴⁸⁹ LEONEL, Ricardo de Barros. *Reclamação Constitucional*. São Paulo: RT, 2011. p. 183.

⁴⁹⁰ Nesse sentido, o art. 161 do RISTF estabelece: “Art. 161. Julgando procedente a reclamação, o Plenário ou a Turma poderá: I – avocar o conhecimento do processo em que se verifique usurpação de sua competência; II – ordenar que lhe sejam remetidos, com urgência, os autos do recurso para ele interposto; III – cassar decisão exorbitante de seu julgado, ou determinar medida adequada à observância de sua jurisdição”.

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina processar e julgar, originalmente, nos crimes comuns, o Vice-Governador do Estado. Na hipótese de a competência do referido Tribunal restar usurpada por autoridade policial ou por juiz de 1º grau, poderá ser deferida tutela provisória, determinando a suspensão do inquérito policial ou do respectivo processo com o objetivo de assegurar a competência usurpada, o direito fundamental do reclamante ao juízo competente e as garantias do Estado Democrático de Direito.

Outrossim, na hipótese em que o juiz de primeiro grau inadmitir apelação de uma das partes, poderá ser deferida tutela provisória determinando a remessa do recurso ao tribunal competente, em atenção ao disposto nos arts. 988, I, 1.010, § 3º, e 1.027, II, 'b', do CPC/2015.⁴⁹¹

Igualmente, em decorrência ao disposto nos arts. 988, I, 1.010, § 3º e 1.027, II, 'b', do CPC/2015, caberá reclamação, por usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, contra a decisão de juiz de 1º grau que inadmitir recurso ordinário interposto nos processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.⁴⁹² Em tal hipótese, o relator da reclamação poderá ordenar o juiz de 1º grau que lhe remeta os autos do recurso ordinário.

No mesmo sentido, poderá ser deferida tutela provisória em sede de reclamação, em decorrência da usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, na hipótese de presidente ou vice-presidente de tribunal superior inadmitir recurso ordinário interposto contra decisão denegatória, proferida em única instância pelos tribunais superiores, em sede de mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.⁴⁹³

Conclui-se, pois, que o relator da reclamação poderá deferir tutela provisória de natureza acautelatória ou satisfativa, antes do julgamento da reclamação, a fim de preservar a competência dos tribunais e o

⁴⁹¹ Quanto ao cabimento da reclamação em tal hipótese, prevê o enunciado 207 do FPPC que “cabe reclamação, por usurpação da competência do tribunal de justiça ou tribunal regional federal, contra a decisão de juiz de 1º grau que inadmitir recurso de apelação”.

⁴⁹² Enunciado 208 do FPPC: “Cabe reclamação, por usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, contra a decisão de juiz de 1º grau que inadmitir recurso ordinário, no caso do art. 1.027, II, 'b'”.

⁴⁹³ Enunciado 210 do FPPC: “Cabe reclamação, por usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, contra a decisão de presidente ou vice-presidente do tribunal superior que inadmitir recurso ordinário interposto com fundamento no art. 1.027, I”.

direito fundamental do reclamante ao juízo competente e às garantias decorrentes do Estado Democrático de Direito e do princípio do juiz natural.

4.2.15 Tutela provisória na reclamação para garantia de súmula vinculante

Tendo em vista a ideia do acesso à ordem jurídica justa,⁴⁹⁴ decorrente de previsão constitucional expressa (art. 5º, XXXV, da CF/1988), tem crescido a demanda social por uma prestação jurisdicional capaz de garantir ao jurisdicionado resultado célere e efetivo no mundo dos fatos.⁴⁹⁵ Até porque a demora na entrega da prestação jurisdicional muitas vezes equivale à sua denegação, tornando-se necessária a existência de medidas que permitam mitigar ou eliminar os efeitos do tempo sobre o processo, a fim de se tentar cumprir a máxima chiovendiana⁴⁹⁶ segundo a qual o processo deve dar, tanto quanto possível, àquele que tem um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tem o direito de obter.⁴⁹⁷

Com o objetivo de garantir a eficácia da atividade jurisdicional, o legislador precisou elaborar, estruturar e disponibilizar meios de assegurar a efetividade da prestação jurisdicional. Dentro desse contexto, com o objetivo de dar efetividade ao processo, resta prevista em nosso sistema jurisdicional a súmula vinculante.

Nos termos do art. 103-A, da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/2004, o Supremo Tribunal Federal pode, inclusive de ofício, mediante decisão de dois terços dos seus membros, depois de reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do

⁴⁹⁴ WATANABE, Kazuo. Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer: arts. 273 e 461 do CPC. *Ajuris*, Porto Alegre, v. 66, p. 160-190, mar. 1996.

⁴⁹⁵ Nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira, “será efetivo o processo que constitua instrumento eficiente da realização do direito material” no mundo dos fatos MOREIRA, José Carlos Barbosa. Por um processo socialmente efetivo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 105, p. 181-190, jan. 2002. p. 181.

⁴⁹⁶ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Tradução de Paolo Capitanio. 4. ed. Campinas: Bookseller, 2009. p. 87.

⁴⁹⁷ DANTAS, Marcelo Buzaglo; LEITE, José Rubens Morato. Tutela de urgência e demandas coletivas. *Gênese - Revista de Direito Processual Civil*. Curitiba, v. 3, p. 656-669, set. 1996. p. 364-367.

Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Apesar de polêmica, a súmula vinculante deveria ser instrumento suscetível de obrigar os demais órgãos do Poder Judiciário e de influenciar o comportamento dos cidadãos e da administração pública em matéria de índole jurídica. Fosse assim, a efetividade da súmula vinculante estaria próxima de alcançar o objetivo buscado pelo legislador. Nada obstante, em decorrência da cultura brasileira de desobediência às regras e às decisões judiciais e, ainda, da possibilidade e do direito de as partes recorrerem e buscarem as instâncias superiores, a súmula vinculante, por si só, não tem o condão de alcançar a almejada efetividade da jurisdição.⁴⁹⁸

Atento a tal situação, o legislador constituinte derivado previu que caberá reclamação diretamente ao Supremo Tribunal Federal contra ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar. Isso porque de nada adiantaria prever a súmula vinculante, se, no caso de ser violada, ignorada ou aplicada indevidamente, não pudesse ser afirmada e efetivada. Nas palavras de José Roberto dos Santos Bedaque, não interessa “uma ciência processual conceitualmente perfeita, mas que não consiga atingir os resultados a que se propõe”.⁴⁹⁹

A utilização da tutela provisória na reclamação, no referido contexto, representa instrumento apto a auxiliar no cumprimento do objetivo traçado pelo legislador ao criar a súmula vinculante.

Se a própria Constituição Federal de 1988 instituiu um mecanismo destinado à imposição da observância das súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal, é natural que seja possível a concessão de tutela provisória com o objetivo de dar efetividade à reclamação antes do julgamento final. Afinal, a garantia constitucional da ação significa não apenas o direito de acesso estrito à justiça, mas sim ao resultado útil, do ponto de vista prático, do processo.⁵⁰⁰

Caso presentes os requisitos legais, o relator da reclamação pode deferir tutela provisória e determinar a adoção de todas as medidas

⁴⁹⁸ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. A (in)efetividade da súmula vinculante: a necessidade de medidas paralelas. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, v. 44, p. 80-94, nov. 2006. p. 84.

⁴⁹⁹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 17.

⁵⁰⁰ LEONEL, Ricardo de Barros. *Reclamação Constitucional*. São Paulo: RT, 2011. p. 258.

idôneas necessárias para garantir a observância da súmula vinculante, seja de natureza cautelar, seja de natureza satisfativa. Até porque estamos falando do desrespeito a enunciado de súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, não sendo adequado defender que o jurisdicionado tenha que aguardar o julgamento final da reclamação para que obtenha a tutela jurisdicional fundamentada em direito que deveria ter sido cumprido voluntariamente, seja pelo particular, seja pela administração pública, seja pelo próprio Poder Judiciário.

Nesse contexto, são amplas as medidas que poderão ser adotadas pelo relator da reclamação com o objetivo de dar efetividade à tutela provisória, tal como determinar a suspensão do processo, da decisão ou ato impugnados, seja com fundamento na urgência ou na evidência.

Ademais, considerando o disposto no art. 64-B, da Lei 9.784/1999, caso existentes elementos nos autos que demonstrem a violação a enunciado de súmula vinculante por autoridade administrativa, poderá ser concedida tutela provisória dando ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, bem como, determinando que sejam adequadas as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas civil, administrativa e penal. Tal determinação tem por objetivo resguardar a autoridade de súmula vinculante do STF, assim como evitar prejuízos aos jurisdicionados e ao próprio Poder Judiciário, decorrentes da própria violação ao enunciado da súmula vinculante. Tudo antes do julgamento da reclamação.

Destaca-se, por oportuno, que, no nosso entendimento, a tutela provisória, na hipótese de violação a enunciado de súmula vinculante, poderá ser deferida independentemente da demonstração específica de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que presentes os requisitos necessários à concessão com fundamento na evidência, mais especificamente na hipótese de abuso do direito de defesa ou o manifesto caráter protelatório da parte, na existência de prova pré-constituída e elementos que demonstrem a violação à súmula e na inexistência de impugnação suficiente a gerar dúvida razoável no julgador (art. 300, I, II e IV, do CPC). Até porque o desrespeito a enunciado de súmula vinculante representa prejuízo ao jurisdicionado e ao próprio Poder Judiciário.

De fato, se existirem elementos que demonstrem o desrespeito a enunciado de súmula vinculante e, ainda, se não for apresentada defesa consistente, parece-nos que restam preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela provisória com fundamento na evidência, razão pela qual merecem ser antecipados os efeitos da tutela final, até porque

não se mostra razoável obrigar o jurisdicionado a aguardar o julgamento final da reclamação. Não admiti-la significa aceitar que o reclamado pode abusar do seu direito de defesa e que o autor da reclamação é obrigado a suportar, além da conta, o tempo de demora do processo.⁵⁰¹

Conclui-se que, por meio da tutela provisória na reclamação, fundamentada na urgência ou na evidência, podem ser deferidas medidas tendentes a fazer com que a duração do processo não labore contra a parte à qual provavelmente assiste o bom direito, representando importante meio de dar efetividade aos enunciados sumulados do Supremo Tribunal Federal e à própria jurisdição.⁵⁰²

4.2.16 Tutela provisória na reclamação contra decisão liminar proferida em controle concreto de constitucionalidade

Por meio do disposto no art. 988, III, do CPC/2015, restou positivado o cabimento de reclamação com o objetivo de garantir a observância de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, hipótese que já vinha sendo admitida em decorrência da eficácia *erga omnes* e do efeito vinculante das referidas decisões finais de mérito, assim como, diante da tendência de que a reclamação assumia cada vez mais o papel de ação constitucional voltada à proteção da ordem constitucional na sua totalidade.⁵⁰³

Na hipótese de ser desrespeitada decisão final de mérito do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade e dotada de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, não parece haver dúvidas quanto ao cabimento de reclamação e quanto à possibilidade de deferimento de tutela provisória

⁵⁰¹ MARINONI, Luiz Guilherme. *A antecipação da tutela na reforma do processo civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 265.

⁵⁰² MANCUSO, Rodolfo Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. 2. ed. São Paulo: RT, 2001. p. 363.

⁵⁰³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Decisão monocrática proferida na Reclamação 5470/PA*. Reclamante: Município de Moju. Reclamado: Tribunal Superior do Trabalho e outros. Relator: Ministro Gilmar Ferreira Mendes. Decisão proferida em 29/02/2008. Publicada no DJE de 10/03/2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Rcl.%24.SCLA.+E+5470.NUME.%29+NAO+S.PRES.&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/bf3nauf>>. Acesso em: 02 jan. 2016.

com natureza cautelar ou satisfativa antecipadas, fundamentadas na urgência ou na evidência.

Questão que merece ser mais bem explorada diz respeito à possibilidade de ser ajuizada reclamação e, ainda, de ser deferida tutela provisória com o objetivo de garantir a observância de decisões cautelares ou satisfativas antecipadas proferidas pelo Pretório Excelso em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Ou seja, pretende-se verificar se existe a possibilidade de ser ajuizada reclamação com o objetivo de garantir a autoridade de decisão provisória proferida pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade e, ainda, se pode ser deferida tutela provisória na referida reclamação. A resposta parece ser positiva em ambos os casos.

Com efeito, é possível que seja feito pedido de antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação de controle concreto de constitucionalidade, o qual deve ser dirigido ao Plenário do STF (art. 102, I, 'p', da CF/1988; arts. 10 a 12 e 21, da Lei 9.868/99; e art. 8º, I, do RISTF).⁵⁰⁴ Sendo deferida a tutela provisória por meio de decisão liminar ou incidental, também se atribuirão efeitos vinculantes e eficácia *erga omnes* às referidas decisões, razão pela qual poderá ser ajuizada reclamação em caso de desrespeito da decisão provisória proferida em sede de controle concreto de constitucionalidade, na qual poderá ser deferida "liminar" fundamentada na urgência ou na evidência.

Estando consagrada na Constituição Federal a possibilidade de concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (art. 102, I, *p*, da CF/1988), tal decisão há de ser dotada de eficácia geral e efeitos vinculantes, porque se cuida de suspender a vigência de uma norma até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. Justamente por tal razão, em caso de desrespeito à referida decisão, é possível o manejo de reclamação,⁵⁰⁵ podendo ser deferida tutela provisória na reclamação com o objetivo de garantir a autoridade

⁵⁰⁴ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Aspectos processuais da ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade) e da ADC (Ação Declaratória de Constitucionalidade). In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). *Ações Constitucionais*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2008. p. 466.

⁵⁰⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 2256/RN*. Reclamante: Estado do Rio Grande do Norte. Reclamado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Relator: Ministro Gilmar Ferreira Mendes. Julgamento em 11/09/2003. Tribunal Pleno. Acórdão publicado no DJ de 30/04/2004. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=365575>>. Acesso em: 06 jan. 2016.

daquela decisão proferida em sede de controle concreto de constitucionalidade. Em outras palavras, caso seja aplicada a disposição suspensa pelo STF por meio de decisão provisória proferida em sede de controle concreto de constitucionalidade, ocorrerá afronta à referida decisão, cabendo, conseqüentemente, reclamação para garantir a autoridade de tal *decisum*, na qual poderá ser deferida tutela provisória suspendendo a decisão impugnada, assim como os julgamentos que envolvam a aplicação da lei cuja vigência restou suspensa.⁵⁰⁶

Nesse sentido, a Corte Suprema, ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade nº 4, entendeu ser possível o exercício do poder geral de cautela em sede de ação declaratória de constitucionalidade, ainda que a Constituição Federal tenha silenciado sobre a possibilidade de provimento cautelar em ação declaratória de constitucionalidade, haja vista só conferir essa competência nas ações diretas de inconstitucionalidade (art. 102, I, *p*, da CF/1988). Conforme entendeu o relator, “não é compreensível que não possa a Corte acautelar a eficácia de suas decisões de mérito” e, por isso, considerou admissível a concessão de medida cautelar que assegure a eficácia do futuro julgamento de mérito em sede de ADC.⁵⁰⁷

Ademais, levando em consideração que o provimento cautelar deferido pela Corte Suprema em sede de ação declaratória de constitucionalidade, “além de produzir eficácia *erga omnes*, reveste-se de efeito vinculante, relativamente ao Poder Executivo e aos demais órgãos do Poder Judiciário”, em caso de desrespeito a tal decisão, admite-se o uso da reclamação,⁵⁰⁸ na qual poderá ser deferida tutela provisória determinando a suspensão do julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação declaratória até o seu término.

⁵⁰⁶ TAKOI, Sérgio Massaru. *Reclamação constitucional*. Porto Alegre: Saraiva, 2013. p. 91-92.

⁵⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *MC na ADC 4/DF*. Requerente: Presidente da República e outros. Relator: Ministro Sydney Sanches. Julgamento em 11/02/1998. Tribunal Pleno. Acórdão publicado no DJ de 21/05/1999. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=&docID=372905>>. Acesso em: 06 jan. 2016.

⁵⁰⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo na Reclamação 4903/SE*. Agravante: Espólio de Marcos Antônio Valois Tavares e outros. Agravado: Estado de Sergipe. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgamento em 25/06/2008. Tribunal Pleno. Acórdão publicado no DJ de 08/08/2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=540719>>. Acesso em: 06 jan. 2016.

Ressalta-se, por oportuno, que a decisão que indeferir pedido de tutela provisória em sede de ação direta de inconstitucionalidade não autoriza o ajuizamento da reclamação. Isso porque “uma coisa é admitir-se a reclamação quando a Corte, ainda que no exercício precário e efêmero relativo a toda e qualquer medida acauteladora, conceda-a, suspendendo a eficácia do ato normativo”. Algo diverso diz respeito ao indeferimento, que pode ocorrer por razões várias, sem que o Supremo Tribunal Federal se pronuncie sobre a constitucionalidade da norma.⁵⁰⁹ Não sendo cabível a reclamação, evidentemente, não deve ser deferida a respectiva tutela provisória, perante a ausência de requisito indispensável, corresponde à probabilidade do direito invocado pela parte.

No que diz respeito à ação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), conforme art. 5º, § 3º, da Lei 9882/99, poderá ser deferida tutela provisória determinando que “juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental”.⁵¹⁰ Assim como acontece nas medidas cautelares em ADI e ADC, a liminar em ADPF será “igualmente dotada de efeito vinculante”.⁵¹¹ Portanto, havendo desrespeito às decisões provisórias proferidas em ação de descumprimento de preceito fundamental, caberá reclamação para garantir a autoridade de tais decisões, para que o Supremo Tribunal Federal casse a decisão exorbitante e determine a adoção das medidas necessárias ao respeito da sua autoridade.⁵¹² Estando preenchidos os requisitos legais, poderão ser deferidas medidas cautelares ou antecipatórias com o objetivo de atender a tal objetivo antes do julgamento final da reclamação pelo STF.

⁵⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo na Reclamação 2.810/MG*. Agravante: Município de Divinópolis e outros. Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Marco Aurélio de Mello. Julgamento em 18/11/2004. Tribunal Pleno. Acórdão publicado no DJ de 18/03/2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=361913>>. Acesso em: 06 jan. 2016.

⁵¹⁰ MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnaldo; MENDES, Gilmar Ferreira. *Mandado de segurança e ações constitucionais*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 607.

⁵¹¹ MENDES, Gilmar Ferreira. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 316.

⁵¹² TAKOI, Sérgio Massaru. *Reclamação constitucional*. Porto Alegre: Saraiva, 2013. p. 102-103.

No que diz respeito à ação direta de inconstitucionalidade por omissão, em caso de excepcional urgência e relevância da matéria, o Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros,⁵¹³ poderá conceder medida cautelar após a audiência dos órgãos ou autoridades responsáveis pela omissão inconstitucional (art. 12-F, da Lei 9.868/1999). Essa medida poderá consistir na suspensão da aplicação da lei ou do ato normativo questionado, no caso de omissão parcial, bem como na suspensão de processos judiciais ou de procedimentos administrativos, ou ainda em outra providência a ser fixada pela Corte Suprema (art. 12-F, § 1º, da Lei 9.868/1999). Caso os tribunais, a administração e outros órgãos estatais apliquem a disposição suspensa em cautelar, esse ato implicará afronta à decisão do STF, sendo cabível a reclamação para cassar o ato exorbitante em razão do efeito vinculante, que também decorre da referida decisão.⁵¹⁴

Levando em conta tais disposições, conclui-se que será cabível reclamação, com fundamento no art. 988, III, do CPC/2015, com o objetivo de garantir a observância de decisões provisórias ou finais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nas hipóteses em que estas forem dotadas de eficácia *erga omnes* e efeitos vinculantes. Concomitantemente, caso ajuizada a reclamação, poderá ser deferida tutela provisória com natureza cautelar ou satisfativa antecipada, com o objetivo de assegurar o cumprimento das referidas decisões provisórias do STF, proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

4.2.17 Tutela provisória e reclamação para garantir acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos (IRDR e recursos excepcionais repetitivos)

Conforme demonstrado na seção 2.2.2.2 do presente trabalho, com fundamento na interpretação sistemática do Código de Processo Civil de 2015, assim como, especificamente, do disposto nos arts. 926, 927, III, 928, I e II, 966, § 5º, e 988, IV, § 5º, I e II, todos do CPC/2015, acredita-se ser cabível a reclamação com o objetivo de garantir a

⁵¹³ Art. 22 da Lei 9.868/1999: “A decisão sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo somente será tomada se presentes na sessão pelo menos oito Ministros”.

⁵¹⁴ TAKOI, Sérgio Massaru. *Reclamação constitucional*. Porto Alegre: Saraiva, 2013. p. 107-108.

observância de acórdão que julgar recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, desde que esgotadas as instâncias ordinárias.

Destaca-se que a obrigatoriedade de esgotar as vias ordinárias em tal hipótese de cabimento reduzirá, sensivelmente, o número de reclamações e, conseqüentemente, as medidas que poderiam ser adotadas caso a reclamação fosse admitida independentemente da obrigatoriedade de esgotamento das vias ordinárias.

Nesse sentido, caso juiz de primeiro grau deferisse a antecipação dos efeitos da tutela em contrariedade com acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, poderia ser interposto agravo de instrumento e, ainda, ajuizada reclamação, na qual poderia ser deferida tutela provisória com o objetivo de suspender a decisão impugnada. Aliás, qualquer decisão que contrariasse acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos justificaria o ajuizamento de reclamação, na qual poderia ser deferida tutela provisória assecuratória ou satisfativa. Nada obstante, o fato é que a Lei 13.256/2016 alterou o CPC/2015 e passou a exigir o esgotamento das vias ordinárias em tal hipótese, sob pena de inadmissibilidade da reclamação.

Com efeito, depois de esgotadas as vias ordinárias, será cabível reclamação com o objetivo de garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos. Em tal hipótese, poderá ser deferida tutela provisória com o objetivo de antecipar os efeitos do julgamento final da reclamação, o que pode representar considerável ganho para a parte interessada, em especial se levarmos em conta a demorada tramitação para julgamento dos recursos especial e extraordinário.

De mais a mais, conforme disposto nos arts. 982 e 1.037 do novo Código de Processo Civil, por ocasião da admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas e afetação dos recursos especial ou extraordinário repetitivos, deverá ser determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão.⁵¹⁵ Caso não respeitada a referida

⁵¹⁵ Enunciado 92 do FPPC: “A suspensão de processos prevista neste dispositivo é consequência da admissão do incidente de resolução de demandas

suspensão, entende-se cabível reclamação após serem esgotadas as vias ordinárias, na qual poderá ser deferida tutela com fundamento na urgência ou na evidência, inclusive com a aplicação de multa e adoção de outras medidas idôneas necessárias.

Ressalta-se que, durante a referida suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso (art. 982, § 2º, do CPC/2015). De forma que o deferimento ou indeferimento do referido pedido não justifica o ajuizamento de reclamação e, conseqüentemente, o deferimento de tutela provisória com fundamento no alegado desrespeito à suspensão determinada com base no disposto nos arts. 982 e 1.037, do Código de Processo Civil de 2015.

Situação inversa ocorrerá após o julgamento do incidente de resolução de casos repetitivos ou de recursos especial ou extraordinários repetitivos, os quais deverão, obrigatoriamente, ser aplicados pelos juízes e tribunais (art. 927 do CPC/2015). Em tal situação, eventual decisão que analisar pedido de tutela provisória deverá observar o disposto no referido julgamento. Se não observar, poderão ser interpostos os recursos cabíveis junto ao tribunal respectivo. Outrossim, após esgotadas as vias ordinárias, também será cabível a reclamação.

Conclui-se, pois, que, nas hipóteses em que cabível a reclamação com o objetivo de garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de casos repetitivos e de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, poderá ser deferida tutela provisória com fundamento na urgência e na evidência, desde que presentes os requisitos legais. Nada obstante, em decorrência da previsão de inadmissibilidade da reclamação quando não esgotadas as vias ordinárias (previsão incluída pela Lei 13.256/2016), foi esvaziado o instituto da reclamação e, conseqüentemente, reduzidas as hipóteses em que poderia ser deferida tutela provisória com o objetivo de garantir a observância dos precedentes proferidos em casos repetitivos.

4.2.18 Tutela provisória na reclamação ajuizada com o objetivo de garantir a observância de decisão proferida em sede de incidente de assunção de competência

O Código de Processo Civil de 2015 prevê a admissibilidade do incidente de assunção de competência na hipótese em que o julgamento

repetitivas e não depende da demonstração dos requisitos para a tutela de urgência”.

de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária do tribunal envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos, em que exista a possibilidade de prolação de decisões divergentes dentro do mesmo tribunal (art. 947 do CPC/2015).

O CPC/2015 prevê, ainda, expressamente, que os acórdãos proferidos em sede de assunção de competência deverão ser observados e vincularão todos os juízes, tribunais e respectivos órgãos fracionários em futuras decisões (arts. 927, II, e 947, § 3º, do CPC), sendo cabível reclamação na hipótese de desrespeito aos referidos arestos (art. 988, IV, CPC/2015). Trata-se, pois, de instrumento que tem por objetivo racionalizar e otimizar a prestação jurisdicional, trazer celeridade e segurança jurídica, bem como uniformizar e impor a observância à jurisprudência firmada no âmbito dos tribunais Superiores ou inferiores.

Indispensável ressaltar que o Código de Processo Civil de 2015 não exigiu o esgotamento das vias ordinárias para que a reclamação possa ser ajuizada com o objetivo de garantir a observância de acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de incidente de assunção de competência, razão pela qual, em tese, qualquer decisão que contrariar referido aresto ensejará o ajuizamento de reclamação, na qual poderá ser deferida tutela provisória assecuratória ou satisfativa.

Com efeito, a tutela provisória fundamentada na urgência poderá ser concedida quando existirem elementos que evidenciem a probabilidade de o aresto proferido em sede de incidente de assunção de competência não ter sido respeitado e, ainda, quando presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Poderá ser concedida, ainda, com fundamento na evidência, independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 311, do CPC/2015,⁵¹⁶

⁵¹⁶ “Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova

excluindo a hipótese do inciso III, inaplicável à reclamação, e incluindo a do inciso II, que merece ser aplicada por analogia ao caso em que a decisão ou atos impugnados por meio da reclamação violarem acórdão proferido em sede de julgamento de assunção de competência.

Nessa direção, independentemente do esgotamento das vias ordinárias, cabível reclamação com o objetivo de garantir a autoridade de aresto proferido em julgamento de assunção de competência, na qual poderá ser deferida tutela provisória fundamentada na urgência ou na evidência, com o objetivo de dar efetividade ao processo de reclamação antes do julgamento final de mérito.

4.2.19 Tutela provisória na reclamação ajuizada contra decisões dos Juizados Especiais Estaduais (Resolução STJ 12/2009)

No âmbito dos Juizados Especiais Estaduais (Lei 9.088/1995), ao contrário do que ocorre em relação aos Juizados Especiais Federais e Juizados da Fazenda Pública, ainda não foi criado órgão uniformizador da interpretação da legislação federal. Ademais, incabível a interposição de recurso especial no âmbito dos Juizados Especiais 203/STJ, razões pelas quais, em situações específicas, o jurisdicionado fica impedido de reformar decisões contrárias à legislação federal ou a entendimentos solidificados pelo Superior Tribunal de Justiça.⁵¹⁷

Diante de tal situação, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os EDcls no RE 571.572-8/BA (Rel.^a Ministra Ellen Gracie), firmou orientação no sentido de que, enquanto não for criado órgão no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais capaz de estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ, deve ser admitido o cabimento da reclamação perante a Corte Superior.

Em atenção à determinação do STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Resolução STJ 12/2009, prevendo o cabimento de reclamação com o objetivo de dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do STJ, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C, do CPC/73 (art. 1º da Resolução do

documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”

⁵¹⁷ CAMBI, Eduardo; FILIPPO, Thiago Baldani Gomes de. Precedentes vinculantes. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 38, n. 215, p. 207-246, jan. 2013. p. 303.

STJ 12/2009), correspondente ao 1.036, do Código de Processo Civil de 2015.

Tal hipótese de cabimento de reclamação, que possui sistemática e regras próprias, admite o deferimento de tutela provisória.

Antes de analisar a presença ou não dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, o relator deverá analisar se estão presentes os requisitos legais necessários à admissão da reclamação (art. 1º, § 1º, da Resolução STJ 12/2009), devendo decidir de plano “reclamação manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicada, em conformidade ou dissonância com decisão proferida em reclamação anterior de conteúdo equivalente” (art. 1º, § 2º, da Resolução STJ 12/2009).

Admitida a reclamação, o relator, nos termos do art. 2º, I, da Resolução STJ 12/2009, poderá, inclusive de ofício, desde que presentes a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano de difícil reparação, deferir “medida liminar” para suspender a tramitação dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, oficiando aos presidentes dos tribunais de justiça e aos corregedores-gerais de justiça de cada Estado e do Distrito Federal e Territórios, a fim de que comuniquem às turmas recursais a suspensão (art. 2º, inciso I).

As medidas previstas na Resolução STJ 12/2009 não são exaustivas, podendo ser deferida tutela provisória com natureza cautelar ou satisfativa. Caso presentes os requisitos legais, além das medidas previstas na referida norma, o relator poderá adotar todas as medidas cabíveis idôneas para assecuração ou efetivação da decisão provisória.

Nos termos do art. 2º, I, da Resolução STJ 12/009, para que a tutela provisória possa ser deferida, devem existir elementos nos autos que demonstrem a presença da plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano de difícil reparação, requisito este que não merece ser interpretado literalmente. Com efeito, a tutela provisória de urgência deve ser concedida quando a demora puder comprometer a realização imediata ou futura da pretensão do jurisdicionado.⁵¹⁸ Entende-se, ainda, que a tutela provisória poderá ser concedida independentemente da presença do *periculum in mora*, desde que estejam presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela com fundamento na evidência.

⁵¹⁸ MITIDIERO, Daniel. Comentários ao art. 300 do novo Código de Processo Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (Coords.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015. p. 773-797. p. 783.

Especificamente em relação às medidas que podem ser adotadas, o art. 2º, I, da Resolução STJ 12/2009 prevê que, estando presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, o relator poderá determinar a suspensão de todos os processos no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais,⁵¹⁹ nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, oficiando aos presidentes dos tribunais de justiça e aos corregedores-gerais de justiça de cada Estado e do Distrito Federal e Territórios, a fim de que comuniquem às turmas recursais a suspensão.

A referida suspensão tem por objetivo impedir que, durante a análise e julgamento da reclamação, que também possui a função de uniformização de jurisprudência, outros processos ou recursos continuem sendo processados. Trata-se de medida importante, tanto pelo lado da economia processual, quanto pela necessidade de garantir isonomia em todos os casos idênticos já existentes.⁵²⁰

Indispensável ressaltar que, durante a suspensão dos processos, “o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso” (art. 982, § 2º, CPC/2015), que é quem tem competência e condições de analisar o requerimento.

Nesse contexto, conclui-se que o relator da reclamação ajuizada com fundamento na Resolução STJ 12/2009, desde que presentes os requisitos legais, poderá adotar todas as medidas idôneas e necessárias para assecuração ou efetivação do direito deferido em caráter provisório, levando em consideração as peculiaridades do instituto, assim como o seu objetivo de garantir a observância das decisões do Superior Tribunal de Justiça no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais.

4.2.20 Tutela provisória contra a Fazenda Pública na reclamação

Questão polêmica diz respeito às restrições à concessão de tutela provisória contra a Fazenda Pública, à qual, nos termos do art. 1.059, do

⁵¹⁹ O enunciado 92 do FPPC, elaborado com fundamento na interpretação do disposto nos arts. 313, IV e 982, I, do CPC/2015, prevê que a suspensão dos processos pendentes, decorrente da admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas, é consequência da admissão do IRDR e “não depende da demonstração dos requisitos para a tutela de urgência”.

⁵²⁰ DANTAS, Bruno. Comentários aos arts. 976 a 987 do novo Código de Processo Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (Coords.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015. p. 2178-2198. p. 2198.

CPC/2015, aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437/1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

As restrições são as seguintes: (a) não cabimento de medida liminar quando providência semelhante não puder ser obtida em mandado de segurança, em virtude de vedação legal (art. 1º, Lei 8.437/1992); (b) não cabimento de medida liminar, no juízo de primeiro grau, quando impugnado ato de autoridade sujeita à competência originária de tribunal (art. 1º, § 1º, Lei 8.437/1992); (c) não cabimento de medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação (art. 1º, § 3º, Lei 8.437/1992); (d) na hipótese de concessão de liminar, obrigatoriedade de intimar o órgão ou entidade pública, assim como o seu respectivo representante judicial (art. 1º, 4º, Lei 8.437/1992); (e) não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários (art. 1º, § 5º, Lei 8.437/1992); (f) obrigatoriedade de oportunizar a manifestação da Fazenda Pública, no prazo de 72 horas, antes de apreciar o pedido de tutela provisória (art. 2º, Lei 8.437/1992); (g) terão efeito suspensivo a apelação e a remessa necessária interpostas contra sentença em processo cautelar que importe em outorga ou adição de vencimentos ou de reclassificação funcional (art. 3º, Lei 8.437/1992); (h) previsão do instituto da suspensão de liminar e sentença, por meio do qual o presidente do tribunal a que caiba o julgamento do recurso poderá suspender a execução da decisão contra o Poder Público, em caso de manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas (art. 4º, Lei 8.437/1992); (i) não cabimento de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza (art. 7º, § 2º, Lei nº 12.016/2009); (j) possibilidade de execução, apenas após o trânsito em julgado, da sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações (art. 2º-B, da Lei 9.494/1997).

A conjugação dos referidos dispositivos erigiu um microssistema legal bastante restritivo com relação ao deferimento de tutela provisória

em face do Poder Público,⁵²¹ sendo necessário, nesse momento, verificar se as referidas restrições são aplicáveis à tutela provisória proferida em sede de reclamação.

No nosso entendimento, as vedações à concessão da tutela provisória contra a Fazenda Pública vão de encontro aos princípios da isonomia e da inafastabilidade do controle jurisdicional.⁵²² Restringir a concessão da tutela provisória apenas porque se trata da Administração Pública viola o disposto no art. 5º, *caput* e XXXV, da CF, que garante a isonomia entre os jurisdicionados e o acesso à ordem jurídica justa, não havendo espaço para o legislador infraconstitucional limitar o que lá está assegurado constitucionalmente sem qualquer ressalva.⁵²³

Tal argumento seria suficiente, por si só, para concluir que as restrições não se aplicam à tutela provisória em geral, incluindo a pleiteada em sede reclamação. Nada obstante, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN 223-6/DF,⁵²⁴ rejeitou a inconstitucionalidade em tese da limitação à concessão de “liminares” contra o Poder Público. Posteriormente, julgou constitucionais na ADC 4/DF,⁵²⁵ que teve por objeto o art. 1º, da Lei 9.494/1997, por entender que tais limitações não ofendiam a Constituição Federal, sobretudo os princípios da

⁵²¹ FUX, Luiz. O novo microsistema legislativo das liminares contra o poder público. *Revista de Direito Renovar*, Rio de Janeiro, v. 29, p. 13-32, mai. 2004. p. 13-32.

⁵²² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* *Primeiros comentários ao novo código de processo civil*: artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015. p. 1544.

⁵²³ BUENO, Cassio Scarpinella. *Mandado de Segurança*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 244

⁵²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 223-6/DF*. Requerente: Partido Democrático Trabalhista – PDT. Requerido: Presidente da República. Relator: Sepúlveda Pertence. Julgamento em 05/04/1990. Tribunal Pleno. Acórdão publicado no DJ de 29/06/1990. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346264>>. Acesso em: 06 jan. 2016.

⁵²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Constitucionalidade 4/DF*. Requerente: Presidente da República e outros. Relator: Ministro Sydney Sanches. Relator para o acórdão: Ministro José Celso de Mello Filho. Julgamento em 01/10/2008. Tribunal Pleno. Acórdão publicado no DJ-e de 30/10/2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630103>>. Acesso em: 06 jan. 2016.

proporcionalidade e razoabilidade, e eram justificadas em razão do interesse público subjacente.⁵²⁶

Indispensável destacar que o Supremo Tribunal Federal não decidiu que as referidas restrições devem ser aplicadas em toda e qualquer situação, deixando em aberto a possibilidade de concessão da tutela provisória, mesmo diante das referidas limitações, ao observar que, em cada caso concreto, poderá ser feito o exame judicial “de constitucionalidade, incluída a razoabilidade da aplicação da norma proibitiva da liminar”.⁵²⁷ Assim, o controle difuso de constitucionalidade não está vedado por força das decisões proferidas na ADIN 223-6/DF e na ADC 4/DF, cabendo ao julgador ponderar os bens em jogo à luz dos elementos dos autos e do princípio da proporcionalidade, decidindo pela concessão da tutela provisória ou não.⁵²⁸

Em outras palavras, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as vedações são constitucionais, mas que, no caso concreto, quando as restrições representarem óbice ao livre acesso à ordem jurídica justa, poderão ser afastadas em controle difuso de constitucionalidade.⁵²⁹

Nesse contexto, em se tratando de reclamação ajuizada com o objetivo de preservar a competência do tribunal, constata-se que referidas restrições não possuem o condão de, por si só, impossibilitar a concessão de tutela provisória, uma vez que: (a) não há impedimento de deferimento da medida semelhante em sede de mandado de segurança; (b) o tribunal competente é que deferiria a tutela provisória e não juiz de primeiro grau; (c) em regra, a medida seria reversível, não havendo de se falar em esgotamento do objeto da ação; (d) eventual esgotamento e

⁵²⁶ CRAMER, Ronaldo. Comentários ao art. 1.059 do novo Código de Processo Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (Coords.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015. p. 2381-2383. p. 2382.

⁵²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 223-6/DF*. Requerente: Partido Democrático Trabalhista – PDT. Requerido: Presidente da República. Relator: Sepúlveda Pertence. Julgamento em 05/04/1990. Tribunal Pleno. Acórdão publicado no DJ de 29/06/1990. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346264>>. Acesso em: 06 jan. 2016.

⁵²⁸ MESQUITA, Eduardo Melo. *O princípio da proporcionalidade e as tutelas de urgência*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 212.

⁵²⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Tutela antecipada*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 139.

irreversibilidade da tutela provisória (art. 300, § 3º, CPC), isoladamente, não justificam o indeferimento da medida; (e) na hipótese de concessão da tutela provisória, a autoridade reclamada seria devidamente intimada; (f) em regra, não seria deferida medida provisória determinando a compensação de créditos tributários ou previdenciários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos, a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza; (g) o CPC/2015 prevê, expressamente, caso presentes os requisitos legais, a possibilidade de a tutela provisória em sede de reclamação ser deferida liminarmente, antes da manifestação da autoridade reclamada (art. 989, II, CPC/2015); (h) em regra, não seria proferida decisão determinando a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações.

No que se relaciona à reclamação ajuizada com o objetivo de garantir a autoridade de decisão do tribunal ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, entende-se que referidas restrições também não possuem o condão de, isoladamente, impossibilitar a concessão de tutela provisória. Pelas razões expostas anteriormente (no que aplicável) e, ainda, porque a reclamação estará fundamentada em decisão ou enunciado de súmula que já deveriam ter sido cumpridos de forma voluntária, razão pela qual, estando presentes os requisitos legais, não se mostra razoável impor que a parte que tem razão seja obrigada a arcar com os nefastos ônus do processo.

Conclui-se, pois, que as restrições relacionadas à Fazenda Pública, por si só, não são suficientes para evitar o deferimento de tutela provisória na reclamação, devendo ser analisados todos os elementos do caso concreto. Com efeito, estando presentes os requisitos legais, não se justifica a vedação à outorga da proteção provisória em sede de reclamação, inclusive sob pena de se violar a garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF).⁵³⁰

⁵³⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: RT, 2015. p. 997.

4.2.21 Tutela provisória na reclamação como instrumento de garantia e assecuração à prestação jurisdicional

A Constituição Federal prevê, de forma expressa, uma série de garantias e princípios dignos de importância diferenciada, tal como os da legalidade, inafastabilidade do Judiciário, isonomia, efetividade da tutela jurisdicional e duração razoável do processo. Prevê, ainda, a importância destacada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, órgãos de cúpula do sistema judiciário nacional, que possuem dentre as suas funções as de dar, respectivamente, a última palavra no que diz respeito às questões constitucionais e infraconstitucionais de interesse da nação. Função que ganha relevo se considerarmos que “juridicamente, a vontade concreta da lei é aquilo que o juiz afirma ser a vontade concreta da lei”.⁵³¹

Diante da importância que as Cortes Superiores possuem para o sistema jurisdicional nacional, a Constituição Federal previu, nos arts. 102, I, ‘1’, 103-A, § 3º e 105, I, ‘f’, da Constituição Federal de 1988, respectivamente, o cabimento de reclamação ao STF e ao STJ com o objetivo de preservar sua competência e garantir a autoridade de suas decisões. O art. 103-A, § 3º, da CF, introduzido pela EC/2004, por sua vez, prevê que caberá reclamação diretamente ao Supremo Tribunal Federal na hipótese de ser proferido ato administrativo ou decisão judicial que contrarie enunciado de súmula vinculante aplicável ou que indevidamente o aplicar.

O Código de Processo Civil de 2015, seguindo a linha mestra traçada pela Constituição Federal de 1988 e com o nítido objetivo de criar um sistema nacional de precedentes, previu, expressamente, no seu art. 927, que os juízes e os tribunais observarão as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, os enunciados de súmula vinculante, os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Ademais, o legislador infraconstitucional, por não ter dúvida acerca da obrigatoriedade de preservar a competência e cumprir as

⁵³¹ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Tradução de Paolo Capitanio. 4. ed. Campinas: Bookseller, 2009. p. 84.

decisões obrigatórias dos tribunais pátrios (art. 927, CPC/205), em especial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, deu amplitude à reclamação, que passou a ser admitida para todos os tribunais do país, em especial para preservar a competência das cortes, garantir a autoridade das decisões dos tribunais, garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, de recursos especial e extraordinário repetitivos ou de incidente de assunção de competência.

Entendeu, pois, o legislador, que seria impossível conviver-se com a usurpação de competência e com o descumprimento das decisões obrigatórias de eficácia geral dos tribunais pátrios sem comprometer o traçado fundamental do Poder Judiciário. De fato, não se pode admitir que haja invasão da competência ou o descumprimento das decisões destas cortes, porque é certo que, em conjunto com o Supremo Tribunal Federal e com o Superior Tribunal de Justiça, desempenham papel de fundamental relevância em nossa estrutura jurídico normativa. São elas que asseguram, em última instância, a Constituição e o direito, a existência do Estado, o império da lei e da ordem.⁵³²

Entretanto, de nada adiantaria prever a obrigatoriedade de respeito à competência e às decisões dos tribunais pátrios, se, no caso de serem violadas ou ignoradas, não existissem meios efetivos e céleres de assegurar a autoridade de seus julgados e a preservação de suas competências.⁵³³

Indispensável destacar, por oportuno, que a resposta à eventual usurpação de competência ou desrespeito à autoridade das cortes pátrias, em especial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça devem céleres, enérgicas e efetivas. Até porque a demora na entrega da prestação jurisdicional muitas vezes equivale à sua denegação, sendo indispensável que a tutela jurisdicional seja efetiva e produza resultados concretos, que seu resultado seja útil no que concerne ao mundo real, sob pena de se colocar em risco a legitimação e a reputação do Poder Judiciário perante a sociedade.

⁵³² MORATO, Leonardo Lins. A reclamação constitucional e a sua importância para o Estado Democrático de Direito. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 51, p. 171-187, abr. 2005. p. 181-182.

⁵³³ SANTOS, Alexandre Moreira Tavares dos. Da reclamação. *Revista dos tribunais*, São Paulo, v. 808, p. 121-166, fev. 2003. p. 122.

Por isso é que o legislador constituinte e infraconstitucional houve por bem prever para o fim de atingir essa finalidade, a reclamação, considerada a “garantia das garantias”, por meio da qual, em conjunto com o instituto da tutela provisória, é possível dar resposta jurisdicional enérgica, efetiva e tempestiva, com potencial de atuação eficaz no mundo dos fatos, acerca de eventual ato ou decisão que represente usurpação de competência ou violação às decisões dos tribunais pátrios, o que trará benefício ao jurisdicionado e ao próprio Poder Judiciário, aumentando a sua autoridade e o potencial de eficácia decisória dos seus julgados e a garantia do desempenho de suas funções.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Civil de 2015 preveem a obrigatoriedade de respeito à competência e aos precedentes obrigatórios dos tribunais, em especial dos Tribunais Superiores. Isto porque não se pode admitir a invasão da competência ou o descumprimento das decisões obrigatórias das cortes pátrias, sob pena de se comprometer o traçado fundamental do Poder Judiciário e do próprio Estado Democrático de Direito.

Neste contexto, partindo da premissa básica de que o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988 (art. 1º, CPC/2015), e com o objetivo de criar um sistema nacional de precedentes, o Código de Processo Civil de 2015 previu, expressamente, que os juízes e os tribunais observarão as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, os enunciados de súmula vinculante, os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (art. 927, CPC/2015).

Considerando que a mera previsão de respeito à competência e às decisões dos tribunais pátrios, mesmo dos Tribunais Superiores, não garante que não ocorra eventual desrespeito, inclusive pelo próprio Poder Judiciário, a Constituição Federal previu o cabimento da reclamação com o objetivo de preservar a competência e garantir a autoridade das decisões do STJ e do STF, assim como assegurar a observância de enunciado de súmula vinculante da Corte Suprema.

Ademais, o Código de Processo Civil deu amplitude à reclamação, que passou a ser admitida para todos os tribunais do país, em especial para preservar a competência das cortes, garantir a autoridade das decisões dos tribunais, garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, de recursos especial e extraordinário repetitivos ou de incidente de assunção de competência.

Desse modo, a reclamação, instituto genuinamente brasileiro, que possui origem jurisprudencial e natureza jurídica de ação de

competência originária dos tribunais, deve ser considerada como um meio pelo qual se pode preservar a competência e garantir a autoridade das decisões obrigatórias dos tribunais, o que é indispensável ao reclamante, ao jurisdicionado, ao Poder Judiciário e ao próprio Estado Democrático de Direito. Não é a toa que a reclamação é considerada a garantia das garantias.

Indispensável destacar que a resposta à eventual usurpação de competência ou desrespeito à autoridade das cortes pátrias deve ser célere, enérgica e efetiva, até porque a demora na entrega da prestação jurisdicional muitas vezes equivale à sua denegação, o que coloca em risco a legitimação e a credibilidade do Poder Judiciário perante a sociedade.

Com efeito, há situações em que o tempo necessário à resposta jurisdicional final por meio do processo representa um grande obstáculo, sendo incontroverso que a demora na composição do litígio é um dos maiores obstáculos à efetividade do processo e, conseqüentemente, ao acesso à ordem jurídica justa.

Nesse cenário, a tutela provisória na reclamação ganha importância, na medida em que, por meio dela, poderá ser dada resposta jurisdicional enérgica, efetiva e tempestiva à eventual usurpação de competência ou desrespeito a decisões obrigatórias dos tribunais pátrios, com potencial de atuação eficaz no mundo dos fatos antes de se formar a coisa julgada material mediante cognição plena, o que representava o grande objetivo do processo civil clássico.

Com efeito, a tutela provisória fundamentada na urgência ou na evidência tem o condão de melhor distribuir os nefastos efeitos do tempo do processo, pois podem dar à parte que aparenta ter razão, aquilo que ela precisa e tem direito de obter, com potencial de atuar de forma eficaz no mundo dos fatos, antes do esgotamento do processo jurisdicional e, em casos específicos, liminarmente, na primeira oportunidade que o julgador se manifestar nos autos.

Em outras palavras, por meio da tutela provisória na reclamação podem ser deferidas necessárias e idôneas que podem atuar no mundo concreto antes do provimento jurisdicional final, dando resposta firme, eficaz e imediata à eventual usurpação de competência ou desrespeito às decisões obrigatórias dos tribunais pátrios, em especial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Frisa-se, por oportuno, que os dois institutos (reclamação e tutela provisória) merecem ser estudados e utilizados de maneira inter-relacionadas, pois possuem aspectos indispensáveis a que se atinja uma maior efetividade da prestação jurisdicional.

Espera-se que a reclamação seja absolutamente dispensável no futuro, em decorrência do respeito à competência e à autoridade dos tribunais pátrios, em especial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, enquanto isto não ocorrer, será cabível a reclamação, a qual, em conjunto com o instituto da tutela provisória, pode dar resposta jurisdicional enérgica, efetiva e tempestiva, com potencial de atuação eficaz no mundo dos fatos, o que trará benefício ao jurisdicionado e ao próprio Poder Judiciário, aumentando a sua autoridade e o potencial de eficácia decisória dos seus julgados e a garantia do desempenho de suas funções.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Pedro Manoel. *Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil*. Florianópolis: Conceito editorial, 2008.

_____. *Jurisdição e processo: desafios políticos do sistema de justiça na cena contemporânea*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2016.

_____. *Processo e democracia: o processo jurisdicional como um locus da democracia participativa e da cidadania inclusiva no Estado Democrático de Direito*. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 481-482.

ALVES, Francisco Glauber Pessoa. Liminar em reclamação. In: NOGUEIRA, Pedro Enrique Pedrosa Nogueira; COSTA; Eduardo José da Fonseca (Coords.). *Reclamação Constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 201-220.

_____. A reclamação constitucional no STF. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 20, n. 80, p. 67-84, jul./set. 2012.

ALVIM, Eduardo Arruda. *Antecipação de tutela*. Curitiba: Juruá, 2008.

_____. Reclamação e ação direta de inconstitucionalidade. In: NOGUEIRA, Pedro Enrique Pedrosa Nogueira; COSTA; Eduardo José da Fonseca (Coords.). *Reclamação Constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 131-159.

ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian. Reclamação e ação direta de inconstitucionalidade. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 109, n. 417, p. 33-46, jan./jun. 2013.

AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do novo CPC*. São Paulo: RT, 2015.

ANDREWS, Neil. *O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra*. Orientação e revisão da tradução Teresa Arruda Alvim Wambier. 2. ed. São Paulo: RT, 2012.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *A correção parcial*. Curitiba: Imprensa da Universidade Federal do Paraná, 1969.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. Duração razoável do processo e a ampliação do cabimento da reclamação constitucional. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, v. 18, n. 70, p. 129-141, abr./jun. 2010. p. 139.

_____. *Mandado de Segurança*. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

_____. Reclamação constitucional e o sistema dos juizados especiais: um tema com variações. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, v. 140, p. 68-77, nov. 2014.

ARENHART, Sérgio Cruz. O recurso de terceiro prejudicado e as decisões vinculantes. In: NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: RT, 2007. v. 11. p. 436-437.

AURELLI, Arlete Inês. Condições da ação para o exercício da reclamação constitucional. In: NOGUEIRA, Pedro Enrique Pedrosa Nogueira; COSTA, Eduardo José da Fonseca (Coords.). *Reclamação Constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2013.

BARBOSA, Andrea Carla. Direito em expectativa: as tutelas de urgência e evidência no projeto de novo Código de Processo Civil: breves comentários. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 36, n. 194, p. 243-276, abr. 2011.

BARROSO, Luís Roberto. *Controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. *Controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BASTOS, Cristiano de Melo; MEDEIROS, Reinaldo Maria de. Tutelas de urgência e o princípio da fungibilidade como garantia da instrumentalidade e efetividade processual. *Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil*, São Paulo, v. 11, n. 62, p. 116-133, nov./dez. 2009.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

ENE, Di Luigi Del. Profili generali dela tutela cautelare. In: BUFFONE, Giuseppe. *Art. 700 C.P.C. e la procedura d'urgenza*. Dogana: Maggioli Editore, 2013, p. 15-58.

BOLACON, João Paulo. Do cabimento de reclamação contra decisão transitada em julgado: análise da súmula n.º 734 do STF à Luz do art. 7º da Lei 11.417/2006. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 90, p. 33-53, set. 2010.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto n. 737*, de 25 de novembro de 1850. Determina a ordem do Juízo no Processo Commercial.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM737.htm>. Acesso em: 04 jan. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 127/DF*. Reclamante: Júlio de Sampaio Dória. Reclamado: Supremo Tribunal Federal.

Relator: Ministro Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa. Julgamento em 01/06/1950. Acórdão publicado no DJ de 20/07/1950, p. 6.400.

Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=365668>>. Acesso em: 05 fev. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 141/SP*. Reclamante:

Olympio Felix de Araújo Cintra e outro. Reclamado: Roberto Fleury Meirelles. Relator: Ministro Edgard Costa. Julgamento em 25/01/1952.

Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=365675>>. Acesso em: 16 fev. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 174/SP*. Reclamante: Rita do Meirelhes Cintra e outro. Reclamado: Roberto Flaury Meirelles,

inventariante dos bens do espólio de Lucinda de Souza Meirelhes e outros. Relator: Ministro Paulo Rocha Lagoa. Julgamento em

25/01/1952. Tribunal Pleno. Acórdão publicado no DJ de 17/04/1952.

Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=365675>>. Acesso em: 06 jan. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 691/SP*. Reclamante: Engenharia Sousa e Barker Ltda. e outros. Reclamado: Senado Federal da República. Relator: Ministro Carlos Medeiros Silva. Julgamento em 25/05/1966. Tribunal Pleno. Acórdão publicado no DJ de 24/08/1966.

Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=87459>>. Acesso em: 06 jan. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 831/DF*. Reclamante: Gilberto Marinho e outros. Reclamado: Ministério do Exército. Relator: Ministro Moacyr Amaral Santos. Julgamento em 11/11/1970. Tribunal Pleno. Acórdão publicado no DJ de 19/02/1971. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=87511>>. Acesso em: 06 jan. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Representação 1.092/DF*.

Representante: Procurador-Geral da República. Representado: Tribunal Federal de Recursos. Assistente: Instituto dos Advogados Brasileiros. Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Djaci Alves Falcão.

Julgamento em 31/10/1984. Acórdão publicado no DJ de 19/12/1984, p. 21913. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=263866>>. Acesso em: 07 fev. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 336/DF*. Reclamante: Edson de Barros. Reclamados: Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Osasco-SP e Tribunal de Alçada Criminal do estado de São Paulo.

Relator: Ministro José Celso de Mello Filho. Julgamento em 19/12/1990. Acórdão publicado no DJ de 15/03/1991, p. 2644.

Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86782>>. Acesso em: 01 fev. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Embargos Infringentes na Representação 1092/DF*. Embargante: Procurador-Geral da República. Embargado: Instituto dos Advogados Brasileiros. Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro José Néri da Silveira. Julgamento em 03/02/1986. Acórdão publicado no DJ de 23/05/1986, p. 8782.

Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=39647>>. Acesso em: 01 fev. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 208/SP*. Reclamante: Estado de São Paulo. Reclamado: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministro José Carlos Moreira Alves. Julgamento em 19/11/1986. Tribunal Pleno. Acórdão publicado no DJ de 06/12/1991, p. 17825. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86707>>. Acesso em: 02 jan. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 223-6/DF*. Requerente: Partido Democrático Trabalhista – PDT. Requerido: Presidente da República. Relator: Sepúlveda Pertence. Julgamento em 05/04/1990. Tribunal Pleno. Acórdão publicado no DJ de 29/06/1990. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346264>>. Acesso em: 06 jan. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 336/DF*. Reclamante: Edson de Barros. Reclamados: Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Osasco-SP e Tribunal de Alçada Criminal do estado de São Paulo. Relator: Ministro José Celso de Mello Filho. Julgamento em 19/12/1990. Acórdão publicado no DJ de 15/03/1991, p. 2644. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86782>>. Acesso em: 10 jan. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Questão de Ordem na Reclamação 397/RJ*. Reclamante: Luiz Carlos Salles Guimarães e Outros. Reclamado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro José Celso de Mello Filho. Julgamento em 25/11/1992. Tribunal Pleno. Acórdão publicado no DJ de 21/05/1993. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347768>>. Acesso em: 02 jan. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 385/MA*. Reclamante: João Santana Sousa. Reclamado: Tribunal de Justiça do estado do

Maranhão. Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro José Celso de Mello Filho. Julgamento em 26/03/1992. Acórdão publicado no DJ de 18/06/1993, p. 12109. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=87531>>. Acesso em: 06 jan. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 399/PE*. Reclamante: Procuradoria-Geral da República. Reclamado: Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Relator: Ministro José Paulo Sepúlveda Pertence. Julgamento em 07/10/1993. Tribunal Pleno. Acórdão publicado no DJ de 2. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86818>>. Acesso em: 02 jan. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 1247 MC / PA*. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Governador do Estado do Pará e Assembleia Legislativa do estado do Pará. Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro José Celso de Mello Filho. Julgamento em 17/08/1995. Acórdão publicado no DJ de 08/09/1995, p. 28354. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346923>>. Acesso em: 06 jan. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 532/RJ*. Reclamante: Carlos Affonso Nery da Rocha e outros. Reclamado: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Sydney Sanches. Julgamento em 01/08/1996. Tribunal Pleno. Acórdão publicado no DJ de 20/09/1996, p. 54. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=369832>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *MC na ADC 4/DF*. Requerente: Presidente da República e outros. Relator: Ministro Sydney Sanches. Julgamento em 11/02/1998. Tribunal Pleno. Acórdão publicado no DJ de 21/05/1999. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=372905>>. Acesso em: 06 jan. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Reclamação 502/GO*. Reclamante: Distribuidora Vitória de Alimentos Ltda. Reclamado: Estado de Goiás. Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro

Adhemar Ferreira Maciel. Julgamento em 14/10/1998. Primeira Seção. Acórdão publicado no DJ de 22/03/1999. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199700736067&dt_publicacao=22-03-1999&cod_tipo_documento=&formato=PDF>. Acesso em: 05 jan. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Reclamação 631/RS*. Reclamante: Vania Schaucoski Solano. Reclamado: Juiz Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais de Porto Alegre - RS. Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca. Julgamento em 09/06/1999. Terceira Seção. Acórdão publicado no DJ-e de 16/08/1999. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199900131819&dt_publicacao=16-08-1999&cod_tipo_documento=>>. Acesso em: 27 jan. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Reclamação 3.692/RS*. Reclamante: Anelsir João Stela e outros. Reclamado: Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Cível do Estado do Rio Grande do Sul. Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Honildo Amaral de Mello Castro. Julgamento em 14/10/2009. Segunda Seção. Acórdão publicado no DJ-e de 03/11/1999. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=920345&num_registro=200901875510&data=20091103&formato=PDF>. Acesso em: 27 jan. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 509/MG*. Reclamante: Alberto Machado e outros. Reclamado: Juiz Presidente da 10ª Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho de Belo Horizonte. Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro José Paulo Sepúlveda Pertence. Julgamento em 17/12/1999. Tribunal Pleno. Acórdão publicado no DJ de 04/08/2000. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86868>>. Acesso em: 23 fev. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo no Agravo de Instrumento 226176/RS*. Agravante: Banco do Brasil S.A. Agravado: Eletro Comercial Lume Ltda. e outro. Relatora: Ministra Nancy Andrihi. Julgamento em 19/12/2000. Terceira Turma. Acórdão publicado no DJ de 02/04/2001. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=59451&num_registro=199900114000&data=20010402&formato=PDF>. Acesso em: 28 jan. 2016.

BRASIL. Presidência da República. *Lei n. 10.259*, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 04 jan. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo na Reclamação 730/CE*. Agravante: Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral do Estado do Ceará. Agravado: Companhia Energética do Ceará (COELCE) e outro. Relator: Ministro Milton Luiz Pereira. Julgamento em 28/02/2001. Primeira Seção. Acórdão publicado no DJ de 28/05/2001. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=57254&num_registro=200000007250&data=20010528&formato=PDF>. Acesso em: 05 jan. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental na Reclamação 188/SP*. Agravante: Município de Turmalina. Agravados: Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e outros. Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Maurício José Corrêa. Julgamento em 07/11/2002. Acórdão publicado no DJ de 19/03/2004, p. 00017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=349828>>. Acesso em: 06 jan. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RE Recurso Especial 418447/SP*. Recorrente: José Cherubim e outros. Recorrido: Rodobens Administração e Promoções Ltda. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Julgamento em 29/11/2002. Terceira Turma. Acórdão publicado no DJ de 24/02/2003. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=387176&num_registro=200200250159&data=20030224&formato=PDF>. Acesso em: 28 jan. 2016

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Reclamação 1.286/RJ*. Reclamante: Ministério Público Federal. Reclamado: Juízo Federal da 2ª Vara de Petrópolis – SJ/RJ. Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Corte Especial. Julgamento em 01/10/2003. Acórdão publicado no DJ de 20/10/2003, p. 162. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=430788&num_registro=200201193037&data=20031020&formato=PDF>. Acesso em: 06 jan. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 2212/CE*. Requerente: Governador do Estado do Ceará. Requeridos: Assembleia Legislativa do estado do Ceará e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Supremo Tribunal Federal. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Julgamento em 02/10/2003. Acórdão publicado no DJ de 14/11/2003, p. 11. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375353>>. Acesso em: 25 jan. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Questão de Ordem no Agravo Regimental na Reclamação 1880-6/SP*. Agravante: Município de Turmalina. Agravado: Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e outros. Relator: Ministro Maurício José Corrêa. Julgamento em 23/05/2002. Tribunal Pleno. Acórdão publicado no DJ de 19/03/2004. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=348409>>. Acesso em: 02 jan. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 2256/RN*. Reclamante: Estado do Rio Grande do Norte. Reclamado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Relator: Ministro Gilmar Ferreira Mendes. Julgamento em 11/09/2003. Tribunal Pleno. Acórdão publicado no DJ de 30/04/2004. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=365575>>. Acesso em: 06 jan. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo na Reclamação 2.810/MG*. Agravante: Município de Divinópolis e outros. Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Marco Aurélio de Mello. Julgamento em 18/11/2004. Tribunal Pleno. Acórdão publicado no DJ de 18/03/2005. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=361913>>. Acesso em: 06 jan. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental na Reclamação 3800/PR*. Agravante: Guilherme Maculan Sodré. Reclamado: Agravado: Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Relatora: Ministra Hellen Gracie. Julgamento em 02/02/2006. Acórdão publicado no DJ de 09/06/2006, p. 4. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=361973>>. Acesso em: 03 fev. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 2398/TO*. Reclamante: Hamilton de Paula Bernardo. Reclamado: Estado do Tocantins. Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. Julgamento em 06/10/2005. Acórdão publicado no DJ-e de 24/02/2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=365592>>. Acesso em: 05 jan. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 2480/PB*. Requerente: Governador do estado da Paraíba. Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro José Paulo Sepúlveda Pertence. Julgamento em 02/04/2007. Acórdão publicado no DJ de 15/06/2007, p. 20. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=464544>>. Acesso em: 03 fev. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Decisão monocrática proferida na Reclamação 5470/PA*. Reclamante: Município de Moju. Reclamado: Tribunal Superior do Trabalho e outros. Relator: Ministro Gilmar Ferreira Mendes. Decisão proferida em 29/02/2008. Publicada no DJE de 10/03/2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Rcl.%24.SCLA.+E+5470.NUM.E.%29+NAO+S.PRES.&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/bf3nauf>>. Acesso em: 02 jan. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Reclamação 2.547/CE*. Reclamante: Fillype Gurgel de Souza e outro. Reclamado: Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Fortaleza e Outro. Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Julgamento em 09/04/2008. Primeira Seção. Acórdão publicado no DJ-e de 29/09/2008. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componen>

te=ITA&sequencial=753328&num_registro=200701529885&data=20080929&formato=PDF>. Acesso em: 27 dez. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo na Reclamação 4903/SE*. Agravante: Espólio de Marcos Antônio Valois Tavares e outros. Agravado: Estado de Sergipe. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgamento em 25/06/2008. Tribunal Pleno. Acórdão publicado no DJ de 08/08/2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=540719>>. Acesso em: 06 jan. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Ação Rescisória 3646/MG*. Autor: Janice Hilária Fonseca Paiva Soares. Réu Guilherme Henrique Farias da Silva. Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Julgamento em 12/11/2008. Primeira Seção. Acórdão publicado no DJ-e de 01/12/2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=804102&num_registro=200602128062&data=20081201&formato=PDF>. Acesso em: 05 fev. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Embargos de Declarações no RE 571572/BA*. Embargante: Telemar Norte Leste S/A. Embargado: Albérico Sampaio do Lago Pedreira. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Julgamento em 26/08/2009. Acórdão publicado no DJe de 27/11/2009, p. 00978. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606378>>. Acesso em: 10 fev. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo na Reclamação 6078/SC*. Agravante: Sidauto Comércio e Indústria Metalúrgica Ltda. Agravado: Superior Tribunal de Justiça. Interessado: Estado de Santa Catarina. Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Joaquim Benedito Barbosa Gomes. Julgamento em 08/04/2010. Acórdão publicado no DJ-e de 30/04/2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=610270>>. Acesso em: 05 jan. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Reclamação 3.752/GO*. Reclamante: Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios. Reclamado: Turma recursal da 11ª região em Ceres – GO. Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgamento em

26/05/2010. Primeira Turma. Acórdão publicado no DJ-e 240, de 09/12/2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7432503>>. Acesso em: 27 jan. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1150334/MG*. Recorrente: Status Celulares Ltda. Recorrido: Claro S.A. Relator Ministro Massami Uyeda. Julgamento em 19/10/2010. Terceira Turma. Acórdão publicado no DJ-e de 11/11/2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1003887&num_registro=200901423903&data=20101111&formato=PDF>. Acesso em: 22 jan. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 10.793/SP*. Reclamante: IBM Brasil Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. Reclamado: Juiz do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Campinas. Interessado: Antônio Bonfim da Silva e outro. Supremo Tribunal Federal. Relatora: Ministra Elles Gracie. Julgamento em 13/04/2011. Tribunal Pleno. Acórdão publicado no DJ-e 107, de 06/06/2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1215183>>. Acesso em: 28 jan. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo na Reclamação 14343/CE*. Agravante: Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras no Serviço Público Municipal de Carnaubal – SINDSEP. Agravado: Município de Carnaubal. Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Julgamento em 27/02/2014. Tribunal Pleno. Acórdão publicado no DJ-e 062, de 28/03/2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5532670>>. Acesso em: 26 jan. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo na Reclamação 14.100/RS*. Agravante: Olga Rodrigues Santana. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: Ministro Ari Pargendler. Julgamento em 11/06/2014. Primeira Seção. Acórdão publicado no DJ-e de 27/06/2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1330732&num_registro=201302830680&data=20140617&formato=HTML>. Acesso em: 27 jan. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental na Reclamação 18105/SP*. Agravante: Claudemiro Indiciatti. Agravado: Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgamento em 26/08/2014. Acórdão publicado no DJ-e 171, de 04/09/2014, p. 8782. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6644033>>. Acesso em: 04 jan. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RMS 044691/MG*. Recorrente: Alípio Pires Castello Branco e outros. Recorrido: União. Superior Tribunal de Justiça. Decisão monocrática. Relator: Ministro Paulo Dias de Moura Ribeiro. Data da decisão: 09/10/2014. Terceira Turma. Decisão publicada no DJ-e de 13/10/2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=39776430&num_registro=201304221229&data=20141013&formato=PDF>. Acesso em: 02 fev. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação 4335/AC*. Reclamante: Defensoria Pública da União. Reclamado: Juiz de Direito da Vara de execuções Penais da Comarca de Rio Branco. Interessados: Odilon Antonio da Silva Lopes e outros. Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Gilmar Ferreira Mendes. Julgamento em 20/03/2014. Acórdão publicado no DJ-e 208, de 22/10/2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630101>>. Acesso em: 04 jan. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Constitucionalidade 4/DF*. Requerente: Presidente da República e outros. Relator: Ministro Sydney Sanches. Relator para o acórdão: Ministro José Celso de Mello Filho. Julgamento em 01/10/2008. Tribunal Pleno. Acórdão publicado no DJ-e de 30/10/2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630103>>. Acesso em: 06 jan. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 723458/RS*. Agravante: Rosalino Zorzni. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento em 18/11/2014. Primeira Turma. Acórdão publicado no DJ-e 240, de 09/12/2014. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7432503>>. Acesso em: 27 jan. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental na Reclamação 21171/PR*. Agravante: Estado da Bahia. Agravado: Paulo Cesar Alves do Bomfim e outros. Supremo Tribunal Federal. Relator: Ministro Gilmar Ferreira Mendes. Julgamento em 01/09/2015. Acórdão publicado no DJe de 15/09/2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9388773>>. Acesso em: 03 fev. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental na Reclamação 25227/MS*. Agravante: Elena Pontes. Agravado: Energisa Mato Grosso do Sul – Distribuidora de Energia S.A. Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Olindo Menezes. Julgamento em 09/09/2015. Primeira Seção. Acórdão publicado no DJ-e de 16/09/2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1440553&num_registro=201501333940&data=20150916&formato=PDF>. Acesso em: 27 jan. 2016.

BRASIL. Presidência da República. *Lei n. 13.256*, de 4 de fevereiro de 2016. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar o processo e o julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm>. Acesso em: 04 jan. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RCD na Reclamação 25.193/PR*. Requerente: LPS Sul Consultoria de Imóveis Ltda. Reclamado: Primeira Turma do Colégio Recursal do Estado do Paraná - PR. Interessados: José Tottis da Costa e outro. Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Paulo Dias Moura Ribeiro. Julgamento em 26/08/2015. Segunda Seção. Acórdão publicado no DJ-e de 03/09/2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1435146&num_registro=201501317115&data=20150903&formato=PDF>. Acesso em: 27 jan. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RCD na Rcl 24638/MS*. Requerente: Oásis Imobiliária Ltda. - Microempresa. Reclamado: Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais do Estado do Mato Grosso do

Sul. Relator: Ministro Paulo Dias Moura Ribeiro. Julgamento em 26/08/2015. Segunda Seção. Acórdão publicado no DJ-e de 03/09/2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1435149&num_registro=201501035098&data=20150903&formato=PDF>. Acesso em: 27 jan. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo nos EDcls na Reclamação 19006/AM*. Agravante: NJ Barroso de Souza – Empresa de Pequeno Porte. Reclamado: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Amazonas. Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Paulo Dias Moura Ribeiro. Julgamento em 23/09/2015. Segunda Seção. Acórdão publicado no DJ-e de 29/09/2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1446712&num_registro=201401564104&data=20150929&formato=PDF>. Acesso em: 27 jan. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo na Reclamação 26576/MS*. Agravante: OI S.A.. Agravado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa e Outros. Relator: Ministra Regina Helena Costa. Julgamento em 25/11/2015. Primeira Seção. Acórdão publicado no DJ-e de 01/12/2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1470407&num_registro=201502040925&data=20151201&formato=PDF>. Acesso em: 27 jan. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RCD na Reclamação 26614/SP*. Requerente: LPS Brasil Consultoria de Imóveis S.A. e outro. Reclamado: Primeira Turma do Colégio Recursal de São Bernardo do Campo – SP. Interessado: Daniel Maynard de Freitas e outro. Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Paulo Dias Moura Ribeiro. Julgamento em 14/10/2015. Segunda Seção. Acórdão publicado no DJ-e de 16/10/2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1452631&num_registro=201502059647&data=20151016&formato=PDF>. Acesso em: 27 jan. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/Print/pt_BR/noticias/noticias/Gest%C3%A3o:-STJ-encerra-ano-forense-tendo-julgado-19%25-a-mais-que-o-ano-passado>. Acesso em: 05 fev. 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Mandado de Segurança*. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. *Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC. Lei 13.105, de 16-3-2015*. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. *Tutela antecipada*. São Paulo: Saraiva, 2004.

CALAMANDREI, Piero. *Estudos sobre o processo civil*. Tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandes Bardery. Campinas SP: Bookseller, 1999. v. 1.

CALAMANDREI, Piero. *Estudos sobre o processo civil*. Tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandes Bardery. Campinas: Bookseller, 1999. v. 1.

CAMBI, Eduardo; FILIPPO, Thiago Baldani Gomes de. Precedentes vinculantes. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 38, n. 215, p. 207-246, jan. 2013.

CAMPANHA, Breno Maifrede. A reclamação constitucional nº 2.138: uma análise dialogada com Dworkin. *Fórum Administrativo: Direito Público*, Belo Horizonte, v. 12, n. 132, p. 52-66, fev. 2012.

CAMPOS, Diones Santos. A natureza jurídica da decisão que concede a tutela antecipada de evidência e seu papel na entrega tempestiva da prestação jurisdicional. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v. 36, n. 140, p. 13-44, out./dez. 2010.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. 2. ed. Lisboa: Calouste-Gulbenkian, 1996.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 2000.

CAPPELLETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1984. p. 46.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARDOSO, Oscar Valente. Eficácia vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal no controle concentrado de constitucionalidade. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 131, p. 56-65, fev. 2014.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Da antecipação de tutela*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

_____. Tutela de urgência. Medidas antecipatórias e cautelares. Esboço de reformulação legislativa. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 31, n. 140, p.72-85, out. 2006.

CARNELUTTI, Francesco. *Instituições de processo civil*. Tradução de Adrián Sotero de Witt Batista. São Paulo: Classic Book, 2000. v. 1.

_____. *Sistema de direito processual civil*. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. 2. ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004. v. 1.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Tradução de Paolo Capitanio. 4. ed. Campinas: Bookseller, 2009.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. *A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: RT, 2000.

CORTÊS, Osmar Mendes Paixão. Comentários aos arts. 943 a 947 do novo Código de Processo Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015. p. 2108-2013.

_____. Reclamação: a ampliação do cabimento no contexto da “objetivação” do processo nos Tribunais Superiores. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 36, n. 197, p. 13-25, jul. 2011.

_____. O cabimento de reclamação constitucional no âmbito dos juizados especiais estaduais. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 35, n. 188, p. 251-263, out. 2010.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. A reclamação constitucional estadual como um problema de fonte. In: NOGUEIRA, Pedro Enrique Pedrosa Nogueira; COSTA; Eduardo José da Fonseca (Coords.). *Reclamação Constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 161-177.

_____. Comentários aos arts. 988 a 993 do novo Código de Processo Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (Coords.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015. p. 2199-2215.

_____. Sentença cautelar, cognição e coisa julgada: reflexões em homenagem à memória de Ovidio Baptista. *Revista de processo*, São Paulo, n. 191, p. 357-376, jan. 2011.

COUTO, João Gabriel Krás. Controle difuso de constitucionalidade: efeito vinculante da sentença proferida pelo Supremo Tribunal Federal. In: MITIDIERO, Daniel (Coord.). *O Processo Civil no Estado Constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 15-66.

COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos do Direito Processual Civil*. Tradução de Henrique de Carvalho. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

CRAMER, Ronaldo. Comentários ao art. 1.059 do novo Código de Processo Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (Coords.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015. p. 2381-2383.

CRUZ, André Luiz Vinhas; TUCCI, José Rogério. Garantias constitucionais da publicidade dos atos processuais e da motivação das decisões no novo CPC. In: ZUFELATO, Camilo *et al.* (Orgs.). *I Colóquio Brasil-Itália de Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 87/99.

CRUZ, André Luiz Vinhas. As tutelas de urgência na reforma do CPC: a sobrevivência do processo cautelar. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, v. 22, p. 19-33, jan. 2005.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Comentários ao art. 489 do novo Código de Processo Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015. p. 1227-1237.

_____. A reclamação constitucional contra ato que desrespeita enunciado de súmula vinculante. In: NOGUEIRA, Pedro Enrique Pedrosa Nogueira; COSTA; Eduardo José da Fonseca (Coords.). *Reclamação Constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2013.

CUNHA, Leonardo José Carneiro. *A fazenda em juízo*. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2010.

_____. A reclamação constitucional. In: NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: RT, 2005. v. 8. p. 325-341.

DANTAS, Bruno. Comentários aos arts. 976 a 987 do novo Código de Processo Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015. p. 2178-2198.

_____. *Repercussão geral: perspectivas históricas, dogmática e de direito comparado: questões processuais*. 3. ed. São Paulo: RT, 2012.

DANTAS, Marcelo Buzaglo. *Ação civil pública e meio ambiente: teoria geral do processo, tutela jurisdicional e execução/cumprimento*. São Paulo: Saraiva, 2009.

DANTAS, Marcelo Buzaglo; LEITE, José Rubens Morato. Tutela de urgência e demandas coletivas. *Gênese - Revista de Direito Processual Civil*, Curitiba, v. 3, p. 656-669, set. 1996.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. Correição parcial não é recurso (portanto, não deve ser usada como tal). In: NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: RT, 2001. v. 4. p. 754-837.

_____. Novidades em reclamação constitucional: seu uso para impor o cumprimento de súmula vinculante. *Revista Latino Americana de Estudos Constitucionais*, Fortaleza, n. 8, p. 97-121, jan./jun. 2008.

_____. O procedimento da reclamação. In: NOGUEIRA, Pedro Enrique Pedrosa Nogueira; COSTA; Eduardo José da Fonseca (Coords.). *Reclamação Constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 322-323.

_____. *Reclamação constitucional no direito brasileiro*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2000.

DELFINO, Lucio. Aspectos históricos da reclamação. In: NOGUEIRA, Pedro Enrique Pedrosa Nogueira; COSTA; Eduardo José da Fonseca (Coords.). *Reclamação Constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 295-303.

_____. Breves reflexões sobre a fungibilidade das tutelas de urgência e seu alcance de incidência. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 122, p. 187-220, abr. 2005.

_____. *Tutelas de urgência: princípio sistemático da fungibilidade*. Curitiba: Juruá, 2003.

DIAS, Jean Carlos. Ainda a fungibilidade entre as tutelas de urgência. A atual posição doutrinária e jurisprudencial sobre o tema. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 60, p. 75-81, mar. 2008.

DIDIER JR., Fredie *et al.* (Coords.). *Grandes temas do novo CPC: tutela provisória*. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 1.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Aspectos processuais da ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade) e da ADC (Ação Declaratória de Constitucionalidade). In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). *Ações Constitucionais*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2008. p. 408-415.

_____. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 2.

_____. Estabilização da tutela provisória satisfativa e honorários advocatícios sucumbenciais. In: OLIVEIRA, Pedro Miranda de (Org.). *Impactos do novo CPC na Advocacia*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015. p. 59-66.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais*. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2010. v. 3.

_____. Reclamação contra decisão de juizado especial que contraria entendimento jurisprudencial do STJ. In: NOGUEIRA, Pedro Enrique Pedrosa Nogueira; COSTA, Eduardo José da Fonseca (Coords.). *Reclamação Constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 221-227.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A reclamação no processo civil brasileiro. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 16, p. 13-21, mar./abr. 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. t. 1.

_____. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. Tomo 2.

_____. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2003.

DONIZETTI, Elídio. *Novo código de processo civil comentado (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015): análise comparativa entre o novo CPC e o CPC/73*. São Paulo: Atlas, 2015.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Breves notas sobre provimentos antecipatórios, cautelares e liminares. *Ajuris*, Porto Alegre, v. 66, p. 5-18, mar. 1996.

FARIA, Alexandra Clara Ferreira; ASSIS, Christine Costa. O instituto da Reclamação Constitucional e repercussão geral. *Fórum*

Administrativo: Direito Público, Belo Horizonte, v. 11, n. 122, p. 66-72, abr. 2011.

FARIA, Sérgio Peres. Reclamação nos juizados especiais. *Justilex*, Brasília, v. 37, p. 64-67, jan. 2005.

FICANHA, Gresiéli Taíse. Apontamentos sobre a estabilização da tutela antecipada no novo Código de Processo Civil. In: ZUFELATO, Camilo *et al.* (Orgs.). *I Colóquio Brasil-Itália de Direito Processual Civil*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 503-528.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Comentários ao código de processo civil: do processo de conhecimento*, arts. 270 a 281. São Paulo: RT, 2001. v. 4. t. 1.

FREIRE, Alexandre. Comentários ao art. 1.043 do novo Código de Processo Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015. p. 2348-2354.

FURTADO, Maria Priscila Mendonça. Reclamação constitucional e a garantia da autoridade das decisões dos tribunais superiores. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 109, n. 417, p. 213-230, jan./jun. 2013.

FUX, Luiz. A tutela dos direitos evidentes. *Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*, Brasília, n. 16, p. 23-42, 2000.

_____. *Tutela de segurança e tutela da evidência*. São Paulo: Saraiva, 1996.

GÓES, Gisele Santos Fernandes. A reclamação constitucional. In: NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: RT, 2005. v. 8. p. 123-145.

_____. Reclamação constitucional. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). *Ações Constitucionais*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2008.

GORON, Lívio Goellner. A antecipação de tutela nas ações coletivas. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, v. 18, n.69, p. 125-146, jan./mar. 2010.

_____. Repensando as tutelas de urgência e as fronteiras entre medidas cautelares e antecipatórias. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 103, p. 67-87, out. 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A reclamação para garantia da autoridade das decisões dos tribunais. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, v. 127, abr. 2002.

_____. Da reclamação. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Orgs.). *Doutrinas essenciais: processo civil*. São Paulo: RT, 2011. v. 6.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Proposta de alteração ao Código de Processo Civil. Justificativa. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 86, p. 191-195, abr. 1997.

HOMMERDING, Adalberto Narciso. Reclamação e correição parcial: critérios para distinção. In: NOGUEIRA, Pedro Enrique Pedrosa Nogueira; COSTA; Eduardo José da Fonseca (Coords.). *Reclamação Constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 41-70.

JORGE, Flávio Cheim. *Apelação cível: teoria geral e admissibilidade*. 2. ed. São Paulo: RT, 2002.

LACERDA, Galeno Vellinho de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v. 8. t. 1.

LAMY, Eduardo de Avelar. A distinção ente medidas urgentes e tutela de urgência: consequências para o escopo de sistematização. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 29, n. 118, p. 288-302, dez. 2004.

_____. Condições da ação na perspectiva dos direitos fundamentais. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 34, n. 173, p. 95-128, jul. 2009.

_____. *Ensaio de Processo Civil*. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

_____. *Flexibilização da tutela de urgência*. Curitiba: Juruá, 2004.

_____. *Princípio da fungibilidade no processo civil*. São Paulo: Dialética, 2007.

_____. Reflexões sobre os filtros, a temática do acesso à justiça e o funcionamento do Supremo Tribunal Federal. *Revista de processo comparado*, São Paulo, v. 1. p. 97/113, jan./jun. 2015.

_____. Repercussão geral no recurso extraordinário: a volta da arguição de relevância?. *Revista da Esmesc*, Florianópolis, v. 12, n. 18, p. 167-195, jan./dez. 2005.

_____. Súmula vinculante: um desafio. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 197, p. 112-137, fev. 2005.

LAMY, Eduardo de Avelar; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Teoria geral do processo*. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

LAMY, Eduardo de Avelar; SCHMITZ, Leonardo Ziesemer. A Administração Pública Federal e os precedentes do STF. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 37, n. 214, 199-215, dez. 2012.

LAMY, Eduardo de Avelar; TEMER, Sofia Orberg. A representatividade adequada na tutela de direitos individuais homogêneos. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 37, n. 206, p. 167-190, abr. 2012.

LEMOS, Jonathan Iovane de. Natureza jurídica da reclamação constitucional: uma análise da incongruência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, v. 58, n. 394, p. 41-58, ago. 2010.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Reclamação Constitucional*. São Paulo: RT, 2011.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Do arbítrio à razão: reflexões sobre a motivação da sentença. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 29, p. 70-86, jan./mar. 1983.

LIMA, Alcides de Mendonça. *O Poder Judiciário e a nova Constituição*. Rio de Janeiro: Aide, 1989.

LIMA, Tiago Asfor Rocha; PINHEIRO, Beatriz Fonteles Gomes. Reclamação: instrumento de preservação dos precedentes judiciais e da competência para a apreciação das tutelas recursais provisórias. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 81, p. 114-128, dez. 2009.

LIMONGE, Aroldo. As novas tendências da reclamação constitucional. In: NOGUEIRA, Pedro Enrique Pedrosa Nogueira; COSTA; Eduardo José da Fonseca (Coord.). *Reclamação Constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 71-108.

LIVONESI, André Gustavo. Fungibilidade das tutelas de urgência: a tutela cautelar e a tutela antecipada do art. 273 do CPC. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, v. 28, p. 9-23, jul. 2005.

LOPES FILHO, Alexandre Pacheco. Reclamação perante o STJ: contra acórdão de Turma Recursal Estadual em caso de decisão teratológica. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, v. 16, n. 366, p. 54-55, abr. 2012.

MACÊDO, Lucas Buriel. Reclamação constitucional e precedentes obrigatórios. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 39, n. 238, p. 413-434, dez. 2014.

_____. Reclamação constitucional fundada em precedentes obrigatórios no CPC/2015. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Coord.). *Novo CPC doutrina selecionada: processos nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 6. p. 203-223.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Tutela antecipada*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

MACHADO, Fábio Bicca. As súmulas vinculantes e a sociologia das organizações em defesa da interdisciplinaridade. In: MACHADO, Fábio Cardoso; MACHADO, Rafael Bicca (Coords.). *A reforma do Poder Judiciário*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 272-273.

MACHADO, Marcelo Pacheco. Simplificação, autonomia e estabilização das tutelas de urgência. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 36, n. 202, p. 233-267, dez. 2011.

MAGALHÃES, Breno Baía. Considerações acerca da natureza jurídica da reclamação constitucional. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 37, n. 210, p. 399-424, ago. 2012.

MALLET, Estevão. A reclamação perante o Tribunal Superior do Trabalho. In: NOGUEIRA, Pedro Enrique Pedrosa Nogueira; COSTA; Eduardo José da Fonseca (Coords.). *Reclamação Constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 179/199.

MARINONI, Luiz Guilherme. *A antecipação da tutela na reforma do processo civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

_____. *A antecipação da tutela*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 34, n. 172, p. 175-232, jun. 2009.

_____. Manual do processo de conhecimento. 5. ed. São Paulo: RT, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema*. São Paulo: RT, 2013.

_____. *O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema*. São Paulo: RT, 2013.

_____. *Tutela antecipatória e julgamento antecipado: parte incontroversa da demanda*. 5. ed. São Paulo: RT, 2002.

_____. Tutela contra o ilícito (art. 497, parágrafo único, do CPC/2015). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 40, n. 245, p. 313-329, jul. 2015.

_____. *Tutela inibitória (individual e coletiva)*. 3. ed. São Paulo: RT, 2003.

_____. Um aprofundamento da questão da tutela dos direitos: tutela inibitória, reintegratória, do adimplemento e ressarcitória. *Revista de Direito Processual Civil*, Curitiba, v. 10, p. 720-727, out. 1998.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: RT, 2015.

_____. *Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. São Paulo: RT, 2015. v. 2.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. 3. ed. São Paulo: RT, 2012.

MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. Atualização de Wilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 1997. v. 3.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; PAVAN, Cláudia Fonseca Morato. Reclamação e a ação declaratória de constitucionalidade. In: NOGUEIRA, Pedro Enrique Pedrosa Nogueira; COSTA; Eduardo José da Fonseca (Coord.). *Reclamação Constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 267-285.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 8. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1965.

MAZZEI, Rodrigo; MARQUES, Bruno Pereira. Responsabilidade pelos danos decorrentes da efetivação de tutelas de urgência em caso de insucesso final da ação de improbidade administrativa: breve análise a partir do CPC/15. In: DIDIER JR., Fredie *et al.* (Coords.). *Grandes temas do Novo CPC: tutela provisória*. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 6. p. 117-148.

MEDINA, José Miguel Garcia; MINGATI, Vinícius Secafen. Reclamação constitucional e juizados especiais cíveis. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 35, n. 182, p. 405-418, abr. 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, 'habeas data, ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. *Mandado de segurança*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MELLO, Rogério Licastro Torres de. Tutelas de urgência em grau recursal. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Orgs.). *Doutrinas essenciais: processo civil*. São Paulo: RT, 2011. v. 5. p. 257-294.

MELO, Gustavo de Medeiros. O princípio da fungibilidade no sistema de tutelas de urgência: um departamento do processo civil ainda carente de tratamento adequado. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 34, n. 167, p. 76-131, jan. 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. A reclamação constitucional no Supremo Tribunal Federal. *Fórum Administrativo: Direito Público*, Belo Horizonte, v. 9, n. 100, p. 94-111, jun. 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental*. São Paulo: Saraiva, 2009.

MINGATI, Vinícius Secafen. *Reclamação (neo)constitucional: precedentes, segurança jurídica e os juizados especiais*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

MITIDIERO, Daniel. *A antecipação da tutela: da tutela cautelar à técnica antecipatória*. 2. ed. São Paulo: RT, 2014.

_____. Comentários ao art. 300 do novo Código de Processo Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (Coords.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015. p. 773-797.

_____. Comentários aos arts. 294 a 311 do novo Código de Processo Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (Coords.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015. p. 773-797.

_____. Tendências em matéria de tutela sumária; da tutela cautelar à técnica antecipatória. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 197, p. 27-66, jul. 2011.

MORAIS, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAIS, Maria Lúcia Baptista. As tutelas de urgência e as de evidência: especificidades e efeitos. *Revista da AGU - Advocacia Geral da União*, Brasília, v. 10, n. 29, p. 225-265, jul./set. 2011.

MORATO, Leonardo Lins. A reclamação constitucional e a sua importância para o Estado Democrático de Direito. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 51, p. 171-187, abr. 2005.

_____. A reclamação e a sua finalidade para impor o respeito à súmula vinculante. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (Coords.). *Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: RT, 2005. p. 391-413.

_____. *Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante*. São Paulo: RT, 2007.

_____. *Reclamação*. São Paulo: RT, 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Emenda Constitucional 45/2004 e o processo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 130, p. 235-248, dez. 2005.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973: arts. 476 a 565*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

_____. *Direito processual civil (ensaios e pareceres)*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Direito processual civil (ensaios e pareceres)*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 8. ed. São Paulo: RT, 2004.

_____. *Teoria geral dos recursos*. 7. ed. São Paulo: RT, 2014.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Reclamação e tribunais de justiça. In: NOGUEIRA, Pedro Enrique Pedrosa Nogueira; COSTA; Eduardo

José da Fonseca (Coords.). *Reclamação Constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2013.

NOGUEIRA, Pedro Enrique Pedrosa Nogueira; COSTA; Eduardo José da Fonseca (Coords.). *Reclamação Constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 381-398.

NOJIRI, Sérgio. *O dever de fundamentar as decisões judiciais*. 2. ed. São Paulo: RT, 2000.

NUNES, Dierle; ANDRADE, Érico. Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o mistério da ausência de formação da coisa julgada. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 56, p. 63-91, abr./jun. 2015.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. A (in)efetividade da súmula vinculante: a necessidade de medidas paralelas. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, v. 44, p. 80-94, nov. 2006.

_____. *Agravo interno e agravo regimental: hipóteses de incidência e poderes do relator nos tribunais*. São Paulo: RT, 2009.

_____. *Ensaaios sobre recursos e assuntos afins*. São Paulo: conceito editorial, 2011.

_____. *Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

_____. *Recurso extraordinário e o requisito da repercussão geral*. São Paulo: RT, 2013.

PACHECO, José da Silva. A “reclamação” no STF e no STJ de acordo com a nova Constituição. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 646, p. 19-32, ago. 1989.

_____. A reclamação no STF e no STJ de acordo com a nova Constituição. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Orgs.). *Doutrinas essenciais: processo civil*. São Paulo: RT, 2011. v. 6, p. 1046-1067.

_____. *O Mandado de Segurança e outras ações constitucionais típicas*. 5. ed. São Paulo: RT, 2008.

PACHÚ, Cláudia Oliveira. Da reclamação perante o Supremo Tribunal Federal. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 55, abr. 2005.

PEREIRA, Flávio Henrique Unes. Mandado de segurança: configurada a hipótese de reclamação, estaria inviabilizado, necessariamente, o manejo? *Fórum Administrativo: Direito Público*, Belo Horizonte, v. 7, n. 71, p. 54-59, jan. 2007.

PIMENTEL, Alexandre Freire; ANDRADE, Camila Terezinha Arruda. Ontologia processual e a superação do óbice da irreversibilidade para a concessão de medidas antecipatórias por meio do princípio da proporcionalidade no CPC/2015. In: DIDIER JR., Fredie *et al.* (Coords.). *Grandes temas do Novo CPC: tutela provisória*. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 6. p. 149-166.

PINHEIRO, Wesson Alves. Reclamação ou correção parcial. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 6, n. 21, p. 124-133, jan./mar. 1989.

QUINTAS, Fábio Lima; GOMES, Luciano Corrêa Gomes. A jurisdição do Superior Tribunal de Justiça sobre os juizados especiais cíveis. Antecedentes, perspectivas e o controle por meio da reclamação. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Orgs.). *Doutrinas essenciais: processo civil*. São Paulo: RT, 2011. v. 6. p. 1271-1298.

RAMOS, Glauco Gumerato. Reclamação no Superior Tribunal de Justiça. In: NOGUEIRA, Pedro Enrique Pedrosa Nogueira; COSTA; Eduardo José da Fonseca (Coords.). *Reclamação Constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 229-241.

REDONDO, Bruno Garcia. Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias. In: DIDIER JR. Fredie *et al.* (Coords.). *Grandes temas do Novo CPC: tutela provisória*. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 6. p. 277-302.

REIS, Antonio Carlos Palhares Moreira. *Reclamação constitucional e súmula vinculante*. Brasília: Consulex, 2010.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. O novo CPC e a tutela jurisdicional executiva (parte 1). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 40, n. 244, p. 87-151, jun. 2015.

ROSSI, Júlio César. Aspectos processuais da reclamação constitucional. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, v. 19, p. 49-60, out. 2004.

_____. O precedente à brasileira: súmula vinculante e o incidente de resolução de demandas repetitivas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 37, n. 208, p. 203-240, jun. 2012.

SANTOS, Alexandre Moreira Tavares dos. Da reclamação. *Revista dos tribunais*, São Paulo, v. 808, p. 121-166, fev. 2003.

SANTOS, Evaristo Aragão. Em torno do conceito e da formação do precedente judicial. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: RT, 2012. p. 133-202.

SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos; LAMY, Eduardo de Avelar; SILVA, Rafael Peteffi da. Competência para a concessão de medidas cautelares na arbitragem. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 37, n. 213, p. 313-334, nov. 2012.

SCHWARTZ, Bernard. *Direito constitucional americano*. Rio de Janeiro: Forense, 1966.

SILVA, Bruno Campos. As tutelas de urgência no âmbito da ação civil pública ambiental: tutelas antecipada e cautelar. *Revista Jurídica*, São Paulo, v. 52, n. 323, p. 68-88, set. 2004.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Ovidio A. Baptista da. *Do processo cautelar*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

_____. *Curso de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: RT, 1998. v. 2.

SOMBRA, Thiago Luís Santos. *Reclamação constitucional 7.517 e a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas*. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, 2011.

SPADONI, Joaquim Felipe. Fungibilidade das tutelas de urgência. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 110, p. 72-94, abr. 2003.

TAKOI, Sérgio Massaru. *Reclamação constitucional*. Porto Alegre: Saraiva, 2013.

TAVARES, André Ramos. *Nova lei da súmula vinculante: estudos e comentários à lei 11.417 de 19.12.2006*. São Paulo: Método, 2007.

TELES, Ney Moura. A Reclamação nos tribunais regionais federais. In: NOGUEIRA, Pedro Enrique Pedrosa Nogueira; COSTA; Eduardo José da Fonseca (Coords.). *Reclamação Constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 371-379.

_____. Admissibilidade da reclamação para garantir a autoridade de decisão de tribunal regional federal. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, v. 204, p. 56-59, jul. 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. A autonomização e a estabilização da tutela de urgência no Projeto de CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 37, n. 206, p. 13-59, abr. 2012.

_____. *Curso de direito processual civil*. 51. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2008. v. 1.

_____. *Processo cautelar*. São Paulo: 1980.

_____. *Tutela jurisdicional de urgência*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: RT, 2004.

VAZ, Paulo Afonso Brum. Tutelas de urgência e o princípio da fungibilidade: § 7º, do art. 273 do CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 32, n. 144, p. 23-37, fev. 2007.

VEIGA, Daniel Brajal. O caráter pedagógico da reclamação constitucional e a valorização do precedente. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 38, n. 220, p. 49-68, jun. 2013.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 14. ed. São Paulo: RT, 2014. v. 1.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Recursos e ações autônomas de impugnação*. 2. ed. São Paulo: RT, 2011.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. O princípio da fungibilidade sob a ótica da função instrumental do processo. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 821, p. 39-74, mar. 2004.

_____. *Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória*. 2. ed. São Paulo: RT, 2008.

_____. Súmula vinculante: desastre ou solução?. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 98, n. 98, p. 295-306, abr. 2000.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à justiça e sociedade moderna: participação e processo*. São Paulo: RT, 1988.

WATANABE, Kazuo. Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer: arts. 273 e 461 do CPC. *Ajuris*, Porto Alegre, v. 66, p. 160-190, mar. 1996.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. Restrições à concessão de liminares. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Org.). *Doutrinas essenciais: processo civil*, São Paulo: RT, 2011. v. 5. p. 59-72. p. 67.